

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER SOBRE AS EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 634, DE 1975, DO PODER EXECUTIVO, QUE "INSTITUI O CÓDIGO CIVIL".**

**PROJETO DE LEI N° 634, DE 1975**

*“Institui o Código Civil”.*

Autor: **PODER EXECUTIVO**  
Relator-Geral: **Deputado RICARDO FIUZA**

**I – RELATÓRIO**

**A) CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

“As leis são tratados de paz entre forças diversas. É fácil reconhecer que força vitoriosa cada uma dessas leis impôs.”<sup>1</sup>

**1 . MONUMENTO JURÍDICO**

Afigura-se quase inatingível a responsabilidade deste Relator – Geral , de emitir parecer, não só sobre as emendas do Senado ao projeto do novo Código Civil brasileiro mas, sobretudo, a respeito das graves e amplas repercussões da adoção de um novo texto que deverá substituir esse monumento da cultura jurídica brasileira, a que se ligam tantas e tão proeminentes expressões do Direito em nosso país. Começo por isso, por tributar um reconhecimento que não é só meu, mas suponho que de toda a Comissão, aos que nesta Casa, a começar por Djalma Marinho e Ernani Sátiro, ligaram sua fecunda atividade parlamentar a essa desafiadora tarefa. Reverencio, com igual respeito, a operosidade, a competência e a erudição desse nosso colega e eminente homem público que é o senador Josafat Marinho, a cujo empenho deve a nação tantos e tão relevantes serviços e sem cujo esforço, creio que

---

<sup>1</sup> Georges Riptert – “Aspectos Jurídicos do Capitalismo Moderno” (trad.) – Ed. Freitas Bastos, 1947, pg

dificilmente teria o Senado se desincumbido do dever de revisar proposição de tanta relevância e complexidade. Eles traduzem, sintetizam e ilustram a incomparável conquista que representaram, na história do Direito nacional, as memoráveis contribuições de Nabuco de Araújo, Teixeira de Freitas, Felício dos Santos e Coelho Rodrigues, sobre as quais Clóvis Bevilacqua como autor, Rui Barbosa como revisor e Ernesto Carneiro Ribeiro, como colaborador, construíram um dos mais notáveis, ambiciosos e duradouros textos de nosso direito codificado.

Só a menção a estes nomes, a que devemos juntar os de Orlando Gomes, Pontes de Miranda, Miguel Reale, José Carlos Moreira Alves, Orosimbo Nonato, Erbert Chamoun e Milton Campos, todos ligados a este projeto, entre os contemporâneos, justificaria as inevitáveis cautelas ante gravidade do desafio a que fui chamado e que considero dos mais transcendentais de minha vida parlamentar. A responsabilidade, entretanto, foi seguramente abrandada pela inestimável, necessária e indispensável colaboração dos relatores parciais que, com seu conhecimento especializado e sua operosidade, arcaram com a parte mais substantiva do nosso trabalho, do qual espero não ter sido mais que um simples coadjuvante.

## 2 ESTADO X SOCIEDADE

Pode parecer excesso de zelo, e em grande medida ousadia, questionar partes ou o conjunto do texto, por mínimos que sejam os reparos a que minha formação de advogado e político me impelem, mais por imperativo de consciência e realismo, do que pelo desejo de reivindicar originalidade para o meu trabalho. Minha formação jurídica de profissional do Direito, não me concede o direito usualmente reservado aos grandes civilistas, de criticar um esforço dessa magnitude, sobretudo pelas contribuições notáveis a que já aludi, ao registrar que se trata de obra coletiva e amadurecida, a que o eminentíssimo senador Josafat Marinho deu, além do brilho de sua notória competência jurídica, o cuidado e o zelo de uma proficiente sistematização, calcada em sólidos conhecimentos especializados em virtualmente todas as áreas do Direito.

Na sua crítica à filosofia kantiana Schopenhauer assinalou que é muito mais fácil mostrar as falhas e erros numa obra de uma grande mente, do que oferecer uma clara e detalhada exposição dos seus valores. Estou absolutamente de acordo com a afirmativa, mas não nos é permitido o escapismo cômodo ou a fuga da tarefa que nós é cometida.

Permito-me, porém, algumas considerações preliminares que me parecem indispensáveis, não só ante a realidade de nossas transformações de ordem jurídica, decorrentes de mudanças na esfera política, mas de significativas reformas econômicas, com enormes repercussões em nossa organização social. O Congresso

Nacional, que na legislatura passada foi chamado a aprovar um intenso processo de reformas constitucionais visando à mudança do modelo econômico, está hoje sob a contingência de realizar novas mudanças, inúmeras delas mais densas, na medida em que há pressões contundentes contra a elitização do Direito pelo terrível confronto, cada vez mais candente, entre a lei e a prática da Justiça. É uma situação que reflete, adequadamente, o que Gilberto Amado, num discurso antológico nesta Casa, chamou de “distonia entre as instituições e o meio social”. Todos nós sabemos que, como emanação do poder, o nosso direito legislado tem refletido historicamente não só o interesse do Estado, mas inúmeras vezes uma distorção ainda mais grave, o fortalecimento do Estado, contra as aspirações e direitos sociedade. Os primeiros passos da codificação em nosso país refletem essa constatação inevitável. No título VIII da Constituição de 1824, que tratava “Das Disposições Gerais e Garantias dos Direitos Civis e Políticos dos Cidadãos Brasileiros”, o inciso XVIII prescrevia imperativamente que “Organizar-se-á quanto antes um Código Civil e Criminal, fundado nas sólidas bases da justiça e eqüidade”. É interessante assinalar que não se tratava de um Código civil e de um Código criminal, mas de um só Código, civil e criminal, como se o Conselho de Estado que elaborou o texto outorgado tivesse a anteviâo dessa terrível dicotomia entre os interesses do Estado e os da Sociedade, soldando-os para que uns não prevalecessem sobre os outros. O Código criminal, que era do manifesto interesse do Estado para organizar a nação que se formava, foi promulgado na 1<sup>a</sup> sessão da segunda legislatura, em 1830, obra notável do grande estadista e jurista que foi Bernardo Pereira de Vasconcelos. E o Código de Processo criminal, por sinal não previsto pela Constituição, mas decorrência natural da promulgação do Código criminal foi aprovado dois anos depois na mesma legislatura, revogando-se, a partir de então, todas as disposições penais das velhas Ordenações Filipinas de 1603. Mas vale assinalar que todas as suas grandes conquistas foram em grande parte anuladas pela reação conservadora, a partir de 1841, com a famosa lei 105, impropriamente chamada de “lei de interpretação do Ato Adicional”. O Código civil que é o estatuto do cidadão, e que era por isso mesmo do interesse da sociedade, só vigorou a partir de 1º de janeiro de 1917, ou seja, 87 anos depois, quando já não estava mais em vigor a Constituição do Império. Foram necessários menos de 3 anos, entre a apresentação do projeto e a aprovação de nosso primeiro Código criminal. Mas a codificação das leis civis, intentadas a partir de 1855, exigiram nada menos de 62 anos. Trata-se de uma circunstância vexatória, que nos fez entrar no séc. XX, com uma legislação de caráter civil concebida e promulgada no alvorecer do séc. XVII!

Estávamos no primeiro terço do séc. XIX e era natural que a Constituição de 1824, elaborada sob o influxo da influência francesa, e mais especificamente das idéias de Benjamin Constant, em seu “Cours de Droit Constitutionnel”, sofresse a inevitável

repercussão da relevância que adquiriu no mundo latino o extraordinário e monumental esforço de codificação das leis civis empreendidas pelo Código napoleônico que é de 1804, pelo qual o imperador dos franceses escreveu que gostaria de ser lembrado. A história constitucional do Brasil, no entanto, não seguiu o percurso imaginado por Benjamin Constant que em 1815 escreveu: “digo já há algum tempo que, tal como uma constituição é a garantia da liberdade de um povo, tudo o que pertence à liberdade é constitucional, ao mesmo tempo em que nada há de constitucional, no que não lhe diz respeito”.

### 3.– CONTRIBUIÇÃO DE HAYEK

A crise do Direito que se acentuou com a superação do Direito Natural e o monopólio do positivismo jurídico, consumado a partir da quebra do paradigma constitucional, com a obra legislativa da Constituição de Weimar, se refletiu de forma aguda entre nós, quando cotejamos os dois primeiros textos constitucionais do país, os de 1824 e o de 1891, com sua duração conjunta de mais de um século e apenas uma emenda cada um deles, com a fase contemporânea que, a partir de 1934, nos impôs uma sucessão de novas e efêmeras Constituições. São nada menos de cinco, se as contarmos sob aspecto formal, e seis, se incluirmos, sob o aspecto material, a Emenda 1/69, na realidade um novo texto. Passamos de uma duração média de mais de meio século, de 1824 a 1930, quando pereceu a 1<sup>a</sup> Constituição republicana, para uma sobrevida média de pouco mais de 10 anos, se computarmos o período de 1934 ao corrente ano de 1999. Não se trata só de uma crise constitucional, mas igualmente de uma crise política, de uma sucessão de crises econômicas, de uma crise institucional que ainda estamos vivendo e portanto de uma concorrência ou conjugação de crises. Elas se refletem na circunstância de que, depois de Arthur Bernardes, que governou quatro anos em estado de sítio, só dois presidentes eleitos pelo voto popular passaram os cargos a titulares eleitos nas mesmas condições, o presidente Dutra e o presidente Juscelino Kubitschek. Têm também repercussão na vida econômica do país que, nos últimos vinte anos se viu obrigado a trocar a moeda seis vezes, multiplicando-a por índices que, em determinado momento de nossa trajetória econômica contavam-se em número superior a quinze simultâneos, para medir os trágicos e desastrosos efeitos do processo inflacionário.

Ninguém resenhou melhor essa mudança do paradigma constitucional do que Hayek, quando estabeleceu, em sua obra *The principles of a liberal social order*, a essencial distinção entre as “normas de conduta” que permitem que o indivíduo use sua própria diligência para perseguir os próprios fins, por ele livremente escolhidos, e as “normas de organização” que são aquelas que impõem ao cidadão, determinados fins em lugar

ou acima de outros que não são fruto de sua própria escolha, fazendo prevalecer os fins e desígnios do Estado sobre o conjunto de toda a sociedade. Desapareceu a partir desse marco a utilitária e essencial distinção entre a lei e o Direito.

Não seria obviamente, nesta brevíssima introdução, a oportunidade de discutirmos a Teoria Pura do Direito, ou as relações que Kelsen estabelece entre as normas jurídicas e os atos criadores das normas, o dever ser das normas jurídicas, ou quais os fatos fazem com que uma norma jurídica seja válida. Entrar nesta discussão não seria útil nem pacífico neste momento, justificar epistemologicamente a pureza da teoria sobre uma base lógica que impeça justificar a validade do Direito sob qualquer outro critério que não seja estritamente jurídico.

Isto não se reflete apenas no nível da elaboração, mas também no nível da adaptação constitucional à realidade emergente e em permanente mutação. Não é apenas o fato de termos tido duas constituições com mais de um século de duração conjunta, com apenas duas emendas que no Brasil indicam a mudança do paradigma jurídico-constitucional, mas também a constatação de que as seis últimas já somam mais de 150 emendas ou alterações! A instabilidade e a precariedade das normas do direito constitucional legislado se propagam e contaminam de forma igualmente corrosiva a ordem jurídica do país de que todos temos sido testemunhas, nas últimas décadas.

#### **4- CONTEÚDO ÉTICO DA LEI**

Na raiz de todas essas mudanças, está a falta do conteúdo ético da lei quando identificada com o Direito, transformando-o não nos padrões adequados de funcionamento eficiente da Justiça, mas numa vaga, distante, cara, onerosa e lenta promessa de um aparatoso e ineficaz aparelho do Estado criado para dirimir os conflitos individuais e coletivos, através da prestação jurisdicional que simplesmente posterga, protela e adia, quando não faz perecer a justiça. Algo que Rawls já identificou como sendo a causa da crise do Direito nas sociedades contemporâneas. Criticando em 1916 essa tendência que só muito tempo mais tarde iria se materializar entre nós, Farias Brito nos fez uma sábia advertência. Ele já reclamava que era por isso que, em nosso país “as leis se fazem e desfazem com tanta facilidade. Tudo se reforma, tudo se modifica a todo momento e cada governo que vem, quer ter, em todos os ramos da administração, um sistema novo de leis”. E, com precisão cirúrgica, concluía: “A primeira consequência que daí ressalta é que o sentimento de justiça pouco a pouco vai se apagando e por fim termina extinguindo-se de todo na consciência do povo. E isto é muito natural e lógico, porque se o Direito é coisa que se

faz e refaz com tanta facilidade, a verdade é que isto de justiça não passa de uma palavra vã. Nem há inconveniente nenhum em violar a lei, porque o que é justo hoje, pode muito bem ser injusto amanhã”.

A pior consequência é que a mudança do paradigma constitucional implicou na mudança do paradigma legal. A tendência à codificação do Direito, antes fundada nas sólidas compilações do Direito Romano, hauridas no tempo, sobretudo em sua maior expressão, o “Corpus Iuris Civilis” de que resultaram as Ordenações ibéricas, foi retomada no início do séc. XIX, com a codificação francesa do período napoleônico, seguida por países como a Suíça e a Alemanha, ganhou entre nós novo impulso depois da Constituição de 34, como aliás assinala o erudito parecer do senador Josafat Marinho, com o Código de Minas, o Código de Águas, o Código de Menores, o Código Florestal, o Código Brasileiro do Ar e a própria Consolidação das Leis do Trabalho. O Brasil que de 1824 a 1930 não tinha mais que os códigos civil e penal e os respectivos códigos de processo, além do código comercial de 1850, viu crescer essa tendência à sistematização do direito legislado. Com essa etapa, passamos de um modelo de *revisão legislativa*, que consistia em adaptar e atualizar as leis existentes, segundo as necessidades de cada momento, para um modelo de *previsão*, baseado na faculdade de prever, através da lei, todas as hipóteses plausíveis dos comportamento e condutas humanas. Algo que, no campo da aplicação da justiça, distingue o chamado “*review system*” que é o padrão saxônico de justiça, para o denominado “*preview system*” predominante nos países de origem latina.

## 5- GOVERNAR LEGISLANDO E LEGISLAR GOVERNANDO

Se o aspecto positivo foi a sistematização do ordenamento legal, fonte primacial do Direito entre nós, o negativo foi a tendência à proliferação legislativa, contra a qual advertiu Giovanni Sartori, ao lembrar que o estado de Direito é, antes de mais nada uma construção flexível mas estável que atenda às circunstâncias da evolução histórica de cada país, calcado no preceito de que a lei vale para todos igualmente, mas vale sobretudo para o Estado, tanto quanto para o cidadão. Mas quando, a seu talante e arbítrio, o Estado pode modificar todas as leis, o estado de Direito se transforma não no “governo da lei” que se contrapõe ao “governo dos homens” mas no governo dos legisladores e passa a constituir uma aberração da ordem política democrática. Se a isto acrescemos os novos institutos jurídicos criados a partir da carta discricionária de 37, com os decretos-leis promanados do Executivo, restaurados na carta autoritária de 67 e recepcionados pela Constituição democrática de 88, através de outro instituto ainda mais arbitrário que são as medidas provisórias, facilmente somos obrigados a constatar que a lei já não é só a manifestação soberana

do Legislativo, com o assentimento indispensável do Executivo, mas a emanação, na maioria das vezes, de uma só vontade que, acima de todas as conveniências, exprime enquanto não aprovada, não só o traço característico da insegurança jurídica, mas também do arbitrio, legal sem dúvida, mas ilegítimo, de um só poder do Estado encarnado na figura tornada onipotente de um só titular.

O Legislativo sofre hoje a concorrência já terrivelmente acentuada do Executivo, não só nas modalidades arbitrárias de criação de normas jurídicas sob a forma de resoluções, circulares, decisões, portarias, instruções, ordens de serviço, instruções normativas e atos de toda espécie, mas sobretudo da capacidade tumultuária e tumultuada de se criar a nova categoria do direito rotulado de “provisório”. Dele decorrem inúmeros, incontáveis e expressivos prejuízos para a sociedade brasileira. Invoco aqui, a título de exemplo, os decorrentes dos sucessivos e na maioria desastrados planos de estabilização. Numa só categoria de atividade econômica, a do transporte aéreo, terminaram provocando, em apenas quatro causas, indenizações que, confirmadas, somam mais de 6 bilhões de reais. Não podemos esquecer que há várias atividades que são disciplinadas por decisões administrativas de que o Congresso nem sequer toma conhecimento, como é o caso de todo o sistema financeiro regido por circulares do Banco Central, por decisões de sua Diretoria e resoluções do Conselho Monetário Nacional, envolvendo dispêndios que nem sequer somos capazes de estimar. A simples transposição de uma rubrica orçamentária requer autorização legislativa, mas não passam pelo crivo político do Congresso decisões que envolvem inversões de bilhões de reais, de que são exemplo o Proer, para citar apenas um precedente e a chamada “securitização” de dívidas públicas e privadas.

Por isso é que, para a maioria do povo brasileiro, a lei não exprime o Direito, nem o Direito se expressa na ação da justiça. Lembrava o grande historiador Sérgio Buarque de Holanda que, para a maioria de nossa gente, a lei é a vontade manifesta da autoridade mais próxima que opõe as prerrogativas do cidadão, calca os direitos individuais e se materializa na coerção que não lhe foi legalmente conferida, mas abusivamente apropriada. O exercício unilateral do entendimento do que é a lei, não pela autoridade legitimamente autorizada a interpretá-la, mas por qualquer de seus agentes, termina configurando entre nós o que é a lei do mais forte, do mais violento e do mais poderoso. Lembro, a propósito, que já o inciso XXI do art. 179 da Constituição de 1824 dispunha com solenidade que “as cadeias serão seguras, limpas e bem arejadas, havendo casas para a separação dos réus, conforme suas circunstâncias e natureza de seus crimes”. Uma realidade que podemos contrastar todos os dias com o noticiário informativo de jornais e televisões em todo o país... É o resultado de acreditarmos no poder demiúrgico da lei, como se ela fosse capaz não só de prever e prover, mas também de mudar a realidade.

O professor Sartori chamou a atenção, num texto exemplar, que essa tendência do Estado onipotente, onisciente, auto-suficiente e que não consegue se auto regular nem se limitar às regras de conveniência da utilidade geral, decorre de uma sintomatologia característica deste fim de século, o hábito que adquiriram os governos de “governar legislando” e a aspiração dos parlamentos que querem “legislar governando”.

## 6 – CONSOLIDAÇÃO E CODIFICAÇÃO

Cumpre-me, por fim, invocar as inquietações que me atormentaram em face da responsabilidade de que fui formalmente investido, relativamente à atualização do Código Civil Brasileiro. O senador Josafat Marinho já assinalou em seu parecer no Senado, as posições resumidas em face da tendência à codificação legal entre nós, pelo inesquecível professor Orlando Gomes autor de boa parte do projeto que nos coube apreciar, em três alternativas conflitantes: (a) a dos que queriam a reforma total do Código, (b) a dos que se contentavam com uma reforma parcial e, finalmente, (c) a dos que propalavam e defendiam o esgotamento do processo histórico-cultural da codificação.

A despeito de seus ponderáveis e sólidos argumentos, a corrente contrária à codificação e favorável a reformas parciais é opção já vencida, na medida em que a aprovação do projeto de reforma total terminou consagrando a tese prevalecente, tanto pela Câmara quanto pelo Senado. Constitucional e regimentalmente portanto, nosso dever se circunscreveu à manifestação relativa às 331 emendas do Senado ao texto acolhido por esta Casa e às adequações constitucionais e legais do texto, dentro dos limites fixados pela Resolução 01/2000 do Congresso Nacional.

Isto não nos exime de lutar para que o novo Código, enquanto lei geral, apresente seus comandos em forma suficientemente aberta, de modo a permitir a função criadora do intérprete, face às transformações sociais inevitáveis. O eminentíssimo professor Miguel Reale, em estudo publicado sobre o projeto, já após aprovado no Senado, observa que “é próprio de um Código albergar somente questões que se revistam de certa estabilidade, de certa perspectiva de duração, sendo incompatível com novidades ainda pendentes de estudos. O projeto deve se limitar, por conseguinte, àquilo que é da esfera civil, deixando para a legislação especial a disciplina de assuntos que dela extrapolem”.

A questão da codificação, por outro lado, não nos exime de lembrar que, depois de dez anos de vigência da Constituição de 88, o Congresso aprovou, em 1997, a regulamentação do seu art. 59, parágrafo único, segundo o qual “*Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis*”. Trata-se da lei complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Não era idéia nova, certamente,

mas incorporada a partir do projeto pioneiro do nosso saudoso colega o deputado Henrique Turner. Por essa lei complementar, - é indispensável chamar a atenção para o fato - não se fala em codificação, mas tão somente em consolidação das leis. Doutrinariamente, não se distingue a codificação da consolidação, presumindo-se que a codificação refere-se ao ordenamento do novo Direito que se dispõe sob a forma de código, como aconteceu entre nós, com os de mineração e o de águas, enquanto a consolidação refere-se à compilação das normas dispersas, já existentes, feitas pelo legislador que pode a seu arbítrio recepcioná-las, total ou parcialmente, derrogá-las e inclusive modificá-las. A compilação, por sua vez, é o tarefa de justapor textos com o mesmo objeto, sem modificá-los, podendo-se fazê-lo, inclusive, em relação a normas de hierarquia diferente, como ocorreu com a iniciativa Ministério da Justiça, na administração do nosso eminente colega deputado Ibrahim Abi-Ackel, durante o governo do general Figueiredo. A codificação e a consolidação estão na esfera de atribuições constitucionais do Legislativo, enquanto a compilação é livre à iniciativa de todos.

A lei é, a meu juízo, incompleta, inconsistente e sob alguns aspectos injurídica, como por exemplo, quando determina no inciso III do art. 14 que, recebida a proposta de consolidação elaborada pelo Executivo, “a Mesa do Congresso Nacional adotará todas as medidas necessárias para, no prazo máximo de cento e oitenta dias a contar do recebimento dos textos (...) ser publicada a primeira Consolidação das Leis Federais Brasileiras” o que não é obviamente de sua competência. Os projetos de lei do Executivo, e disso necessariamente se trata, já que a contrário senso teríamos uma simples compilação, devem ter sua tramitação iniciada, nos termos do art. 64, pela Câmara, com exceção dos explicitamente enumerados no art. 166. Da mesma forma, a lei também não se coaduna com a melhor técnica legislativa, na medida em que o art. 1º prescreve que “a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta lei complementar”, excluindo-se de suas disposições as codificações, embora no art. 13 esteja previsto que “As leis federais serão reunidas em codificações e em coletâneas integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo, juntamente com a Constituição Federal, a Consolidação das Leis Federais Brasileiras”. Em outras palavras, a legislação codificada passa a ser legislação consolidada, segundo a interpretação literal do texto.

Não são apenas os aspectos formais, mas também os materiais que estão mal contemplados. Sabe-se que o prazo para o envio das propostas de consolidação já se esgotou. Adotando a sistemática prevista na lei complementar, o Executivo iniciou em cada ministério a proposta de consolidação da legislação pertinente. Oito dos 22 existentes concluíram a tarefa, mas nem o próprio Congresso Nacional deliberou como se dará a sua manifestação sobre a matéria, já que não houve, segundo sei,

adaptação regimental nem na Câmara nem no Senado para sua tramitação em ambas as casas do Congresso.

Sabe-se, pelas estimativas da própria Presidência da República, que o universo do ordenamento jurídico brasileiro inclui entre 15 e 17 mil leis, incluídas as ordinárias, complementares, e delegadas, não computadas as medidas provisórias não apreciadas pelo Legislativo, as emendas constitucionais, os decretos legislativos e as resoluções das duas casas do Congresso. A elas somam-se mais de 120 mil decretos e cerca de 1,5 milhão de atos normativos de natureza diversa e variada que, em alguns casos, tumultuam mais a vida do cidadão do que as próprias leis. E aqui estamos nos referindo, apenas, à esfera normativa da União. Como exigir, segundo prescreve a lei de introdução ao Código Civil, que ninguém possa alegar ignorância para se furtar ao cumprimento da lei? A quantidade desses textos e a impossibilidade de conhecê-los, até mesmo em relação àqueles que apenas dizem respeito ao interesse imediato do cidadão, para saber quais os que estão em vigor, aumentam de forma insuportável o conflito jurídicos representados por cerca de 6 milhões de ações ajuizadas a cada ano, atravancando a justiça, tornando-a cara, lenta e de resultados incertos. Por isso, é preciso por em ordem o país, no que se refere à complexidade, à heterogeneidade e à conflitividade das leis federais, e à praga já disseminada do paralelismo legal.

## 7. REFORMA LEGISLATIVA, REFORMA DO LEGISLATIVO

O Congresso Nacional, desde a vigência da Constituição de 88, incluindo-se aí o período de revisão constitucional de 93/94, já aprovou e promulgou cerca de 27 emendas ao texto vigente que, dos 2.063 dispositivos originais já somam mais de 2.500! Pode causar espécie a inexatidão da soma aritmética, mas para aclará-la, cabe o lembrete, por exemplo, de que a EC/3 de 93 alterou 22 dispositivos, além de acrescentar mais 3 artigos. Outro bom exemplo da crescente complexidade legal é o novo Código de Trânsito Brasileiro, o antigo Código Nacional de Trânsito que, de cerca de 120 artigos, na versão anterior, triplicou o seu número. Quem, fora do Congresso e do âmbito restrito do Conselho Nacional de Trânsito que ainda não regulamentou cerca de 30% dos dispositivos que impõem esse requisito para entrar em vigor, o conhece? Está em circulação uma edição comentada com mais de 1.800 páginas, em matéria que é do inquestionável interesse geral.

A expressão “cipoal legislativo” já perdeu seu significado e sua carga negativa, para se transformar num dado corriqueiro de nossa triste realidade. O Congresso que tem

se empenhado em tantas e tão significativas reformas, ainda não se deteve na mais relevante delas, que é a reforma legislativa, como proponha em 1971 o deputado Henrique Turner, para permitir a mais urgente de todas, a reforma do próprio Legislativo.

É uma ingenuidade supormos que, pela origem de nossa investidura, calcada no voto, tenhamos mais legitimidade, mais credibilidade, mais popularidade e mais confiabilidade da opinião pública que os demais poderes do Estado. O voto legitima o sistema político, mas essa legitimidade não se transmite automática e necessariamente ao Poder a que pertencemos. A legitimidade formal, que para muitos se confunde com a legitimidade material obedece, como lembrou Niklas Luhman, a regras explícitas do procedimento das instituições do poder, aquilo que os especialistas chamam de “imagem social do poder”. E a sua regra básica é a de que as instituições serão tão mais legítimas, quanto mais próxima estiver das expectativas e da percepção que tem a opinião pública, da sua atuação e isto diz respeito à eficácia de seu funcionamento. É por isso que, à sua obra clássica, ele deu exatamente o título de “Legitimização pelo procedimento”. Logo, a legitimidade formal, tantas vezes confundida com a legalidade da investidura, difere e se distingue da de cunho material, que se mede pelo desempenho. E somos forçados a convir que se o Congresso não conseguiu apreciar nos últimos anos, mais que 15% das medidas provisórias, seguramente a eficácia do nosso desempenho será julgada por esse baixo desempenho.

Foi nesse ambiente de intensas reformas, de acentuadas mudanças e de crescente discussão sobre a legitimidade das instituições públicas, dos limites éticos de atuação dos poderes, permanentemente questionados por sua notória ineficiência, que fomos chamados a apreciar já não mais a utilidade, mas a necessidade de atualizarmos o Código Civil Brasileiro. Daí a minha indagação sobre a eficácia de sua aplicação, se paralelamente não cuidar o Congresso de proceder a idêntico “aggiornamento” do Código de Processo que é instrumento vital na aplicação da lei, tanto na esfera cível quanto em matéria penal.

Feitas estas brevíssimas ponderações, sem nenhum intuito de um juizo pormenorizado sobre o tema, e, ainda partindo-se da premissa de que a nova codificação é uma realidade, devemos reiterar que, embora criticável a idéia de criação de um novo Código Civil, nos dias atuais, o projeto ora submetido à apreciação da Câmara dos Deputados em sua fase final de tramitação encontra-se tecnicamente bem estruturado.

## **B) ESTRUTURA DO PROJETO E ETAPAS DE ELABORAÇÃO**

A estrutura organizacional do Código Civil de 1916, concebido para uma sociedade eminentemente agrária e consequentemente patriarcal, tem inicio com o Livro dedicado ao direito de família, prosseguindo com o direito de propriedade , para só posteriormente tratar de obrigações e contratos, até findar com o direito das sucessões.

O projeto ora em exame, nascido no bojo de punjante intensificação da atividade econômica, decorrente da urbanização da sociedade, do progresso tecnológico, e tendo como consequência o agigantamento das relações de consumo, o que torna a disciplina dos direitos creditórios cada vez mais relevante, reflete tais mudanças já em sua estrutura. Assim, logo após a Parte Geral - na qual se enunciam os direitos e deveres gerais da pessoa humana , e se fixam as regras mestras da vida civil -, surge, no primeiro livro da Parte Especial, a disciplina das obrigações. Segue-se o novo livro dedicado à atividade negocial, denominado Direito de Empresa, para só depois tratar da disciplina dos direitos reais(Direito das Coisas), da família e , finalmente, das sucessões.

**A Parte Geral** do Código Civil, englobando os Livros I (Das pessoas), II (Dos Bens) e III (Dos fatos Jurídicos), teve o seu texto elaborado pelo eminentíssimo Ministro José Carlos Moreira Alves que integrou a Comissão Revisora e Elaboradora do Anteprojeto de Código Civil.

O texto proposto, com sua inserção no Projeto de Lei nº 634/75, em tramitação na Câmara dos Deputados, passou a contar com 231 artigos (arts.1º/231), tendo figurado como Relator Parcial o Deputado Brígido Tinoco.

Remetido o Projeto ao Senado Federal, a Parte Geral do Código Civil teve então , como Relator Parcial, o Senador Bernardo Cabral e, com seu retorno à Casa de origem, enriquecido das emendas senatoriais, transferiu-se a Relatoria Parcial ao Deputado Bonifácio Andrade.

A respeito da natureza do texto em exame, é oportuno ressaltar que a Parte Geral não constitui apenas o pórtico de ingresso no Código Civil, suscetível de ser ultrapassado no encurtamento da trajetória conducente à identificação das regras aplicáveis contidas na Parte Especial. Não tem lugar, neste caso, a advertência dantiana do “guarda e passa”.

Avulta, bem ao contrário, a posição de preeminência da Parte Geral, enquanto repositório de preceitos da mais ampla generalidade e eficácia, que subsistem, embora implícitamente, nos demais setores do texto codificado, excedendo até mesmo os seus próprios limites para alcançar a legislação extravagante que rodeia o Código Civil.

Tratando, como o faz, das Pessoas (Livro I), dos Bens (Livro II) e dos Fatos Jurídicos (Livro III), a Parte Geral compendia regras básicas que, pelo menos em atenção à **sedes materiae**, devem ser tomadas como *princípios*, e não somente como *normas*, porquanto, como já foi lembrado, “os *princípios* são colocados no *início* a *fim* de que possam ser aplicados até o *fim*”.

Deve-se considerar, por último, que muitas das regras constantes da Parte Geral do Código Civil, merecedoras da qualificação de *princípios*, vieram a ser incorporadas ao texto constitucional ou então, numa trajetória inversa, passaram a constituir a regulamentação infraconstitucional de preceitos fundamentais.

**O Direito das obrigações**, como Livro I da Parte Especial do Código Civil, teve o seu texto elaborado pelo eminentíssimo jurista Agostinho de Arruda Alvim que integrou a Comissão Revisora e Elaboradora do Projeto do novo Código.

O texto proposto, contendo originariamente no Projeto de Lei nº 634/75 setecentos e setenta e dois (772) artigos (arts.231/1002), teve como Relator na Câmara dos Deputados, em primeira fase, o Deputado Raymundo Diniz.

Remetido o Projeto ao Senado Federal, a Parte Especial do Direito das Obrigações do Código Civil teve, ali, como Relatores parciais os Senadores Andrade Vieira e Luis Alberto Oliveira

**O Direito de Empresa**, como Livro II da Parte Especial do Código Civil, inicialmente denominado “Da Atividade Negocial”, teve o seu texto elaborado pelo eminentíssimo jurista Silvio Marcondes que integrou a Comissão Revisora e Elaboradora do Projeto do novo Código.

O texto proposto, contendo originariamente no Projeto de Lei nº 634/75. 233 artigos (arts.1003/1234), teve como Relator na Câmara dos Deputados, em primeira fase, o Deputado Geraldo Guedes.

Remetido o Projeto ao Senado Federal, a Parte Especial do Direito de Empresa do Código Civil teve, ali, como Relator Especial o Senador José Fogaça.

**O Direito das Coisas**, compendiado no Livro III da Parte Especial do Código Civil, teve o seu texto elaborado pelo eminentíssimo jurista Ebert Vianna Chamoun que integrou a Comissão Revisora e Elaboradora do Anteprojeto do novo Código.

O texto, finalmente acolhido no Projeto de Lei nº 634/75, continha 312 artigos (arts. 1197/1508), tendo como Relator na Câmara dos Deputados, em primeira fase, o Deputado Lauro Leitão.

Remetido o Projeto ao Senado Federal, o Livro III da Parte Especial do Código teve, ali, como Relator Especial, o Senador Roberto Requião.

**O Direito de Família**, como Livro IV da Parte Especial do Código Civil, teve o seu texto elaborado pelo eminentíssimo jurista Clóvis do Couto e Silva que integrou a Comissão Revisora e Elaboradora do Projeto do novo Código.

O texto proposto, contendo originariamente no Projeto de Lei nº 634/75, 290 artigos (arts. 1.542/1.831), teve como Relator na Câmara dos Deputados, em primeira fase, o Deputado Cleverson Teixeira.

Remetido o Projeto ao Senado Federal, a Parte Especial do Direito de Família do Código Civil teve, ali, como Relator Especial o Senador José Ignácio Ferreira.

Impende considerar que o Código projetado, durante a sua tramitação, recebeu os influxos mais fecundos da nova ordem constitucional, por evidente, no Direito de Família, onde se revelam as mais significativas modificações.

A formulação jurídica da família em sua estrutura e perspectiva institucional, a contemplar as atuais realidades axiológicas, coloca-se contemporânea de novos significantes sociais que a torna melhor ponderada pelos seus elementos psicológicos e afetivos. Essa valoração prestigia as relações familiares, oriundas não apenas do casamento, antes havido como sua base instituidora, mas, igualmente, de outros modelos estruturais, seja o decorrente da união estável entre homem e mulher ( art. 226 § 3º , CF, seja o originário de comunidade monoparental formada por qualquer dos pais e seus descendentes ( art. 226 § 4º ), ambos reconhecidos como entidades familiares.

Ditas relações, a partir da clássica família segmentar proveniente do casamento, passam, todas elas, a merecer especial proteção do Estado, como dispõe, apropriadamente, o art. 226 da Constituição Federal.

Do exame do reportado dispositivo e, ainda, dos imediatamente subsequentes, como aponta, com a devida precisão, *Gustavo Tepedino*, verifica-se “que o centro da tutela constitucional se desloca para as relações familiares ( mas não unicamente dele ) decorrentes; e que a milenar proteção da família como instituição, unidade de produção e reprodução de valores culturais, éticos, religiosos e econômicos, dá lugar à tutela essencialmente funcionalizada à dignidade dos seus membros, em particular no que concerne ao desenvolvimento da personalidade dos filhos”. (1-)

Nessa diretriz, os avanços consagram as relações conjugais em plano de igualdade e de colaboração dos cônjuges, substituindo o “poder marital” pelo “poder familiar”, em tutela dos elevados interesses do casal, dos filhos e da sociedade conjugal como um todo e no exercício de direitos e deveres a ela referentes.

Na mesma diretiva, sobreleva-se a igualdade jurídica dos filhos por imperativo de dignidade, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, com os mesmos direitos e qualificações, em plena proteção do estado de filiação.

Evidentemente, essas alterações essenciais vieram de exigir o acatamento da reforma civilista, em fase legislativa, a tanto que expressivo número de Emendas oferecidas pelo Senado Federal cuidaram, com necessidade, de contextualizar a dicção constitucional a esse novo sistema jurídico-familiar.

Assim, das 332 emendas aprovadas, 138 dizem respeito a dispositivos que tratam de direito de família, representando, portanto, 42% ( quarenta e dois por cento) das emendas.

O Livro V da Parte Especial abriga o **Direito das Sucessões**, de cuja elaboração foi incumbido o eminente Professor Torquato Castro, integrante da Comissão Elaboradora e Revisora do Anteprojeto de Código Civil.

O texto proposto, uma vez inserido no Projeto de Lei nº 634/75, continha 247 artigos (arts. 1.832/2.078), tendo como Relator, na Câmara dos Deputados, numa primeira fase, o Deputado Celso Barros.

---

1- “Temas de Direito Civil”, Ed. Renovar, 1999, pg. 349

Remetido o Projeto ao Senado Federal, a Parte Especial dedicada ao Direito das Sucessões teve ali, como Relator Especial, o Senador Esperidião Amin.

Há que registrar, em tema de Direito das Sucessões, uma bifurcação da disciplina sucessória repartida entre o Código Civil e o Código de Processo Civil, por motivos incontornáveis, a exemplo da obrigatoriedade do inventário, e de inúmeros fatos ou negócios jurídicos, alguns preexistentes à morte do de cujus e outros desenvolvendo-se post mortem. Para a perfeição jurídica de muitos deles colaboram necessariamente os órgãos jurisdicionais.

O advento do Código de Processo Civil de 1973 trouxe incursões na área reservada à disciplina do Código Civil, com a consequente superposição, de efeitos derogatórios, das regras de direito substantivo pelas normas da lei processual.

Nenhum dos outros Livros da Parte Especial do Código Civil – dedicados ao Direito das Coisas, ao Direito das Obrigações, e ao Direito de Família – mantém relacionamento tão estreito com o Direito Processual Civil. Uma vida humana pode perfeitamente transcorrer sem a incidência de regras processuais e consequentemente à margem da intervenção de órgãos do Poder Judiciário. O mesmo não se pode dizer da dinâmica sucessória, com a transferência mortis causa da titularidade de direitos e obrigações, e a conversão da herança em espólio.

O Direito das Sucessões resulta do fato da morte, tenha ela ocorrido, ou esteja ela prevista, como acontece, neste último caso, com as figuras do testamento e da deserdação. É um *direito da mortalidade*. Mas noutra perspectiva, pode ser visualizado como o *prolongamento jurídico* da vida. Sob esse último aspecto, deparamos um cortejo de relações estabelecidas em vida pelo de cujus, pertencendo portanto ao passado e, sem embargo, susceptíveis de ampliação, de restrição, de extinção, de nulidade ou de anulação, ao longo dessa existência póstuma. E como grande parte dessas relações *transmigra* para a vida dos que sobrevivem, espera-se que o legislador, na disciplina legal do fato sucessório, tenha em vista tanto o respeito aos *direitos* dos sucessores, como o respeito, digamos assim, à *memória* do morto.

O direito de herdar mereceu proteção constitucional genérica, em cláusula pétreia onde se assegura que “é garantido o direito de herança” (CF, art. 5º, inciso XXX). Figura ainda, protegida por norma também inderrogável, uma regra limitativa que, garantindo o direito de autor, diz ser ele “transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar” (CF, art. 5º, inciso XXVII).

Por outro lado, variado é o relacionamento que se estabelece entre o *herdeiro* e a *herança*, em termos de aceitação, de renúncia, de cessão, de administração, de disposição, de posse e composse, de propriedade e condomínio, oferecendo, cada uma dessas figuras, dificuldades conciliatórias, às vezes de difícil ou penosa solução.

Foi reservado para o Direito das Sucessões o último Livro da Parte Especial do Código Civil. Vislumbra-se aqui um traçado linear, abrangente do começo e do fim da vida humana. O Livro I da Parte Geral é dedicado às Pessoas, e portanto à *aparição* da personalidade, enquanto o Livro V da Parte Especial inicia-se, inversamente, com a *extinção* da personalidade. Trata-se, também, do atendimento a exigências de sistemática e didatismo, diante da complexidade e da diversificação de tudo aquilo que seja susceptível de transmissibilidade *mortis causa*. Para tratar de sucessão é necessário que se obtenha a identificação jurídica de cada um dos componentes do acervo transmitido, e essa caracterização é fornecida pelas regras anteriores, sendo válido dizer que o Livro V encerra, no duplo sentido do vocábulo, todo o Código Civil.

### C) - ALGUMAS QUESTÕES NÃO TRATADAS

*Deixando de fora as cautelas que visam a evitar melindres, e colocar-se em posição cômoda, o que não se coaduna com a personalidade do relator para os que o conhecem, julgo falha de enorme gravidade não ter o Código, nem na Câmara, nem no Senado, tratado, com profundidade da responsabilidade civil do Estado ( Dep. Ricardo Fiúza )*

A plethora legislativa fecundamente espantosa em leis especiais e decretos-leis tornou o “extravagante” mais numeroso e mais importante do que o codificado, já que nenhum código pode pretender abranger todo o seu campo normativo. Na opinião do prof. Fábio Konder Comparato, a legislação hodierna é um instrumento de transformação econômica e social, sobretudo em países subdesenvolvidos, e a lei já não é concebida, hoje, como a declaração de verdades fundamentais inerentes à natureza humana e, por conseguinte imutáveis.

Não seria atrevimento imaginar-se que, se o Código tivesse sido promulgado em 1972, hoje estaríamos, em função da evolução dos fenômenos sociais e econômicos, fazendo a sua atualização, ou, no mínimo, harmonizando-o com inúmeros diplomas legislativos posteriores ao Código.

Não desejando ser cansativo, por abordar questões que não puderam ser analisadas com proficiência no decorrer deste relatório, peço vênia para externar alguns pontos, meramente exemplificativos, que não foram objeto de emendas senatoriais, nem puderam ser atualizados, em face dos impedimentos regimentais, nos termos da resolução 01/2000 e que julgo relevante sublinhar, para que, logo após a aprovação do Novo Código Civil, sejam debatidas profundamente e, se possível, o que seria desejável, transformadas em projetos de lei, cujas aprovações deveriam ocorrer durante o período de *vacatio legis* do código, entrando em vigor concomitantemente.

## **1. A questão da responsabilidade civil do Estado**

Deixando de fora as cautelas que visam a evitar melindres, e colocar-se em posição cômoda, o que não se coaduna com a personalidade do relator para os que o conhecem, julgo falha de enorme gravidade não ter o Código, nem na Câmara, nem no Senado, tratado, com profundidade da responsabilidade civil do Estado. Este princípio expressamente contido no disposto no § 6º do art. 37 da Constituição da República de 1988, “*in verbis*”: “As pessoas jurídicas de Direito público e as de Direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”. Nada existe a respeito deste princípio fundamental que coloca a sociedade civil sobre o Estado, o princípio de responsabilidade civil do Estado, direta e objetiva. Na responsabilidade objetiva do Direito brasileiro, o dano resarcível tanto resulta de ato doloso ou culposo do representante do Estado, como também de ato que, embora não culposo, ou revelador de falha da máquina administrativa tenha-se caracterizado como injusto, para o particular, como lesivo de direito subjetivo.

Com a crescente intervenção do Estado sobre o domínio econômico, Fernando Facury Scaff “*in*” *Responsabilidade do Estado Intervencionista* (Saraiva, 1990, cap. IV, p. 76) elenca as hipóteses distintas de responsabilidade do Estado passíveis de causar danos aos agentes econômicos “(a) Da quebra do princípio da igualdade, por injustificada escolha da opção econômica a ser objeto da ação intervencionista estatal (incentivada, desincentivada ou vetada); (b) Da violação do princípio do direito adquirido em face da posterior modificação de normas indutivas; (c) Da violação do princípio da lucratividade, basilar ao sistema capitalista, em face de uma errônea política econômica diretiva ou adotada; (d) Por violação do princípio da boa fé, em razão do descumprimento de promessas governamentais.

Este seria um dos temas que faria com que esquecêssemos de que o Estado, no Brasil, existiu antes da nação, com a vinda de d. João VI, e que a exdrúxula aliança entre militares e tecnocratas durante o regime de exceção, a partir de 1964, geradora de brutal hipertrofia estatal, nos remetendo a Hobbes, no seu *Leviatã*. Onde fica a sociedade civil no Brasil? Entre Locke e Rousseau que vão às raízes da cidadania, da liberdade como construção civilizatória ou entre Hobbes e seu Estado leviatânico?

A cidadania é também uma instituição. É, sobretudo, um conjunto de direitos comuns a todos os membros da sociedade. Se além dos direitos, a cidadania implica deveres e obrigações, estes não podem, de maneira alguma, ser condições para os direitos da cidadania. Os direitos da cidadania são direitos incondicionais que transcendem e contêm as forças do mercado.

## **2. A questão da Reprodução Assistida (RA)**

Após a aprovação pelo Senado Federal do projeto de lei Câmara dos Deputados que institui o novo Código Civil, surgiram críticas oriundas de diversos setores da sociedade no tocante a alguns pontos do projeto que já estariam defasados, sobretudo pontos ligados ao direito de família. Diz-se, por exemplo, que o projeto não versa sobre os direitos do nascituro fertilizado in vitro.

O Professor Miguel Reale, quando compareceu à primeira das muitas audiências públicas realizadas pela nossa Comissão Especial, respondeu a algumas dessas questões, afirmando que “novidades, como o filho de proveta, só podem ser objeto de leis especiais. Mesmo porque transcendem o campo do Direito Civil

Efetivamente, é plenamente justificável a diretriz adotada pela dnota comissão que elaborou o anteprojeto no sentido de “*não dar guarida no Código* senão aos *institutos e soluções normativas já dotados de certa sedimentação e estabilidade*, deixando à **legislação aditiva** a *disciplina de questões ainda objeto de fortes dúvidas e contrastes, em virtude de mutações sociais em curso, ou na dependência de mais claras colocações doutrinárias, ou ainda quando fossem previsíveis alterações sucessivas para adaptações da lei à experiência social e econômica*”

Entretanto, a forma como ficaram redigidos alguns dispositivos talvez tragam dificuldades ao disciplinamento dessas questões pela legislação específica.

Por exemplo, a redação aprovada pelo Senado, repetindo o código de 1916, põe a salvo os direitos do nascituro, **“desde a concepção” (art. 2º)**. Ocorre, como observou

a Professora e Deputada Sandra Starling, no brilhante artigo **Clonagem, Bebês de Provera e o Código Civil** que, “neste final de século, a vida do ser humano não mais se inicia apenas pelo contato do espermatozóide com o óvulo no útero da mulher. De fato, o projeto reconhece a inseminação artificial (art. 1.603). Mas essa formulação, em si, não oferece resposta para indagações mais complexas, atinentes aos “direitos do nascituro, desde a concepção”, quando o embrião humano é gerado em provera.

*Como se definiria a filiação quando, por encomenda, óvulos são retirados de uma mulher anônima, fertilizados em laboratório com espermatozóide de um doador também anônimo e implantados em uma barriga de aluguel para “venda” a um casal infértil, desejoso de ter filhos?*

*Como se resguardaria a esse embrião o direito de conhecer sua ascendência genética? Quem teria a guarda do nascituro? De quem se exigiria pensão? Teria havido adoção se, antes do parto, o casal se separasse? Como se definiria a sucessão hereditária? Onde estaria, no caso, o impedimento de relações incestuosas, e quais as cautelas legais para que elas não venham a ocorrer?*

*E o que dizer dos direitos de embriões congelados, sem laços com os doadores de óvulos e espermatozoides que lhes deram origem? Fazem jus à inseminação em mulheres que não as fornecedoras dos gametas femininos de que surgem? Podem ser comprados?*

*É lícita a seleção eugênica do nascituro, como se o feto não passasse de uma mercadoria de catálogo, com o sexo e as cores da pele, dos olhos e dos cabelos podendo ser previamente escolhidos?*

*A ordem jurídica lhes resguardaria o direito à evolução em incubadeiras, sem certeza de maternidade e paternidade adotivas? Devem ser destruídos se forem rejeitados para uma inseminação artificial específica? “*

*E os embriões que forem resultado de clonagem, processo em que há surgimento de um novo ser sem fusão de espermatozóide e óvulo, também terão seus direitos resguardados? Quais seriam os seus direitos de nascituro? Como se definiriam suas relações de parentesco?*

Em conclusão, tem-se que a manutenção do dispositivo como está redigido poderá trazer problemas para a legislação futura que não poderia, por exemplo, dispor sobre a destruição de embriões congelados.

### **3. A questão da união civil**

No que tange à chamada união civil de pessoas do mesmo sexo, é coerente que o Projeto dela não trate nesta oportunidade, já que essa união não é contemplada, na Constituição Federal, como entidade familiar.

É preciso, todavia, que se afastem as posturas farisaicas ou simplesmente ortodoxas e que se atente que em todo o Capítulo da Família o novo Código dá especial enfase às relações afetivas. Nesse caso, deveríamos reconhecer que a busca da felicidade entre duas pessoas extrapolou a rigidez e o engessamento do direito positivo.

É notório que as relações afetivas entre pessoas do mesmo sexo provocam conflitos religiosos, diante de usos e costumes longamente sedimentados, muitas vezes apenas para efeitos públicos, certamente ainda com grande influência da escolástica, onde é vedado que as pessoas sejam felizes se o preço dessa felicidade significar o mínimo arranhão aos seus canônes.

Como antes afirmado, repita-se que a formulação jurídica da família em sua estrutura e perspectiva institucional, a contemplar as atuais realidades axiológicas, coloca-se contemporânea de novos significantes sociais que a torna melhor ponderada pelos seus elementos psicológicos e afetivos.

Neste sentido, o Projeto de Lei nº 1.151, de 1995, de autoria da Deputada Marta Suplicy, no mínimo, vem ao encontro de uma realidade fenomenológica que não é despercebida pelos operadores do direito.

Face a essas considerações e a objetividade que o tema impõe, pelo menos a questão patrimonial entre parceiros civis deveria ter sido disciplinada no Direito das Sucessões. Não parece justo, só para exemplificar, que, em caso de acidente e internação de uma pessoa que vive com outra (independentemente de manterem ou não relações sexuais), quem vá decidir sobre operações cirúrgicas urgentes seja um parente que com ela pouco ou nenhum contato mantém. E se advém morte, por que somente um parente é que poderá figurar na ordem sucessória ?

Outrossim, no que pese a plena consciência do Relator Geral sobre a importância do referido tema, é extremamente óbvio que o assunto está a exigir longo e profundo debate com a sociedade civil.

É indispensável constatar que, atualmente, essa parceria civil tem sido acolhida pela doutrina e jurisprudência, como sociedade de fato, com repercussões jurígenas que alcançam consequências de natureza previdenciária e patrimonial, estando a exigir, por isso, uma moldura jurídica precisa e consistente.

#### **4. Famílias monoparentais**

As famílias monoparentais, previstas no § 4º do art. 226 da Constituição Federal, assim conceituadas para fins de proteção do Estado, representam, individualmente, fenômeno social a ser considerado pelo legislador infra-constitucional.

O modelo monoparental de família, episódico ou não, deve ter a sua estrutura, extensão e efeitos, disciplinados de forma abrangente, a alcançar as situações específicas que o definem.

Assinala, a propósito, o mestre Eduardo de Oliveira Leite, em sua obra “Famílias Monoparentais”( Editora Revista dos Tribunais, 1997, pg. 20) o seguinte :

“(...) a monoparentalidade, agora visível, estudada há pouco tempo e, ainda fragilmente dominada quanto a seus efeitos reais ou supostos, gera um mundo de indagações que aguardam resposta, não só dos segmentos jurídicos, nas igualmente sociológicos, econômicos e psicológicos”.

É certo, portanto, que esse tema reclama tratamento legislativo que o inscreva na disciplina do Direito de Família, como entidade familiar digna de uma estrutura jurídica própria.

#### **5. Outras questões que não puderam ser compatibilizadas à realidade contemporânea, à falta de amparo regimental**

O capítulo que rege a atividade econômica privada, atualmente sob o título “Da Empresa”, anteriormente referido com o “Atividade Negocial” apresenta sinais de, em função do tempo, estar afastado da realidade brasileira, no tocante à chamada área econômica, e à iniciativa privada, pois foi apresentado como anteprojeto, em agosto de 1972, quando os princípios e as teorias que o embasavam refletiam, sem dúvida alguma, conceitos válidos para a década de 60, sem levar em conta as enormes transformações econômicas pelas quais o país passou.

A Parte geral do Código discorre largamente sobre o negócio jurídico, mas não contém um único dispositivo sobre a atividade jurídica que, com aquele, não se confunde. O projeto retira as sociedades do Livro das Obrigações e do Livro dos Contratos, deixando-as, aparentemente, isoladas das demais categorias do Direito privado. Ato jurídico coletivo ou contrato pluri-real, categoria indispensável para questões particulares do direito societário.

Também não me parece completa a deliberação de excluir a matéria relativa às sociedades por ações do projeto, que a ela refere-se apenas em dois artigos, de maneira que me parece absolutamente inadequada, artigos estes dentro do livro do Direito de empresa no art. 1.088, oportunidade em que cito o prof. Comparato, “na sociedade anônima ou companhia, o capital se divide em ações, obrigando-se cada sócio somente pelo valor nominal das que subscrever ou adquirir”. Se cotejarmos com o art. 11 da lei 6.404 de 1976, presente no atual Código, observamos a seguinte redação: “O estatuto fixará o número das ações em que se divide o capital social e estabelecerá se as ações terão ou não valor nominal”. Não precisa maior perspicácia para verificar a contradição dos textos, quando o novo Código restringe a visão de valor nominal, já que a lei mencionada prevê a existência de ações sem valor nominal. É um retrocesso. No tocante ao controle da sociedade, o novo Código diz ser esta controlada por outra que possua mais de 50% do capital com direito a voto, quando é extremamente notório que o controle poderá se dar por uma participação societária extremamente menor.

Não me parece incorrer na menor ofensa aos grandes mestres que participaram da elaboração do texto que ora analisamos, muito menos deixar de reconhecer o notabilíssimo saber jurídico do prof. Josafat Marinho, entretanto, somos impelidos a verificar que alguns dispositivos não se coadunam com a real atualidade econômica, como depósito bancário, a abertura de crédito e o desconto que são tratados de forma excessivamente acadêmica.

## **6. Atualização Permanente**

Depreende-se que, além das questões especificamente nominadas, teria sido ideal, embora não se pretendendo que esta reforma do Código Civil contemplasse a unificação de todo o direito privado, que o projeto fosse bem mais abrangente, prevendo, inclusive fórmula que lhe garantisse atualização permanente.

Na busca desse objetivo, creio mesmo, indispensável objetivo, como sugestão, deveriam a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, através de suas comissões de justiça, e das necessárias adaptações regimentais ter como primordial preocupação impedir que venha a ocorrer uma nova grande desatualização do Código Civil. Em vigor estão um sem número de leis que, no entendimento do relator, pela sua dispersão, geram enormes dificuldades aos aplicadores do direito, principalmente face à falta de unicidade no tratamento legislativo das matérias.

Seria de bom alvitre que fossem criadas subcomissões nas comissões de justiça para incorporá-las ao Código Civil. Alguns exemplos: a Lei de Alimentos (Lei 5478/68) deveria ser incorporada ao Livro IV que trata do direito de família, o mesmo se diga da lei que trata do reconhecimento voluntário de paternidade (Lei 8560/92), pois dizem respeito às relações familiares. A lei de locação predial urbana (lei 8245/91) que muito bem poderia estar inserida na disciplina dos contratos, a lei dos condomínios (lei 4591/64), que trata tanto dos condomínios como das incorporações imobiliárias, no capítulo do condomínio, a lei dos direitos autorais (Lei 9610/98), na disciplina da propriedade imaterial, dentre inúmeros outros diplomas extravagantes que poderíamos citar.

O mesmo tratamento, ou seja a inserção no Código, deveria vir a ser dado a matérias em tramitação que viessem a ser transformadas em lei, como por exemplo, atualmente tramitando no Senado, projeto do Senador Lúcio Alcântara sobre reprodução assistida.

A idéia não é inovadora, tanto o direito português, quanto o direito francês, para ficar apenas nos dois, adotam esse princípio, e cuidadosos foram em não alterar a ordem sequencial dos artigos, sempre que inseriam novos dispositivos, mantendo o mesmo número, criando-se apenas subdivisões, numéricas ou alfabéticas. No nosso caso, poderíamos citar o exemplo do Código de Processo Civil que, quando introduziu a disciplina da ação monitoria, apenas acrescentou subdivisão alfabética ao art. 1102.

Nos exemplos citados acima, naturalmente, a inserção dos diplomas abstrairia as partes processuais de cada um deles, que seriam transferidas ao código de processo.

#### **D) APRECIAÇÃO DO RELATÓRIO PRELIMINAR APROVADO PELO SENADO FEDERAL**

O projeto que institui o novo Código Civil tramita na Casa há mais de 25 anos, tendo sido a sua versão primeira votada pela Câmara e posteriormente pelo Senado que o emendou, retornando à Câmara dos Deputados para apreciação das emendas e redação final;

Destaque-se que já são cinco legislaturas, duas das quais em tramitação na Câmara, duas em revisão no Senado e mais uma na Câmara. Se somarmos suas etapas de elaboração no âmbito do Executivo, iniciadas no Governo Jânio Quadros e concluídas no Governo Geisel, teremos mais 14 anos, donde se conclui que estamos diante de um processo histórico de quase quarenta (40) anos.

O prazo decorrido entre a indicação do relator e a instalação da Comissão Especial destinada a apreciar e proferir parecer sobre as emendas do Senado Federal ao projeto de lei do Código Civil- PL 634/75 foi extremamente exíguo para a necessária análise preliminar, não sendo demais lembrar que a este relator competia aprovar ou rejeitar emendas do Senado e dar a redação final de um texto com 2057 artigos.

No que pese o excelente trabalho desenvolvido pelo Senador Josaphat Marinho como relator naquela Casa, devemos reconhecer que durante o período de sua tramitação mudou radical e positivamente o sistema político brasileiro, nossa organização social, nosso modelo econômico, e as proprias condições institucionais, a começar pela cultura política e jurídica, submetidas ambas a constante e contundente questionamento que, ao meu ver, antes de ser sinal de crise, é indicativo de nossa vitalidade como nação.

Como não poderia deixar de ocorrer defrontou-se este relator com um texto que sob diversos e relevantes aspectos estavam em assincronia com a nossa realidade, contendo inúmeras inconstitucionalidades e dispositivos superados pela legislação extravagante que entrou em vigor durante a elaboração do Código. As inconstitucionalidades decorreram naturalmente do seu desajuste à Constituição de 88.

O Senhor Presidente da Comissão Especial, Dep. João Castelo, nomeou sub-relatores por capítulos, os quais apresentaram relatórios parciais.

Foram realizadas audiências públicas em algumas das quais compareceram eminentes juristas e professores, além de juízes e desembargadores para um amplo debate sobre a matéria, gerando intermináveis discussões, de onde surgiram alternativas conflitantes, como se o projeto estivesse nascendo naquele momento:

- a) a dos queriam a reforma total do Código
- b) a dos que se contentavam com uma reforma parcial
- c) a dos que propalam o esgotamento do processo histórico-cultural da codificação.

Paralelamente às reuniões da Comissão e até hoje cumpriu ao relator a obrigação de receber um sem número de juristas, professores catedráticos de Direito Civil das universidades brasileiras, Ministros dos Tribunais Superiores, magistrados de outras instâncias, representantes da OAB, além de extensos memoriais aos quais deu especial atenção, pela relevância dos temas, e sem o que não poderia o relator cumprir a sua missão de redigir um Código Civil, enquanto lei geral que apresentasse seus comandos de forma suficientemente aberta, de maneira a permitir a função criadora do intérprete. O Código deve acolher questões que se revistam de certa estabilidade, de certa perspectiva duração, não incorporando novos institutos ainda pendentes de indefinições e de estudos.

Não é demais lembrar que o ordenamento jurídico brasileiro inclui hoje mais de 17.000 leis, incluídas as ordinárias, complementares, delegadas, não computadas as medidas provisórias ainda não aprovadas pelo Legislativo, as emendas constitucionais, os decretos legislativos e as resoluções das duas casas do Congresso. Se a esse universo somarmos mais 120.000 decretos e cerca de 1,5 milhão de atos normativos de natureza diversa e variada, entender-se-á o imenso trabalho imposto ao relator.

O Congresso Nacional, desde a vigência da Constituição de 88, incluindo-se aí o período de revisão constitucional de 93/94, já aprovou e promulgou cerca de 27 emendas ao texto vigente que, dos 2.063 dispositivos originais já somam mais de 2.500! Pode causar espécie a inexatidão da soma aritmética, mas para aclará-la, cabe o lembrete, por exemplo, de que a EC/3 de 93 alterou 22 dispositivos, além de acrescentar mais 3 artigos.

A rigidez regimental do Congresso Nacional impedia ou não previa a necessidade do imenso ajuste para dotar o país de um Código Civil moderno e atualizado, teoricamente permitia apenas a apreciação das emendas oriundas do Senado.

Cumpriu, portanto, ao relator iniciar uma longa negociação com as assessorias das mesas da Câmara e do Senado, bem como os Presidentes das respectivas Casas para mudar o regimento do Congresso Nacional de maneira permitir as ajustagens necessárias à redação final do Código. O referido projeto de resolução foi aprovado e teve como base permitir que projeto de código em tramitação no Congresso Nacional há mais de 3 legislaturas pudesse ser pelo relator revisto para sua adequação às alterações constitucionais e legais promulgadas desde a sua apresentação, apontando as alterações necessárias para a atualização do texto.

A RESOLUÇÃO Nº 01, DE 2000 – CN, que alterou a Resolução nº 1, de 1970 – CN, que dispõe sobre o Regimento Comum do Congresso Nacional estabeleceu expressamente o seguinte:

*“ Art. 139-A. O projeto de código em tramitação no Congresso Nacional há mais de três legislaturas, será, antes de sua discussão final na Casa que o encaminhará “a sanção, submetido a uma revisão para a sua adequação às alterações constitucionais e legais promulgadas desde sua apresentação.*

**§1º O relator do projeto na Casa em que se finalizar sua tramitação no Congresso Nacional, antes de apresentar perante a Comissão respectiva seu parecer, encaminhará ao presidente da Casa relatório apontando as alterações necessárias para atualizar o texto do projeto em face das alterações legais aprovadas durante o curso de sua tramitação.**

**§2º O relatório mencionado no §1º será encaminhado pelo Presidente à outra Casa do Congresso Nacional, que o submeterá à respectiva Comissão de Constituição e Justiça.**

**§3º A comissão, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecerá parecer sobre a matéria, que *se limitará a verificar se as alterações propostas restringem-se a promover a necessária atualização na forma do §1º.***

**§4º O parecer da Comissão será apreciado em plenário no prazo de 5 (cinco) dias, com preferência sobre as demais proposições, *vedadas emendas ou modificações.***

**§5º votado o parecer, será feita a devida comunicação à Casa em que se encontra o projeto de código para o prosseguimento de sua tramitação regimental, *incorporadas as alterações aprovadas.*”**

Transpostas as dificuldades regimentais para atualização do Projeto do Novo Código Civil, o qual permito-me dizer, não decepcionará à comunidade jurídica nacional, remeti ao Senhor Presidente da Comissão Especial do Código Civil, para fins de remessa ao Senado Federal, o nosso parecer preliminar contendo as necessárias alterações, cujo objetivo era tão somente o de adequar o texto do projeto às inovações constitucionais e legais posteriores à sua tramitação perante o Senado Federal.

O trabalho de compatibilização do projeto com a legislação superveniente à sua feitura já definitiva, inclusive no que tange à prejudicialidade de determinados dispositivos, cujos preceitos não guardam a devida contemporaneidade, impôs-se sob pena de converter-se o Projeto num mero capítulo do Direito Histórico, sem que alcançasse sua indispensável atualidade que possibilitasse seu ingresso no campo do Direito Positivo.

Encaminhado o relatório preliminar, contendo as adequações do texto, ao Senado Federal, conforme previsto no §2º transcrito acima, foi o referido relatório submetido à Comissão de Constituição e Justiça daquela Casa, que ofereceu parecer, já votado e aprovado pela CCJ e pelo Plenário do Senado.

Votado e aprovado o parecer da CCJ do Senado Federal, tem-se como incorporadas ao texto do Senado as adequações propostas pelo Relator Geral na Câmara a teor do que expressamente determina o §5º do dispositivo regimental anteriormente citado, cabendo agora o prosseguimento dos trabalhos, com a votação do relatório.

Impende ressaltar que o parecer da CCJ do Senado Federal, relatado pelo nobre senador José Fogaça, em nenhum momento afirmou que qualquer das alterações propostas não se restringiam a promover a necessária atualização na forma do permissivo regimental. Isso implica dizer que todas as alterações propostas no relatório preliminar foram incorporadas ao texto do Senado, devendo agora receberem o tratamento isonômico com as demais emendas do Senado que não sofreram alteração. Ou seja, nos dispositivos emendados pelo Senado e alterados pelo Relator Geral na Câmara, fica prejudicada a redação da emenda senatorial, substituída pelo Alteração aprovada pelo Senado Federal nos termos da Resolução CN nº 01/2000, agora já incorporado pelo Senado. Nos dispositivos não emendados pelo Senado, as alterações sugeridas pelo Relator Geral na Câmara devem ser consideradas como se fossem emendas do Senado.

A despeito do parecer do Senador Fogaça haver sugerido a rejeição de algumas emendas, não há como ser considerada a proposição, uma vez que o referido parecer só poderia dizer da obediência ou não aos termos da resolução. Não havendo dito que qualquer dos dispositivos propostos extrapolava ao permissivo regimental, conclui-se que todas as adequações foram inteiramente incorporadas pelo Senado. Mesmo porque o próprio parecer Fogaça diz expressamente que **“a aprovação ou a rejeição de alterações nos termos de sugestões oferecidas ao Relator-Geral estão condicionadas ao acatamento, por ele, das referidas sugestões”** (Fl. 05)

Sem prejuízo do excelente trabalho desenvolvido pelo Senador Fogaça, não é mais possível a este relator o acatamento de suas sugestões, em face de já se haver ultrapassada a fase de proposição das alterações ao texto, nos termos do permissivo regimental. O que não impede que as valiosas proposições sejam após maior análise transformadas em futuros projetos de lei a serem apresentados durante o período que antecederá a entrada em vigor do novo código.

## **PARECERES CONCLUSIVOS SOBRE AS EMENDAS DE Nºs. 01 a 331 DO SENADO FEDERAL**

*Na sua crítica à filosofia kantiana Schopenhauer assinalou que é muito mais fácil mostrar as falhas e erros numa obra de uma grande mente, do que oferecer uma clara e detalhada*

*exposição dos seus valores. Estou absolutamente de acordo com a afirmativa, mas não nos é permitido o escapismo cômodo ou a fuga da tarefa que nós é cometida. (Dep. Ricardo Fiúza)*

## **EMENDA nº 1 (Emenda alterada pelo Senado Federal nos termos da Resolução CN nº 01/2000)**

**Texto Original do Projeto** :- Art. 1º **Todo homem** é capaz de direitos e **obrigações** na ordem civil.

**Texto proposto** nos termos da Resolução CN nº 01/2000: “**Art. 1º Toda pessoa** é capaz de direitos e **deveres** na ordem civil

### **PARECER:**

O nobre deputado Bonifácio de Andrada, Relator Parcial da matéria aqui na Câmara opinou pela rejeição da mesma por entender que a redação original da Câmara elege expressão consagrada no ordenamento jurídico, ao referir-se ao gênero “homem”.

Os argumentos do relator parcial são ponderáveis, ao procurar manter no texto forma aceita na grande maioria dos sistemas normativos e que, de nenhuma maneira, assume qualquer tipo de conotação machista, nem se contrapõe à constitucionalmente assegurada paridade de direitos entre o homem e a mulher como sujeitos jurídicos

A matéria foi objeto de intenso debate na atual fase de reexame. Em audiência pública perante esta Comissão Especial, o Profº Miguel Reale , admitindo que a modificação segue a diretriz máxima de igualdade entre homem e mulher, sugeriu como melhor opção a referência à “pessoa”.

Efetivamente, a substituição sugerida por Miguel Reale é de boa técnica jurídica e social, diante da própria denominação dada ao Livro I – “Das Pessoas”.

Outra alteração redacional que nos parece imprescindível, a fim dar maior clareza ao dispositivo, é a substituição do vocábulo “obrigações” por “ deveres”, uma vez que existem outras modalidades de deveres jurídicos, diferentes da obrigação, a exemplo da sujeição, do dever genérico de abstenção, dos poderes-deveres, dos ônus, além dos deveres de família que não se enquadram em nenhuma das categorias jurídicas acima. O dever correlato ao direito de personalidade é o dever genérico de abstenção, o que Santoro Passarelli denomina de “dever de respeitar” ou “dever de não

desrespeitar". Por igual, os direitos absolutos, como o de propriedade, tem como deveres correlatos, ora a abstenção, ora a sujeição, nos casos de direitos de vizinhança, por exemplo (caso da passagem forçada). Por sua vez, os deveres de família não se constituem, no sentido técnico da palavra, em obrigação, e sim em deveres.

Pela aprovação da emenda, nos termos das alterações procedidas pelo Senado Federal.

#### **EMENDA nº 2 (Emenda alterada pelo Senado Federal nos termos da Resolução CN nº 01/2000)**

**Texto Original do Projeto :** "Art. 2º A personalidade civil do **homem** começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo os direitos do nascituro."

**Texto proposto nos termos da Resolução CN nº 01/2000:** "Art. 2º A personalidade civil da **pessoa** começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro."."

#### **PARECER:**

Pelas mesmas razões já apontadas no exame da emenda anterior, propõe a Relatoria-Geral a aprovação da emenda senatorial com a nova redação dada nos termos da Resolução – CN 01/2000.

#### **EMENDA nº 3 (Emenda alterada pelo Senado Federal nos termos da Resolução CN nº 01/2000)**

**Texto Original do Projeto :** III - os que, ainda **por causa transitória**, não puderem exprimir sua vontade.

**Texto proposto nos termos da Resolução CN nº 01/2000:** "III - os que, **mesmo** por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade."

#### **PARECER:**

O relator parcial da matéria no âmbito da Câmara opinou pela rejeição da emenda, entendendo que “*por motivos redacionais*”, deveria permanecer o texto originalmente encaminhado.

Deve-se entretanto ressalvar, com o devido respeito, que aquela primeira redação não poderia ser integralmente aceita. Na verdade, o “*ainda por causa transitória*”, além de configurar um certo arcaísmo de linguagem (modernamente, dir-se-ia “*ainda que por causa transitória*”) padece do vício da ambigüidade, podendo ser tomado também no sentido do advérbio temporal, de persistência da “*causa transitória*”, que *ainda se faria sentir*

Por essas razões, o parecer é pela aprovação da emenda, nos termos da alteração procedida pelo Senado Federal.

#### **EMENDA nº 4**

**Texto Original do Projeto :**

Art. 4º (...)

I - Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos.

Art. 5º Aos vinte e um anos completos acaba a menoridade ficando habilitado o indivíduo para todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. (...)

a) Por concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público independentemente de homologação judicial, e por sentença do juiz, ouvido o tutor se o menor tiver dezoito anos completo.

(...)

e) Pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor, com dezoito anos completos, tenha economia própria.

**Texto proposto:**

“Art.4º (...)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;"

"Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. ....

a) pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, e por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

.....  
e) pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria."

## PARECER:

A emenda , em resumo, reduz a maioridade civil de 21 (vinte e um) anos para 18 (dezoito) anos, o que nos parece não suscitar mais qualquer controvérsia tanto no seio da comunidade jurídica, como na sociedade de uma maneira geral. Acolho como minhas as justificativas apresentadas perante o Senado , **in verbis** :

*"Substancialmente, as modificações propostas pela emenda decorrem da fixação da maioridade civil em dezoito anos. E no particular procede.*

*A tendência prevalecente é no sentido de fixar a maioridade civil em dezoito anos. Assim a estabelecem o Código Civil italiano, de 1942 (art. 2º), o português, de 1966), com as alterações de 1977 (art. 130), o francês, com as inovações da Lei de 1974 (art. 488). Esta é a consagração, também, da Constituição espanhola de 1978 (art. 12).*

*Acresce que nossa Constituição prestigia essa tendência. Restringe a inimputabilidade penal aos menores de dezoito anos, sujeitando-os a legislação especial (art. 228). Considera o alistamento eleitoral e o voto obrigatórios para os maiores dessa idade e facultativos para os maiores de dezesseis anos (art. 14, § 1º, I e II, c). E estipula a idade de vinte e um anos como condição de elegibilidade "para deputado federal, deputado estadual ou distrital, vice-prefeito e juiz de paz", bem*

assim a de 18 para vereador (art. 14, § 3º, VI, c e d), o que corrobora a fixação da maioridade aos dezoito anos.

Essa inclinação legislativa repousa, também, na certeza de que os meios de comunicação transmitem, permanente e crescentemente, conhecimentos e informações, que ampliam o poder de observação das pessoas e de discernimento dos fatos. Há de presumir-se, mesmo, que assim se teria orientado o Projeto, se sua elaboração houvesse sido posterior à Carta de 1988.

Pela aprovação da emenda oferecida.

## **EMENDA nº 5**

**Texto Original do Projeto :** I - Das sentenças que decretarem a nulidade ou a anulação do casamento, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal.

II - Das sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento, e as que declararem a filiação legítima.

III - Dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação ilegítima.

IV - Dos atos judiciais ou extrajudiciais de adoção, e dos que a dissolverem.

**Texto proposto:** “I - das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal;

II - dos atos judiciais e extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação;

III - dos atos judiciais ou extrajudiciais de adoção.”

## **PARECER:**

A emenda é em tudo procedente, tanto por suprir a omissão do artigo no tocante ao divórcio, como pela supressão de expressões manifestamente inconstitucionais, referentes à filiação legítima e ilegítima.

Pela aprovação.

### **EMENDA nº 6**

**Texto Original do Projeto :** Art. 13. Salvo exigência médica, os atos de disposição do próprio corpo são defesos quando importarem diminuição permanente da integridade física, ou contrariarem os bons costumes.

Parágrafo único. Admitir-se-ão, porém, tais atos para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

**Texto proposto:** “Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.”

### **PARECER:**

Trata-se de mero aperfeiçoamento redacional, com o qual também anuiu o Relator Parcial no âmbito da Câmara, dispensando-se maiores considerações além daquelas já expendidas pelo Relator Geral no Senado.

Pela aprovação

### **EMENDA nº 7**

**Texto Original do Projeto :** Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o nome patronímico.

**Texto proposto:** “Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o patronímico.”

### **PARECER:**

Trata-se de mero aperfeiçoamento redacional, com o qual também anuiu o Relator Parcial na Câmara, dispensando-se maiores considerações além daquelas já expendidas pelo Relator Geral no Senado.

Pela aprovação

#### EMENDA nº 8

**Texto Original do Projeto :** Art. 22. Desaparecendo uma pessoa do seu domicílio sem que dela haja notícia, se não houver deixado representante ou procurador, a quem toque administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, declarará a ausência, e nomear-lhe-á curador.

**Texto proposto:** “Art. 22. Desaparecendo uma pessoa do seu domicílio sem dela haver notícia, se não houver deixado representante ou procurador, ao qual caiba administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, declarará a ausência, e nomear-lhe-á curador.”

#### **PARECER:**

Trata-se de mero aperfeiçoamento redacional, com o qual também anuiu o Relator Parcial na Câmara, dispensando-se maiores considerações além daquelas já expendidas pelo Relator Geral no Senado.

Pela aprovação

#### EMENDA nº 9

**Texto Original do Projeto :** Art. 25. O cônjuge do ausente, sempre que não esteja separado judicialmente, ou de fato **há mais de cinco anos** antes da declaração da ausência, será o seu legítimo curador.

**Texto proposto:** “Art. 25. O cônjuge do ausente, sempre que não esteja separado judicialmente, ou de fato **por mais de dois anos** antes da declaração da ausência, será o seu legítimo curador.”

#### **PARECER:**

A emenda apenas adequa a redação do artigo ao já estatuído no parágrafo 6º do art. 226 da CF/88.

Pela aprovação.

### **EMENDA nº 10**

**Texto Original do Projeto :** Art. 27. Somente se consideram, para esse efeito, interessados:

**Texto proposto:** “Art. 27. Para o efeito previsto no artigo anterior, somente se consideram interessados:”

### **PARECER:**

Trata-se de mero aperfeiçoamento redacional, com o qual também anuiu o Relator Parcial aqui na Câmara, dispensando-se maiores considerações além daquelas já expendidas pelo Relator Geral no Senado.

Pela aprovação

### **EMENDA nº 11**

**Texto Original do Projeto :** § 1º Findo o prazo do art. 26, e não havendo absolutamente interessados na sucessão provisória, cumpre ao Ministério Público requerê-la ao juízo competente.

**Texto proposto:** “§ 1º Findo o prazo do art. 26, e não havendo interessados na sucessão provisória, cumpre ao Ministério Público requerê-la ao juízo competente.”

### **PARECER:**

Trata-se de mero aperfeiçoamento redacional, com o qual também anuiu o Relator Parcial na Câmara, dispensando-se maiores considerações além daquelas já expendidas pelo Relator Geral no Senado.

Pela aprovação

### **EMENDA nº 12**

**Texto Original do Projeto :** Parágrafo único. Se, nos dez anos deste artigo, o ausente não regressar, e nenhum interessado promover a sucessão definitiva, a plena propriedade dos bens arrecadados passará ao Município ou ao Distrito Federal, se o ausente era domiciliado nas respectivas circunscrições.

**Texto proposto:** “Parágrafo único. Se, nos dez anos a que se refere este artigo, o ausente não regressar, e nenhum interessado promover a sucessão definitiva, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União, quando situados em território federal.”

### **PARECER:**

A emenda, como bem justificou o Senador Josaphat Marinho, “*pretende compatibilizar o dispositivo com as redações dadas aos arts. 1.845 e 1.871, decorrentes da Lei nº 8.049, de 20 e junho de 1990, que elege, como critério da arrecadação de bens objeto de herança pelos entes públicos, a localização dos respectivos bens.*” Além disso, acresce no texto a figura dos territórios, que embora inexistentes nos dias atuais, podem vir a ser criados futuramente.

Pela aprovação da emenda

### **EMENDA nº 13**

**Texto Original do Projeto :** Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Governo. Serão averbadas no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

**Texto proposto:** “Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.”

## PARECER:

A emenda substitui a palavra Governo pela expressão Poder Executivo, tecnicamente mais correta, inclusive por ser a forma empregada na Constituição Federal.

Pela aprovação

## **EMENDA nº 14 (Emenda alterada pelo Senado Federal nos termos da Resolução CN nº 01/2000)**

**Texto Original do Projeto :** Art. 50. A pessoa jurídica não pode ser desviada dos fins estabelecidos no ato constitutivo, para servir de instrumento ou cobertura à prática de atos ilícitos, ou abusivos, caso em que poderá o juiz, a requerimento de qualquer dos sócios ou do Ministério Público, decretar a exclusão do sócio responsável, ou, tais sejam as circunstâncias, a dissolução da entidade.

**Texto proposto nos termos da Resolução CN nº 01/2000:** “Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

## PARECER:

As justificativas apresentadas pelo Senado foram as seguintes:

*“O art. 50 do Projeto vai além da desconsideração da personalidade jurídica, pois admite, “tais sejam as circunstâncias, a dissolução da entidade”. Mas o art. 51 trata dos “casos de dissolução da pessoa jurídica” ou da cassação da autorização para seu funcionamento.”*

*Convém, portanto, caracterizar a “desconsideração” em artigo substitutivo. A evolução do direito e a preocupação do legislador de preservar critérios éticos no conjunto das relações associadas recomendam essa caracterização num Código Civil novo.*

*Os doutrinadores que julgam essa providência admissível no direito brasileiro salientam, geralmente, que ela não envolve “a anulação da personalidade jurídica em*

toda a sua extensão, mas apenas a declaração de sua ineficácia para determinado efeito em caso concreto" (Rubens Requião, *Abuso de Direito e Fraude através da Personalidade Jurídica*, *in* Rev. dos Tribunais, Vol. 410, dez. 1969, p. 12, cit. p. 17). Vale dizer: *cumpre distinguir entre despersonalização e desconsideração da personalidade jurídica*. Nesta, "subsiste o princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios ou componentes, mas essa distinção é afastada, provisoriamente e tão-só para o caso concreto" (Fábio Konder Comparato, *O Poder de Controle na Sociedade Anônima*, 3<sup>a</sup> ed., Forense, 1983, p. 283).

Demais, não basta que haja suspeita de desvio de função, para que se aplique o grave princípio. Conforme advertiu professor Lamartine Corrêa de Oliveira, "não podem ser entendidos como verdadeiros casos de desconsideração todos aqueles casos de mera imputação de ato": "é necessário fazer com que a imputação se faça com predomínio da realidade sobre a aparência (*A Dupla Crise da Pessoa Jurídica*, Saraiva, 1979, p.p. 610 e 613).

Dentro desses pressupostos, e considerando a sugestão do acadêmico Marcelo Gazzi Taddei, orientado pelo professor Luiz Antônio Soares Hentz, buscamos o delineamento seguro da "desconsideração", para situá-la no Projeto.

Consultamos um estudioso da matéria, com trabalho já publicado, professor Fábio Konder Comparato, submetendo-lhe esboço do dispositivo. Assinalando, também, a necessidade de diferenciar despersonalização e desconsideração, o ilustre professor concorreu, valiosamente, para a configuração tentada. Acentuou, inclusive, que "a causa da desconsideração da personalidade jurídica não é, apenas, o desvio dos fins estabelecidos no contrato social ou nos atos constitutivos. O abuso pode também consistir na confusão entre o patrimônio social e o dos sócios ou administradores, ainda que mantida a mesma atividade prevista, estatutária ou contratualmente. Justificou a menção, no texto, ao Ministério Público, visto que "ele também pode intervir no processo sem ser parte". Buscando contornos claros, ressaltou: "É preciso deixar bem caracterizado o fato de que os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica são meramente patrimoniais e sempre relativos a obrigações determinadas, pois a pessoa jurídica não entra em liquidação. A menção genérica a "relações de obrigação justifica-se pelo fato de que o direito do demandante pode ser fundado em um delito civil e não em contrato." Em conclusão, observou: "Finalmente, a fórmula sugerida - extensão dos efeitos obrigacionais aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica - visa a superar a discussão sobre se esta responde ou não, conjuntamente com os sócios ou administradores. Na prática, como é óbvio, recorre-se à superação da personalidade porque os bens da pessoa jurídica não bastam para satisfazer a obrigação."

Daí o artigo substitutivo proposto corresponder ao texto elaborado pelo douto professor, apenas empregado o vocábulo processo e não "feito", dada a proximidade da palavra "efeitos".

O relator parcial aqui na Câmara propõe a rejeição da emenda, por entender que o texto anterior encontrava-se melhor redigido.

A questão referente à desconsideração da personalidade jurídica, finalmente normatizada, vem sendo objeto de importantes construções jurisprudenciais.

Sustenta o jurista Arnold Wald, em primoroso estudo (“A Culpa e o Risco Como Fundamentos da Responsabilidade Pessoal do Diretor do Banco”) que “a doutrina da transparência tem sido estudada em nosso país tanto por RUBENS REQUIÃO em excelente artigo publicado no vol. 410/12, da Rev. dos Tribs. (‘Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica’ - *disregard doctrine*) e republicado na sua recente obra Aspectos Modernos do Direito Comercial (Saraiva, 1977, p. 67 e segs.), como por FÁBIO KONDER COMPARATO, na sua brilhante tese de concurso, na Faculdade de Direito de São Paulo, no qual tivemos o prazer de examiná-la - O Poder de Controle na Sociedade Anônima, São Paulo, 1975, p. 349. É esta teoria da *disregard doctrine* que com muita oportunidade o Dr. WILSON DO EGITO COELHO considera que deveria ser aplicada no Brasil (Da Responsabilidade dos Administradores, já citado, in S/A para Empresários, p. 73, in fine) e que, aliás, a nossa jurisprudência já tem consagrado, por diversas vezes.”

Segue-se, ainda, a consideração do doutrinador acerca de questão assaz relevante:

“a *disregard doctrine* pressupõe sempre a utilização fraudulenta da companhia pelos seus controladores, como se deduz da lei inglesa art. 332, do Companies Act de 1948) e da jurisprudência norte-americana. Assim, na Inglaterra, essa responsabilidade pessoal só surge no caso de dolo, sendo que recentemente a Comissão Jenkins propôs a sua extensão aos casos de negligência ou imprudência graves na conduta dos negócios (*reckless trading*) (v. ANDRÉ TUNC, *Le Droit Anglais des Sociétés Anonymes*, Paris, Dalloz, 1971, n. 45, p. 46). De acordo com o art. 333, a mesma lei admite a propositura de ação contra o administrador (*officer*), nos casos de culpa grave (*misfeasance* e *breach of trust*), mas tão-somente para que sejam resarcidos os danos causados à sociedade pelos atos contra ela praticados (v. TUNC, obra citada, nº 133, p. 201). Nos Estados Unidos, a doutrina da transparência tem sido aplicada com reservas e tão-somente nos casos de evidente intuito fraudulento, quando a sociedade é utilizada como simples instrumento (*mere instrumentality*) ou alter ego ou agente do acionista controlador. Em tais hipóteses de confusão do patrimônio da sociedade com o dos acionistas e de indução de terceiro em erro, a jurisprudência dos Estados Unidos tem admitido levantar o véu (*judges have pierced the corporate veil*) para responsabilizar pessoalmente os acionistas controladores (v. o comentário Should Shareholders be Personally Lieble for the Torts

of their Corporations? In *Yale Law Journal*, nº 6, maio de 1967, 76/1.190 e segs. e especialmente p. 1.192).

Pois bem : a responsabilização pessoal, como corolário lógico, pressupõe claramente que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos sócios da pessoa jurídica.

Assim, para atender a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, conhecida por *disregard doctrine* ou *disregard of legal entity* no Direito anglo-americano; teoria do *superamento della personalità giuridica* na doutrina italiana; teoria da "penetração" - *Durchgriff der juristischen Personen germânicas*; o *abus de la notion de personnalité sociale* ou *mise à l'écart de la personnalité morale* do Direito francês, necessário se torna que o preceito contemple, a rigor, o tríplice interesse da doutrina, porquanto aplicável diante de atos ilícitos, ou abusivos que concorram para fraudar a lei ou ao abuso de direito ou ainda para lesar terceiros.

Nessa linha de entendimento, a redação da emenda afigura-se mais consentânea à construção da doutrina, melhor adequando a idéia do legislador ao normatizar a desconsideração da pessoa jurídica. Demais disso, o texto proposto mais se coaduna com o alcance de permitir seja a doutrina consolidada, em seus fins, pela prestação jurisdicional.

### **EMENDA nº 15**

Passar para o singular a palavra "Estatutos" com a correlata modificação das palavras a ela vinculadas, nos seguintes dispositivos: art. 54, *caput*; art. 55; art. 56, *caput* e parágrafo único; art. 57, *caput* e parágrafo único; art. 58, *in fine*; art. 59, inciso IV; art. 60; art. 61, *caput* e § 1º; art. 65, *caput* e parágrafo único; art. 67, *caput*; art. 68; art. 69; art. 75, inciso IV, *in fine*; art. 1.125; art. 1.129; art. 1.132, § 1º; art. 1.133; art. 1.134, § 1º, alínea b; art. 1.139; art. 1.141, § 1º; art. 1.188, parágrafo único, b.

### **PARECER:**

Justifica o Senador Josaphat que "não há erro no emprego de *Estatutos*, como ressaltou o Ministro Moreira Alves em suas observações. É certo, porém, que está preponderando o uso no singular, inclusive na técnica legislativa, consoante os exemplos apontados na justificação da emenda, e a que outros, qual o do *Estatuto da*

*Criança e do Adolescente, poderiam ser acrescidos. A uniformização do estilo legislativo, assim, aconselha a aprovação da emenda, para que se faça a mudança de Estatutos para Estatuto, nos artigos mencionados, e noutras quaisquer em que, porventura, se tenha feito o emprego da palavra no plural.”*

O relator parcial aqui na Câmara, por sua vez, propõe a rejeição da emenda, por entender que o texto anterior encontrava-se melhor redigido. No mesmo sentido é o escólio de **Benjamin Garcia de Matos**, que observa que, tanto os dicionários Caldas Aulete e Plácido e Silva, como doutrinadores do quilate de Caio Mário da Silva Pereira indicam o uso do vocábulo no plural, como melhor opção<sup>1</sup>.

Com a devida vênia, tanto ao Deputado Bonifácio, como ao Profº Benjamim, entendo que razão assiste ao ilustre autor da emenda, porquanto é de utilização preponderante, na legislação pátria, a utilização do vocábulo com flexão de número, isto é, tanto admitindo-se a palavra no singular como o plural, como de resto ocorre com a quase totalidade dos substantivos na língua portuguesa. Termos somente utilizáveis no plural constituem exceções, já sedimentadas no uso da línguagem. Não há por que excepcionar um vocábulo que comporte morfologicamente e semanticamente tanto o singular quanto o plural. Além disso, e como faz ver o autor da emenda, deve-se manter a uniformização dos vocábulos jurídicos já existentes na legislação em geral.

Pela aprovação da emenda.

## **EMENDA nº 16**

**Texto Original do Projeto :** Art. 55. Os associados devem ter iguais direitos, mas os estatutos poderão instituir categorias com vantagens especiais.

**Texto proposto:** “Art. 55. Os associados devem ter iguais direitos; mas o estatuto poderá instituir categorias com vantagens especiais.”

## **PARECER:**

Pelas mesmas razões dispendidas na apreciação da emenda nº 15, deve ser aprovada a emenda nº 16.

---

<sup>1</sup> Parecer de 13 de Janeiro de 1993, remetido ao Relator Geral

## **EMENDA nº 17**

**Texto Original do Projeto :** Art. 63. Quando insuficientes para constituir a fundação, os bens a ela destinados serão, se outra coisa não dispuser o instituidor, incorporados em outra fundação, que se proponha a fim igual ou semelhante.

**Texto proposto:** “Art. 63. Quando insuficientes para constituir a fundação, os bens a ela destinados serão, se de outro modo não dispuser o instituidor, incorporados em outra fundação que se proponha a fim igual ou semelhante.”

### **PARECER:**

Trata-se de mero aperfeiçoamento redacional, com o qual também anuiu o Relator Parcial aqui na Câmara, dispensando-se maiores considerações além daquelas já expendidas pelo Relator Geral no Senado.

Pela aprovação

## **EMENDA nº 18**

**Texto Original do Projeto :** Art 65 .....

Parágrafo único. Se não elaborarem os estatutos no prazo assinado pelo instituidor, ou, não havendo prazo, dentro em seis meses, caberá ao Ministério Público fazê-lo.

**Texto proposto:** Art 65 .....

Parágrafo único. Se o estatuto não for elaborado no prazo assinado pelo instituidor, ou, não havendo prazo, dentro de cento e oitenta dias, a incumbência caberá ao Ministério Público.”

### **PARECER:**

Trata-se de aprimoramento redacional, que obteve a concordância do Relator Parcial na Câmara, sem demandar outras considerações além daquelas já expendidas pelo Relator Geral no Senado.

Pela aprovação.

### **EMENDA nº 19**

**Texto Original do Projeto :** Art. 66. Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado, onde situadas.

Parágrafo único. Se funcionarem no Distrito Federal, ou em Território, ou, ainda, se estenderem a sua atividade a mais de um Estado, caberá ao Ministério Público Federal esse encargo.

**Texto proposto:** “Art. 66. Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas.

§ 1º Se funcionarem no Distrito Federal, ou em Território, o encargo caberá ao Ministério Público Federal.

§ 2º Se estenderem a atividade por mais de um Estado, caberá o encargo, em cada um deles, ao respectivo Ministério Público.”

### **PARECER:**

Efetivamente, assiste razão ao autor da emenda, pela motivação já posta em destaque, à qual deve somar-se à consideração de que o princípio federativo, de natureza rigidamente constitucional (CF, art. 60, § 4º, I) sobreleva independentemente da regionalização das atividades atribuídas aos Estados-Membros, com reserva dos chamados *poderes residuais* por lhes caberem todas as competências que não forem constitucionalmente vedadas (CF, art. 25, § 1º).

Pela aprovação.

### **EMENDA nº 20**

**Texto Original do Projeto :** art. 67 .....

I - seja deliberada por dois terços dos componentes para gerir e representar a fundação.

**Texto proposto: art. 67 .....**

I - seja deliberada por dois terços dos competentes para gerir e representar a fundação;"

## **PARECER:**

Trata-se de mera correção gramatical, com a qual também anuiu o Relator Parcial na Câmara, dispensando-se maiores considerações além daquelas já expendidas pelo Relator Geral no Senado.

Pela aprovação

## **EMENDA nº 21**

**Texto Original do Projeto :** Art. 77. O agente diplomático do Brasil, que, citado no estrangeiro, alegar extraterritorialidade sem designar onde tem, no país, o seu domicílio, poderá ser demandado no Distrito Federal ou no último ponto do território brasileiro onde o teve.

**Texto proposto: Supressão**

## **PARECER:**

A justificação apresentada perante o Senado é no sentido de “que o art. 77 encerra regra de “cunho processual” e “reflete a não mais utilizada regra de extraterritorialidade.” Em verdade, o art. 77 trata de citação, no estrangeiro, do agente diplomático do Brasil, indicando onde “poderá ser demandado”. A norma é pertinente ao direito internacional público e ao direito processual”.

O relator parcial aqui na Câmara, por sua vez, propõe a rejeição da emenda, por entender que o texto suprimido “ explicita regra atualmente aplicável” .

A norma que se pretende suprimir corresponde ao artigo 41 do atual Código Civil. A sua manutenção é solução mais satisfatória, quando se observa tratar o capítulo acerca do domicílio civil. Imperativo, daí, preservar no Código o princípio da isenção da jurisdição civil do país onde o ministro ou agente diplomático esteja acreditado, em garantia da independência do representante do país no exterior.

Pela **rejeição** da emenda supressiva.

### **EMENDA nº 22**

**Texto Original do Projeto :** Art. 102. Salvo disposição especial de lei, os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.

**Texto proposto:** “Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.”

### **PARECER:**

A emenda concilia a redação do dispositivo ao já estatuído no parágrafo 3º do art. 183 e no § único do art. 191, da CF/88, embora o faça extensivamente, visto como o texto constitucional acima invocado restringe, especificamente, sua incidência ao chamado usucapião especial, nas espécies de *usucapião-moradia* e de *usucapião pro labore*. É de indagar se essa regra constitucional, limitada pela **sedes materiae**, terá aplicação a todas as demais hipóteses de prescrição aquisitiva.

Embora a Constituição Federal silencie sobre o usucapião convencional, considerado em seus pressupostos básicos, é de ver que em atingindo as restrições constitucionais as espécies mais privilegiadas da “usucapião”, curial se torna que a vedação deva ser extensiva aos demais casos.

Pela aprovação.

### **EMENDA nº 23**

**Texto Original do Projeto :** Art. 139 (...) III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, foi o móvel único ou principal do negócio jurídico.

**Texto proposto:** Art. 139 (...) “III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico.”

**PARECER:**

Trata-se de mero aperfeiçoamento redacional, com o qual também anuiu o Relator Parcial na Câmara, dispensando-se maiores considerações além daquelas já expendidas pelo Relator Geral no Senado.

Pela aprovação

**EMENDA nº 24**

**Texto Original do Projeto :** Art. 173. O ato de confirmação deve conter a substância do negócio confirmado e a vontade expressa de confirmá-lo.

**Texto proposto:** “Art. 173. O ato de confirmação deve conter a substância do negócio celebrado e a vontade expressa de mantê-lo.”

**PARECER:**

Trata-se , mais uma vez, de salutar aprimoramento redacional.

Pela aprovação

**EMENDA nº 25**

**Texto Original do Projeto :** Art. 180. O menor, entre dezesseis e vinte e um anos, não pode, para se eximir de uma obrigação, invocar a sua idade, se dolosamente a ocultou, inquirido pela outra parte, ou se, no ato de se obrigar, espontaneamente se declarou maior.

**Texto proposto:** “Art. 180. O menor entre dezesseis e dezoito anos não pode, para se eximir de uma obrigação, invocar a sua idade se dolosamente a ocultou quando inquirido pela outra parte, ou se, no ato de obrigar-se, declarou-se maior.”

**PARECER:**

Pelas mesmas razões exposta no parecer à emenda nº 4, nosso parecer é pela aprovação da emenda.

## **EMENDA nº 26**

**Texto Original do Projeto :** Art. 197 (...) II - Entre ascendentes e descendentes, durante o pátrio poder.

**Texto proposto:** Art. 197 (...) II - entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar;"

### **PARECER:**

A emenda substitui a expressão “pátrio poder” por “poder familiar”, tendo sido assim justificada:

*A Constituição de 1988 estabelece que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”, nos termos por ela delineados (art. 5º, I). E acrescenta no § 4º do art. 226, ao tratar da família: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.”*

*Assim dispondo, a Constituição amplia a procedência da crítica formulada na justificação da emenda ao emprego da expressão pátrio poder. Se antes já era condenável, agora é insustentável. Diante da posição legal de igualdade entre o homem e a mulher, na sociedade conjugal, não deve manter-se designação que, tradicionalmente, indica superioridade do pai.*

*Mais do que a denominação autoridade parental, porém, parece preferível, por sua amplitude e identificação com a entidade formada por pais e filhos, a locução poder familiar, constante das ponderações do professor Miguel Reale. É, também, de mais fácil compreensão pelas pessoas em geral.*

O relator parcial opina pela rejeição da emenda, por entender que a expressão pátrio poder já estava assentada no ordenamento jurídico.

Com a devida vênia , entende esta Relatoria Geral que a Emenda procura adequar a técnica e a redação do projeto à inovação constitucional que coloca homem e mulher como sujeitos em igualdade de direitos e obrigações ( art. 5º, I, CF), a provocar uma idêntica posição dos cônjuges perante a sociedade conjugal ( art. 226, parágrafo 5º, CF), aludida pelos artigos 1.509 e 1.570 do texto codificado.

De conseqüente, a substituição da expressão “pátrio poder”, denotadora da prevalência do cônjuge varão sobre a pessoa dos filhos, impõe-se necessária para que dúvida não haja sobre a posição da mulher na direção da sociedade conjugal, quando ambos a exercem, em colaboração, sempre no interesse do casal e dos filhos. O emprego da expressão “poder familiar”, traduz com exatidão a idéia propulsora da igualdade dos cônjuges, entre si e como pais perante os filhos.

Desse modo, a Emenda há de receber acatamento.

### **EMENDA nº 27**

**Texto Original do Projeto :** Art. 199. Não corre igualmente:

**Texto proposto:** “Art. 199. Não corre igualmente a prescrição:”

### **PARECER:**

Opina o relator parcial pela rejeição da emenda , entendendo “desnecessária a repetição da expressão prescrição, uma vez que o art 199 apenas continua uma enumeração iniciada no artigo antecedente.

Com a devida vênia, entendemos que a repetição se impõe, visto como, de um lado, já se repete nos arts. 197 e 198, que o antecedem e, por outro lado, a depuração redacional somente se tornaria tecnicamente aceitável caso os arts. 197, 198 e 199 fossem unificados num único dispositivo. Repetir em dois deles, e omitir no último, não revela boa técnica redacional.

Pela aprovação da emenda.

### **EMENDA nº 28**

**Texto Original do Projeto :** Art. 206 (...) I - A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

II - A pretensão dos médicos, odontólogos e farmacêuticos, por suas visitas, operações, assistência ou medicamentos, contado o prazo da data do último serviço prestado, em relação ao mesmo tratamento.

III - A pretensão dos advogados, curadores e procuradores judiciais, para o pagamento de seus honorários; contado o prazo do vencimento do contrato, da decisão final do processo, da ciência da cessação do mandato, ou da conclusão do negócio

IV - A pretensão dos engenheiros, arquitetos e agrimensores, pelos seus honorários.

V - A pretensão dos professores e mestres pelo pagamento das lições que derem.

VI - A pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.

**Texto proposto:** Art. 206 (...) I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;

III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo."

#### **PARECER:**

Na justificação da emenda apresentada perante o Senado e com a qual anuiu o relator parcial aqui na Câmara “está observado que os diversos *incisos cogitam, em realidade, de “prescrição de honorários”*, convindo tratar a matéria numa disposição uniforme, abrangente de todos os profissionais liberais e assemelhados: a exclusão do farmacêutico, pelo fornecimento de medicamentos, opera-se por ser, então, comerciante, que cobra seu crédito por meio de *duplicata*, regulada a prescrição em lei própria. Procede a emenda, que situa num só dispositivo, e supre, com o trato genérico, deficiência do texto, dos casos de prescrição de honorários, no prazo de cinco anos, como previsto no § 5º do art. 206.”

Pela aprovação.

#### **EMENDA nº 29**

Uniformiza as referências aos incisos nos arts. 208, 348, 498, 648, 931, 932, 935, 1040, 1054, 1069, 1072, 1075, 1085, 1086, 1180, 1313, 1433, 1458, 1466, 1520, 1605, 1607, 1670, 1673, 1674, 1855 e 2069

#### **PARECER:**

Uniformiza a redação, fazendo constar o vocábulo “inciso” no lugar de “item” ou “número” .

Pela aprovação.

### **EMENDA nº 30**

**Texto Original do Projeto :** Art. 229 (...)III - Que o exponha, ou às pessoas aludidas no inciso anterior, a perigo de demanda ou de dano patrimonial imediato.

**Texto proposto:** Art. 229 (...) III - que o exponha, ou às pessoas aludidas no inciso anterior, a perigo de vida, de demanda, ou de dano patrimonial imediato.”

### **PARECER:**

A emenda, apenas corrigindo omissão no texto originalmente remetido pela Câmara, e sem alterar o sentido do dispositivo, acrescenta referência a “perigo de vida”.

Tornou mais amplo o dispositivo.

Pela aprovação.

### **EMENDA nº 31**

**Texto Original do Projeto :** - Art. 246. Antes da escolha, não poderá o devedor alegar perda ou deterioração da coisa, ainda que por força maior, ou caso fortuito, **salvo se se tratar de dívida genérica restrita.**

**Texto proposto:** “Art. 246. Antes da escolha, não poderá o devedor alegar perda ou deterioração da coisa, ainda que por força maior ou caso fortuito.”

### **PARECER**

A emenda oferecida pelo Senado, de autoria do ilustre senador Gabriel Hermes é salutar e elimina futuros dissensos hermenêuticos, na medida em que suprime do texto expressão de difícil compreensão. Como bem observou o insígne relator parcial, “não há critério objetivo para distinguir dívida genérica de ‘dívida genérica restrita’ , o que poderá dar lugar a sérias dúvidas na aplicação do dispositivo. Na verdade , deve

prevalecer, no caso, o direito de escolha deferido ao credor, previsto no artigo em foco".

A emenda mantém no corpo do projeto a atual redação do art 877 do Código Civil de 1916 (Art. 877 - Antes da escolha, não poderá o devedor alegar perda ou deterioração da coisa, ainda que por força maior, ou caso fortuito), o que nos parece consentâneo com critério adotado pela Comissão presidida pelo nosso Profº Miguel Reale e com o qual concordamos integralmente, no sentido de "de preservar, sempre que possível, as disposições do código atual, porquanto de certa forma cada texto legal representa um patrimônio de pesquisa, de estudos, de pronunciamentos de autores e de magistrados. Há, por conseguinte, todo um saber jurídico acumulado ao longo do tempo, que aconselha a manutenção do válido e eficaz"(14).

Pelas razões supra aludidas, propõe esta relatoria-geral a aprovação da emenda.

## **EMENDA nº 32**

**Texto Original do Projeto** :- Art. 260 (...) II - **A cada um**, dando este caução de ratificação dos outros credores."

**Texto proposto**: .Art. 260 (...)II - **a um**, dando este caução de ratificação dos outros credores."

## **PARECER**

Da mesma forma como se deu na emenda anterior, a presente, igualmente da lavra do operante senador Gabriel Hermes, restaura a redação atualmente em vigor no art. 892 do Código de 1916, o que também nos parece de todo consentâneo com o critério de se manter os institutos e soluções jurídicas já consagrados, deixando para a legislação especial situações novas, como se verifica da exposição de motivos de 1975, do então Ministro da Justiça Armando Falcão, que informou ser uma das diretrizes da comissão *não dar guarida no Código senão aos institutos e soluções normativas já dotados de certa sedimentação e estabilidade, deixando à legislação aditiva a disciplina de questões ainda objeto de fortes dúvidas e contrastes, em virtude de mutações sociais em curso, ou na dependência de mais claras colocações doutrinárias, ou ainda quando fossem previsíveis alterações sucessivas para adaptações da lei à experiência social e econômica*".

Além do mais, como ressalta o Deputado Vicente Arruda, a expressão “a cada um” contida no projeto original da Câmara dos Deputados “significa reproduzir situação já prevista no inciso I, precisamente o pagamento a todos os credores”. Prossegue o relator parcial sustentando ser “conveniente aos credores saber a qual deles o devedor quis pagar a dívida, desobrigando-se do ônus de ser cobrado por todos ou por um deles como previsto no ‘caput’”.

Por essas razões, propõe esta relatoria-geral a aprovação da emenda.

### **EMENDA nº 33**

**Texto Original do Projeto** :- Art. 272. O credor que tiver **remido** a dívida ou recebido o pagamento, responderá aos outros pela parte, que lhes cabia.

**Texto proposto:** “Art. 272. O credor que tiver remitido a dívida ou recebido o pagamento responderá aos outros pela parte que lhes caiba.”

### **PARECER**

A presente emenda, da lavra do então senador Fernando Henrique Cardoso, restaura a redação atualmente em vigor no art. 903 do Código de 1916, o que também nos parece de todo consentâneo com critério já referido “de preservar, sempre que possível, as disposições do código atual, porquanto de certa forma cada texto legal representa um patrimônio de pesquisa, de estudos, de pronunciamentos de autores e de magistrados”(16).

Demais disto, como ressalta com bastante propriedade o Deputado Vicente Arruda, “remido é particípio passado do verbo *remir*, que significa resgatar, enquanto remitido, é do verbo *remitir*, que significa perdoar. De resto, a expressão remitido já se consagrou no direito positivo brasileiro, embora o verbo *remir* tenha evoluído semanticamente para também significar quitado, como se lê no Dicionário do Aurélio. Mas, não se justifica mudar só por mudar uma expressão por outra, quando a atual é mais precisa e a outra, remido, é mais genérica com vários significados”.

Por essas razões, propõe esta relatoria-geral a aprovação da emenda.

### **EMENDA nº 34**

[Texto Original do Projeto](#) :- “Art. 315. As dívidas em dinheiro devem ser pagas em moeda corrente e pelo seu valor nominal, no vencimento, a partir de quando sofrerão correção monetária.

Art. 316. Aplica-se a correção monetária nas dívidas em dinheiro e nas de valor, a partir do respectivo vencimento.

Parágrafo único. É lícito convencionar o aumento progressivo de prestações sucessivas.

Art. 317. Quando, pela desvalorização da moeda, ocorrer desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento da execução, o juiz determinará a correção monetária, mediante aplicação dos índices oficiais, por cálculo do contador.”

[Texto proposto:](#)” “Art. 315. As dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal, salvo o disposto nos artigos subseqüentes.

Art. 316. É lícito convencionar o aumento progressivo de prestações sucessivas.

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.”

## PARECER

Inicialmente, uma emenda do Senador Gabriel Hermes vinha a suprimir os três dispositivos, ao argumento de que “a correção monetária, típico instituto de vigência transitória e emergencial, não poderia ser cristalizada no Código Civil, em caráter permanente”.

Posteriormente, o Senador Josaphat Marinho, em desacolhendo a emenda Gabriel Hermes, manteve os três artigos, excluindo as referências à correção monetária.

A correção monetária foi efetivamente introduzida no ordenamento jurídico nacional, através da Lei 4.357/64 que eliminou o princípio da moeda única estratificado no Decreto 23.501/33 o qual vedava o ajuste de pagamento em qualquer outra moeda ou forma que não fosse o "mil réis".

A referida lei 4.357/64, entre outras disposições, a) criou a correção monetária aplicável aos débitos fiscais; b) tornou obrigatória a correção monetária do ativo

imobilizado das empresas ; c) criou as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTNs).

Paulatinamente foi a aplicação da correção monetária se estendendo ao mercado , das operações bancárias aos salários, ao câmbio e , por fim, a todos os preços de produtos e serviços.

Desde o seu nascedouro até o início da década de 80, a aceitação da correção monetária nas demandas judiciais era matéria polêmica. Apesar de decisões conflitantes, as Côrtes foram assimilando a teoria econômica de que a correção monetária não era um plus, uma valorização real do capital, mas mera recomposição pela desvalorização da moeda.

A polêmica foi definitivamente espancada em 1981, quando entrou em vigor a Lei 6.899, que estendeu a correção monetária aos débitos judiciais.

Os índices de correção monetária foram representados, sucessivamente, pela ORTN, OTN, BTN e BTNF, até que a Medida Provisória nº 294, de 31-01-91, convertida na Lei nº 8.177, de 01-03-91, extinguiu, no seu art. 3º, o BTNF, instituído pela Lei nº 7.799/91, e o BTN de que trata o art. 5º da Lei nº 7.777/89, o MVR e as demais unidades de contas assemelhadas que são atualizadas, direta ou indiretamente, por índices de preços.

Assim, a partir de 01-03-91, data da Lei nº 8.177, os ÍNDICES DE PREÇOS, como o IGP-DI/FVG, o IGP-M/FGV, o IPC/FIPE, o IPC/IBGE, e TODOS OS DEMAIS ÍNDICES DE PREÇOS foram extintos, pelo art. 3º, III da referida Lei, COMO ÍNDICE OFICIAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

E neste sentido, o Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, em acórdão de 31-01-91 já decidia que,

*“A Medida Provisória nº 194, de 31-01-91, de eficácia imediata, extinguiu o MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA (MVF) E AS DEMAIS UNIDADES DE CONTAS QUE SÃO UTILIZADAS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, POR ÍNDICES DE PREÇOS. Convertida na Lei nº 8.177, de 01-03-91, esta, em cumprimento ao objetivo definido na Medida Provisória, de estabelecer regras de indexação da economia, MANTEVE A EXTINÇÃO DO IPC (art. 3º, inciso III), substituindo o INDEXADOR DA INFLAÇÃO, pelo ÍNDICE CALCULADO COM BASE NA TR do mês anterior, como aconteceu com*

os OUTROS ÍNDICES DE PREÇOS DESTINADOS A ATUALIZAÇÃO de obrigações com Cláusula de correção monetária".(17) (RJTJSP vol. 154, pág. 227).

Posteriormente, a Lei 9.249/95, desfechando o derradeiro golpe de misericórdia, trouxe a extinção da UFIR e a consequente eliminação da correção monetária para efeitos fiscais e societários o que já era esperado em razão da estabilização da moeda e da redução significativa nos índices de inflação verificada a partir do advento do Plano Real.

Como se vê, efetivamente tinha razão o Senador Gabriel Hermes quando propugnou, já naquela época, pela supressão do termo "correção monetária" vez que, posteriormente àquela emenda senatorial, a correção monetária foi extinta. Se a expressão tivesse sido mantida no projeto, teria a Câmara dos Deputados, agora, que proceder à necessária alteração para adequação do texto à legislação posterior.

Entretanto, o texto sugerido pelo Relator-Geral no Senado, na forma de subemenda, com a supressão da expressão "correção monetária", permite a manutenção dos dispositivos em análise, pelo que somos pela aprovação da emenda.

### **EMENDA nº 35**

**Texto Original do Projeto** :- "Art. 362. A novação por substituição do devedor pode ser efetuada independente de consentimento deste.

**Texto proposto:** "Art. 362. A novação por substituição do devedor pode ser efetuada independentemente de consentimento deste."

### **PARECER**

A emenda apenas substitui a expressão "independente" por "independentemente", semanticamente mais correta.

Aprovamos a emenda

### **EMENDA nº 36**

**Texto Original do Projeto** : - “Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, juros e correção monetária e honorários de advogado.”

**Texto proposto**: “Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.”

## PARECER

A emenda em análise apenas substituiu a expressão “correção monetária” por “atualização monetária”, o que era absolutamente necessário para que fosse possível a manutenção do dispositivo, pelas razões já expostas alhures.

Por essas razões, propõe esta relatoria-geral a aprovação da emenda.

## EMENDA nº 37

**Texto Original do Projeto:** Inexistente

**Texto proposto:** Art. 393 (...)

**Parágrafo único.** O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.”

## PARECER

A emenda em comento, ao acrescentar o parágrafo único ao art. 393 nada mais fez do que trazer para o corpo do projeto a dicção atualmente em vigor no parágrafo único do art. 1058 do Código de 1916(Parágrafo único - O caso fortuito, ou de força maior, verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar, ou impedir.), o que nos leva mais uma vez a citar o mestre Miguel Reale, no sentido de se procurar “*preservar, sempre que possível, as disposições do código atual, porquanto de certa forma cada texto legal representa um patrimônio de pesquisa, de estudos, de pronunciamentos de autores e de magistrados*”.

Propomos a aprovação da emenda.

### **EMENDA nº 38**

**Texto Original do Projeto** : - “Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, correção monetária e honorários de advogado “

**Texto proposto:** “Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.”

### **PARECER**

A emenda em análise apenas substituiu a expressão “correção monetária” por “atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos”, o que era absolutamente necessário para que fosse possível a manutenção do dispositivo, pelas razões já expostas alhures.

Por essas razões, propõe esta relatoria-geral a aprovação da emenda.

### **EMENDA nº 39**

**Texto Original do Projeto** : - “Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com correção monetária, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.”

**Texto proposto:** “Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.”

### **PARECER**

Como se vê em análise apenas substituiu a expressão “correção monetária” por “atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente

estabelecidos”, o que era absolutamente necessário para que fosse possível a manutenção do dispositivo, pelas razões já expostas alhures.

Pela aprovação.

### **EMENDA nº 40**

**Texto Original do Projeto** :- Art. 418. Se a parte que deu as arras não executar o contrato, poderá a outra havê-lo por desfeito, retendo-as; se a inexecução for de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito, e exigir sua devolução, mais o equivalente, com correção monetária, juros e honorários de advogados.

**Texto proposto:** “Art. 418. Se a parte que deu as arras não executar o contrato, poderá a outra havê-lo por desfeito, retendo-as; se a inexecução for de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito, e exigir sua devolução mais o equivalente, com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, juros e honorários de advogado.

### **PARECER**

Como se vê emenda em análise apenas substituiu a expressão “correção monetária” por “atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos”, o que era absolutamente necessário para que fosse possível a manutenção do dispositivo, pelas razões já expostas alhures.

### **EMENDA nº 41**

**Texto Original do Projeto** :-

“Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redição ou abatimento no preço no prazo de *trinta dias* se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contados da entrega efetiva. Se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzindo ao meio.

§ 1º Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que do mesmo se tiver ciência, até o prazo máximo de seis meses em se tratando de bens móveis, e de um ano para os imóveis.

**Texto proposto:**

Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade.

§ 1º Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele se tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis.”

## PARECER

A redação proposta pelo Senado resulta de duas emendas de autoria dos Senadores Milton Cabral e Marcelo Miranda, acolhidas apenas parcialmente Relator-Geral sob a forma de subemenda.

As justificativas do Senador Josaphat Marinho, integralmente acolhidas pelo relator-parcial e às quais também nos acostamos foram as seguintes:

O art. 445 regula como “o adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contados da entrega efetiva. Se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido ao meio.”

A emenda nº 43 altera a redação do artigo e seus §§: estabelece o prazo em “seis meses” se a coisa for móvel, e na hipótese de o adquirente já estar na posse, alude a prazo “reduzido à metade”, em vez de “reduzido ao meio”, como diz o Projeto. Considera o § 1º. unificado no caput e redige dessa forma um “Parágrafo único. Em se tratando de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais.”

A esse parágrafo único é preferível o § 2º. do projeto por ser mais amplo, ao prever, ainda: “aplicando-se o disposto no parágrafo anterior, se não houver regra disciplinando a matéria.”

Desse modo, a emenda, em conjunto, improcede. É correto, porém, no caput, dizer-se, quanto ao prazo, “reduzido à metade”, e não “reduzido ao meio”, segundo consta do Projeto.

A emenda, portanto, é parcialmente aceita, para que se diga, na parte final do art. 445, caput, “reduzido à metade”, e não “reduzido ao meio”.

A emenda nº 42 objeta, quanto ao § 1º, que “mesmo” não é pronome, e o substitui por “dele”.

A substituição atende a melhor linguagem, e a emenda merece aprovação.

## **EMENDA nº 42**

**Texto Original do Projeto** :- Art. 446. Não correrão os prazos do artigo anterior na constância de cláusula de garantia; mas o adquirente deve denunciar o defeito ao alienante dentro nos trinta dias do descobrimento, sob pena de caducidade.

**Texto proposto**: “Art. 446. Não correrão os prazos do artigo anterior na constância de cláusula de garantia; mas o adquirente deve denunciar o defeito ao alienante dentro dos trinta dias do descobrimento, sob pena de decadência.”

## **PARECER**

A emenda apenas substitui o termo caducidade por decadência, no intuito de uniformizar a linguagem jurídica utilizada pelo projeto. Ainda que as expressões possam ser consideradas sinônimas, como o projeto se refere sempre a prescrição e a decadência, a utilização do termo caducidade em dispositivos isolados poderia gerar dúvidas futuras na interpretação e aplicação dos mesmos.

A emenda, portanto, é de boa técnica legislativa.

Pela aprovação.

## **EMENDA nº 43**

**Texto Original do Projeto** :- Art. 484 (...) “Parágrafo único. Se houver contradição ou diferença entre o protótipo ou o modelo e a maneira pela qual se descreveu a coisa no contrato, prevalecem aqueles”.

**Texto proposto**: Art. 484 (...) “Parágrafo único. Prevalece a amostra, o protótipo ou o modelo, se houver contradição ou diferença com a maneira pela qual se descreveu a coisa no contrato.”

## **PARECER**

A emenda, da lavra do senador Josaphat Marinho, acrescenta no parágrafo único o termo “amostra”, constante do caput do artigo e omitido no parágrafo. A inclusão do termo era absolutamente necessária a fim de compatibilizar o parágrafo com o caput do artigo.

A emenda em exame também aperfeiçoa a redação do dispositivo, impondo-se a sua aprovação.

## **EMENDA nº 44**

**Texto Original do Projeto** :- “Art. 489. Nulo é o contrato de compra e venda, quando se deixa ao arbítrio exclusivo de uma das partes a taxação do preço”.

**Texto proposto**:- “Art. 489. Nulo é o contrato de compra e venda, quando se deixa ao arbítrio exclusivo de uma das partes a fixação do preço.”

## **PARECER**

A emenda apenas substitui o termo taxação por fixação, o que além de conferir mais clareza e precisão ao dispositivo, como justificou o Senador Josaphat, mantém no projeto a expressão já constante dos artigos 1123 e 1124 do Código Civil de 1916.

Demais disto, a substituição vem a compatibilizar a redação do artigo 489 com os artigos 485, 486, 487 e 488 do próprio projeto que utilizam sempre o termo “fixação” .

Sem falar que taxação é expressão mais afeita à seara do Direito Público.

Por essas razões, deve ser aprovada a emenda

## **EMENDA nº 45**

**Texto Original do Projeto** :- Art. 508. Se duas ou mais pessoas tiverem direito ao retracto sobre o mesmo imóvel, e só um exercer, poderá o comprador intimar as outras para nele acordarem, prevalecendo o pacto em favor de quem haja efetuado o depósito, contanto que seja integral

**Texto proposto:** Art. 508. Se a duas ou mais pessoas couber o direito de retrato sobre o mesmo imóvel, e só uma o exercer, poderá o comprador intimar as outras para nele acordarem, prevalecendo o pacto em favor de quem haja efetuado o depósito, contanto que seja integral.”

## PARECER

Trata-se de mero aperfeiçoamento redacional, dispensando-se maiores considerações, além das já expendidas pelo Relator-Geral no Senado.

Pela aprovação

## EMENDA nº 46

**Texto Original do Projeto :**“Art. 532. Estipulado o pagamento por intermédio de **banco**, caberá a este efetuá-lo contra a entrega dos documentos, sem obrigação de verificar a coisa vendida, pela qual não responde.

**Parágrafo único.** Nesse caso, somente após a recusa do **banco** a efetuar o pagamento, poderá o vendedor pretendê-lo, diretamente do comprador.”

**Texto proposto:** Art. 532. Estipulado o pagamento por intermédio de **estabelecimento bancário**, caberá a este efetuá-lo contra a entrega dos documentos, sem obrigação de verificar a coisa vendida, pela qual não responde.

**Parágrafo único.** Nesse caso, somente após a recusa do **estabelecimento bancário** a efetuar o pagamento, poderá o vendedor pretendê-lo, diretamente do comprador.”

## PARECER

A emenda apenas substitui a palavra **banco** pela expressão “**estabelecimento bancário**”. Efetivamente, como bem justificou o Senador Josaphat Marinho, “o vocábulo “banco” tem significado limitado em face das leis. Mais prudente é usar a expressão mais ampla “estabelecimento bancário, abrangente de situações como a da Caixa Econômica”.

Pelas mesmas razões e acordes, também, com o relatório parcial do ilustre Deputado Vicente Arruda, acolhemos a emenda.

### **EMENDA nº 47**

**Texto Original do Projeto** :- Art. 533 (...) II - É anulável a troca de valores desiguais entre ascendentes e descendentes, sem consentimento expresso dos outros descendentes.

**Texto proposto**: Art. 533 (...) II - é anulável a troca de valores desiguais entre ascendentes e descendentes, sem consentimento dos outros descendentes e do cônjuge do alienante.”

### **PARECER**

A emenda ,da lavra do senador Lúcio Alcântara, ao incluir a ausência de consentimento do cônjuge do alienante como uma das hipóteses de anulabilidade da troca, o que já ocorre com a compra-e-venda, é de boa técnica jurídica e legislativa, já que os dois institutos são semelhantes. Nesse sentido foi o parecer do relator geral no Senado, *in verbis* :

*“O art. 533 determina que se aplicam “à troca as disposições referentes à compra e venda, com as modificações” que enumera. No inciso II prevê que “é anulável a troca de valores desiguais entre ascendentes e descendentes, sem consentimento expresso dos outros descendentes.”*

*A emenda propõe acrescentar, no final do inciso, “e do cônjuge do alienante.”*

*Sugerida, como outras examinadas, pelo professor Wagner Barreira, a emenda acentua, em sua justificação, que “é sabido que a troca de bens ou valores como negócio jurídico se aproxima da compra e venda, com a qual guarda acentuada parecença.” E depois de salientar que o art. 496 do Projeto prevê a anulabilidade da “venda de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes e o cônjuge do alienante expressamente houverem consentido” - pede a mesma cautela para a troca. Diante disso, e uma vez que se trata de bens de “valores desiguais”, parece-nos prudente o acréscimo.”*

Pelos mesmos fundamentos, acolho a emenda.

## EMENDA nº 48

**Texto Original do Projeto** :- Art. 571. Havendo prazo estipulado à duração do contrato, antes do vencimento não poderá o locador reaver a coisa alugada, senão ressarcindo ao locatário as perdas e danos resultantes, nem o locatário devolvê-la ao locador, senão pagando, **o aluguel pelo tempo que faltar.**”

**Texto proposto**:- Art. 571. Havendo prazo estipulado à duração do contrato, antes do vencimento não poderá o locador reaver a coisa alugada, senão ressarcindo ao locatário as perdas e danos resultantes, nem o locatário devolvê-la ao locador, senão pagando, **proporcionalmente, a multa prevista no contrato.**”

## **PARECER**

A emenda compatibiliza o dispositivo codificado com o artigo 4º da lei do Inquilinato(Lei 8245/91) sancionada posteriormente à elaboração do projeto, tendo sido fruto de sugestão do Prof. Miguel Reale. Tem razão o relator no senado quando afirma que “ a nova fórmula, mais justa, exige, no caso de devolução antecipada do imóvel, o pagamento proporcional da multa prevista no contrato, e não o excessivo rigor de pagamento do aluguel pelo tempo que faltar, do contrato desfeito, como no regime anterior “.

Pela aprovação.

## EMENDA nº 49

**Texto Original do Projeto** :- Art. 614. Se a obra constar de partes distintas, ou for das que se determinam por medida, o empreiteiro terá direito a que também se verifique por medida, ou segundo as partes em que se dividir, podendo exigir o pagamento na proporção da obra executada

**Texto proposto**:-

“Art. 614. Se a obra constar de partes distintas, ou for de natureza das que se determinam por medida, o empreiteiro terá direito a que também se verifique por medida, ou segundo as partes em que se dividir, podendo exigir o pagamento na proporção da obra executada.”

## PARECER

Trata-se de mero aperfeiçoamento redacional, dispensando-se maiores considerações, além das já expendidas pelo Relator-Geral no Senado.

## EMENDA nº 50

**Texto Original do Projeto** : - Art. 620. Se ocorrer diminuição no preço do material ou da mão-de-obra, superior a um décimo do preço global convencionado, poderá este ser revisto, a pedido do dono da obra, mas apenas quanto ao que exceder aquela parcela, *feita a atualização dos valores monetários*

**Texto proposto** : “Art. 620. Se ocorrer diminuição no preço do material ou da mão-de-obra, superior a um décimo do preço global convencionado, poderá este ser revisto, a pedido do dono da obra, para que se lhe assegure a diferença apurada.”

## PARECER

A emenda suprime a cláusula final do art. 620, no que diz respeito à correção monetária, incluída, por óbvio, na expressão “atualização dos valores monetários”, conferindo, ainda, nova redação ao dispositivo, a fim de contemplar outras hipóteses em que seja cabível a revisão dos valores originalmente contratados. Nesse sentido, merecem acolhidas as justificativas senatoriais:

*“Não se deve considerar apenas “a desvalorização da moeda”, para admitir a revisão de valores convencionados. Outros fatores, e imprevisíveis, poderão ocorrer, gerando o desequilíbrio das prestações e justificando o reajuste delas.*

*Cumpre, porém, alterá-lo mais. Prevendo que ocorra “diminuição no preço do material ou mão-de-obra superior a um décimo do preço global convencionado”, admite que “este poderá ser revisto, a pedido do dono da obra, mas apenas quanto ao que exceder aquela parcela”. Não é clara a alusão “ao que exceder aquela parcela”, até porque se prevê “diminuição no preço do material ou da mão-de-obra”, e a revisão deve beneficiar o “dono da obra”. Diante disso, dá-se nova redação ao artigo, para evitar, seguramente, que haja enriquecimento indevido por quem executa a empreitada”*

Pelo acolhimento da emenda

### **EMENDA nº 51**

**Texto Original do Projeto** :- Art. 648 (...) Parágrafo único. Essas disposições aplicam-se, outrossim, aos depósitos previstos no artigo antecedente, nº II; podendo estes certificar-se por qualquer meio de prova.

**Texto proposto**:- Art. 648 (...) “Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se aos depósitos previstos no inciso II do artigo antecedente, podendo estes certificar-se por qualquer meio de prova.”

### **PARECER**

Trata-se de mero aperfeiçoamento redacional, dispensando-se maiores considerações. A substituição da expressão Nº II por inciso II é também de boa técnica legislativa.

Pela aprovação.

### **EMENDA nº 52**

**Texto Original do Projeto** :-Art. 649. A esses depósitos é equiparado o das bagagens dos viajantes, hóspedes ou fregueses, nas hospedarias, ou casas de pensão, onde eles estiverem.

Parágrafo único. Os hospedeiros por elas responderão como depositários, bem como pelos furtos e roubos que perpetrarem as pessoas empregadas ou admitidas nas suas casas.

**Texto proposto:** “Art. 649. Aos depósitos previstos no artigo antecedente é equiparado o das bagagens dos viajantes ou hóspedes nas hospedarias onde estiverem.

**Parágrafo único.** Os hospedeiros responderão como depositários, bem assim pelos furtos e roubos que perpetrarem as pessoas empregadas ou admitidas nos seus estabelecimentos.”

## **PARECER**

O relator geral no Senado justifica a presente emenda como sendo de atualização.

O relator parcial aqui na Câmara, Deputado Vicente Arruda propõe que seja acatada em parte a emenda, sob a forma de subemenda, para que seja também suprimida do texto a expressão “viajantes”, “cujas bagagens só serão objeto de depósito se eles forem hóspedes.” O caput do artigo, na proposição do relator parcial restaria assim redigido:

Art. 649 – Aos depósitos previstos no artigo anterior é equiparado o das bagagens dos hóspedes nas hospedarias onde estiverem.

Efetivamente, a expressão que o relator parcial sugere suprimir está abrangida pelo termo “hóspedes”, sendo desnecessária a sua manutenção no texto. A redação proposta torna o dispositivo mais claro, na medida em que o expurga de termos ou expressões inúteis, e torna a linguagem mais escorreita.

Entretanto, não nos parece mais possível acatar a supressão do termo “viajantes” sugerida na subemenda do ilustre relator parcial, face aos óbices constitucionais e regimentais.

Não se trata de simples emenda de redação, nem muito menos de adequação à legislação superveniente, o que nos permitiria a Resolução n 01/2000 de 31/01/2000, que alterou o Regimento Comum do Congresso Nacional.

Em razão dos obstáculos tecno-legais expostos deve ser rejeitada a subemenda proposta pelo relator-parcial, acatando-se integralmente a emenda do Senado Federal.

Pela aprovação da emenda, sem alterações.

## **EMENDA nº 53**

**Texto Original do Projeto :**Art. 650. Cessa, nos casos do artigo antecedente, a responsabilidade dos hospedeiros, se provarem que os fatos prejudiciais aos **hóspedes, viajantes ou fregueses**, não podiam ter sido evitados.

**Texto proposto:**“Art. 650. Cessa, nos casos do artigo antecedente, a responsabilidade dos hospedeiros, se provarem que os fatos prejudiciais aos **viajantes ou hóspedes** não podiam ter sido evitados.”

## PARECER

O relator parcial aqui na Câmara, Deputado Vicente Arruda propõe que seja acatada em parte a emenda, sob a forma de subemenda, para que sejam suprimidas as expressões ” viajantes ou” , restando assim redigido o dispositivo:

“Art. 650. Cessa, nos casos do artigo antecedente, a responsabilidade dos hospedeiros, se provarem que os fatos prejudiciais aos **hóspedes** não podiam ter sido evitados.”

Em razão dos obstáculos tecnicos-legais expostos anteriormente, deve ser rejeitada a subemenda proposta pelo relator-parcial, acatando-se integralmente a emenda do Senado Federal.

Pela aprovação da emenda, sem alterações.

## EMENDA nº 54

**Texto Original do Projeto :** Art. 654 (...) § 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, os **nomes** do outorgante e do outorgado, a data e bem assim o objetivo da outorga com a *designação* e a extensão dos poderes conferidos

**Texto proposto** Art. 654 (...) § 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a **qualificação** do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a *designação* e a extensão dos poderes conferidos.”

## PARECER

A substituição do vocábulo “nomes” por “qualificação” é de melhor técnica, inclusive harmonizando-se com os dispositivos da legislação processual que tratam sempre da “qualificação” das partes e de seus procuradores.

Pela aprovação.

## EMENDA nº 55

**Texto Original do Projeto :** Art. 658. O mandato presume-se gratuito, quando não houver sido estipulada retribuição, exceto se o seu objeto **for** daqueles que o mandatário trata por ofício ou profissão lucrativa.

**Texto proposto:** “Art. 658. O mandato presume-se gratuito quando não houver sido estipulada retribuição, exceto se o seu objeto **corresponder ao** daqueles que o mandatário trata por ofício ou profissão lucrativa.”

## PARECER

Trata-se de mero aperfeiçoamento redacional, dispensando-se maiores considerações.

## EMENDA nº 56

**Texto Original do Projeto :** Art. 664. O mandatário tem direito a reter, do objeto da operação que lhe foi cometida, quanto baste para pagamento de tudo **quanto** lhe for devido em consequência do mandato.

**Texto proposto** “Art. 664. O mandatário tem o direito de reter, do objeto da operação que lhe foi cometida, quanto baste para pagamento de tudo **que** lhe for devido em consequência do mandato.”

## PARECER

Trata-se de mero aperfeiçoamento redacional, dispensando-se maiores considerações.

## EMENDA nº 57

**Texto Original do Projeto :** Art. 666. O maior de dezesseis e **menor de vinte e um anos** não emancipado pode ser mandatário, mas o mandante não tem ação contra ele senão de conformidade com as regras gerais, aplicáveis às obrigações contraídas por menores.

**Texto proposto:** Art. 666. O maior de dezesseis e **menor de dezoito anos** não emancipado pode ser mandatário, mas o mandante não tem ação contra ele senão de conformidade com as regras gerais, aplicáveis às obrigações contraídas por menores.”

## PARECER

A nova redação apenas compatibiliza o dispositivo com a nova redação dos artigos 4º, 5º do projeto, no que se refere à diminuição da maioridade civil de vinte e um para dezoito anos.

Efetivamente, como bem justificou o ilustre senador Galvão Modesto, autor da emenda nº 1, “*a tendência prevalecente é no sentido de fixar a maioridade civil em dezoito anos. Assim a estabelecem o Código Civil italiano, de 1942 (art. 2º), o português, de 1966), com as alterações de 1977 (art. 130), o francês, com as inovações da Lei de 1974 (art. 488). Esta é a consagração, também, da Constituição espanhola de 1978 (art. 12).*

Acresce que nossa Constituição prestigia essa tendência. Restringe a inimputabilidade penal aos menores de dezoito anos, sujeitando-os a legislação especial (art. 228). Considera o alistamento eleitoral e o voto obrigatórios para os maiores dessa idade e facultativos para os maiores de dezesseis anos (art. 14, § 1º, I e II, §). E estipula a idade de vinte e um anos como condição de elegibilidade “para deputado federal, deputado estadual ou distrital, vice-prefeito e juiz de paz”, bem

assim a de 18 para vereador (art. 14, § 3º, VI, c e d), o que corrobora a fixação da maioridade aos dezoito anos.

*Essa inclinação legislativa repousa, também, na certeza de que os meios de comunicação transmitem, permanente e crescentemente, conhecimentos e informações, que ampliam o poder de observação das pessoas e de discernimento dos fatos. Há de presumir-se, mesmo, que assim se teria orientado o Projeto, se sua elaboração houvesse sido posterior à Carta de 1988”.*

Pela aprovação.

### **EMENDA nº 58**

**Texto Original do Projeto :** Art. 711. Salvo ajuste, o proponente não pode constituir, ao mesmo tempo, mais de um agente, na mesma zona, com idêntica incumbência. Nem tampouco pode o agente assumir o encargo de nela tratar de negócios do mesmo gênero, **por conta** de outros proponentes.

**Texto proposto :** “Art. 711. Salvo ajuste, o proponente não pode constituir, ao mesmo tempo, mais de um agente, na mesma zona, com idêntica incumbência. Nem tampouco pode o agente assumir o encargo de nela tratar de negócios do mesmo gênero, **à conta** de outros proponentes.”

### **PARECER**

Trata-se de mero aperfeiçoamento redacional, dispensando-se maiores considerações. A emenda, ao empregar a expressão “à conta” no lugar de “por conta” evita a cacofonia

Pela aprovação.

### **EMENDA nº 59**

**Texto Original do Projeto:** Art. 720. Se o contrato for por tempo indeterminado qualquer das partes poderá resolvê-lo, mediante aviso prévio, **com a antecedência de três meses**, desde que transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto do investimento exigido do agente (**art. 473, parágrafo único.**)

**Texto proposto:** “Art. 720. Se o contrato for por tempo indeterminado, qualquer das partes poderá resolvê-lo, mediante aviso prévio de três meses, desde que transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto do investimento exigido do agente.

**Parágrafo único.** No caso de divergência entre as partes, o juiz decidirá da razoabilidade do prazo e do valor devido.”

## PARECER

Trata-se de subemenda feita pelo Relator \_Geral no Senado à emenda de autoria do Senador José Lins. Justifica o Senador Josaphat Marinho o seu texto, pois “permite nova redação ao artigo(...) para dizer-se aviso prévio de três meses, suprimindo-se a cláusula “com a antecedência de”, que não imprime clareza ao texto.

Pela aprovação.

## EMENDA nº 60

**Texto Original do Projeto:** Art. 742. O transportador, uma vez executado o transporte, tem direito de retenção sobre a bagagem de passageiro e outros **efeitos** pessoais deste, para garantir-se do pagamento do **preço** da passagem que não tiver sido paga no início ou durante o percurso

**Texto proposto:** Art. 742. O transportador, uma vez executado o transporte, tem direito de retenção sobre a bagagem de passageiro e outros **objetos** pessoais deste, para garantir-se do pagamento do **valor** da passagem que não tiver sido feito no início ou durante o percurso.”

## PARECER

Trata-se de mero aperfeiçoamento redacional, dispensando-se maiores considerações. A emenda substitui as palavras efeitos, por objetos e preço por valor, bem como a forma verbal paga por feito.

## EMENDA nº 61

**Texto Original do Projeto :** Art. 754. As mercadorias devem ser entregues ao destinatário, ou a quem apresentar o conhecimento endossado. No ato da entrega deve o destinatário conferi-las e apresentar as reclamações que tiver, sob pena de caducidade dos direitos. No caso de perda parcial ou de avaria não perceptível à primeira vista, o destinatário conserva a sua ação contra o transportador, desde que denuncie o dano dentro em dez dias a contar da entrega.

**Texto proposto :** Art. 754. As mercadorias devem ser entregues ao destinatário, ou a quem apresentar o conhecimento endossado. No ato da entrega deve o destinatário conferi-las e apresentar as reclamações que tiver, sob pena de decadência dos direitos.

*Parágrafo único.* No caso de perda parcial ou de avaria não perceptível à primeira vista, o destinatário conserva a sua ação contra o transportador, desde que denuncie o dano dentro de dez dias a contar da entrega.”

### **PARECER**

Trata-se de simples melhoria de redação. A emenda desdobra parte do artigo, transformando-a em parágrafo único e proporcionando visível aprimoramento estético do texto.

Pela aprovação.

## EMENDA nº 62

**Texto Original do Projeto :** Art. 768. O **seguro** perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.

**Texto proposto :** “Art. 768. O **segurado** perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.”

### **PARECER**

Trata-se de mera correção redacional, dispensando-se maiores considerações. É curial que o emprego da palavra seguro no lugar de segurado decorreu de erro de redação, atempadamente corrigido pelo Senado.

## **EMENDA nº 63**

**Texto Original do Projeto** :Art. 772. A mora do segurador em pagar o sinistro obriga à **correção monetária** da indenização devida, sem prejuízo dos juros moratórios.

**Texto proposto** :“Art. 772. A mora do segurador em pagar o sinistro obriga à **atualização monetária da indenização devida segundo índices oficiais regularmente estabelecidos**, sem prejuízo dos juros moratórios.”

## **PARECER**

A emenda em análise apenas substituiu a expressão “correção monetária” por “atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos”, o que era absolutamente necessário para que fosse possível a manutenção do dispositivo, pelas razões já expostas alhures.

## **EMENDA nº 64**

**Texto Original do Projeto** :Art. 786. Paga a indenização, o segurador se sub-roga **integralmente** nos direitos e ações que ao segurado competirem contra o autor do dano, sendo ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga tais direitos em prejuízo do segurador

Parágrafo único. Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consangüíneos ou afins.

**Texto proposto:** “Art. 786. Paga a indenização, o segurador se sub-roga, **nos limites do valor respectivo**, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.

§ 1º Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consangüíneos ou afins.

§ 2º É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo.”

## **PARECER**

A emenda em exame, inicialmente substitui no caput do artigo, a palavra “integralmente” pelas expressões - “nos limites do valor respectivo.”

Na redação anterior, estatua o artigo que, “paga a indenização, o segurador se subroga integralmente nos direitos e ações que ao segurado competirem . . .” A fórmula, constante da emenda, de garantir a sub-rogação “nos limites do valor respectivo.” é mais correta. Como bem asseverou o autor da emenda, Senador Gabriel Hermes, em sua justificação, “nem sempre o seguro cobre integralmente o dano sofrido pelo segurado”, o qual “não deve, por isso, ser compelido a transferir à seguradora o crédito de que seja titular contra o responsável civil, salvo nos limites da indenização que aquela lhe tiver efetivamente pago.”

No mais, a emenda apenas aperfeiçoa a redação do dispositivo, evitando a desnecessária repetição de expressões.

## **EMENDA nº 65**

### **Texto Original do Projeto**

Art. 825. Quando alguém houver de **dar** fiador, o credor não pode ser obrigado a aceitá-lo, se não for pessoa idônea, domiciliada no Município, onde tenha de prestar a fiança, e não possua bens suficientes para cumprir a obrigação.

### **Texto proposto**

“Art. 825. Quando alguém houver de **oferecer** fiador, o credor não pode ser obrigado a aceitá-lo, se não for pessoa idônea, domiciliada no Município onde tenha de prestar a fiança, e não possua bens suficientes para cumprir a obrigação.”

## **PARECER**

Trata-se de mera correção redacional, dispensando-se maiores considerações.

## **EMENDA nº 66**

**Texto Original do Projeto** Art. 830. Pode também cada fiador **taxar**, no contrato, a parte da dívida que toma sob sua responsabilidade, e, neste caso, não será obrigada a mais.

**Texto proposto** “Art. 830. Cada fiador pode **fixar** no contrato a parte da dívida que toma sob sua responsabilidade, caso em que não será por mais obrigado.”

## PARECER

A emenda inicialmente substitui o verbo taxar por fixar, conferindo mais clareza, precisão e tecnicidade ao dispositivo.

Demais disto, a substituição vem a compatibilizar a redação do artigo 830 com os artigos 485, 486, 487, 488 e 489 do próprio projeto que utilizam sempre o termo “fixação”.

Sem falar que taxação é expressão mais afeita à seara do Direito Público.

No mais a emenda aperfeiçoa a redação.

Por essas razões, deve ser aprovada a emenda

## EMENDA nº 67

**Texto Original do Projeto** “Art. 846. A transação concernente a obrigações resultantes de delito não **perime** a ação penal pública.”

**Texto proposto:** “Art. 846. A transação concernente a obrigações resultantes de delito não **extingue** a ação penal pública.”

## PARECER

A substituição de “perimir” por “extinguir” proposta na emenda é de boa técnica, tanto por conferir maior clareza ao texto, como por expurgá-lo de termos e expressões pouco usadas.

Pela aprovação.

## **EMENDA nº 68**

**Texto Original do Projeto :** Art. 851. As pessoas capazes de contratar poderão louvar-se, mediante compromisso, em árbitro ou árbitros que lhes resolvam as pendências judiciais ou extrajudiciais

Art. 852. Não se admite compromisso para a solução de questões de estado, de direito pessoal de família e de outras que não tenham caráter estritamente patrimonial.

Art. 853. Se as partes se fizerem representar por procurador, deverá este ter poderes especiais

Art. 854. Admite-se nos contratos a cláusula compromissória, pela qual as partes convencionem submeter quaisquer divergências a juízo arbitral. Neste caso, deverão indicar desde logo o árbitro ou árbitros. Se estes não puderem servir, e as partes não acordarem em outros, ficará sem efeito a cláusula.

**Texto Proposto:** Art. 851. É admitido compromisso, judicial ou extrajudicial, para resolver litígios entre pessoas que podem contratar.

Art. 852. É vedado compromisso para solução de questões de estado, de direito pessoal de família e de outras que não tenham caráter estritamente patrimonial.

Art. 853. Admite-se nos contratos a cláusula compromissória, para resolver divergências mediante juízo arbitral, na forma estabelecida em lei especial.”

## **PARECER**

A emenda adapta o texto do projeto à Lei de Arbitragem, evitando incompatibilidades com a legislação superveniente. Nesse aspecto, foi de estrema importância a

contribuição do Senado Federal, merecendo destaque a bem fundamentada justificativa do Relator geral naquela Casa, *verbis*:

*A lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem, revogou os arts. 1.037 a 1.048 do atual Código Civil, que são relativos a compromisso.*

*Ocorre que o Projeto em exame também encerra normas sobre compromisso (arts. 851-855), alguns dos quais são essenciais à integridade do sistema. Dentre todas, devem ser substituídos os arts. 851 a 853, que tratam de aspectos adjetivos - o primeiro constando do Código de Processo Civil - art. 1.072, e os dois da Lei de Arbitragem - art. 1º e art. 21, § 3º.*

*No art. 853, ora proposto em substituição ao art. 854 do Projeto, suprimem-se as partes concernentes a árbitros e a seus impedimentos, fazendo-se menção à lei especial, em que particularidades dessa natureza devem ser tratadas. No que passa a ser o art. 854 se elimina a cláusula - “que será a competente, se o réu não excepcionar”, referente à justiça comum. É inadmissível proibição, direta ou indireta, de apelo ao Poder Judiciário. Nos termos da Constituição, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 51, XXXV).*

*Dando-se o conteúdo definido na emenda, mantém-se o capítulo do compromisso, sem conflito com a lei especial sobre arbitragem.*

Pela aprovação

## **EMENDA nº 69**

**Texto Original do Projeto:** Art. 855. A despeito da cláusula compromissória, poderá o interessado submeter a questão a justiça comum, que será a competente, se o réu não excepcionar.

**Texto proposto (Supressão)**

## **PARECER**

Supressão necessária em face das alterações decorrentes da emenda anterior, dispensadas maiores considerações.

## **EMENDA nº 70**

**Texto Original do Projeto** Art. 870. O gestor responde pelo caso fortuito, quando fizer operações arriscadas, ainda que o dono costumasse fazê-las, ou quando preterir interesse deste **por amor dos seus**.

**Texto proposto** “Art. 870. O gestor responde pelo caso fortuito quando fizer operações arriscadas, ainda que o dono costumasse fazê-las, ou quando preterir interesse deste **em proveito dos seus**.”

## PARECER

Trata-se de mero aprimoramento redacional. A substituição da expressão “por amor dos seus” por “em proveito dos seus” proposta na emenda é de boa técnica, tanto por conferir maior clareza ao texto, como por expurgá-lo de termos e expressões pouco usadas.

## EMENDA nº 71

**Texto Original do Projeto:** Art. 881. Se aquele que indevidamente recebeu um imóvel o tiver alienado em boa-fé, por título oneroso, responde somente pelo preço recebido; mas, se **obrou** de má-fé, além do valor do imóvel, responde por perdas e danos.

Parágrafo único. Se o imóvel se alheou por título gratuito, ou se, alheando-se por título oneroso, obrou de má-fé o terceiro adquirente, cabe ao que pagou por erro o direito de reivindicação.

**Texto proposto** “Art. 881. Se aquele que indevidamente recebeu um imóvel o tiver alienado em boa-fé, por título oneroso, responde somente pela quantia recebida; mas, se **agiu** de má-fé, além do valor do imóvel, responde por perdas e danos.

Parágrafo único. Se o imóvel **foi alienado** por título gratuito, ou se, **alienado** por título oneroso, o terceiro adquirente agiu de má-fé, cabe ao que pagou por erro o direito de reivindicação.”

## PARECER

Trata-se de necessário aprimoramento redacional. A substituição do verbos “obrar” por “agir” e “alhear” por “alienar” proposta na emenda é de boa técnica, tanto por conferir maior clareza ao texto, como por expurgá-lo de termos e expressões pouco usadas.

## **EMENDA nº 72**

**Texto Original do Projeto:** Inexistente

**Texto proposto :** Art. 891 (...) “§ 3º O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo.”

## **PARECER**

Trata-se de mais uma emenda objetivando contemporanizar o texto do projeto com a realidade socio-econômica, ao dispor sobre o título de crédito sem cártula, muito comum nas operações bancárias.

Ressalta o Senador Josaphat Marinho que “*esta emenda resulta, também, de sugestão do professor Mauro Rodrigues Penteado. Lembra ele que “é de todo recomendável que a lei geral de regência dos títulos de crédito não perca a oportunidade de contemplar o fenômeno verificado mais recentemente na praxe negocial, de propagação inevitável em virtude da informática e das modernas técnicas de administração, relativo à chamada “descartularização”.* E acentua que esse fenômeno é “mais freqüente no campo de utilização das duplicatas”, e “já reconhecido limitadamente, em lei (Lei nº 6.404/76, art. 34)”. Informa, ainda, o ilustre professor que “nas operações de desconto e cobrança da duplicata, muitas empresas já não vêm criando fisicamente o título (que é de emissão facultativa), limitando-se ao procedimento simplificado de emissão da nota fiscal - fatura (Lei nº 5.474/68, art. 1º c.c. art. 19, § 7º, do Convênio, de 1970), por computador, cujos caracteres são transmitidos à instituição financeira, pelo sistema “on line” ou através de “disquetes”, visando a remessa do aviso de cobrança ao sacado.” Prevendo dificuldade, observa: “O problema se põe quando o sacado não paga, tornando-se inadimplente quanto ao negócio subjacente. Exsurge, então, a necessidade de constituição da obrigação cartular, e do título respectivo, tanto para o protesto, quanto para aparelhar a execução (Lei 5.474/68, art. 13, e art. 15, inc. II, c.c. CPC, art. 585, inc. I), esbarrando sua emissão a posteriori, no entanto, na letra do art. 2º da lei das duplicatas, segundo a qual “no ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata (art. 2º). Adita a informação que “esse óbice tem sido contornado na prática mediante a

*criação física da duplicata, posteriormente à data da emissão da nota fiscal - fatura (porém com a mesma data desta). Realçando todos esses problemas, o professor paulista reconhece que “colidiria com as premissas gerais do Projeto a pretensão de disciplinar por inteiro o fenômeno, ainda não de todo sedimentado; mas a sua regulação parcial, no que já tem de estável e bem experimentado na prática, servirá de ponto de partida para uma futura elaboração mais completa.” Daí o texto do § 3º, que consubstancia a emenda. Sem dúvida, os problemas são visíveis. Mas os fatos, ou as práticas, igualmente, são patentes. Dar-lhes uma configuração jurídica básica, distante de pormenores, afigura-se aconselhável, já que o Projeto é anterior ao notável desenvolvimento da informática. A prática e a jurisprudência traçarão os contornos precisos para o futuro legislador. Mas o codificador de hoje deve evitar, quanto ao novo texto, aquela “revolta do direito contra o Código”, agudamente sentida e descrita por Gaston Morin, quanto às normas de décadas passadas”.*

Pela aprovação.

### **EMENDA nº 73**

**Texto Original do Projeto :** Art. 934 (...) I - os pais, pelos filhos menores que estiverem **sob seu poder** e em sua companhia;"

**Texto proposto** Art. 934 (...) I - os pais, pelos filhos menores que estiverem **sob sua autoridade** e em sua companhia;"

### **PARECER**

Trata-se de necessário aprimoramento redacional. A substituição da expressão “sob seu poder” por “sob sua autoridade” proposta na emenda é de boa técnica, tanto por conferir maior clareza ao texto, como por torná-lo consentâneo com a substituição da locução “pátrio poder” por “poder familiar”.

Pela aprovação.

### **EMENDA nº 74**

**Texto Original do Projeto:** Art. 937. A responsabilidade civil é independente da criminal; não se poderá, porém, questionar mais sobre a existência do fato, ou quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no **crime**.

**Texto proposto** Art. 937. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no **juízo criminal**.”

## PARECER

Trata-se de mero aperfeiçoamento redacional, dispensando-se maiores considerações, além das já expendidas pelo Relator-Geral no Senado.

## EMENDA nº 75

**Texto Original do Projeto:** Art. 950. A indenização, no caso de homicídio, consiste:

**Texto proposto:** “Art. 950. No caso de homicídio, a indenização consiste, **sem excluir outras reparações**.”

## PARECER

A inclusão da cláusula “sem excluir outras reparações” deixa expresso que a enumeração constante dos incisos do art. 950 não é taxativa, desaparecendo qualquer dúvida que poderia sobrevir quanto ao alcance do direito à indenização. A alteração proposta pela emenda abre margem para que o Juiz possa fixar, no caso concreto, outras formas de reparação do dano, que pode consistir, inclusive, na fixação de alguma forma de prestação de serviço à família da vítima ou a instituições por aquela indicadas.

A emenda, portanto, além de preservar a amplitude do direito à indenização, dá espaço para que se efetive a função criadora do intérprete, dentro do espírito pós-positivista que norteia o novo código, pelo que merece acolhida.

## **EMENDA nº 76**

**Texto Original do Projeto:** Art. 955. A indenização por injúria ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

**Texto proposto:** “Art. 955. A indenização por injúria, **difamação** ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.”

### **PARECER**

A emenda apenas inclui o tipo penal “difamação”, inexplicavelmente omitido na redação original.

Pela aprovação.

## **EMENDA nº 77**

**Texto Original do Projeto :** Art. 967(...) “I - o crédito por despesa de seu funeral, feito sem pompa segundo a condição do finado e o costume do lugar;”

**Texto proposto** Art. 967(...) “I - o crédito por despesa de seu funeral, feito segundo a condição do morto e o costume do lugar;”

### **PARECER**

A emenda suprime, com razão, a expressão “sem pompa”, quer por ser desnecessária em razão do inciso já se referir ao funeral “segundo a condição” do morto, quer pela subjetividade de sua conceituação. Por outro lado a substituição da palavra “finado” por “morto” proposta na emenda é de boa técnica, tanto por conferir maior simplicidade ao texto, como por expurgá-lo de termos e expressões desatualizadas.

## **EMENDA nº 78**

[Texto Original do Projeto](#) : Art. 968. Na remuneração do art. 967, nº VII, se inclui a dos mestres que, durante o mesmo período, ensinaram aos descendentes menores do devedor.”

[Texto proposto \(Supressão\)](#)

## PARECER

O Relator-Geral no Senado justifica a supressão do artigo, nos seguintes termos:

*O dispositivo transcreve o art. 1.570 do Código Civil vigente que contempla a figura do mestre, não mais identificada na atualidade, notadamente após o advento da Consolidação das Leis do Trabalho.*

Com os mesmos argumentos, propomos a aprovação da emenda.

## EMENDA nº 79

[Texto Original do Projeto](#) Art. 973. São dispensados de inscrição e das restrições e deveres impostos aos empresários inscritos:

I - O empresário rural, assim considerado o que exerce atividade destinada à produção agrícola, silvícola, pecuária e outras conexas, como a que tenha por finalidade transformar ou alienar os respectivos produtos, quando pertinentes aos serviços rurais.

II - O pequeno empresário, tal como definido em decreto, à vista dos seguintes elementos, considerados isoladamente ou em conjunto:

- a) Natureza artesanal da atividade.
- b) Predominância do trabalho próprio e de familiares.
- c) Capital efetivamente empregado.
- d) Renda bruta anual.
- e) Condições peculiares à atividade, reveladoras da exigüidade da empresa exercida.

[Texto proposto:](#) “Art. 973. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.”

## **PARECER**

O relator parcial da matéria aqui na Câmara, o ilustre Deputado Luiz Antônio Fleury, concorda com a emenda senatorial, por não se poder manter no Código Civil regras “passíveis de alteração consoante conjunturas de momento. O desenvolvimento da atividade rural poderá recomendar, a curto prazo, sua progressiva sujeição aos deveres e restrições impostos aos demais empresários. E os elementos do conceito de pequeno empresário também podem se alterar rapidamente, ao influxo das rápidas mudanças que são típicas da atividade econômica”.

As justificativas acima apontadas recomendam a aprovação da emenda. Realmente, a manutenção da redação anterior, com a definição jurídica detalhada do que seja pequeno empresário ou produtor rural só contribuiria para o engessamento do texto que correria o risco de brevemente ficar em descompasso com as mudanças que venham a ser ditadas pela realidade econômica.

Pela Aprovação

## **EMENDA nº 80**

[Texto Original do Projeto](#). Art. 967(...) Parágrafo único. Somente se tiver dezoito anos, poderá o menor emancipado pelo casamento exercer atividade de empresário.

[Texto proposto: \(Supressão\)](#)

## **PARECER**

A supressão compatibiliza o dispositivo com o 5º, parágrafo único, alínea b do projeto, que dispõe sobre a emancipação do menor pelo casamento aos dezesseis anos, ficando o infante habilitado para todos os atos da vida civil, inclusive para a atividade empresarial. Ou seja, ao disciplinar a aquisição da capacidade por emancipação, o Projeto não impõe nenhuma limitação, não havendo, portanto, como ser mantida a restrição imposta pelo parágrafo suprimido.

Pela aprovação.

## **EMENDA nº 81**

**Texto Original do Projeto.** Art. 977(...) § 3º Completando o menor a idade de dezoito anos, poderá ser autorizado pelo juiz a assumir direção da empresa, ouvidos os pais ou o representante legal. A autorização implica emancipação.

**Texto proposto:** (Supressão)

## PARECER

Como se vê pela justificativa senatorial, a supressão do parágrafo é necessária, em face da redução da maioridade, decorrente da emenda nº 4.

Pela aprovação.

## EMENDA nº 82

**Texto Original do Projeto.** Art. 981. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, **hipotecar ou alienar os imóveis que lhe são próprios e os adquiridos no exercício da sua atividade.**

**Texto proposto:** “Art. 981. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, **alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.**”

## PARECER

A emenda, como bem observa o relator parcial “*permite que os imóveis que integram o patrimônio da empresa sejam gravados, não apenas por hipoteca, mas por outros ônus reais*”.

Pela aprovação, com os mesmos argumentos

## EMENDA nº 83

**Texto Original do Projeto.** Art. 984 (...) Parágrafo único. **A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.**

**Texto proposto:** Art. 984 (...) “Parágrafo único. **A atividade prevista neste artigo pode caracterizar-se** pela realização de um ou mais negócios determinados.”

## PARECER

O Deputado Luiz Antônio Fleury, relator parcial da matéria aqui na Câmara, propõe a rejeição da emenda, com os seguintes fundamentos:

*“A redação da emenda é desnecessariamente prolixa. Tratando-se de parágrafo, a locução “prevista neste artigo” é dispensável. E a substituição do verbo “restringir-se” por “caracterizar-se” não aprimora a redação; o texto inicialmente aprovado pela Câmara, ao dispor que a atividade “pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados”, evidentemente não exclui a idéia de pluralidade, aliás reforçada pela alusão a “atividade”.*

Efetivamente, entende esta relatoria geral pelo acerto das razões expostas pelo relator parcial, no sentido de desaprovar a emenda.

Pela **rejeição**.

## EMENDA nº 84

**Texto Original do Projeto.** Inexistente

**Texto proposto:** Art. 1000 .....

“VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.”

## PARECER

O relator parcial propõe a rejeição da emenda, considerando que o “**caput** do artigo relaciona as cláusulas essenciais do contrato. E entre elas não deve figurar se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente pelas obrigações sociais, porque essa responsabilidade sempre será subsidiária, como dispõe o artigo 1.027 do Projeto. E não faz sentido exigir que o contrato diga se os sócios respondem, ou não, pelas obrigações sociais, porque essa responsabilidade necessariamente existe, como está expresso no artigo 1.026. Acresce que a redação da emenda não seguiu a estrutura formal atribuída aos demais incisos do artigo”.

Conquanto absolutamente ponderáveis as considerações do relator parcial, o acréscimo do dispositivo nos parece salutar, pois, ainda que dispensável do ponto de vista legal, torna o contrato social mais transparente no que tange à responsabilidade dos sócios, facilitando, inclusive, o relacionamento da empresa perante terceiros que se sentiram mais tranqüilos em transacionar, ao constatarem, já no contrato social, a extensão da responsabilidade dos sócios.

A emenda não contraria a técnica legislativa, nem traz qualquer prejuízo de ordem sistemática ao projeto.

Pela aprovação.

#### **EMENDA nº 85 (Emenda alterada pelo Senado Federal nos termos da Resolução CN nº 01/2000)**

**Texto Original do Projeto.** Art. 1.001. **Nos quinze dias** subseqüentes à sua constituição, deve a sociedade requerer a inscrição do contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede (Art. 1.150).

**Texto proposto nos termos da Resolução CN nº 01/2000:** “Art. 1.001. **Nos trinta dias** subseqüentes à sua constituição, a sociedade deve requerer a inscrição do contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede.

#### **PARECER**

O relator parcial propõe a rejeição da emenda, argumentando que “em se tratando de sociedade simples, o prazo de 15 dias não é escasso e, por isso, não reclama ampliação. E convém estimular o urgente registro da sociedade, para afastar as consequências legais de sua falta (p. ex.: artigos. 989 e 939).

Com a devida vénia, entende esta relatoria geral ser a elevação de prazo sugerida pela emenda de todo recomendável, por ser “escasso” o tempo de quinze dias previsto no Projeto. Como observa o relator geral no Senado, “para quem organiza uma sociedade, mesmo ‘simples’, há um conjunto de providências a adotar, que não se conciliam, normalmente, com o prazo de quinze dias para o pedido de inscrição do contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas. A ampliação do prazo não impede que seja requerida antes a inscrição, se assim for possível ao interessado. É verdade que o Projeto, como assinala o professor Miguel Reale para considerar inaceitável o alargamento do prazo, distingue a ‘sociedade simples’ e a ‘sociedade empresária’. Mas o aumento do prazo destinado a pedir a inscrição no Registro Civil não confunde os dois tipos de sociedade, nem cria inconveniente.”

Deve, portanto, ser acatada a emenda.

### **EMENDA nº 86**

**Texto Original do Projeto.** Art. 1.003. A sociedade simples que instituir sucursal, filial ou agência, **em lugar sujeito a jurisdição** de outro Registro Civil das Pessoas Jurídicas, **nesta** deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.

**Texto proposto:** “Art. 1.003. A sociedade simples que instituir sucursal, filial ou agência **na circunscrição** de outro Registro Civil das Pessoas Jurídicas, **neste** deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.”

### **PARECER**

A emenda é de boa técnica, quando substitui jurisdição, termo afeito à seara do direito processual e usado para designar os limites de competência dos juízes, por circunscrição, mais apropriada quando se está a tratar de registro civil, além de aprimorar a redação ao corrigir o pronome neste, equivocadamente grafado nesta.

Pela aprovação.

### **EMENDA nº 87**

**Texto Original do Projeto.** Art. 1014 (...) § 1º Não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, a fé pública, ou a propriedade.

**Texto proposto:** Art. 1014 (...) “§ 1º Não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, **enquanto perdurarem os efeitos da condenação.**”

## PARECER

A inclusão da cláusula final “enquanto perdurarem os efeitos da condenação” é louvável por evitar qualquer futura interpretação de que a proibição se estenderia perpetuamente.

Pela aprovação.

## EMENDA nº 88

**Texto Original do Projeto.** Art. 1.019. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

**Texto proposto:** “Art. 1.019. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa **ou dolo** no desempenho de suas funções.”

## PARECER

O ilustre relator parcial propõe a rejeição da presente emenda, aduzindo que “no texto inicialmente aprovado pela Câmara, a expressão “culpa” evidentemente é empregada em sentido amplo, abrangendo a culpa em sentido estrito e o dolo. Aliás, não faria sentido que a responsabilidade decorresse de conduta imprudente, negligente ou imperita, mas não existisse em casos, mais graves, de intenção consciente e deliberada de causar prejuízo. Assim, o acréscimo é inútil; e a lei não deve conter palavras inúteis. O acréscimo quebra o sistema do Projeto, que em vários outros

*artigos se refere apenas a “culpa”, quando deseja alcançar tanto a culpa em sentido estrito quanto o dolo (vg, artigos 234, 239, 667).*”

Efetivamente tem razão o deputado Fleury. A palavra “culpa” empregada no texto é a culpa em sentido amplo, onde já está incluído o dolo. A utilização da expressão em seu sentido mais amplo segue a linha tradicional, utilizada no Código atual e que deve, sempre que possível, ser preservada.

Pela **rejeição** da emenda.

### **EMENDA nº 89**

**Texto Original do Projeto.** Inexistente

**Texto proposto:** Art. 1056 .....

*“Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.”*

### **PARECER**

A emenda teve origem em sugestão do Profº Miguel Reale, fulcrada nos seguintes argumentos :

*“Foi bem recebida a idéia de dar ampla disciplina normativa à sociedade limitada, a qual, com o advento da atual lei sobre as sociedades anônimas, além de sua destinação anterior, passou a atender a empresas que, por sua natureza ou configuração econômica, não se ajustam ao tipo das sociedades por ações, inclusive pelos custos administrativos que estas implicam. Em princípio, deve ser preservado o enquadramento da sociedade limitada entre as sociedades de pessoas, mas tem sido observado com razão que deve ser ressalvado aos sócios quotistas o direito de prever, no contrato, a regência supletiva da entidade pelos preceitos da sociedade anônima, dando-se, também nesse ponto, preferência aos modelos abertos que constituem uma das diretrizes que nortearam a elaboração do Projeto de Código Civil.”*

É elogável em todos os aspectos o acréscimo do parágrafo proposto pela emenda, notadamente por adequar o texto à realidade . Efetivamente, é prática corrente se

inserir em todo contrato de constituição de firma limitada cláusula de aplicação subsidiária da lei das sociedades anônimas.

Pela aprovação.

### **EMENDA nº 90**

**Texto Original do Projeto.** Art. 1.057. O contrato mencionará, no que couber, as indicações do art. 1.000, **e, se for o caso, a firma social.**

**Texto proposto:** “Art. 1.057. O contrato mencionará, no que couber, as indicações do art. 1.000.”

### **PARECER**

O relator parcial propugna pela rejeição da emenda, pois “*a pura e simples remissão ao art. 1.000, que se refere apenas a denominação, certamente vai gerar inconveniente polêmica sobre se a sociedade limitada pode adotar firma. O artigo ficará desligado da sistemática adotada no artigo 1.044. Além isso, perderá sintonia com o artigo 1.067, que se refere a ‘firma ou denominação’.* A possibilidade da adoção de firma ou denominação é da tradição do Direito Brasileiro. E deve ficar inequívoca no Projeto, até porque consentânea com a feição de sociedade de pessoas que lhe é dada. Além disso, é legítimo o interesse dos sócios em, constituindo firma, eventualmente incluir o próprio nome no nome social.

De fato, é ponderável o posicionamento indicativo da rejeição do novo texto. A manutenção do texto original melhor harmoniza o alcance do dispositivo.

Pela **rejeição** da emenda.

### **EMENDA nº 91**

**Texto Original do Projeto.** Art. 1.058. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio, mas, em qualquer caso, as primitivas são distintas das posteriormente adquiridas.

**Texto proposto:** “Art. 1.058. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.”

## PARECER

O relator parcial defende a aprovação da emenda, aduzindo que “a distinção entre quotas primitivas e adquiridas se justificava, historicamente, pelo fato de, na constituição da sociedade, ser atribuída uma quota a cada sócio. A distinção visava a permitir que, durante o funcionamento da sociedade, um mesmo sócio viesse a adquirir outra (ou outras quotas). Como o artigo expressamente permite que ao sócio caiba mais de uma quota, já não se justifica a manutenção da distinção, tanto mais que não há consequência legal que necessariamente decorra da distinção. Obviamente, a supressão dessa previsão não impedirá que, caso o desejam os sócios, o contrato social estipule a atribuição de determinadas vantagens aos quotistas fundadores ou a certo grupo de quotas”.

As razões expostas acima impõem a aprovação da emenda.

## EMENDA nº 92

**Texto Original do Projeto.** “Art. 1.058 (...) § 1º Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social, respondem solidariamente todos os sócios;

**Texto proposto:** Art. 1.058 (...) “§ 1º Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, **até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade.**”

## PARECER

A emenda introduz razoável limite temporal para a responsabilidade atribuída ao quotista. Como bem enfatizou o relator parcial “o período de cinco anos é bastante para que o quotista possa impugnar a estimação dos bens conferidos ao capital social.”

Pela aprovação.

## EMENDA nº 93

**Texto Original do Projeto.** Art. 1.064. Se o contrato permitir administradores estranhos à sociedade, a sua designação dependerá da aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado; **ou, após a integralização, de votos correspondentes, no mínimo, a três quartos dele.**

**Texto proposto:** “Art. 1.064. Se o contrato permitir administradores estranhos, a designação deles dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, **e de dois terços, no mínimo, após a integralização.**”

## PARECER

A redação proposta pela emenda tem a vantagem de ao mesmo tempo que assegura efetividade ao princípio da maioria absoluta de votos nas deliberações sociais , afasta eventuais empecilhos ao desenvolvimento da sociedade eventualmente provocado por quotistas detentores de inexpressiva parcela do capital social.

Nesse sentido também opinou o relator parcial.

Pela aprovação

## EMENDA nº 94

**Texto Original do Projeto.** Art. 1.065 (...) § 2º Nos dez dias seguintes ao da investidura, deve o administrador requerer seja averbada sua nomeação **no Registro das Empresas**, mencionando o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência, o ato e a data da nomeação e o prazo de gestão.

**Texto proposto:** Art. 1.065 (...) § 2º Nos dez dias seguintes ao da investidura, deve o administrador requerer seja averbada sua nomeação **no registro competente**, mencionando o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência, **com exibição de documento de identidade**, o ato e a data da nomeação e o prazo de gestão.”

## PARECER

A emenda inicialmente substitui a expressão “registro das empresas” por “registro competente”, isso porque quando a sociedade simples adota a forma de sociedade limitada (art. 986), ela vai se vincular ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, e não ao Registro de Empresas (art. 1.150).

O acréscimo da exigência de exibição de documento de identidade, por outro lado, imprime maior segurança ao procedimento de averbação.

Pela aprovação.

### **EMENDA nº 95**

**Texto Original do Projeto.** Art. 1.066. O exercício do cargo de administrador cessa pela destituição, a todo tempo, do titular, ou pelo término do prazo se, fixado no contrato ou em ato separado, não houver recondução.

**Texto proposto:** “Art. 1.066. O exercício do cargo de administrador cessa pela destituição, em qualquer tempo, do titular, ou pelo término do prazo se, fixado no contrato ou em ato separado, não houver recondução.”

### **PARECER**

Trata-se de mero aperfeiçoamento redacional. A locução “a todo tempo”, apesar de mais elegante, é menos usual.

Pela aprovação.

### **EMENDA nº 96**

**Texto Original do Projeto.** Art. 1.066 (...) § 1º Tratando-se de sócio nomeado no contrato, a destituição somente se opera com a aprovação de titulares de quotas correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social.

**Texto proposto:** Art. 1.066 (...) “§ 1º Tratando-se de sócio nomeado administrador no contrato, sua destituição somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes, no mínimo, a dois terços do capital social, salvo disposição contratual diversa.”

## **PARECER**

A exemplo do ocorrido no art. 1064, a redação proposta pela emenda tem a vantagem de ao mesmo tempo que assegura efetividade ao princípio da maioria absoluta de votos nas deliberações sociais, afasta eventuais empecilhos ao desenvolvimento da sociedade eventualmente provocado por quotistas detentores de inexpressiva parcela do capital social.

Pela aprovação.

## **EMENDA nº 97**

**Texto Original do Projeto.** Art. 1.066 (...)§ 2º A cessação do exercício do cargo de administrador deve ser averbada no Registro das Empresas, mediante requerimento apresentado nos dez dias seguintes ao da ocorrência.

**Texto proposto:** Art. 1.066 (...) “§ 2º A cessação do exercício do cargo de administrador deve ser averbada no registro competente, mediante requerimento apresentado nos dez dias seguintes ao da ocorrência.”

## **PARECER**

A substituição proposta na emenda é necessária, pelas razões já expostas alhures, além de compatibilizar a redação desse parágrafo com a do parágrafo segundo do artigo anterior.

Pela aprovação.

## **EMENDA nº 98**

**Texto Original do Projeto.**

Seção V

Da assembléia dos sócios

**Texto proposto:**

“Seção V

Das Deliberações dos Sócios”

## **PARECER**

A substituição proposta pela emenda é de melhor técnica, uma vez que nem sempre é obrigatória a realização de assembléia.

Pela aprovação.

## **EMENDA nº 99**

**Texto Original do Projeto.** Art. 1.075. As deliberações dos sócios serão tomadas em assembléia, convocada pelos administradores, nos casos previstos em lei ou no contrato.

§ 1º Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no art. 1.152, § 3º, quando todos os sócios compareçam ou se declarem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

§ 2º A assembléia se torna dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que delas seria objeto.

§ 3º No caso do nº VIII do artigo precedente, os administradores, se houver urgência e com autorização de titulares de mais da metade do capital social, podem requerer concordata preventiva.

§ 4º As deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

Art. 1.076. A assembléia pode também ser convocada:

**Texto proposto** “Art. 1.075. As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.013, serão tomadas em reunião ou em assembléia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato.

§ 1º A deliberação em assembléia será obrigatória se o número de sócios for superior a dez.

§ 2º Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no § 3º do art. 1.152, quando todos os sócios compareçam ou se declarem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

§ 3º A reunião ou a assembléia tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto dela.

§ 4º No caso do inciso VIII do artigo precedente, os administradores, se houver urgência e com autorização de titulares de mais da metade do capital social, podem requerer concordata preventiva.

§ 5º As deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

§ 6º Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato, o disposto na presente Seção sobre a assembléia.”

“Art. 1.076. A reunião ou a assembléia podem também ser convocadas.”

## PARECER

O objetivo da emenda segundo a justificativa apresentada perante o Senado Federal, foi a de ajustar a redação dos artigos “para que não permaneça a referência limitativa à assembléia de sócios. E são acolhidas sugestões do professor Miguel Reale, para dar “mais plasticidade à sociedade limitada, a qual poderá atender tanto às empresas com reduzido número de quotistas - que são em grande número - quanto às de maior porte”.

Pela aprovação, com os mesmos argumentos.

## **EMENDA nº 100**

**Texto Original do Projeto.** Art. 1.079. Ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º dos arts. 1.063 e 1.066, as deliberações dos sócios serão tomadas:

**Texto proposto** “Art. 1.079. Ressalvado o disposto no art. 1.064 e no § 1º do art. 1.066, as deliberações dos sócios serão tomadas:”

## **PARECER**

Trata-se de mera correção redacional, sanando equívocos nas remissões.

Pela aprovação.

## **EMENDA nº 101**

**Texto Original do Projeto:** Inexistente

**Texto proposto** “Art. Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato, o disposto na presente Seção sobre a assembléia, obedecido o disposto no § 1º do art. 1.075.”

## **PARECER**

Trata-se de sugestão do Profº Miguel Reale, acolhida pelo relator geral no Senado, assim justificada:

*“Uma das críticas movidas a esta parte do Projeto é quanto à exigência de assembléia e às formalidades de sua convocação, sem se levar em conta o imenso número de sociedades limitadas de reduzido capital e, não raro, formadas de apenas dois sócios. As emendas supra visam atender a essa objeção, dando-se mais plasticidade ao modelo jurídico da sociedade limitada.”*

O relator parcial opina pela rejeição da emenda, uma vez que “o artigo desnecessariamente repete regras já contidas no Projeto. Já consta do art. 1.075, § 6º, com a redação dada pela emenda 99 que “aplica-se às reuniões dos sócios, nos

*casos omissos no contrato, o disposto na presente Seção sobre a assembléia". E já consta do art. 1.075 , § 1º, que "a deliberação em assembléia será obrigatória se o número dos sócios for superior a dez." .*

São ponderáveis os argumentos do relator parcial. Entretanto a repetição identificada pelo deputado Fleury não nos parece prejudicial ao corpo do projeto. Antes pelo contrário, serve de reforço ao princípio da inexigibilidade de assembléia para as empresas de menor porte.

Pela aprovação.

### **EMENDA nº 102**

**Texto Original do Projeto.** Art. 1.083 (...) § 3º Decorrido o prazo da preferência e assumida pelos sócios, ou por terceiros, a totalidade do aumento, com a concordância daqueles, realizar-se-á a assembléia dos sócios, a fim de aprovar a modificação do contrato.

**Texto proposto** Art. 1.083 (...) § 3º Decorrido o prazo da preferência, e assumida pelos sócios, ou por terceiros, a totalidade do aumento, haverá reunião ou assembléia dos sócios, para que seja aprovada a modificação do contrato."

### **PARECER**

A nova redação proposta pela emenda é de melhor técnica, uma vez que, como já vimos anteriormente, nem sempre é obrigatória a realização de assembléia.

Pela aprovação.

### **EMENDA nº 103**

**Texto Original do Projeto.** Inexistente

**Texto proposto**  
"Seção VII

## Da Resolução da Sociedade em Relação a Sócios Minoritários

Art. Ressalvado o disposto no art. 1.033 e seu parágrafo único, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

*Parágrafo único.* A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembléia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento.

Art. Efetuado o registro da alteração contratual, aplicar-se-á o disposto nos arts. 1.034 e 1.035."

## PARECER

Trata-se de mais uma importante sugestão do Profº Miguel Reale, acolhida pelo relator geral no Senado, assim justificada:

*"A lei em vigor, que prevê exclusão de sócio mediante alteração contratual, é amplamente aceita pela doutrina, havendo jurisprudência mansa e pacífica admitindo esse procedimento, desde que haja cláusula contratual prevendo a exclusão por justa causa.*

*A emenda visa ressalvar essa praxe a fim de preservar a continuidade da empresa, quando posta em risco por conduta grave de sócios minoritários.*

*Por outro lado, o parágrafo único do Art. proposto, visa impedir que a exclusão possa ser decretada à revelia do sócio minoritário, com surpresa para ele."*

Pela aprovação, com as mesmas justificativas.

## **EMENDA nº 104**

**Texto Original do Projeto.** Art. 1.103 (...) IX - Averbá a ata da assembléia, ou o instrumento firmado pelos sócios, que considerar encerrada a liquidação.

**Texto proposto** Art. 1.103 (...) “IX - averbar a ata da reunião ou da assembléia, ou o instrumento firmado pelos sócios, que considerar encerrada a liquidação.”

## **PARECER**

A nova redação proposta pela emenda é de melhor técnica, uma vez que, como visto alhures, nem sempre é obrigatória a realização de assembléia.

Pela aprovação.

## **EMENDA nº 105**

**Texto Original do Projeto.** Art. 1.111. No caso de liquidação judicial, será observado o disposto na lei processual, nomeado o liquidante em reunião convocada e presidida pelo juiz.

**Texto proposto** “Art. 1.111. No caso de liquidação judicial, será observado o disposto na lei processual.”

## **PARECER**

A emenda simplifica a redação do artigo, tornando-o mais conciso e objetivo. A remissão à legislação processual já dispensa maiores pormenorizações.

Merece aprovação.

## **EMENDA nº 106**

**Texto Original do Projeto.** Art. 1.112. No curso da liquidação judicial, o juiz convocará, se necessário, assembléia para deliberar sobre os interesses da liquidação e as presidirá, resolvendo sumariamente as questões suscitadas.

**Texto proposto** “Art. 1.112. No curso de liquidação judicial, o juiz convocará, se necessário, reunião ou assembléia para deliberar sobre os interesses da liquidação, e as presidirá, resolvendo sumariamente as questões suscitadas.”

## **PARECER**

A nova redação proposta pela emenda é de melhor técnica, uma vez que, como visto alhures, nem sempre é obrigatória a realização de assembléia.

Pela aprovação.

## **EMENDA nº 107**

**Texto Original do Projeto.**

**CAPÍTULO X**

**Da Transformação, da Incorporação e da Fusão das Sociedades**

**Texto proposto:**

**“CAPÍTULO X**

**Da Transformação, da Incorporação, da Fusão e Cisão das Sociedades.”**

## **PARECER**

A emenda corrige a injustificável omissão do termo cisão.

Pela aprovação.

## **EMENDA nº 108**

**Texto Original do Projeto.** Art. 1.114. A transformação depende do consentimento de todos os sócios, salvo se prevista no ato constitutivo, caso em que o dissidente poderá retirar-se da sociedade, aplicando-se, no silêncio do contrato social, o disposto no art. 1.034.

**Texto proposto:** “Art. 1.114. A transformação depende do consentimento de todos os sócios, salvo se prevista no ato constitutivo, caso em que o dissidente poderá retirar-se da sociedade, aplicando-se, no silêncio do estatuto ou contrato social, o disposto no art. 1.034.

## **PARECER**

A inclusão do vocábulo estatuto apresentava-se necessária, pois , como se vê pela justificativa da emenda, “*o capítulo cogita da liquidação de sociedades que se regem também por estatuto e não apenas das que se regem através de contratos.*”

Pela aprovação.

## **EMENDA nº 109**

**Texto Original do Projeto.**

Art. 1.117. A assembléia da sociedade incorporada deverá aprovar as bases da operação e o projeto de reforma do ato constitutivo.

§ 2º A Assembléia da sociedade incorporadora nomeará os peritos para a avaliação do patrimônio líquido da sociedade que tenha de ser incorporada.

**Texto proposto:**

“Art. 1.117. A deliberação dos sócios da sociedade incorporada deverá aprovar as bases da operação e o projeto de reforma do ato constitutivo.

§ 2º A deliberação dos sócios da sociedade incorporadora compreenderá a nomeação dos peritos para a avaliação do patrimônio líquido da sociedade, que tenha de ser incorporada.”

## PARECER

A nova redação proposta pela emenda é de melhor técnica, uma vez que, como visto alhures, nem sempre é obrigatória a realização de assembléia.

Pela aprovação.

## EMENDA nº 110

**Texto Original do Projeto.** Art. 1120 (...) § 1º Em assembléia dos sócios de cada sociedade, deliberada a fusão e aprovados o projeto do ato constitutivo da nova sociedade e o plano de distribuição do capital social, serão nomeados os peritos para a avaliação do patrimônio da sociedade.

§ 2º Apresentados os laudos, os administradores convocarão a assembléia dos sócios, que deles tomará conhecimento, decidindo sobre a constituição definitiva da nova sociedade, vedado aos participantes votar o laudo da avaliação do patrimônio da sociedade de que façam parte.

**Texto proposto:** Art. 1120 (...)“§ 1º Em reunião ou assembléia dos sócios de cada sociedade, deliberada a fusão e aprovado o projeto do ato constitutivo da nova sociedade, bem como o plano de distribuição do capital social, serão nomeados os peritos para a avaliação do patrimônio da sociedade.

§ 2º Apresentados os laudos, os administradores convocarão reunião ou assembléia dos sócios para tomar conhecimento deles, decidindo sobre a constituição definitiva da nova sociedade.

§ 3º É vedado aos sócios votar o laudo de avaliação do patrimônio da sociedade de que façam parte.”

## PARECER

A emenda, além de melhorar a redação do dispositivo, o atualiza com os artigos precedentes, no que tange à facultatividade da realização de assembléia, em determinadas hipóteses.

Pela aprovação.

## **EMENDA nº 111**

### **Texto Original do Projeto.**

Art. 1.122. Até três meses depois de publicados dos atos relativos à incorporação ou à fusão, o credor anterior, por ela prejudicado, poderá promover-lhes judicialmente a anulação.

§ 3º Ocorrendo, no prazo deste artigo, a falência da sociedade incorporadora ou da sociedade nova, qualquer credor anterior terá direito a pedir a separação dos patrimônios, para o fim de serem os créditos pagos pelos bens das respectivas massas.

**Texto proposto:** “Art. 1.122. Até noventa dias depois de publicados os atos relativos a incorporação, fusão **ou cisão**, o credor anterior, por elas prejudicado, poderá promover-lhes judicialmente a anulação.

§ 3º Ocorrendo, no prazo deste artigo, a falência da sociedade incorporadora, da sociedade nova **ou da cindida**, qualquer credor anterior terá direito a pedir a separação dos patrimônios, para o fim de serem os créditos pagos pelos bens das respectivas massas.”

## **PARECER**

A inclusão do vocábulo cisão compatibiliza o artigo com o título do capítulo X.

Pela aprovação.

## **EMENDA nº 112**

### **Texto Original do Projeto.**

Art. 1.123. A sociedade, que depende de autorização do Governo para funcionar, reger-se-á por este título, sem prejuízo do disposto em lei especial.

Parágrafo único. A competência para a autorização é sempre do Governo Federal.

**Texto proposto:**

“Art. 1.123. A sociedade, que dependa de autorização do Poder Executivo para funcionar, reger-se-á por este título, sem prejuízo do disposto em lei especial.

Parágrafo único. A competência para a autorização é sempre do Poder Executivo federal.”

**PARECER**

A substituição do vocábulo Governo pela expressão Poder Executivo, empregada na Constituição, é de melhor técnica.

Pela aprovação.

**EMENDA nº 113**

**Texto Original do Projeto.**

Art. 1.125. Poderá o Governo, a qualquer tempo, cassar a autorização a sociedade nacional ou estrangeira, que infringir disposição de ordem pública, ou praticar atos contrários aos fins declarados nos estatutos.

**Texto proposto:**

“Art. 1.125. Ao Poder Executivo é facultado, a qualquer tempo, cassar a autorização concedida a sociedade nacional ou estrangeira que infringir disposição de ordem pública ou praticar atos contrários aos fins declarados no seu estatuto”

**PARECER**

A emenda aprimora a redação, ao substituir estatutos por “estatuto”. A substituição do vocábulo Governo pela expressão Poder Executivo, empregada na Constituição e de maior abrangência do ponto de vista institucional, é também de melhor técnica.

Pela aprovação.

## **EMENDA nº 114**

**Texto Original do Projeto.** Art. 1.126. É nacional a sociedade organizada de conformidade com a lei brasileira e que tenha no País a sede de sua administração. Parágrafo único. Quando a lei exigir que todos ou alguns sócios sejam brasileiros, as ações da sociedade anônima revestirão, no silêncio da lei, a forma nominativa. Qualquer que seja o tipo da sociedade, na sua sede ficará arquivada cópia autêntica do documento comprobatório da nacionalidade dos sócios.

**Texto proposto:** “Art. 1.126. Quando a lei exigir que todos ou alguns sócios sejam brasileiros, as ações da sociedade anônima revestirão, no silêncio da lei, a forma nominativa.

Parágrafo único. Qualquer que seja o tipo da sociedade, na sua sede ficará arquivada cópia autêntica do documento comprobatório da nacionalidade dos sócios.”

## **PARECER**

O relator parcial opina pela rejeição da emenda, com os seguintes argumentos:

*“A emenda desmembrou em duas partes o parágrafo único do texto inicialmente aprovado pela Câmara e erigiu a primeira delas a **caput** do artigo. Com isso, retirou do Código Civil o conceito de empresa nacional. Essa exclusão se mostrava aceitável quando a matéria passou a ter assento constitucional (cf. redação originária do artigo 171, inciso I, da Constituição); no entanto, revogada essa norma pela Emenda Constitucional n.º 6, de 15-08-95, é necessário que o conceito seja fixado em lei. E a redação inicialmente aprovada pela Câmara corresponde, fundamentalmente, à do revogado artigo 171 da Constituição e à do artigo 60 do Decreto-lei n.º 2.627/40, em vigor por força do artigo 300 da Lei n.º 6.404/76.”*

Efetivamente, o texto original apresenta tratamento adequado à matéria, com a conceituação necessária de empresa nacional. A sua manutenção é pertinente, por introduzir o Código o novo livro de Direito de Empresa, verificada, ademais, a exclusão constitucional daquele conceito.

**Pela rejeição.**

## **EMENDA nº 115**

**Texto Original do Projeto.** “Art. 1.129. Ao Poder Executivo é facultado exigir que se procedam a alterações ou aditamento no contrato ou no estatuto, devendo os sócios, ou, se se tratar de sociedade anônima, os fundadores, cumprir as formalidades legais para revisão dos atos constitutivos, e juntar ao processo prova regular.”

**Texto proposto:** Art. 1.129. O Governo poderá exigir alterações ou aditamentos ao contrato, ou aos estatutos, caso em que os sócios, ou, tratando-se de sociedade anônima, os fundadores, promoverão, com as formalidades prescritas na lei para os respectivos atos constitutivos, deliberação social sobre as exigências, de cujo cumprimento será juntada ao processo prova autêntica.

## **PARECER**

Trata-se de mais uma emenda de simples aprimoramento redacional, ao substituir estatutos por “estatuto”. A substituição, por outro lado, do vocábulo Governo pela expressão Poder Executivo, empregada na Constituição e de maior abrangência do ponto de vista institucional, é também de melhor técnica.

Pela aprovação.

## **EMENDA nº 116**

**Texto Original do Projeto.**

Art. 1.130. Poderá o Governo recusar a autorização se a sociedade não satisfizer às condições econômicas, financeiras ou jurídicas especificadas em lei, ou quando sua criação contrariar os interesses da economia nacional.

**Texto proposto:**

“Art. 1.130. Ao Poder Executivo é facultado recusar a autorização, se a sociedade não atender às condições econômicas, financeiras ou jurídicas especificadas em lei.”

## PARECER

A supressão da cláusula final “ou quando sua criação contrariar os interesses da economia nacional” imprime maior objetividade ao texto, ao mesmo tempo em que o expurga de expressões inúteis ou mesmo de duvidosa interpretação. Como bem colocou o relator geral no Senado, “se o dispositivo já permite ao governo recusar a autorização se a sociedade não satisfizer às condições econômicas, financeiras ou jurídicas especificadas em lei”, aí estão abrangidas todas as exigências aconselháveis. A parte final, contestada, é desnecessária. Naquelas condições há de estar compreendido, obviamente, “o interesse da economia nacional”. Sem falar que “se trata de condição arbitrária e subjetiva, prestando-se a atos abusivos de autoridades, segundo conveniências nem sempre legítimas.”

A emenda também melhora a redação ao substituir o vocábulo Governo pela expressão Poder Executivo, empregada na Constituição e de maior abrangência do ponto de vista institucional

Pela aprovação.

## EMENDA nº 117

[Texto Original do Projeto](#). Art. 1.132. As sociedades anônimas nacionais, que dependem de autorização do Governo para funcionar, não poderão constituir-se sem obtê-la previamente, quando seus fundadores pretenderem recorrer a subscrição pública para a formação do capital.

§ 1º Os fundadores deverão juntar ao seu requerimento cópias autênticas do projeto dos estatutos e do prospecto.

[Texto proposto](#): “Art. 1.132. As sociedades anônimas nacionais, que dependam de autorização do Poder Executivo para funcionar, não se constituirão sem obtê-la, quando seus fundadores pretenderem recorrer a subscrição pública para a formação do capital.

§ 1º Os fundadores deverão juntar ao requerimento cópias autênticas do projeto do estatuto e do prospecto.”

## **PARECER**

Trata-se de mais uma emenda de simples aprimoramento redacional, ao substituir “estatutos” por “estatuto” e “Governo” por “Poder Executivo”, conforme já justificado anteriormente

Pela aprovação.

## **EMENDA nº 118**

**Texto Original do Projeto.** Art. 1.133. Dependem de aprovação as modificações do contrato ou dos estatutos de sociedade sujeita a autorização do Governo, salvo se decorrer de aumento do capital social, em virtude de utilização de reservas ou reavaliação do ativo.

**Texto proposto:** “Art. 1.133. Dependem de aprovação as modificações do contrato ou do estatuto de sociedade sujeita a autorização do Poder Executivo, salvo se decorrerem de aumento do capital social, em virtude de utilização de reservas ou reavaliação do ativo.”

## **PARECER**

Trata-se de mais uma emenda de simples aprimoramento redacional, ao substituir “estatutos” por “estatuto” e “Governo” por “Poder Executivo”, conforme já justificado anteriormente

Pela aprovação.

## **EMENDA nº 119**

**Texto Original do Projeto Art. 1.134.** A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Governo, funcionar no País, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira.

**Texto proposto pelo Senado:** "Art. 1.134. A sociedade estrangeira, qualquer que seja seu objeto, não poderá funcionar no País, mesmo por estabelecimentos subordinados, sem autorização do Poder Executivo, ressalvado o direito de tornar-se acionista de sociedade anônima brasileira, nos casos permitidos em lei."

**Texto proposto pelo Relator:** "Art. 1.133. A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira."

## **PARECER**

A emenda, inicialmente, substitui o vocábulo "Governo" pela expressão "Poder Executivo" adequando sistematicamente o artigo aos dispositivos precedentes.

No mais, emenda estabelece que a sociedade estrangeira tem o direito de tornar-se acionista da sociedade brasileira "nos casos permitidos em lei". Entende, com razão, o ilustre relator parcial que "*a restrição é excessiva. É melhor a fórmula do texto inicialmente aprovado pela Câmara, que assegura esse direito "ressalvados os casos expressos em lei".*

Assim, deve ser aprovada apenas parcialmente a emenda, para substituir Governo por Poder Executivo, mantendo-se no resto a redação original da Câmara.

Pela aprovação parcial.

## **EMENDA nº 120**

**Texto Original do Projeto** Art. 1.135. Poderá o Governo, para conceder a autorização, estabelecer condições convenientes à defesa dos interesses nacionais.

Parágrafo único. Aceitas as condições, expedirá o Governo o decreto de autorização, do qual constará o montante de capital destinado às operações no País, cabendo à sociedade promover a publicação dos atos aludidos no § 1º do art. 1.134 e no art. 1.131.

**Texto proposto:** “Art. 1.135. Poderá o Poder Executivo, para conceder a autorização, estabelecer condições convenientes à defesa dos interesses nacionais.

Parágrafo único. Aceitas as condições, expedirá o Poder Executivo decreto de autorização, do qual constará o montante de capital destinado às operações no País, cabendo à sociedade promover a publicação dos atos aludidos no § 1º do art. 1.134 e no art. 1.131.”

## **PARECER**

A emenda apenas substitui o vocábulo “Governo” pela expressão “Poder Executivo” adequando sistematicamente o artigo aos dispositivos precedentes.

Pela aprovação.

## **EMENDA nº 121**

**Texto Original do Projeto** Art. 1136 (...) § 1º O requerimento de inscrição será instruído com exemplar da publicação exigida no parágrafo único do art. 1.135, acompanhado de documento do depósito em dinheiro, no Banco do Brasil, do capital ali mencionado.

**Texto proposto:** Art. 1136 (...) “§ 1º O requerimento de inscrição será instruído com exemplar da publicação exigida no parágrafo único do art. 1.135, acompanhado de documento do depósito em dinheiro, em estabelecimento bancário oficial, do capital ali mencionado.”

## PARECER

A emenda, com bastante propriedade substitui “Banco do Brasil” por “estabelecimento bancário oficial”. De fato, não se justificaria a obrigatoriedade do depósito ser feito apenas em determinado banco. Ainda mais incompreensível é o fato de um Código que se pretende duradouro nominar precisamente o banco, quando o próprio nome daquela instituição poderia vir a ser modificado, sem falar em uma possível futura privatização.

Pela aprovação da emenda.

## EMENDA nº 122

[Texto Original do Projeto](#) Art. 1.139. Qualquer modificação no contrato, ou nos estatutos, dependerá da aprovação do Governo, para produzir efeitos no território nacional.

[Texto proposto:](#) “Art. 1.139. Qualquer modificação no contrato, ou no estatuto, dependerá da aprovação do Poder Executivo, para produzir efeitos no território nacional.”

## PARECER

Trata-se de mais uma emenda de simples aprimoramento redacional, ao substituir “estatutos” por “estatuto” e “Governo” por “Poder Executivo”, conforme já justificado anteriormente

Pela aprovação.

## **EMENDA nº 123**

**Texto Original do Projeto** Art. 1.141. A sociedade estrangeira, autorizada a funcionar no País, pode, mediante autorização do Governo, nacionalizar-se, transferindo sua sede para o Brasil.

§ 1º Para esse fim, deverá, por seus representantes, oferecer, com o requerimento, os documentos exigidos no art. 1.134, e ainda a prova da realização do capital, pela forma declarada no contrato, ou nos estatutos, e do ato em que foi deliberada a nacionalização.

§ 2º O Governo poderá impor as condições que julgar convenientes à defesa dos interesses nacionais.

**Texto proposto:** “Art. 1.141. A sociedade estrangeira, autorizada a funcionar no País, pode, mediante autorização do Poder Executivo, nacionalizar-se transferindo sua sede para o Brasil.

§ 1º Para o fim previsto neste artigo, deverá, por seus representantes, oferecer, com o requerimento, os documentos exigidos no art. 1.134, e ainda a prova da realização do capital, pela forma declarada no contrato, ou no estatuto, e do ato em que foi deliberada a nacionalização.

§ 2º O Poder Executivo poderá impor as condições que julgar convenientes à defesa dos interesses nacionais.”

## **PARECER**

Trata-se de mais uma emenda de simples aprimoramento redacional, ao substituir “estatutos” por “estatuto” e “Governo” por “Poder Executivo”, conforme já justificado anteriormente

Pela aprovação.

## **EMENDA nº 124**

**Texto Original do Projeto** Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro das Empresas a cargo das Juntas Comerciais e a sociedade simples, ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, ainda que adotado um dos tipos de

sociedade empresária, cujas normas de Registro deverão, neste caso, ser obedecidas.

**Texto proposto:** “Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro das Empresas a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele Registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.”

## PARECER

Trata-se de mero aprimoramento redacional, dispensando-se maiores considerações além daquelas já expendidas pelo relator geral no Senado.

Pela aprovação.

## EMENDA nº 125

**Texto Original do Projeto** Art. 1.151. O registro dos atos a ele sujeitos, será requerido pela pessoa obrigada, em lei, e, na omissão ou demora, pelo sócio ou qualquer interessado.

Parágrafo único. As pessoas obrigadas a requerer o registro responderão pelas perdas e danos que na omissão ou demora ocasionar.

**Texto proposto:** “Art. 1.151. O registro dos atos sujeitos à formalidade exigida no artigo antecedente será requerido pela pessoa obrigada em lei, e, no caso de omissão ou demora, pelo sócio ou qualquer interessado.

§ 1º Os documentos necessários ao registro deverão ser apresentados no prazo de trinta dias, contado da lavratura dos atos respectivos.

§ 2º Requerido além do prazo previsto neste artigo, o registro somente produzirá efeito a partir da data de sua concessão.

§ 3º As pessoas obrigadas a requerer o registro responderão por perdas e danos, no caso de omissão ou demora.”

## PARECER

A emenda aprimora o dispositivo ao estabelecer sanções pela omissão ou demora no pedido do registro.

Pela aprovação.

## EMENDA nº 126

[Texto Original do Projeto](#) Art. 1153 (...) § 2º Do despacho, que indeferir o requerimento, cabe recurso para o juiz, na forma da lei processual.

[Texto proposto](#).. (Supressão)

## PARECER

A supressão proposta pela emenda é de boa técnica. De fato, como bem colocou o nobre Senador Josaphat Marinho, “não se pode presumir que a “lei processual” estabeleça recurso para o juiz de decisão dessa natureza. Além disso, a Constituição preceitua que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, XXXV). Assim, é prudente que não haja previsão de “recurso” para o juiz. Na hipótese de violação de direito, caberá a medida judicial que for própria”

Pela aprovação.

## EMENDA nº 127

[Texto Original do Projeto](#)

Art. 1.155. O órgão, que efetuar o registro, providenciará, no prazo de trinta dias, a remessa à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística:

I - De cópia dos termos de inscrição e de cancelamento de inscrição dos empresários e sociedades empresárias.

II - De exemplar da folha do órgão oficial com a publicação do balanço patrimonial e do resultado econômico das sociedades que, inscritas nos seus livros, funcionam autorizadas pelo Governo.

Texto proposto: (Supressão)

## PARECER

A supressão proposta pela emenda é de boa técnica. De fato, como bem colocou o nobre Senador Josaphat Marinho ,a emenda suprime “ o art. 1.155, que obriga o órgão competente para o registro, a inscrição e o cancelamento de empresários e sociedades, a remeter cópias dos atos respectivos bem como a publicação do balanço patrimonial das sociedades ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Esse Instituto tem como proceder ao levantamento dos dados necessários aos seus fins, e há um cadastro geral de comerciantes e sociedades mercantis, por força de lei (art. 4º, III, da Lei nº 476-65). Além disso, a matéria é estranha ao objeto do Código Civil.”

Pela aprovação.

## EMENDA nº 128

Texto Original do Projeto : Art. 1229 (...) § 2º São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.

Texto proposto: Art. 1229 (...) “§ 2º São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.”

## PARECER:

Opinou o ilustre Relator Parcial pela rejeição da emenda ao argumento de que a redação original era mais ampla, além de “mais conveniente do ponto de vista hermeneutico, mesmo porque estabelece simetria com a classificação das benfeitorias”.

Assiste razão à Relatoria Parcial, porquanto, tratando dos bens reciprocamente considerados, o Projeto distingue, ao lado das benfeitorias úteis ou necessárias, também as “voluptuárias”, caracterizadas, estas últimas, como sendo aquelas “de mero deleite ou recreio, que não aumentem o uso do bem, ainda que o tornem mais agradável ou sejam de elevado valor” (art. 96, e § 1º). Não seria aceitável contemplar uma modalidade de beneficiamento para, posteriormente, excluí-la, subsumindo-a noutra das categorias elencáveis.

Quanto ao mérito, é de considerar que a restrição, imposta ao direito de propriedade, repousa essencialmente no intuito de prejudicar terceiros (**animus nocendi**), e não nos limites da fruição do bem.

Pela **rejeição**.

#### **EMENDA nº 129**

**Texto Original do Projeto** : Art. 1.240. Ressalvado o disposto em lei especial, todo aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, possuir como seu, contínua e incontestavelmente, por cinco anos consecutivos, imóvel considerado por lei suficiente para assegurar-lhe a subsistência, e à de sua família, nele tendo a sua morada, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de justo título e boa-fé.

**Texto proposto**: “Art. 1.240. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra em zona rural não superior a cinqüenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.”

#### **PARECER:**

A emenda apenas adequa a redação do dispositivo ao disposto no art. 191 da CF/88.

Pela aprovação.

#### **EMENDA nº 130**

**Texto Original do Projeto** : Inexistente

**Texto proposto:** “Art. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.”

#### **PARECER:**

Trata-se de mais uma adequação constitucional. A emenda incorpora ao projeto a atual redação do art. 183 da CF/88.

Pela aprovação.

#### **EMENDA nº 131**

Acrescenta como subdivisão da Seção III, do Capítulo II, do Título III as seguintes subseções: Subseção I - Das Ilhas, Subseção II - Da aluvião, Subseção III - Da Avulsão, Subseção IV - Do Álveo Abandonado, Subseção V - Das Construções e Plantações

#### **PARECER:**

O Deputado Batochio, quanto considere formalmente correta a emenda, opina pela rejeição, por considerar desnecessária a alteração.

A posição desta relatoria geral é no sentido da aceitação da emenda acompanhando, neste particular, o próprio raciocínio da ilustrada Relatoria Geral no Senado. Com efeito, se é *formalmente* benéfica, e nada altera quanto ao *mérito*, merece acolhida

Pela aprovação.

## **EMENDA nº 132**

**Texto Original do Projeto :** Art. 1.276. O imóvel urbano que o proprietário abandonar, com a intenção de não mais o conservar em seu patrimônio, e que se não encontrar na posse de outrem, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, cinco anos depois, à propriedade do Município, ou à do Distrito Federal, se se achar nas respectivas circunscrições. O imóvel, situado na zona rural, abandonado nas mesmas circunstâncias, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, cinco anos depois, à propriedade da União, onde quer que ele se localize.

**Texto proposto:** “Art. 1.276. O imóvel urbano que o proprietário abandonar, com a intenção de não mais o conservar em seu patrimônio, e que se não encontrar na posse de outrem, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, três anos depois, à propriedade do Município, ou à do Distrito Federal, se se achar nas respectivas circunscrições. O imóvel, situado na zona rural, abandonado nas mesmas circunstâncias, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, três anos depois, à propriedade da União, onde quer que ele se localize.”

### **PARECER:**

O nobre relator parcial, deputado José Roberto Batochio opinou pela rejeição da emenda, entendendo que “embora a emenda aluda apenas ao “caput” do art. 1.276, na verdade o que faz é suprimir o conteúdo do seu parágrafo, deslocando, para este, o período final do “caput”. Entretanto, o dispositivo do parágrafo, na redação do projeto, é necessário para a compreensão do “caput”.

Com a devida vênia da Relatoria Parcial, a emenda apresentada não se restringe aos aspectos formais do dispositivo original, visto como propõe a substituição do prazo de 5 (cinco) anos, pelo prazo de 3 (três) anos, conducente à perda da propriedade em benefício do Município, do Distrito Federal ou da União. É oportuno assinalar que o Código Civil, atualmente em vigor, exige, para configuração da hipótese, o decurso de 10 (dez) anos para o imóvel localizado em zona urbana, e 5 (cinco) anos se localizado em zona rural.

Nesse particular, a emenda encurta o prazo de incorporação do bem vago ao patrimônio dos órgãos públicos territoriais, militando em favor da política habitacional

urbana e da reforma agrária, constitucionalmente previstas (CF, arts. 182/183 e 184/191).

À vista do incremento numérico dos chamados “sem teto” e “sem terra”, fenômeno inquestionável nos dias atuais, a exigir, nessa área, uma atuação crescente e eficaz da União e dos Municípios, temos como merecedora de acolhimento a emenda que aliás não nos parece padecer de qualquer vício formal.

Pela aprovação.

### **EMENDA nº 133**

**Texto Original do Projeto :** Art. 1.331. Pode haver, em edificações, partes que são propriedade exclusiva, e partes que são propriedade comum dos condôminos.

**Texto proposto:** “Art. 1.331. As partes constitutivas das edificações podem ser propriedade exclusiva ou propriedade comum dos condôminos.”

### **PARECER:**

Trata-se de emenda de autoria do relator geral no Senado, com o intuito de dar maior clareza ao dispositivo.

O relator parcial aqui na Câmara propõe a rejeição da emenda, com os seguintes argumentos :

*O texto é uma tentativa canhestra de definição do condomínio edilício, de todo despicienda. O art. 1º da lei 4.591/64 já diz: “As edificações ou conjuntos de edificações, de um ou mais pavimentos, construídos sob a forma de unidades isoladas entre si, destinadas a fins residenciais ou não residenciais, poderão ser alienados, no todo ou em parte, objetivamente considerados, e constituirá, cada unidade, propriedade autônoma, sujeita às limitações desta lei. § 1º Cada unidade será assinalada por designação especial, numérica ou alfabética, para efeitos de identificação e discriminação. § 2º A cada unidade caberá, como parte inseparável, uma fração ideal do terreno e coisas comuns, expressa sob forma decimal ou ordinária.” Embora seja mais elegante a redação da emenda, opinamos pela sua rejeição, visto ser mais clara e de mais fácil entendimento a redação do projeto.*

Na verdade, assiste razão ao Relator Parcial, no que diz respeito à maior clareza da redação original do Projeto.

**Pela rejeição.**

### **EMENDA nº 134**

**Texto Original do Projeto :** Art. 1136 (...) I - Contribuir para as despesas do condomínio, na proporção de suas frações ideais.

**Texto proposto:** Art. 1136 (...) “I - contribuir para as despesas do condomínio, na proporção de suas frações ideais ou na forma prescrita na convenção;”

### **PARECER:**

A emenda, de autoria do então Senador Itamar Franco, segundo sua própria justificativa, “*propõe acrescentar, in fine, a alternativa: “ou na forma prescrita na convenção.” Restabelecendo, noutrós termos, regra já prevista na Lei nº 4.591/64 (art. 12, § 1º) e apontando a situação singular das lojas externas, a sugestão é de inegável procedência.*”

A posição do relator parcial foi no sentido de ser rejeitada a emenda, por considerar “*justo o critério de contribuição previsto no projeto, e impermeável a distorções por parte de interesses predominantes no momento de elaboração da convenção*”

Com o devido respeito, partilhamos o mesmo entendimento esposado pelo Relator Parcial, tendo em vista a necessidade de tutela das minorias condominiais, em tema da maior relevância qual seja a contribuição obrigatória que é imposta à totalidade dos condôminos. O critério da fração ideal na fixação dos valores de contribuição condominal é o único que atende à idéia de justiça, impedindo hipóteses de enriquecimento ilícito ou lesão enorme por parte de eventuais maioriais atuantes na elaboração das convenções.

**Pela rejeição.**

**EMENDA nº 135 (Emenda alterada pelo Senado Federal nos termos da Resolução CN nº 01/2000)**

**Texto Original do Projeto:** Art. 1136 (...)§ 1º O condômino, que não pagar a sua contribuição, ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês, multa de dez por cento sobre o débito, acrescido de correção monetária, segundo os índices vigentes em matéria de locação predial.

**Texto proposto nos termos da Resolução CN nº 01/2000:** Art. 1136 (...) “§ 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito.”

**PARECER:**

A emenda suprime a parte final “acrescido de correção monetária, segundo os índices vigentes em matéria de locação predial”, o que era absolutamente imprescindível como já se explicou quando relatados os artigo do Livro I da parte Especial (Do Direito das Obrigações).

Igualmente, como bem lembrou o relator parcial, o art. 52-§ 1º do Código de Defesa do Consumidor limita a dois por cento do valor da prestação o valor da multa de mora decorrente da falta de cumprimento de obrigações no seu termo. Impõe-se, portanto, a adequação do dispositivo à legislação superveniente.

**EMENDA nº 136 (Emenda alterada pelo Senado Federal nos termos da Resolução CN nº 01/2000)**

**Texto Original do Projeto:** Art. 1.337. O condômino, ou possuidor, que não cumpre reiteradamente com os seus deveres perante o condomínio poderá, por deliberação de três quartos dos condôminos restantes, ser constrangido a pagar multa correspondente até ao quíntuplo das suas contribuições, conforme a gravidade das faltas e a reiteração, independentemente, das perdas e danos que se apurem.

Parágrafo único. O condômino, ou possuidor, que por causa do seu reiterado comportamento anti-social, tornar absolutamente insuportável a moradia dos demais

possuidores, ou a convivência com eles, poderá, de igual modo, ser constrangido a pagar multa correspondente ao décuplo das suas contribuições, a qual vigorará até ulterior deliberação da assembléia.

[Texto proposto nos termos da Resolução CN nº 01/2000:](#) “Art. 1337 – O condômino, ou possuidor, que não cumpre reiteradamente com os seus deveres perante o condomínio poderá, por deliberação de três quartos dos condôminos restantes, ser constrangido a pagar multa correspondente até ao quíntuplo do valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais, conforme a gravidade das faltas e a reiteração, independentemente das perdas e danos que se apurem.

Parágrafo único. O condômino ou possuidor que, por seu reiterado comportamento anti-social, gerar incompatibilidade de convivência com os demais condôminos ou possuidores, poderá ser constrangido a pagar multa correspondente ao décuplo do valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais, até ulterior deliberação da assembléia.”

## PARECER:

A lei 4.591/64, em vigor, já contém norma genérica em seu art. 21: “A violação de qualquer dos deveres estipulados na convenção sujeitará o infrator à multa fixada na própria convenção ou no regimento interno, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que, no caso, couber.” Basta estender sua eficácia ao possuidor não condômino para que se alcancem os propósitos do projeto.

A redação resultante da inserção da emenda senatorial revela-se mais tecnicamente apurada, como ocorre, sobretudo na caracterização do comportamento anti-social como sendo aquele que “gerar incompatibilidade de convivência com os demais condôminos ou possuidores” (redação emendada) em lugar de “tornar absolutamente insuportável a moradia dos demais possuidores ou a convivência com eles” (redação original). É de afastar, também, a objeção de que a subsistência da multa até deliberação posterior da assembléia condominial importaria em “*indefinição quanto à duração da multa*”, porquanto essa mesma situação ocorreria se fosse adotada a redação original do Projeto.

.Pela aprovação da emenda

## **EMENDA nº 137**

**Texto Original do Projeto :** Art. 1.338. Resolvendo o condômino alugar área no abrigo para veículo, preferir-se-á, em condições iguais, qualquer dos condôminos ao estranho.

**Texto proposto:** “Art. 1 338. Resolvendo o condômino alugar área no abrigo para veículos, preferir-se-á, em condições iguais, qualquer dos condôminos a estranhos e, entre todos, os possuidores.”

### **PARECER:**

Segundo a justificativa da emenda, de autoria do então Senador Itamar Franco, e com a qual anuiu o relator parcial, “é natural que na opção prevista se dê preferência aos possuidores. A presunção é que o possuidor, no edifício, concorre para melhor relacionamento nos espaços do condomínio.”

Pela aprovação.

## **EMENDA nº 138**

**Texto Original do Projeto :** Art. 1339 (...)Parágrafo único: É facultado, porém, ao condômino alienar partes acessória de sua unidade imobiliária a outro condômino, titular de unidade contígua, só podendo fazê-lo a terceiro se essa faculdade constar do ato constitutivo do condomínio, e se a ela não se opuser a assembléia geral dos condôminos.

**Texto proposto:** “Art. 1339 (...)Parágrafo único: É permitido ao condômino alienar parte acessória de sua unidade imobiliária a outro condômino, só podendo fazê-lo a terceiro se essa faculdade constar do ato constitutivo do condomínio, e se a ela não se opuser a respectiva assembléia geral.”

### **PARECER:**

A justificativa da emenda ,de autoria do então Senador Itamar Franco, e com a qual anuiu o relator parcial, apresentada perante o Senado Federal, foi a seguinte :

O parágrafo do art. 1.339 faculta ao condômino “alienar parte acessória de sua unidade imobiliária a outro condômino, titular de unidade contígua, só podendo fazê-lo a terceiro se essa faculdade constar do ato constitutivo do condomínio, e se a ela não se opuser a assembléia geral dos condôminos”.

A emenda quer suprimir a cláusula “titular de unidade contígua” - que é, evidentemente, secundária no caso, sobretudo porque o texto admite a venda a terceiro, se o permitir “o ato constitutivo do condomínio.” Não deve haver distinção entre os condôminos para a alienação prevista, uma vez que todos estão igualmente obrigados à manutenção da ordem estabelecida.

Pelos mesmos argumentos, acatamos a emenda.

### **EMENDA nº 139**

**Texto Original do Projeto :** Art. 1.341. A realização de obras voluptuárias depende de aprovação da unanimidade dos condôminos; a das obras úteis depende da de dois terços de seus votos; as obras ou reparações necessários podem ser realizadas pelo síndico independentemente de autorização.

Parágrafo único. Se as obras, ou reparações necessárias importam despesas excessivas, deve o síndico dar prévio conhecimento delas à assembléia, salvo quando sejam absolutamente indispensáveis e urgentes. No impedimento ou omissão do síndico, podem estas ser efetuadas por iniciativa de qualquer dos condôminos. Mas não terá o condômino direito a reembolsar das despesas que fizer com obras, ou reparações, de outra natureza, embora no interesse comum.

**Texto proposto:** “Art. 1.341. A realização de obras no condomínio depende:

- I - se voluptuárias, de voto de dois terços dos condôminos;
- II - se úteis, de voto da maioria dos condôminos.

§ 1º As obras ou reparações necessárias podem ser realizadas, independentemente de autorização, pelo síndico, ou, em caso de omissão ou impedimento deste, por qualquer condômino.

§ 2º Se as obras ou reparos necessários forem urgentes e importarem em despesas excessivas, determinada sua realização, o síndico ou o condômino que tomou a iniciativa, delas dará ciência à assembléia, que deverá ser convocada imediatamente.

§ 3º Não sendo urgentes, as obras ou reparos necessários, que importarem em despesas excessivas, somente poderão ser efetuadas após autorização da assembléia, especialmente convocada pelo síndico, ou, em caso de omissão ou impedimento deste, por qualquer condômino.

§ 4º O condômino que realizar obras ou reparos necessários será reembolsado das despesas que efetuar, não tendo direito à restituição das que fizer com obras e reparos de outra natureza, embora de interesse comum.”

## **PARECER:**

A justificativa da emenda apresentada perante o Senado Federal, e com a qual anuiu o relator parcial, foi a seguinte :

*A emenda confere nova redação ao art. 1.341, desdobrando o parágrafo único em três parágrafos. O desdobramento empresta maior clareza ao texto. Também procede a redução do quorum de unanimidade para dois terços, no caso de autorização para obras e reparações voluptuárias, e de dois terços para maioria absoluta, no caso de obras e reparações úteis. A experiência mostra a dificuldade de reunião da assembléia de condôminos para deliberações convenientes.*

Pelos mesmos argumentos, acatamos a emenda.

## **EMENDA nº 140**

**Texto Original do Projeto :** Art. 1348 (...)IV - Cumprir, e fazer todos os condôminos, ou possuidores, cumprirem as determinações da escritura de constituição do condomínio, do regulamento interno e da assembléia.

(...)

§ 2º É facultado ao síndico transferir a outrem, total ou parcialmente, os seus poderes de representação, salvo se houver proibição na escritura de constituição do condomínio, ou da assembléia.

**Texto proposto:** Art. 1348 (...)

“IV - cumprir e fazer cumprir a convenção, o regimento interno e as determinações da assembléia;

---

§ 2º O síndico pode transferir a outrem, total ou parcialmente, os poderes de representação ou as funções administrativas, mediante aprovação da assembléia, salvo disposição em contrário da convenção.”

#### **PARECER:**

A emenda, mais uma de autoria do ex-Presidente Itamar Franco quando Senador da República, substitui com razão, a expressão “escritura de constituição do condomínio” pelo vocábulo “convenção” e passa a exigir a aprovação prévia da assembléia, para que o síndico possa transferir poderes de representação ou funções administrativas

Pela aprovação.

#### **EMENDA nº 141**

**Texto Original do Projeto :** Art. 1.350. Convocará o síndico, anualmente, uma reunião da assembléia dos condôminos, na forma prevista na escritura de constituição do condomínio, a fim de aprovar o orçamento das despesas, as contribuições dos condôminos e a prestação de contas, e eventualmente eleger-lhe o substituto e alterar o regulamento interno.

**Texto proposto:** “Art. 1.350. Convocará o síndico, anualmente, reunião da assembléia dos condôminos, na forma prevista na convenção, a fim de aprovar o orçamento das despesas, as contribuições dos condôminos e a prestação de contas, e eventualmente eleger-lhe o substituto e alterar o regimento interno.”

#### **PARECER:**

Trata-se de mais uma emenda de uniformização da linguagem do texto, substituindo as expressões “regulamento interno” e “atos constitutivos do condomínio” por “regimento interno” e “convenção”.

Pela aprovação.

### **EMENDA nº 142**

**Texto Original do Projeto :** Art. 1.351. Depende da aprovação de dois terços dos votos dos condôminos a alteração dos atos constitutivos do condomínio e do regulamento interno. A mudança da destinação do edifício, ou de unidade imobiliária, depende de ser aprovada pela unanimidade dos condôminos.

**Texto proposto:** “Art. 1.351. Depende da aprovação de dois terços dos votos dos condôminos a alteração da convenção e do regimento interno. A mudança da destinação do edifício, ou da unidade imobiliária, depende de aprovação pela unanimidade dos condôminos.”

### **PARECER:**

Trata-se de mais uma emenda de uniformização da linguagem do texto, substituindo as expressões “regulamento interno” e “atos constitutivos do condomínio” por “regimento interno” e “convenção”.

Pela aprovação.

### **EMENDA nº 143**

**Texto Original do Projeto :** Art. 1352 (...) Parágrafo único. Os votos serão proporcionais às frações ideais no solo e nas outras partes comuns, pertencentes a cada condômino, salvo disposição diversa da escritura de constituição do condomínio.

**Texto proposto:** “Art. 1352 (...)Parágrafo único. Os votos serão proporcionais às frações ideais no solo e nas outras partes comuns pertencentes a cada condômino, salvo disposição diversa da convenção de constituição do condomínio.”

**PARECER:**

Trata-se de mais uma emenda de uniformização da linguagem do texto, substituindo a expressão “escritura de constituição do condomínio.” por “convenção”.

Pela aprovação.

**EMENDA nº 144**

**Texto Original do Projeto :** Art. 1.353. Se não comparecerem condôminos em número suficiente para deliberar de conformidade com o disposto no artigo anterior, nova reunião será convocada, a realizar-se dentro nos dez dias seguintes. Salvo quando exigido quorum especial, a assembléia poderá, em segunda convocação, deliberar por maioria de votos dos condôminos presentes, que representem um terço das frações ideais.

**Texto proposto:** “Art. 1.353. Em segunda convocação, a assembléia poderá deliberar por maioria dos votos dos presentes, salvo quando exigido quorum especial.”

**PARECER:**

A justificativa da emenda apresentada perante o Senado Federal, e com a qual anuiu o relator parcial, foi a seguinte :

*“o Projeto impõe que em segunda convocação a assembléia se reunirá 10 (dez) dias após a primeira. A atual legislação desconhece tal preceito, deixando à convenção a regulamentação de tal prazo. Não se vislumbra razão maior para se modificar a norma vigente.” A emenda é procedente.*

Pelos mesmos argumentos, acatamos a emenda.

**EMENDA nº 145**

**Texto Original do Projeto :** Inexistente

**Texto proposto:** “Art. Poderá haver no condomínio um conselho fiscal, composto de três membros, eleitos pela assembléia, por prazo não superior a dois anos, a que compete dar parecer sobre as contas do síndico.”

**PARECER:**

A emenda enriquece o projeto, ao prever a faculdade da assembléia instituir um conselho fiscal no condomínio, para se manifestar sobre as contas do síndico, facilitando a apreciação delas pela própria assembléia.

Pela aprovação

**EMENDA nº 146**

**Texto Original do Projeto :** Art. 1360 (...)§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o arquivamento do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de propriedade.

**Texto proposto:** Art. 1360 (...) “§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com a transcrição do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.”

**PARECER:**

Ressalta-se, com propriedade, na justificação da emenda que “*tendo em conta que o art. 127 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31.12.73) prevê transcrição e que o Projeto ora analisado, ao cuidar do “penhor de veículos”, se refere a instrumento público, ou particular, inscrito no Registro de Títulos e Documentos”, parece ilógico manter a exigência de arquivamento*”.

Pela aprovação.

## **EMENDA nº 147**

Texto Original do Projeto Inexistente

Texto proposto: “Art. 1368 (...)Parágrafo único. O direito de superfície não autoriza obra no subsolo, salvo se for inerente ao objeto da concessão.

### **PARECER:**

A justificativa da emenda apresentada perante o Senado Federal, e com a qual anuiu o relator parcial, foi a seguinte :

*É comum o entendimento de que o direito de superfície não se estende ao subsolo. Convém, entretanto, dispor a esse respeito, para evitar divergência entre proprietário e superficiário. Assim procedeu o legislador português, no Código de 1966 (art. 1.525, 2.).*

Pela aprovação

## **EMENDA nº 148**

Texto Original do Projeto : Inexistente.

Texto proposto: “Art. 1369 (...)Parágrafo único. Na falta de pagamento, o concedente não tem outro direito senão o de haver as prestações devidas e juros da mora.

### **PARECER:**

A justificativa da emenda apresentada perante o Senado Federal foi a seguinte :

*Falta ao artigo o complemento esclarecedor, constante do parágrafo único proposto. A definição do que pode o proprietário concedente exigir do superficiário é forma adequada de evitar abuso. No Projeto que elaborou, Orlando Gomes acrescentou que o concedente mais não pode pedir ao superficiário, “ainda que o estipule” (art. 527, § 2º). Parece-nos desnecessária essa cláusula, se o texto já estabelece que o concedente “não tem outro direito senão o de haver as prestações devidas e juros da mora.”*

O relator parcial, por sua vez, propõe a rejeição da emenda com os seguintes argumentos:

*Falta ao projeto norma única e abrangente contemplando as hipóteses de inadimplemento das obrigações do superficiário, e respectivos efeitos. O art. 1.373 fala em resolução do direito de superfície em caso de desvio de uso, e essa também poderia ser a sanção para o caso de falta de pagamento. Opinamos, por isso, pela rejeição da emenda.*

A parecer desta relatoria geral é nos termos da posição sustentada pelo relator parcial.

Pela **rejeição**.

### **EMENDA nº 149**

**Texto Original do Projeto :** Art. 1.371. A superfície pode transferir-se a terceiro, e, por morte do superficiário, se transmite a seus herdeiros.

Parágrafo único. Não poderá ser estipulado, a nenhum título, pagamento de qualquer quantia pela transferência da superfície.

**Texto proposto:** “Art. 1.371. O direito de superfície pode transferir-se a terceiro, e por morte do superficiário, aos seus herdeiros.

Parágrafo único. Não poderá ser estipulado pelo concedente, a nenhum título, qualquer pagamento pela transferência.”

### **PARECER**

A nova redação é de mais rigor técnico, como bem expôs a justificativa da emenda apresentada perante o Senado Federal, e com a qual anuiu o relator parcial, foi a seguinte :

Pela aprovação

## **EMENDA nº 150**

**Texto Original do Projeto :** Art. 1.372. Em caso de alienação do imóvel ou da superfície, o superficiário ou o proprietário tem direito de preferência, em igualdade de condições.

**Texto proposto:** “Art. 1.372. Em caso de alienação do imóvel ou do direito de superfície, o superficiário ou o proprietário tem direito de preferência, em igualdade de condições.

### **PARECER:**

A justificativa da emenda apresentada perante o Senado Federal, e com a qual anuiu o relator parcial, foi a de que a alienação, pelo superficiário, não é da superfície, mas do que nela foi construído ou plantado, sendo conveniente evitar a confusão.

Pela aprovação.

## **EMENDA nº 151**

**Texto Original do Projeto :** Art. 1.373. Antes do advento do termo, resolver-se-á a superfície se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para a qual foi concedida.

**Texto proposto:** “Art. 1.373. Antes do termo final, resolver-se-á a concessão se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para que foi concedida.”

### **PARECER:**

A justificativa da emenda apresentada perante o Senado Federal, e com a qual anuiu o relator parcial, recomendam a sua aprovação:

Pela aprovação.

## **EMENDA nº 152**

**Texto Original do Projeto :** Art. 1.374. Extinta a superfície, o proprietário passará a ter o domínio pleno sobre o terreno, construção ou plantação, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário.

**Texto proposto:** “Art. 1.374. Extinta a concessão, o proprietário passará a ter o domínio pleno sobre o terreno, construção ou plantação, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário.”

### **PARECER:**

A justificativa da emenda apresentada perante o Senado Federal, e com a qual anuiu o relator parcial, a semelhança do afirmado na emenda anterior, recomendam a sua aprovação.

Pela aprovação.

## **EMENDA nº 153**

**Texto Original do Projeto :** Inexistente

**Texto proposto:** “Art. No caso de extinção do direito de superfície em consequência de desapropriação por utilidade pública, a indenização cabe ao proprietário e ao superficiário, no valor correspondente ao direito de cada um.”

### **PARECER:**

Efetivamente o acréscimo proposto pelo Relator-Geral no Senado, conquanto não fosse indispensável, enriquece o texto e sua manutenção, antes de trazer qualquer inconveniente, é salutar, inclusive pelas razões já expostas em sua justificativa.

Pela aprovação

## **EMENDA nº 154**

**Texto Original do Projeto :** Art. 1393 (...) Parágrafo único. Cobradas as dívidas, o usufrutuário aplicará, de imediato, a importância em títulos da mesma natureza, ou em títulos da dívida pública federal, com cláusula de correção monetária, se houver.

**Texto proposto:** Art. 1393 (...) “Parágrafo único. Cobradas as dívidas, o usufrutuário aplicará, de imediato, a importância em títulos da mesma natureza, ou em títulos da dívida pública federal, com cláusula de atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos.”

### **PARECER:**

A emenda em análise apenas substituiu a expressão “correção monetária” por “atualização monetária”, o que era absolutamente necessário para que fosse possível a manutenção do dispositivo, pelas razões já expostas alhures.

Por essas razões, propõe esta relatoria-geral a aprovação da emenda.

## **EMENDA nº 155**

**Texto Original do Projeto :** Art. 1.399. O usufrutuário, que não quiser ou não puder dar caução suficiente, perderá o direito de administrar o usufruto; e, neste caso, os bens serão administrados pelo proprietário, que ficará obrigado, mediante caução, e entregar o usufrutuário o rendimento deles, deduzidas as despesas ao usufrutuário o rendimento deles, deduzidas as despesas da administração, entre as quais se incluirá a quantia taxada pelo juiz em remuneração do administrador.

**Texto proposto:** “Art. 1.399. O usufrutuário que não quiser ou não puder dar caução suficiente perderá o direito de administrar o usufruto; e, neste caso, os bens serão administrados pelo proprietário, que ficará obrigado, mediante caução, a entregar ao usufrutuário o rendimento deles, deduzidas as despesas de administração, entre as quais se incluirá a quantia fixada pelo juiz como remuneração do administrador.”

**PARECER:**

Trata-se de simples aperfeiçoamento redacional.

Pela aprovação.

**EMENDA nº 156**

**Texto Original do Projeto :** Art. 1.410. O usuário usará da coisa e perceberá os seus frutos, quanto o exigirem as necessidades suas e de sua família.

(...)

§ 2º As necessidades da família do usuário compreendem as de seu cônjuge, dos filhos solteiros, ainda que ilegítimos, e das pessoas de seu serviço doméstico.

**Texto proposto pelo Senado:** "Art. 1.410. O usuário fruirá a utilidade da coisa e perceberá os seus frutos, quanto o exigirem as necessidades pessoais suas e de sua família.

.....  
§ 2º As necessidades da família do usuário compreendem as de seu cônjuge, dos filhos solteiros e das pessoas de seu serviço doméstico."

**Texto proposto pelo Relator:** "Art. 1.411. O usuário usará da coisa e perceberá os seus frutos, quanto o exigirem as necessidades suas e de sua família.

(...)

§ 2º As necessidades da família do usuário compreendem as de seu cônjuge, dos filhos solteiros e das pessoas de seu serviço doméstico."

## **PARECER:**

O relator parcial propõe a aprovação parcial da emenda, afirmando que a emenda não aperfeiçoa, como pretendia, a redação do “caput” e que fruir a utilidade é expressão técnica e semanticamente estranha, opinando, ao final, pela aprovação parcial da emenda, para que se altere apenas o texto do parágrafo 2º.

A nossa posição, como Relator geral, é no acolhimento parcial da emenda.

## **EMENDA nº 157**

**Texto Original do Projeto :** Art. 1.412. Quando o uso consistir no direito de habitar gratuitamente casa alheia, o titular deste direito não a pode alugar, nem emprestar, mas simplesmente usar dela com sua família.

**Texto proposto:** “Art. 1.412. Quando o uso consistir no direito de habitar gratuitamente casa alheia, o titular deste direito não a pode alugar, nem emprestar, mas simplesmente ocupá-la com sua família.”

## **PARECER:**

A emenda restabelece a redação atualmente presente no art. 746 do Código de 1916, efetivamente bem mais precisa.

Pela aprovação

## **EMENDA nº 158**

**Texto Original do Projeto :** Art. 1.414. São aplicáveis à habitação, no em que lhe não contrariem a natureza, as disposições concernentes ao usuário.

**Texto proposto:** “Art. 1.414. São aplicáveis à habitação, no que não for contrário à sua natureza, as disposições relativas ao usufruto.”

## **PARECER:**

A justificativa da emenda apresentada perante o Senado Federal, e com a qual anuiu o relator parcial, foi a seguinte:

*A técnica legislativa aconselha o paralelismo na redação dos dispositivos legais. No caso, a redação mais adequada é a do art. 1.411. Daí, repeti-la no art. 1.414, com a devida adaptação.*

Pela aprovação.

## **EMENDA nº 159**

**Texto Original do Projeto :** Art. 1.504. Pode o devedor ou outrem por ele, entregando ao credor imóvel, ceder-lhe o direito de perceber, em compensação da dívida, os frutos e rendimentos.

**Texto proposto:** “Art. 1.504. Pode o devedor ou outrem por ele, com a entrega do imóvel ao credor, ceder-lhe o direito de perceber, em compensação da dívida, os frutos e rendimentos.”

## **PARECER**

A linguagem adotada pela emenda é mais correta, evitando a cacofonia.

Pela aprovação.

## **EMENDA nº 160 (Emenda alterada pelo Senado Federal nos termos da Resolução CN nº 01/2000)**

**Texto Original do Projeto :**

Art. 1.509 - O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade dos cônjuges e institui a família legítima.

**Texto proposto nos termos da Resolução CN nº 01/2000:**

Art. 1.509 - O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

### **PARECER:**

A Constituição anterior afirmava, em seu art. 175, ser a família constituída pelo casamento, não cuidando de outras espécies de formação.

Com o advento da Constituição de 1988, observa-se que o modo de constituição de família não se tornou exclusivo da união decorrente do casamento, admitindo-se outros modelos em complexidade desse órgão social.

Embora certo dizer que o casamento “*institui família*”, não é certo, todavia, considerar que ele “*institui a família*”, uma vez que nem toda família é formada pelo casamento, resultando, portanto, necessária a supressão em seu alcance maior.

Faz-se necessário, também, modificar a redação para a compreensão do texto, e nos ditames da Constituição, no tocante à denominada “*igualdade dos cônjuges*”. A rigor, essa igualdade, diz respeito a direitos e deveres, como dispõe o art. 226 § 5º da Carta Magna e não das pessoas em si mesma, certo que nenhum cônjuge é igual ao outro.

Pela aprovação da emenda, com a nova redação.

### **EMENDA nº 161 (Emenda alterada pelo Senado Federal nos termos da Resolução CN nº 01/2000)**

[Texto Original do Projeto : Inexistente](#)

[Texto proposto nos termos da Resolução CN nº 01/2000:](#)

"Artigo .... – O casamento é civil e gratuita a sua celebração.

Parágrafo Único – A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei."

### **PARECER:**

O dispositivo proposto objetivou tratar sobre a gratuidade da celebração do casamento, eis que dita gratuidade é assegurada pelo art. 226 § 1º da Constituição.

A extensão da emenda aos atos necessários à formalização do casamento, e ao seu registro e certidão pertinentes apresenta-se louvável, como política pública de proteção à família, quando a Constituição incentiva, inclusive, a conversão em casamento das uniões estáveis (art. 226 § 3º).

A prova de pobreza é feita mediante apenas a declaração, firmada sob as penas da lei, da pessoa que nesta situação se encontre, sujeitando-se esta às severidades conseqüentes da falsidade ideológica, caso não se ache na situação declarada.

A Emenda do Senado, que introduz o artigo ao texto do Código, merece ser acolhida, permitindo que a concessão de gratuidade decorra de mera declaração do estado de pobreza, tal como sucede nos casos de deferimento do benefício da justiça gratuita, previsto pela Lei nº 1.060/50.

Pela aprovação da emenda, com a nova redação.

**EMENDA nº 162 (Emenda alterada pelo Senado Federal nos termos da Resolução CN nº 01/2000)**

**Texto Original do Projeto :**

Art. 1.513 - O registro do casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o do civil.

Parágrafo 1º - O registro civil do casamento religioso deverá ser feito logo após a celebração, por comunicação do celebrante ao oficial do registro civil, quando os consorciados houverem-se habilitado para o casamento, nos termos do Capítulo V deste Livro, e pelos consorciados; e, a qualquer tempo, se assim o requerer, qualquer interessado.

Parágrafo 2º - Será ineficaz o registro civil do casamento religioso, se, antes dele, qualquer dos consorciados houver contraído com outrem matrimônio civil.

Parágrafo 3º - O casamento religioso, celebrado sem a observância das exigências da lei civil, só produz efeitos civis se, a requerimento do casal, for inscrito no registro público, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente.

**Texto proposto nos termos da Resolução CN nº 01/2000:**

“Artigo 1.513 – O registro do casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil.

Parágrafo 1º - O registro civil do casamento religioso deverá ser promovido dentro de noventa dias de sua realização, mediante comunicação do celebrante ao ofício competente, ou por iniciativa de qualquer interessado, desde que haja sido homologada previamente a habilitação regulada neste Código. Após o referido prazo, o registro dependerá de nova habilitação.

Parágrafo 2º - O casamento religioso, celebrado sem as formalidades exigidas neste Código, terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for inscrito, a qualquer tempo, no registro civil, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente e observado o prazo do art. 1.531.

Parágrafo 3º - Será nulo o registro civil do casamento religioso se, antes dele, qualquer dos consorciados houver contraído com outrem casamento civil.”

#### **PARECER:**

Como se vê, o instituto do “casamento religioso”, com disciplina pertinente para os seus efeitos civis, antes cuidado pela Lei nº 1.110/50 é inserido no texto do Código, vindo a Emenda apresentar avanços em relação ao texto original.

Pela aprovação da emenda, com a nova redação.

#### **EMENDA nº 163 (Emenda alterada pelo Senado Federal nos termos da Resolução CN nº 01/2000)**

##### **Texto Original do Projeto :**

“Art. 1.514 – O homem com dezoito anos e a mulher com dezesseis podem casar, mas, para o casamento dos menores de vinte e um anos, é mister a autorização de ambos os pais ou de seus representantes legais.”

##### **Texto proposto nos termos da Resolução CN nº 01/2000:**

“Art. 1.514 – O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.”

## PARECER:

Observa-se, de início, que a redação original da Câmara tratou da idade núbil, a partir da qual é permitido contrair casamento, fazendo distinção de idade entre homem e mulher, aquele com dezoito anos e essa com dezesseis, estabelecendo, outrossim, a necessidade de autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, para o casamento dos menores de vinte e um anos.

Acontece que a Constituição Federal, ao assinalar a igualdade de direitos e deveres entre o homem e a mulher, preconiza, nessa esteira, em seu artigo 226, parágrafo 5º, que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

Deflui, lógico, daí, que os encargos de sustento de família são assumidos, em igualdade de responsabilidade, por ambos os cônjuges, o que patenteia a inconstitucionalidade da distinção de idade núbil feita no dispositivo, quando somente permite ao homem casar após os dezoito anos.

De conseqüência, o limite de idade para o casamento deve aplicar-se, indistintamente, para o homem e a mulher, diante da igualdade imposta pelo artigo 5º, I, da Constituição.

Demais disso, cumpre observar que o novo Código reduz para dezesseis anos a possibilidade de emancipação do filho, passando ele a adquirir a maioridade civil, por força daquele instituto, com todas as obrigações dele decorrentes ou ainda, outro aspecto, que o menor, a partir dos dezesseis anos, é responsável, diretamente, pelos atos ilícitos por ele praticados.

Sobre o assunto, posicionou-se o eminente desembargador Yussef Said Cahali, do Tribunal de Justiça de São Paulo, em audiência pública perante a Comissão Especial de Reforma do Código Civil, nesta Casa, afirmando que “(...) já está na hora de se eliminar a discriminação da idade núbil de dezesseis para a mulher e de dezoito anos para o homem. Essa idade núbil, hoje, na prática, realmente não funciona.” (-).

No mais, o exercício conjunto do poder familiar, cometido a ambos os pais, torna exigível a autorização dos mesmos.

Pela aprovação da emenda, com a nova redação.

---

- Igual opinião é sustentada por Regina Beatriz Tavares da Silva Papa dos Santos, em análise do Livro IV do Projeto do Código Civil – “Do Direito de Família”, ao expressar que “deve ser estabelecido o mesmo limite de idade para o casamento de homens e mulheres”.

**EMENDA nº 164 (Emenda alterada pelo Senado Federal nos termos da Resolução CN nº 01/2000)**

**Texto Original do Projeto :**

“Art. 1.517. - Será permitido o casamento de menor incapaz (art. 1.514) para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal, ou para resguardo da honra da mulher, que não atingiu a maioridade. Nesses casos, o juiz poderá ordenar a separação de corpos, até que os cônjuges alcancem a idade legal.

**Texto proposto nos termos da Resolução CN nº 01/2000:**

“Art. 1.517 – Excepcionalmente, será permitido o casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil, para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez da mulher.”

**PARECER:**

O aprimoramento técnico da norma faz-se oportuno.

As facetas da realidade apontam situações em que adolescentes unem-se em relacionamento clandestino, constituindo, inclusive, família, que está a exigir a proteção especial do Estado. Em casos que tais, a gravidez indesejada ou não, estimula o estabelecimento de vida em comum, não dispondo, entretanto, aqueles menores, do amparo da lei a resolver o problema em consagração da própria família. A solução legal restringe-se, presentemente, à hipótese em que o agente, com imputabilidade penal, sujeito se ache à imposição ou ao cumprimento de pena criminal.

Valorando o caráter de excepcionalidade da norma e atento à teleologia do seu conteúdo, entende-se por substituir a idéia de proteção da honra da mulher incapaz para a hipótese dela estar grávida.

Por outro lado, o texto emendado trata da permissão, tão somente, à mulher em idade inferior aos dezesseis anos, desprezando a hipótese de relacionamento sexual existente entre homem e mulher, quando ambos sem a idade núbil, do qual resulte gravidez.

Noutro aspecto, a redação primitiva impõe, em resguardo da honra da mulher, para a suplementação da idade, o elemento de imposição ou cumprimento de pena criminal, do que resulta o entendimento de que cuidaria, apenas, do relacionamento da menor de idade inferior a dezesseis anos com homem em capacidade civil, porque também com responsabilidade penal.

A modificação sugerida, apoiada no sentimento palpante da realidade social, em atual quadro do tempo moderno, sem abolir a idade núbil, mas ciente da excepcionalidade por diretriz maior que a determina, tem escopo político de proteção à família.

A forma alternativa de situações determinantes à suplementação de idade, melhor contempla a valoração da excepcionalidade.

Pela aprovação da emenda, com a nova redação.

### **EMENDA nº 165**

**Texto Original do Projeto :**

Art. 1.518. Não podem casar:

I - Os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, natural ou civil.

(...)

IV - Os irmãos legítimos ou ilegítimos, germanos, ou não, e os colaterais, legítimos ou ilegítimos, até o terceiro grau inclusive.

(...)

**Texto proposto :**

“Art. 1.518 – Não podem casar :

I – os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

(...)

IV – os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

(...)"

## **PARECER:**

A emenda extirpa do texto original, a distinção entre parentes legítimos e ilegítimos, adequando o projeto ao novo texto constitucional.

O parágrafo 6º do art. 227 da Constituição proíbe quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

A relevância da alteração é manifesta, com a supressão das expressões “*legítimos*” e “*ilegítimos*”, constantes da redação primitiva, pelo que é de ser acolhida a emenda.

## **EMENDA nº 166**

**Texto Original do Projeto :** “Art. 1.518

“VIII- A pessoa que tenha contraído matrimônio religioso com outrem, desde que requerida a inscrição desse casamento no registro civil.”

**Texto proposto :** (Supressão)

## **PARECER:**

O inciso em exame apresenta-se ocioso, quando a matéria é inteiramente abrangida pelo inciso VI do mesmo artigo, que veda o casamento de “pessoas casadas”. De fato, é redundante a hipótese cogitada, porquanto a inscrição do casamento religioso no registro dá efeitos civis a este casamento, a partir da sua celebração, passando os consorciados a serem cônjuges também para o Estado, consoante previsão tratada no art. 1.512 do projeto.

Merece integral acolhida a Emenda supressiva.

## **EMENDA nº 167 (Emenda alterada pelo Senado Federal nos termos da Resolução CN nº 01/2000)**

**Texto Original do Projeto :** Inexistente

**Texto proposto nos termos da Resolução CN nº 01/2000:**

“Art. 1.520 – Não devem casar :

.....  
“III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal.”

## **PARECER**

Segundo o sistema vigente, é dispensável a prévia partilha dos bens do casal, em se tratando de divórcio direto. Neste sentido, a Súmula nº 197 do Superior Tribunal de Justiça. A indispensabilidade, por lei (Lei nº 6.515/77, arts. 31 e 43), restringe-se ao divórcio indireto (por conversão da separação judicial).

Segue-se que, pelo inciso introduzido, aquele divorciado, por via direta do lapso temporal de separação de fato, fica sujeito à causa suspensiva da celebração de novo casamento, enquanto pendente a partilha dos bens do casal. É mister, ainda, contemplar situação em que caberá ao juiz decidir sobre a partilha dos bens do casal divorciando, e não apenas homologá-la.

Assim, apesar de dispensável a prévia partilha para o divórcio direto, a causa suspensiva que se instala, em não ocorrendo a homologação ou decisão judicial da partilha dos bens, surge como novidade no direito de família, no propósito de evitar uma confusão de patrimônio da antiga com a nova sociedade conjugal. Trata-se da mesma razão do inciso I do mesmo artigo, que impede que se casem o viúvo ou viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer o inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros.

Pela aprovação.

**EMENDA nº 168 (Emenda alterada pelo Senado Federal nos termos da Resolução CN nº 01/2000)**

**Texto Original do Projeto :**

Art. 1520

“Parágrafo único – É permitido aos nubentes solicitar ao juiz dispensa das exigências previstas nos incisos I, III e IV, mediante prova da inexistência de prejuízo para o

herdeiro ou para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do inciso II, gravidez ou nascimento de filho, na fluência do prazo.”

[Texto proposto nos termos da Resolução CN nº 01/2000:](#)

Art. 1520

**“Parágrafo Único** – É permitido aos nubentes solicitar ao juiz que não lhe sejam aplicadas as causas suspensivas previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, provando-se a inexistência de prejuízo, respectivamente, para o herdeiro, para o ex-cônjuge e para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do inciso II, a nubente deverá provar nascimento de filho, ou inexistência de gravidez, na fluência do prazo.”

#### **PARECER:**

A Emenda pretende corrigir falhas redacionais do texto original, além de se referir ao inciso introduzido como o III pela Emenda precedente.

De ver que se tratando de causa meramente suspensiva, cuidou-se no parágrafo único do reportado artigo da dispensa de tal exigência, mediante autorização judicial, uma vez provada a inexistência de prejuízo para o herdeiro ou para a pessoa tutelada ou curatelada.

Apesar da correção oferecida, o dispositivo proposto não elucida questão atinente à paternidade do filho, ao se reportar à gravidez na fluência do prazo, mantendo controvérsia sobre dita paternidade.

A gravidez no curso do prazo previsto no inciso II, por si só, não implica em deslinde da paternidade do filho gerado.

Entretanto, presente que seja a hipótese de inexistência comprovada de gravidez exsurge circunstância liberadora para o novo casamento, uma vez que afastada a possibilidade de se atribuir a paternidade de filho que vier a ser gerado ao falecido ou ao ex-cônjuge.

De ver, ainda, que ocorrente o nascimento, dentro daquele prazo, a presunção legal é a de atribuir-se a paternidade do filho à pessoa do ex-cônjuge, falecido ou separado, segundo a inteligência do art. 338 do atual Código.

Assinale-se, outrossim, que o inciso II, ao estabelecer causa suspensiva da celebração do casamento à viúva ou à mulher cujo casamento se desfez por ser nulo

ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez ou da dissolução da sociedade conjugal, não padece de qualquer constitucionalidade.

A suspensividade de novas núpcias para a mulher, “*quando idêntica vedação não se aplica ao homem*”, em aparente colidência com o ditame do art. 5º, inciso I, da Constituição Federal, afigura-se como exceção ao princípio, face a determinação biológica de que somente a mulher engravidá.

Para atenuar o rigor do dispositivo, é suficiente, portanto, regra que estabeleça a dispensa do prazo, quando já ocorrente nascimento de filho ou quando provada a inexistência de gravidez por testes médicos que a medicina avançada permite.

A introdução do novo inciso (emenda anterior) exige, de consequência, a atualização da redação dada ao parágrafo único, que dispensando a exigência nos casos que relaciona, deixava de se referir, contudo, à pessoa do ex-cônjuge, a cuja prova de inexistência de prejuízo também lhe diz respeito.

### **EMENDA nº 169**

#### **Texto Original do Projeto :**

“Artigo 1.524 – O processo de habilitação será arquivado quando os requerentes não preencherem os requisitos necessários à celebração do casamento”.

**Texto proposto : (Supressão)**

#### **PARECER:**

O dispositivo em exame é matéria de ordem processual, com a obviedade de que desatendidos os requisitos necessários à celebração do casamento, caso é o do arquivamento do processo.

A supressão é pertinente, pelo que deve ser aprovada a Emenda.

### **EMENDA nº 170 (Emenda alterada pelo Senado Federal nos termos da Resolução CN nº 01/2000)**

#### **Texto Original do Projeto :**

Art. 1.525. Estando em ordem a documentação, o oficial extrairá o edital, publicando-o nas circunscrições do Registro Civil de ambos os nubentes, por trinta dias. Recusar-se-á a fazê-lo se ocorrer impedimento, ou se argüida alguma causa suspensiva. Far-se-á a publicação no Diário Oficial, onde houver.

Parágrafo único. A autoridade competente, havendo urgência, poderá dispensar a publicação, desde que se lhe apresentem os documentos exigidos no art. 1.522.

**Texto proposto nos termos da Resolução CN nº 01/2000:**

“Art. 1.5265– Estando em ordem a documentação, o oficial extrairá o edital, que se afixará durante quinze dias nas circunscrições do Registro Civil de ambos os nubentes, e, obrigatoriamente, se publicará na imprensa local, se houver.

Parágrafo Único – A autoridade competente, havendo urgência, poderá dispensar a publicação.”

**PARECER:**

A Emenda cuida de empregar melhor técnica à redação do dispositivo, adequando-o ao espírito da Constituição Federal, promulgada supervenientemente, que estimula o casamento, no esteio do que dita o art. 226, parágrafos 1º e 3º, chegando a mencionar, expressamente, que “*a lei deve facilitar*” o casamento. As modificações introduzidas representam mecanismos facilitadores do efetivação do casamento.

**EMENDA nº 171**

**Texto Original do Projeto :**

Art. 1.530. A eficácia da habilitação será de três meses a contar da data em que foi extraído o certificado

**Texto proposto :**

“Art 1530. A eficácia da habilitação será de noventa dias, a contar da data em que foi extraído o certificado”.

**PARECER:**

A Emenda substitui a expressão “três meses” por “noventa dias”, para a eficácia da habilitação, apresentando melhor técnica para o cômputo do prazo.

Trata a emenda de adequar a redação, pelo que deve ser aprovada.

### **EMENDA nº 172**

#### **Texto Original do Projeto :**

Art. 1.532. A solenidade celebrar-se-á na casa das audiências, com toda publicidade, a portas abertas, presentes pelo menos duas testemunhas, parentes ou não dos contraentes, ou, em caso de força maior, querendo as partes e consentindo o juiz, noutro edifício público, ou particular

#### **Texto proposto :**

“Art. 1.532 – A solenidade realizar-se-á na casa das audiências, com toda a publicidade, a portas abertas, presentes pelo menos duas testemunhas, parentes ou não dos contraentes, ou, querendo as partes e consentindo o juiz, noutro edifício público ou particular.”

### **PARECER:**

A Emenda substitui o verbo “celebrar” por “realizar”, e suprime a expressão “ou, em caso de força maior” para a realização do casamento em lugar diverso do habitual.

A nova redação apresenta-se evidentemente mais adequada, como opinou o relator parcial, maxime que reconhece possível outro lugar para a solenidade, independente de força maior, atendidos os interesses dos nubentes e a eles consentindo o juiz, diante de prática comum e reiterada.

Por sua redação aprimorada, acolhe-se a emenda.

### **EMENDA nº 173**

#### **Texto Original do Projeto : Art. 1532**

Parágrafo único. Quando o casamento for em casa particular, ficará esta de portas abertas durante o ato, e, se algum dos contraentes não souber escrever, serão quatro as testemunhas

#### **Texto proposto : Art. 1532**

Parágrafo único Quando o casamento for em edifício particular, ficará este de portas abertas durante o ato, e, se algum dos contraentes não souber ou não puder escrever, serão quatro as testemunhas”

#### **PARECER:**

A redação contempla duas situações distintas, durante a realização do casamento : edifício particular (a exigir este de portas abertas) e contraente que não saiba ou não possa escrever (a exigir quatro e não duas testemunhas presentes ao ato).

A emenda do Senado trocou a expressão original “casa” por “edifício”, evidentemente mais abrangente, bem como introduziu a expressão “ou puder” após “ou souber”, disciplinando com mais abrangência as hipóteses em que serão necessárias quatro testemunhas.

Pertinente e técnica, a emenda é oportuna, propondo-se a sua acolhida.

#### **EMENDA nº 174**

##### **Texto Original do Projeto :**

Art. 1534

VII - O regime do casamento, com a declaração da data e do cartório em cujas notas foi passada a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão parcial, ou o legal estabelecido para certos casamentos

##### **Texto proposto :**

Art. 1534

VII – o regime de casamento, com a declaração da data e do cartório em cujas notas foi lavrada a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão parcial, ou o obrigatoriamente estabelecido”.

#### **PARECER:**

A medida introduziu, apenas, os vocábulos “lavrada”, no lugar de “passada” e “obrigatoriamente”, dando melhor redação ao texto original, merecendo, por sua técnica, aprovação.

## **EMENDA nº 175**

### **Texto Original do Projeto :**

Art. 1.547. A decretação da nulidade de casamento, no caso do item II do artigo anterior, pode ser promovida, mediante ação direta, por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público

### **Texto proposto :**

“Art. 1.547 – A decretação de nulidade de casamento, pelos motivos previstos no artigo antecedente, pode ser promovida mediante ação direta, por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público.”

### **PARECER:**

A Emenda abrange a legitimidade de qualquer interessado e do Ministério Público para propor ação de nulidade de casamento em ambos os casos tratados no art. 1.547 ( texto consolidado), ou seja, o do casamento contraído pelo enfermo mental, sem o necessário discernimento para os atos da vida civil ( inciso I ) ou o do contraído mediante infringência de impedimento, quando aquela, no texto original, apenas era aplicável para a segunda hipótese.

Afigura-se correta a emenda, pelo que deve ser aprovada.

## **EMENDA nº 176**

### **Texto Original do Projeto :**

“Art. 1.548: A infringência de impedimento, resultante da adoção plena, põe termo a esta e acarreta a nulidade do casamento, persistindo, porém, o impedimento.”

### **Texto proposto: (Supressão)**

### **PARECER:**

A penalidade para quem contrai casamento com a infringência de impedimento é a nulidade do referido casamento, nada justificando outra penalidade, qual a de por fim à adoção plena, cujos efeitos jurídicos devem permanecer incólumes.

A supressão é pertinente, pelo que deve ser aprovada a Emenda.

## **EMENDA nº 177**

### **Texto Original do Projeto :**

Art. 1.554. Nos casos do art. 1.549, nº II, o casamento só poderá ser anulado dentro de seis meses, por iniciativa do incapaz, quando o deixar de ser, de seus representantes legais ou de seus herdeiros necessários.

§ 1º O prazo será contado do dia em que cessou a incapacidade, no primeiro caso; a partir do casamento, no segundo; e, no terceiro, da morte do incapaz, quando esta ocorrer durante a incapacidade.

§ 2º Não se anulará, porém, o casamento se à sua celebração houverem assistido os representantes legais do incapaz, ou esses tiverem, por qualquer modo, manifestado a sua aprovação.

### **Texto proposto :**

“Art. 1.554 – O casamento do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal, só poderá ser anulado se a ação for proposta em cento e oitenta dias, por iniciativa do incapaz, ao deixar de o ser, de seus representantes legais ou de seus herdeiros necessários.

Parágrafo 1º - O prazo estabelecido neste artigo será contado do dia em que cessou a incapacidade, no primeiro caso; a partir do casamento, no segundo; e, no terceiro, da morte do incapaz.

Parágrafo 2º - Não se anulará o casamento quando à sua celebração houverem assistido os representantes legais do incapaz, ou tiverem, por qualquer modo, manifestado a sua aprovação.”

### **PARECER:**

A Emenda contribui para uma melhor redação do dispositivo, não alterando a sua substância.

O texto do “caput” aparece revisado, mediante a substituição da expressão “seis meses” por “cento e oitenta dias”, mais técnica em seu fim de controle de prazo. No parágrafo 1º, é suprimida a sua parte final “quando esta ocorrer durante a incapacidade” e no parágrafo 2º é aperfeiçoada, simplesmente, a redação, suprimindo-se, após “anulará” a palavra “porém” e acrescentando-se a palavra “quando” antecedendo a expressão “à sua celebração houverem assistido...”.

A mudança não afeta o conteúdo da norma, pelo que deve ser aprovada a Emenda.

**EMENDA nº 178 (Emenda alterada pelo Senado Federal nos termos da Resolução CN nº 01/2000)**

**Texto Original do Projeto :**

Art. 1.559. O prazo para a anulação do casamento, a contar da data da celebração, é:  
I - De seis meses, no caso do art. 1.549, inciso IV.  
II - De dois anos, se incompetente a autoridade celebrante.  
III - De três anos, nos casos do art. 1.556, incisos I a IV.  
IV - De quatro anos, se houver coação.

**Texto proposto nos termos da Resolução CN nº 01/2000:**

“Art. 1.559. O prazo para ser intentada a ação de anulação do casamento, a contar da data da celebração, é de:  
I – cento e oitenta dias, no caso do inciso IV do art. 1.549;  
II – dois anos, se incompetente a autoridade celebrante;  
III – três anos, nos casos dos incisos I a IV do art. 1.556;  
IV – quatro anos, se houver coação”.

**PARECER:**

A alusão a seis meses, tratada pelo inciso I do dispositivo em exame, constante no texto da Câmara merece a correção da Emenda, quando substituída aquela expressão por “cento e oitenta dias”, com mais precisão técnica ao cômputo do prazo; correção de igual diretriz já efetuada em dispositivos anteriores.

**EMENDA nº 179 (Emenda alterada pelo Senado Federal nos termos da Resolução CN nº 01/2000)**

**Texto Original do Projeto :**

Art. 1.567. Criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos

**Texto proposto nos termos da Resolução CN nº 01/2000: (Supressão.)**

## **PARECER:**

Sustenta a doutrina que “o reconhecimento de filhos não deve ser presumido pela lei, ainda mais se o casamento dos pais é posterior à sua concepção ou ao seu nascimento”<sup>(1)</sup>.

Demais disso, a Lei nº 8.560/92 trata do reconhecimento do filho havido fora do casamento, especificando a esse respeito os procedimentos cabíveis.

Pela aprovação da emenda supressiva.

## **EMENDA nº 180 (Emenda alterada pelo Senado Federal nos termos da Resolução CN nº 01/2000)**

### **Texto Original do Projeto :**

“Art. 1.569 - .....

Parágrafo Único - Havendo divergência, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz, desde que as questões sejam essenciais, e não se trate de matéria personalíssima”.

### **Texto proposto nos termos da Resolução CN nº 01/2000:**

“Art. 1.569 – A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.

Parágrafo Único - Havendo divergência, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz, que decidirá tendo em consideração aqueles interesses.”

## **PARECER:**

A Emenda teve sua origem fundada na assertiva de que “estabelecida a igualdade de situação do homem e da mulher no casamento, é natural que, havendo divergência, a solução há de caber ao Poder Judiciário, ao apelo do qual ninguém pode obstar”

A disposição tem caráter didático e explicita a aplicabilidade do comando constitucional diante de tais divergências. Além disso, foram preservados, adiante, os artigos 1.643 e 1.702 que tratam, igualmente, da intervenção judicial nos casos de

---

<sup>1</sup> Posicionamento plenamente adotado por diversos autores, inclusive Regina Beatriz Tavares da Silva Papa dos Santos em seus comentários à Reforma do Código Civil na parte do Direito de Família,

divergências “quanto ao exercício do poder familiar” , e no tocante às “questões relativas aos filhos”.

Melhor se coloca o emprego genérico do ditame constitucional, antes mencionado, no dispositivo em estudo, atendendo, destarte, a uma unidade sistêmica, diante dos demais dispositivos citados.

### **EMENDA nº 181**

Altera a numeração do artigo 1572

#### **PARECER:**

Esta Emenda tratou da mudança de ordem dos artigos, no capítulo que disciplina a eficácia do casamento, dando melhor sistematização aos dispositivos, pelo que deve ser aprovada.

### **EMENDA nº 182 (Emenda alterada pelo Senado Federal nos termos da Resolução CN nº 01/2000)**

[Texto Original do Projeto:](#) Art. 1572 (...)

"Parágrafo único. A mulher, querendo, assume o nome patronímico do marido"

[Texto proposto nos termos da Resolução CN nº 01/2000:](#) Art. 1572 (...)

"Parágrafo 1º - Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro.

Parágrafo 2º - O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas".

#### **PARECER:**

Em seu parecer, o relator parcial considerou que o parágrafo segundo introduzido ao art. 1.572 por esta Emenda é despiciendo, “haja vista que o art. 226 § 7º, da Constituição Federal já se encontra regulamentado por lei própria, que esgota o assunto.”

Em verdade, a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, disciplina em seus vinte e cinco artigos, exaustivamente, a referida matéria.

A supressão do parágrafo, entretanto, não é pertinente, porque o aludido parágrafo instala o princípio constitucional no corpo do Código, ao tratar da eficácia do casamento, tal como se acham reiterados, em diversas passagens do texto codificado, outros preceitos de índole constitucional, bastando lembrar o “*caput*” do art. 1.511 que repete, “*in verbis*”, o parágrafo 1º do art. 226 da Constituição ao dispor que o casamento é civil e gratuita a celebração.

A Emenda adequou, ainda, a redação do parágrafo 1º, aos influxos da nova Constituição, quando consagrhou a igualdade entre os cônjuges, prevista no art. 226, parágrafo 5º da Constituição Federal, que tem fundamento no inciso 1º do art. 5º da mesma Carta Magna quando estabelece a igualdade, em direitos e obrigações, entre homens e mulheres.

Desse modo, à luz da Constituição, qualquer dos nubentes, querendo, pode assumir o nome patronímico do outro, muito embora por razão de natureza cultural, esta opção possa vir continuar a ser exercida unicamente pela mulher.

E, mais, há de ser preferido o uso da expressão “sobrenome” ao invés da expressão “patronímico”, por ser mais inteligível ao senso do homem comum, utilizando linguagem acessível a todos.

Pela aprovação da emenda, com a nova redação.

#### **EMENDA nº 183 (Emenda alterada pelo Senado Federal nos termos da Resolução CN nº 01/2000)**

##### **Texto Original do Projeto :**

Art. 1.573. Se qualquer dos cônjuges estiver em lugar remoto ou não sabido, encarcerado por mais de seis meses, ou interditado judicialmente, o outro exercerá a direção da família, cabendo-lhe a administração dos bens

##### **Texto proposto nos termos da Resolução CN nº 01/2000:**

“Artigo 1.573 – Se qualquer dos cônjuges estiver em lugar remoto ou não sabido, encarcerado por mais de cento e oitenta dias, interditado judicialmente ou privado, episodicamente, de consciência, em virtude de enfermidade ou de acidente, o outro

exercerá com exclusividade a direção da família, cabendo-lhe a administração dos bens.”

### **PARECER:**

Entendeu o relator parcial pela conveniência do acréscimo da expressão "com exclusividade" “para não pairar dúvidas nos casos especificados sobre a possibilidade individual pelo cônjuge que remanesce presente ou com plena capacidade legal”.

O acréscimo é imperativo, desde que a Constituição estabeleceu a plena igualdade entre os cônjuges, cabendo a ambos a administração da sociedade conjugal e resultando lógico que, nos casos antes referidos, assumirá o outro a exclusividade temporária ou não da administração.

Acontece, todavia, que o elenco de hipóteses, referido pelo texto original, não se apresenta exaustivo, merecendo ser contemplada situação outra, também determinante de administração exclusiva, quando um dos cônjuges se apresentar privado, episodicamente, de consciência, em casos de enfermidade ou de acidente, não suscetíveis de processo de interdição.

Pela aprovação da emenda, com a nova redação.

### **EMENDA nº 184 (Emenda alterada pelo Senado Federal nos termos da Resolução CN nº 01/2000)**

#### **[Texto Original do Projeto :](#)**

Art. 1.574. A sociedade conjugal termina:

- I - Pela morte de um dos cônjuges;
- II - Pela nulidade ou anulação do casamento;
- III - Pela separação judicial;
- IV - Pelo divórcio.

Parágrafo único. O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, não se lhe aplicando a presunção estabelecida neste Código quanto aos ausentes.

**Texto proposto nos termos da Resolução CN nº 01/2000:**

Art. 1.574 – A sociedade conjugal termina :

I – pela morte de um cônjuges;

II – pela nulidade ou anulação do casamento;

III – pela separação judicial;

IV – pelo divórcio;

Parágrafo 1º - O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio.

Parágrafo 2º - Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial.”

#### **PARECER:**

Esse princípio tem como escopo político o de permitir aos cônjuges optarem, na forma que melhor lhes aprouver, sobre a conservação ou não do nome, a se saber afastada a questão da culpa na ruptura da vida em comum. A imposição da perda do sobrenome, em quaisquer situações, pelo só fato do divórcio direto ou por conversão, não acautela os interesses dos cônjuges que podem optar pela manutenção.

O nome é um direito da personalidade. Deve-se levar em conta que, mesmo fora daquelas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do parágrafo único do artigo 25 da lei do divórcio, acrescentados pela lei 8.408 de 13.2.92, sua mudança representa atropelos de ordem prática e muitas vezes de ordem emocional.

Não existe interesse de ordem pública que justifique a imposição da lei para que a mulher volte a usar o nome de solteira no caso de divórcio conversão.

Pela aprovação da emenda, com a nova redação.

#### **EMENDA nº 185**

**Texto Original do Projeto : Inexistente**

**Texto proposto :**

“Art. ... Na hipótese do inciso V do artigo anterior, o casamento precedente permanece dissolvido, ainda quando a declaração de ausência seja revogada.

Parágrafo 1º - Revogada a declaração de ausência, o cônjuge que contraiu novo casamento poderá demandar-lhe a anulação, salvo se ao tempo da respectiva celebração sabia que o cônjuge anterior estava vivo.

Parágrafo 2º - É de noventa dias, contados da data em que a declaração de ausência for revogada, o prazo para o exercício da faculdade prevista no parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - Anulado o novo casamento, fica o cônjuge requerente impossibilitado de matrimônio com pessoa diversa da do seu ex-cônjuge, enquanto este se mantiver solteiro e capaz.

Parágrafo 4º - À anulação do casamento prevista neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no capítulo VIII.”

#### **PARECER:**

A emenda senatorial está, à toda evidência, prejudicada pela exclusão do inciso V (alteração decorrente dos termos da Resolução CN 01/2000), que retirou a declaração de ausência como causa terminativa da sociedade conjugal, razão porque, opina esta relatoria geral pelo seu **não acolhimento**.

#### **EMENDA nº 186**

##### **Texto Original do Projeto :**

Art. 1.575. Qualquer dos cônjuges poderá propor a ação de separação judicial, imputando ao outro conduta desonrosa ou qualquer ato que importe grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum

##### **Texto proposto :**

“Art. 1.575. Qualquer dos cônjuges poderá propor ação de separação judicial, imputando ao outro cônjuge ato ou conduta que importe em grave violação dos deveres do matrimônio e torne insuportável a vida em comum, nos termos do artigo 1.578.”

#### **PARECER:**

Opinou o relator parcial pelo seu não acolhimento e manutenção do texto aprovado na Câmara, afirmando que este combinará melhor com a alteração dada pelo Senado ao artigo 1.577.

A redação proposta pela Câmara é praticamente uma reprodução do atual “*caput*” do artigo 5º da lei 6.515/77 (lei do divórcio).

O Código Civil Brasileiro de 1916, no seu artigo 317, previa como causas necessárias e suficientes do desquite cinco situações: adultério, tentativa de morte, sevícia ou injúria grave e abandono voluntário do lar durante dois anos contínuos.

Era o sistema de causas taxativas, não sendo possível a sua ampliação.

Esse sistema perdurou até o advento da lei 6.515 de 1977 - Lei do divórcio - quando passou a vigorar o sistema genérico, sem caráter enumerativo das causas da separação. A lei faz alusão genérica de culpa de um dos cônjuges, por “*conduta desonrosa*” ou “grave violação dos deveres do casamento”. Nos dois casos, acrescentou-se o requisito da “*insuportabilidade da vida em comum*”.

A lei do divórcio representou um grande avanço porque ampliou as situações que autorizam o pedido de separação, ao mesmo tempo em que transformou-as relativas.

A expressão “*conduta desonrosa*” abrange um grande número de situações, que apenas de maneira indireta poderia representar grave violação dos deveres do casamento, como, por exemplo, prática de crime, o vício do jogo, a embriagues, homossexualismo, etc. Na lição de Yussef Said Cahali “*configura-se conduta desonrosa no ato ou comportamento imoral, ilícito ou anti-social de um dos cônjuges que, infringindo os deveres implícitos do matrimônio, provoca no outro cônjuge um estado de constrangimento, humilhação, desprestígio moral ou social, desconsideração no ambiente da família, do grupo ou da sociedade*”. (-)

São deveres do casamento os estipulados no artigo 231 do Código Civil: fidelidade recíproca, mútua assistência; convivência no lar conjugal e guarda, sustento e educação dos filhos. Autoriza o pedido de separação a grave violação desses deveres.

No sistema atual, tanto a conduta desonrosa quanto a grave violação dos deveres do matrimônio, para legitimarem o pedido de separação, deve vir acompanhada do requisito da insuportabilidade da vida em comum.

Em primeiro lugar, cabe ao cônjuge ofendido valorar se aquela conduta do consorte tornou a vida em comum intolerável. Isto porque a ação de separação é personalíssima, nos termos do artigo 3º, § 1º, da lei 6.515. Só o cônjuges podem intentá-la.

---

- “Divórcio e separação”, 8ª ed. São Paulo: RT, 1995, t.I, nº 46, p. 444

Por segundo, o magistrado irá avaliar a conduta e a gravidade da violação, aferindo a repercussão na vida do casal, de modo a verificar se tornou insuportável a convivência conjugal.

Então, o fato será valorado. Não basta a prática da conduta desonrosa ou de ato que importe grave violação dos deveres do matrimônio. A repercussão deles terá que provocar a impossibilidade da vida em comum.

Anote-se, de logo, que emenda nº 188 do Senado para o artigo 1.577 é mais abrangente. O parágrafo único cria um sistema híbrido, coexistindo causas taxativas e genéricas.

Na verdade, com a introdução da causa genérica entenda-se por desnecessária a enumeração dos motivos para a separação.

Apesar de melhor, não resolve, porém, questão importante. É que o legislador em enumerando os motivos que tornam impossível a comunhão de vida está substituindo o cônjuge nesta avaliação, e retirando do magistrado a possibilidade de avaliar a efetiva repercussão do fato na vida do casal. As causas enumeradas são taxativas. Com a ocorrência de uma delas, automaticamente tem que se reconhecer a impossibilidade da comunhão de vida. É retrocesso em relação à Lei do Divórcio.

A ação de separação judicial litigiosa, como já referido, é ação personalíssima só sendo iniciada pela decisão de um dos cônjuges.

Em uma avaliação de superfície poder-se-ia ser dito, então, que o dispositivo não retira do cônjuge a avaliação da insuportabilidade da vida em comum, uma vez que ele decidirá iniciar ou não a ação. Mas, não é assim.

Imaginemos que o cônjuge pratique adultério, que é considerado causa clássica de grave violação dos deveres do casamento, diante do modelo monogâmico de família. O outro cônjuge toma conhecimento do fato, e, após tratativas, resolvem permanecer casados. A vida segue normal no relacionamento entre eles por longo período com demonstrações inequívocas de entrosamento. Certo dia, o cônjuge traído resolve se separar sem a ocorrência de qualquer fato ou conduta recente que possa justificar o pedido. Para se adequar à legislação, que não permite o pedido de separação judicial litigiosa pela simples vontade de um dos cônjuges poderá ele valer-se do artigo 1.577 e invocar o adultério, mesmo que este, à toda evidência do caso

concreto, não seja a real motivação do pedido. O adultério, neste exemplo, não impossibilitou a vida em comum.

A situação hipotética levantada é mais comum do que se possa pensar.

Na sistemática do projeto, praticando o cônjuge uma das condutas ali especificadas poderá responder por este fato o resto da vida, criando fator de insegurança. Semelhante situação não tem analogia no ordenamento jurídico, bastando lembrar que até os crimes prescrevem.

A manutenção do texto primitivo do “*caput*” do artigo 1.575 ratifica o avanço instituído pela lei do divórcio, segundo a inteligência do seu artigo 5º, tornando genéricas as causas ensejadoras do pedido de separação judicial por culpa de um dos cônjuges.

Este artigo, também como o da atual Lei do Divórcio acrescenta a necessidade da conduta desonrosa ou da grave violação dos deveres do casamento vir acompanhada do requisito da insuportabilidade da vida em comum para efeito da situação determinante da separação com culpa.

Face o exposto, entende-se que a melhor solução para o “*caput*” artigo 1.575 é a redação oriunda da Câmara, **rejeitando-se** esta emenda nº 186 do Senado.

#### **EMENDA nº 187 (Emenda alterada pelo Senado Federal nos termos da Resolução CN nº 01/2000)**

**Texto Original do Projeto :** artigo 1.575

Parágrafo 1º A separação judicial pode também ser pedida se um dos cônjuges provar ruptura da vida em comum há mais de cinco anos consecutivos e a impossibilidade de sua reconstituição

**Texto proposto nos termos da Resolução CN nº 01/2000:** artigo 1.575

Parágrafo 1º - A separação judicial pode também ser pedida se um dos cônjuges provar ruptura da vida em comum há mais de um ano e a impossibilidade de sua reconstituição”.

## **PARECER:**

O projeto do Código Civil trata da questão da separação judicial sem culpa nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 1.575 e artigo 1576, tendo recebido do Senado Federal esta emenda de n.º 187.

Referida emenda tratou unicamente do parágrafo primeiro do artigo 1.575, ajustando o texto a dispositivo da Constituição Federal e ao que a Lei do Divórcio já prevê, ou seja, comprovada a ruptura da vida em comum há mais de um ano, e a impossibilidade de sua reconstituição, permite-se a separação judicial sem questionamento de culpa.

Pela aprovação da emenda, com a nova redação.

### **EMENDA nº 188 (Emenda alterada pelo Senado Federal nos termos da Resolução CN nº 01/2000)**

#### **Texto Original do Projeto :**

Art. 1.577. Considerar-se-á impossível a comunhão de vida tão-somente se ocorrer algum dos seguintes motivos:

- I - Adultério.
- II - Tentativa de morte.
- III - Sevícia ou injúria grave.
- IV - Abandono voluntário do lar conjugal, durante um ano contínuo.
- V - Condenação por crime infamante.
- VI - Conduta desonrosa.

#### **Texto proposto nos termos da Resolução CN nº 01/2000:**

“Art. 1.577 - Podem caracterizar a impossibilidade da comunhão de vida a ocorrência de algum dos seguintes motivos:

- I – adultério;
- II - tentativa de morte;
- III - sevícia ou injúria grave;
- IV - abandono voluntário do lar conjugal, durante um ano contínuo;
- V - condenação por crime infamante;
- VI - conduta desonrosa.

Parágrafo único: o juiz poderá considerar outros fatos, que tornem evidente a impossibilidade da vida em comum”

## **PARECER:**

O relator parcial opinou pela aprovação da emenda, argumentando que o ajuste do “*caput*” e a introdução do parágrafo abrem ao juiz a possibilidade da inclusão de outros motivos como causa da impossibilidade da comunhão de vida.

Segundo ele, com a emenda afasta-se a taxatividade, ampliando, ao exame do caso concreto, as hipóteses para a separação-sanção, observado o drama conjugal no micro-universo do casal.

Bem de ver, resulta a conveniência de nova redação ao artigo 1.577 que oferece, pelo seu texto original, disposição antagônica ao preceito do art. 1.576, em enunciando causas taxativas de separação judicial e indicando-as, imperativamente, como caracterizadoras da insuportabilidade da vida em comum.

O sistema híbrido, como adotado, pela conjunção das duas normas tem recebido fortes críticas da doutrina.

Sobre a questão posicionou-se Regina Beatriz Tavares da Silva Papa dos Santos, com as seguintes observações:

“Primeiramente, deve-se distinguir a “*causa legal* ou *abstrata*” da “*causa real* ou *concreta*” da separação judicial, visto que a primeira é a “*categoria legal*” a que corresponde o “*fato real*” constitutivo da segunda.

São causas legais ou abstratas da separação judicial culposa o “*grave descumprimento dos deveres conjugais*” e a “*conduta desonrosa*”, que tornem “*insuportável a vida em comum*”, de acordo com o art. 5º, *caput*, da Lei do Divórcio.

Assim, a causa real ou concreta deve enquadrar-se numa das causas legais ou abstratas, cabendo ao juiz avaliar sua gravidade e suas consequências na vida do casal, de modo a verificar se tornou intolerável a convivência conjugal.

Essa distinção também é salientada por Orlando Gomes e traz interesse porque a “*causa legal*” ou fundamento da separação, em caso de improcedência da respectiva ação, pode ser repetida na propositura de uma segunda ação, se a “*causa real*” for diferente, sendo o ato praticado em outra época.

O regime legal em vigor tem caráter genérico e não mais casuístico, como era o do revogado art. 317 do Código Civil, o qual determinava que “A ação de desquite só se poderá fundar em alguns dos seguintes motivos: I – adultério; II – tentativa de morte; III – sevícia ou injúria grave; IV – abandono voluntário do lar conjugal, durante dois anos contínuos”.

Foi acertada e consentânea com a evolução ocorrida em outras legislações a opção da Lei do Divórcio pelo regime genérico das causas culposas da separação judicial, de modo a proporcionar a solução de todos os casos em que a atuação culposa se enquadre no grave descumprimento dos deveres conjugais, que são determinados em lei e têm definição doutrinária.(...)"

E, ainda, pondera :

“O Projeto de Código Civil nº 634/75, em sua redação aprovada pelo Senado em 1997, ao mesmo tempo em que reproduziu no seu art. 1.576 a regra constante do art. 5º, *caput*, da Lei do Divórcio, retrocedeu ao antigo sistema do Código Civil, das causas taxativas, em seu art. 1.578, ao estabelecer que “Considerar-se-á impossível a comunhão de vida se ocorrer algum dos seguintes motivos: I – adultério; II – tentativa de morte; III – sevícia ou injúria grave; IV – abandono voluntário do lar conjugal durante um ano contínuo; V – condenação por crime infamante; VI – conduta desonrosa”.

Na Sugestões ao Projeto de Código Civil – Direito de Família, que realizamos em co-autoria com o Professor Álvaro Villaça Azevedo, já alertamos sobre as falhas do sistema híbrido que se projeta: uma norma genérica (art. 1.576) e uma regra limitativa (art. 1.578), a gerar dúvidas de interpretação, além de constituir um retrocesso e implicar a perda da evolução alcançada, na matéria, pela Lei do Divórcio, sob a inspiração do Código Civil francês.”<sup>(5)</sup>

Por outro lado, a substituição da expressão “Considerar-se-á impossível a comunhão de vida” pela “Podem caracterizar a impossibilidade da comunhão de vida”, na abertura do “caput” para apontar alguns dos motivos que sugerem a insuportabilidade da continuidade da vida conjugal, afigura-se oportuna, para desconsiderar a imperatividade que a redação acarreta aos motivos que menciona.

Pela aprovação da emenda, com a nova redação.

---

<sup>5</sup> “Reparação Civil na Separação e no Divórcio”, Ed. Saraiva, 1999, pgs.95/97.

## **EMENDA nº 189**

### **Texto Original do Projeto:**

Art. 1.578. Dar-se-á a separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges se forem casados por mais de um ano, manifestado perante o juiz e devidamente homologado

### **Texto proposto:**

“Art. 1.578 – Dar-se-á a separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges se forem casados por mais de um ano e o manifestarem perante o juiz, sendo por ele devidamente homologada a convenção.

Parágrafo único – O juiz pode recusar a homologação e não decretar a separação judicial, se apurar que a convenção não preserva suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges”.

### **PARECER:**

As alterações são adequadas e constitucionais, introduzindo parágrafo que atende ao ditame do art. 34 parágrafo 2º da Lei nº 6.515/77 (Lei do Divórcio).

A nova redação dada ao “caput” oferece mais clareza ao dispositivo, antes assim redigido : “Art. 1.578 – Dar-se-á a separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges se forem casados por mais de um ano, manifestado perante o juiz e devidamente homologado”.

A introdução do parágrafo revela-se de maior relevância, por ajustar o Código à legislação superveniente, cuja disposição tem o melhor acatamento da doutrina e da jurisprudência. A recusa da homologação situa-se como poder-dever do juiz em exercício da sua atividade jurisdicional, no controle da admissibilidade das convenções de separação consensual, certo que, neste mister, há de ter o magistrado em primazia a proteção dos filhos e a preservação da dignidade do cônjuge submetido a lesão de seu direito.

É de ser aprovada a emenda.

**EMENDA nº 190 (Emenda alterada pelo Senado Federal nos termos da Resolução CN nº 01/2000)**

**Texto Original do Projeto :**

“Art. 1.579 – A sentença de separação judicial importa na separação de corpos e na partilha de bens.”

**Texto proposto nos termos da Resolução CN nº 01/2000:**

“Art. 1.579 – A sentença de separação judicial importa a separação de corpos e a partilha de bens.”

**PARECER:**

Trata-se de mera correção gramatical, porquanto o verbo "importar" é transitivo direto.

Pela aprovação da emenda, com a nova redação.

**EMENDA nº 191**

**Texto Original do Projeto:**

Art. 1.580. A separação judicial põe termo aos deveres de coabitacão e fidelidade recíproca e ao regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido.

**Texto proposto:**

“Art. 1.580 – A separação judicial põe termo aos deveres de coabitacão e fidelidade recíproca e ao regime matrimonial de bens.”

**PARECER:**

A Emenda simplesmente supriu da parte final do texto a seguinte expressão : “*como se o casamento fosse dissolvido*”.

Entendeu o relator parcial haver uma imprecisão técnica, na forma de equivalência colocada, quando por força do art. 1.574, inciso III, do projeto, a separação judicial seria, também, forma de dissolução do casamento, na expressão do término da sociedade conjugal, consoante o reportado dispositivo.

Na verdade, de fato, a parte final é ociosa, diante do preceito que estabelece a cessação dos deveres conjugais e ao regime de bens, quando este se integraliza nos seus fins, independentemente daquela expressão.

É de acolher-se a emenda, diante da correta supressão.

### **EMENDA nº 192**

**Texto Original do Projeto :** Art. 1.581. Seja qual for a causa da separação judicial, e o modo como esta se faça, é lícito aos cônjuges restabelecer a todo o tempo a sociedade conjugal, nos termos em que fora constituída, contanto que o façam por ato regular em juízo.

**Texto proposto:**

“Art. 1.581 – Seja qual for a causa da separação judicial, e o modo como esta se faça, é lícito aos cônjuges restabelecer, a todo tempo, a sociedade conjugal, por ato regular em juízo.”

**PARECER:**

Esta Emenda retirou do projeto original exigência no sentido de que o restabelecimento da sociedade conjugal se faça “*nos termos em que fora constituída*”.

Aponta o Relator que tal exigência não tem sentido, uma vez que o parágrafo único do dispositivo faz a ressalva legal, ao garantir proteção aos terceiros, conforme está assim expresso : “A reconciliação em nada prejudicará o direito de terceiros, adquirido antes e durante o estado de separação, seja qual for o regime de bens.”

Efetivamente, o comando restritivo, a impedir que na reconciliação os cônjuges possam estabelecer a sociedade em outros termos, é impertinente, na medida em que o próprio Código admire, em seu artigo 1.651, parágrafo 2º do texto consolidado, a alteração parcial do regime de bens, ressalvando direitos de terceiros, tal como o parágrafo único do dispositivo em comento.

A supressão da exigência, resolvida pela Emenda, está, portanto, de acordo com o Código que extingue o anacrônico sistema de imutabilidade do regime de bens.

É de acolher-se, assim, a Emenda.

**EMENDA nº 193 (Emenda alterada pelo Senado Federal nos termos da Resolução CN nº 01/2000)**

**Texto Original do Projeto:**

Art. 1.582. A mulher condenada na ação de separação judicial perde o direito a usar o nome do marido.

§ 1º Aplica-se, ainda, o disposto neste artigo quando é da mulher a iniciativa da separação judicial com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 1.575.

§ 2º Nos demais casos caberá à mulher a opção pela conservação do nome de casada.

§ 3º Condenado o marido na ação de separação judicial, poderá a mulher renunciar, a qualquer momento, ao direito a usar o nome do marido

**Texto proposto nos termos da Resolução CN nº 01/2000:**

“Art. 1.582. O cônjuge vencido na ação de separação judicial perde o direito de usar o nome do outro, desde que expressamente requerido pelo vencedor e se a alteração não acarretar :

I – evidente prejuízo para a sua identificação;

II – manifesta distinção entre o seu nome de família e o dos filhos havidos da união dissolvida;

III – dano grave reconhecido na decisão judicial.

1º O cônjuge vencedor na ação de separação judicial poderá renunciar, a qualquer momento, ao direito de usar o nome do outro.

§2º Nos demais casos caberá a opção pela conservação do nome de casado.”

**PARECER:**

Trata-se de regra de consonância com a legislação superveniente e doutrina mais avançadas. Outro aspecto reclama a devida adequação, harmonizando o dispositivo à dicção constitucional, a exemplo de correções anteriores. É quanto ao destinatário da norma. O uso do sobrenome do cônjuge, com o casamento, não é faculdade somente atribuída à mulher, face as disposições dos arts. 5º, inciso I, e 226, parágrafo 5º, da Constituição Federal.

Pela aprovação da emenda, com a nova redação.

## **EMENDA nº 194**

### **Texto Original do Projeto :**

“Art. 1.583 - .....

Parágrafo único. Novo casamento de qualquer dos pais, ou de ambos, não poderá imputar restrições aos direitos e deveres dos filhos, previstos neste artigo.”

### **Texto proposto:**

“Art. 1.583 - .....

Parágrafo único. Novo casamento de qualquer dos pais, ou de ambos, não poderá importar restrições aos direitos e deveres dos filhos, previstos neste artigo.”

### **PARECER:**

O relator parcial opina pela sua aprovação, por ser de melhor redação.

Evidencia-se que a troca da expressão “*não imputará restrição a*” pela “*não poderá importar restrições aos*” apresenta-se, mais inteligível e de adequação técnica à formação do preceito, merecendo aprovação a emenda.

## **EMENDA nº 195 (Emenda alterada pelo Senado Federal nos termos da Resolução CN nº 01/2000)**

### **Texto Original do Projeto : Inexistente**

### **Texto proposto nos termos da Resolução CN nº 01/2000:**

“Art. .... – Decorrido um ano do trânsito em julgado da sentença que houver decretado a separação judicial, ou da decisão concessiva da medida cautelar de separação de corpos, qualquer das partes poderá requerer sua conversão em divórcio.

Parágrafo único – O divórcio poderá ser requerido, por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de dois anos.”

### **PARECER:**

A emenda cuida de atender, em princípio, o contido no art. Art. 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, ao tratar da dissolução do casamento civil pelo divórcio, nas duas hipóteses ali contempladas (separação judicial por mais de um ano ou comprovada separação de fato por mais de dois anos).

Este artigo é introduzido no texto do Código, amoldado à Constituição Federal, que faz conviver no direito de família os dois institutos da “separação judicial” e do “divórcio”.

Pela aprovação da emenda, com a nova redação.

**EMENDA nº 196 (Emenda alterada pelo Senado Federal nos termos da Resolução CN nº 01/2000)**

**Texto Original do Projeto:**

Art. 1.584. Não se decretará o divórcio se ainda não houver sentença definitiva de separação judicial, ou se esta não tiver decidido sobre a partilha dos bens.

**Texto proposto nos termos da Resolução CN nº 01/2000:**

“Art. 1.584 – O divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens”.

**PARECER:**

O relator parcial, em seu minudente parecer, aponta que o texto original do dispositivo é inconstitucional, “posto que o divórcio direto não está condicionado a nada mais senão o lapso de dois anos de separação de fato ( art. 226, § 5º, da CF)”.

Lembra, ademais, que o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula nº 197, com o seguinte enunciado : “*O divórcio direto pode ser concedido sem que haja prévia separação dos bens*”.

Admitiu, porém, a lei civil fazer a devida distinção entre o “divórcio direto” e o “divórcio-conversão”, propondo parágrafo ao artigo antecedente, a dizer respeito apenas à segunda espécie, além do que, cumpre resolver a dubiedade da expressão “pendente a partilha”, suscetível de dupla interpretação, albergada a dúvida sobre se necessária a decisão atinente à partilha ou sua efetivação.

A redação original efetivamente colidia, em seu conteúdo, com a disposição do art. 1.520, em redação dada na Emenda nº 167, quando ali é disposto, afinal, o seguinte :

“Art. 1.520 – Não devem casar :

.....

“III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal.”

Ora, o referido dispositivo denota a possibilidade de o cônjuge obter o divórcio, mesmo que estando pendente a partilha, não resultando conclusão lógica, daí, a determinação do artigo em exame, vedativa do decreto de divórcio. Vê-se que aquele outro dispositivo não diferencia o divorciado que assim se qualifica, nenhuma distinção fazendo naquela qualificação entre o divorciado em divórcio direto e o divorciado em divórcio por conversão.

De mais a mais, não se justifica maior rigor ao procedimento conversivo, quando em ambas as espécies de divórcio resulta o fim do vínculo conjugal.

Eis que verificada a inconstitucionalidade do dispositivo, quando não se exige ao divórcio prévia partilha de bens e/ou a sua efetivação, correta é a emenda, atendendo a necessária compatibilidade com a Constituição Federal, bem como com o art. 1.520 do projeto, pelo que merece aprovação.

## **EMENDA nº 197**

### **Texto Original do Projeto**

“Artigo 1.585 – A conversão em divórcio da separação judicial dos cônjuges, existente há mais de três anos, contada da data da decisão ou da concedeu a medida cautelar correspondente, será decretada por sentença, da qual não constará referência à causa que a determinou.”

### **Texto proposto :**

Supressão

## **PARECER:**

A redação original tinha defasagem legislativa, diante do advento da Constituição de 1988, ao permitir no seu artigo 226, parágrafo 6º, o divórcio indireto com apenas um ano de separação judicial.

O dispositivo deve ser suprimido, sobretudo em face da alteração procedida pelo Senado Federal na Emenda nº 195, onde foi acrescentada referência à causa que

determinou a separação, prevista no dispositivo suprimido pela Emenda nº 197, e já tratada, inclusive, pelo “caput” do art. 25 da Lei nº 6.515.77 ( Lei do Divórcio ).

Em suma, considerando que o dispositivo em exame já foi inserido no artigo anterior pela emenda 195, acolhe-se a emenda supressiva.

**EMENDA nº 198 (Emenda alterada pelo Senado Federal nos termos da Resolução CN nº 01/2000)**

[Texto Original do Projeto](#) : Art. 1588 (...)

§ 1º Se ambos os cônjuges forem culpados, ficarão em poder da mãe os filhos menores, salvo se o juiz verificar que de tal solução possa advir prejuízo de ordem moral ou social, para eles.

§ 2º Verificado que não devem os filhos permanecer em poder da mãe nem do pai, deferirá o juiz a sua guarda a pessoa notoriamente idônea da família de qualquer dos cônjuges, ainda que não mantenha relações sociais com o outro, a quem, entretanto, será assegurado o direito de visita.

[Texto proposto nos termos da Resolução CN nº 01/2000:](#)

“Art. 1.588 - .....

Parágrafo único - Verificando que os filhos não devem permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, o juiz deferirá a sua guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, de preferência levando em conta o grau de parentesco e relação de afinidade e afetividade, de acordo com o disposto na lei específica.”

**PARECER:**

O parágrafo 1º da redação original feria as disposições dos artigos 5º, inciso I, e 226, § 5º, da Carta Magna, justificando-se a sua exclusão.

De fato, estabelecida a igualdade entre homens e mulheres e, no particular, a absoluta igualdade de condições de pai e mãe, como cônjuges, diante da direção da sociedade conjugal, o parágrafo 1º ao estabelecer prevalência da mãe ao deferimento da guarda quando presentes culpas recíprocas na separação judicial infringia, manifestamente, a Constituição Federal.

A outorga da guarda à mãe, com caráter imperativo, no caso de culpa recíproca, é princípio recolhido, nos umbrais do tempo, ao direito do século passado, perdendo

toda a atualidade. Decorre do direito canônico que define o matrimônio como proteção da prole a partir da mãe (“mater”).

Na verdade, a inserção da mulher no mercado de trabalho, em todas as atividades profissionais, despojando-a da condição de “senhora do lar”, cuja única profissão possível era conhecida como a de “prendas do lar”, pela dedicação exclusiva aos filhos e ao lar, afastou presunção dominante, em tempos idos, de ser a mesma a mais habilitada ao exercício da guarda, preterindo a habilitação do cônjuge a iguais encargos.

Este fenômeno ocorrente, entretanto, não retira a pertinência do exame do caso concreto, em avaliação circunstanciada das condições de um e de outro cônjuge, pontificando a jurisprudência no sentido de se cometer a guarda àquele mais habilitado, sem qualquer prevalência feminina.

A nova redação dada ao parágrafo 2º (atual parágrafo único) é avançada em relação ao texto original, que apenas permitia a atribuição da guarda a familiar, ajustando-se ao texto dos arts. 28 e seguintes da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Diante do exposto, acolhe-se a Emenda.

**EMENDA nº 199 (Emenda alterada pelo Senado Federal nos termos da Resolução CN nº 01/2000)**

**Texto Original do Projeto :**

Art. 1.589. Se houver sido homologada somente a separação de corpos, o juiz, atendendo às circunstâncias relevantes da vida dos cônjuges e de suas famílias, deferirá com preferência a guarda dos filhos menores à mãe

**Texto proposto nos termos da Resolução CN nº 01/2000:**

“Art. 1.589 – Em sede de medida cautelar de separação de corpos, aplica-se quanto à guarda dos filhos as disposições do artigo antecedente.”

**PARECER:**

Padece o dispositivo original da mesma inconstitucionalidade que tornou prejudicado o parágrafo 1º dado ao artigo antecedente, ao diferenciar os cônjuges, elegendo a

preferência feminina quanto ao exercício da guarda de filhos em sede da separação de corpos.

Não se pode, em verdade, presumir seja a mãe, sempre, a pessoa mais adequada à guarda dos filhos, de modo a se colocar em preferência em relação ao pai. O ordenamento legal de privilégio ao deferimento da guarda, mesmo que provisória, atenta contra a igualdade dos cônjuges no contexto da relação familiar.

Na compreensão do ditame constitucional, a igualdade do marido e mulher, em direitos e deveres, referente à sociedade conjugal, não se limita à relação bilateral, projetando-se em todas as demais relações familiares e a outras que com elas se interimpliquem pelas repercussões decorrentes, notadamente às suas condições de pai e mãe, que por tais qualidades, também assumem, em igualdade, os direitos e deveres em relação aos filhos.

Entendimento a socorrer tal preferência, significaria, aprioristicamente, definir que o bem-estar dos filhos estaria, sempre, albergado na guarda atribuída à mãe, mesmo que esta não seja a que revele melhores condições a tutelar os interesses dos filhos.

Assim, para adequar o dispositivo à Constituição Federal, correta a emenda.

#### **EMENDA nº 200 (Emenda alterada pelo Senado Federal nos termos da Resolução CN nº 01/2000)**

##### **Texto Original do Projeto:**

Art. 1.592. O pai ou a mãe, que contrair novas núpcias, não perde o direito de ter consigo os filhos, que só lhe poderão ser retirados por mandado judicial, provado que qualquer deles não os trata convenientemente

##### **Texto proposto nos termos da Resolução CN nº 01/2000:**

“Art. 1.592 – O pai ou a mãe que contrair novas núpcias não perde o direito de ter consigo os filhos, que só lhe poderão ser retirados por mandado judicial, provado que não são tratados convenientemente.”

#### **PARECER:**

Para afastar qualquer dubiedade de interpretação da norma quanto ao seu alcance e no resguardo do ditame do art. 227 da Constituição Federal e de legislação superveniente sobre a matéria (Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do

Adolescente), é de acolher-se a Emenda, amparando o princípio constitucional de caráter protetivo da criança e do adolescente.

Pela aprovação da emenda, com a nova redação.

### **EMENDA nº 201**

**Texto Original do Projeto :** Art. 1.593. Os pais, em cuja guarda não estejam os filhos, poderão visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo fixar o juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação

**Texto proposto:**

“Art. 1.593 – O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visita-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação”.

### **PARECER:**

A emenda deu melhor redação ao texto da Câmara, além de incluir, no trato da matéria, referência a acordo entre os cônjuges, relativo à visitação, pelo que merece aprovação.

### **EMENDA nº 202 (Emenda alterada pelo Senado Federal nos termos da Resolução CN nº 01/2000)**

**Texto Original do Projeto:**

Art. 1.596. São parentes em linha colateral ou transversal, até o sexto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.

**Texto proposto nos termos da Resolução CN nº 01/2000:**

“Art. 1.596 – São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.”

### **PARECER:**

A proposta do Senado diminuiu o grau de parentesco previsto originalmente, de “sexto” para “quarto”, compatibilizando-se com a linha sucessória no parentesco colateral que vai até o quarto grau, como referido pelo art. 1.851.

Destacou-se, ademais, “a tendência à limitação dos laços familiares na sociedade moderna” :

Clovis Bevilaqua já acentuava essa inclinação (Projecto do Código Civil Brazileiro, Imprensa Nacional, Rio de Janeiro, 1902, vol. 1, págs. 46). Orlando Gomes, em seu anteprojeto de Código Civil que data da década de 60 (Projeto de Código Civil - Comissão Revisora do Anteprojeto apresentado pelo Prof. Orlando Gomes, Serviço de Reforma de Códigos, 1965), quando quis definir direitos e obrigações decorrentes dos laços de parentesco, chegou a delimitá-los ao terceiro grau da linha colateral. Justificava-se o mestre afirmando que a família moderna requeria, “positivamente, tratamento legal mais afeiçoado à sua composição e tessitura” (ob. cit., págs. 11).

O parecer exarado no Relatório do Senado, reconheceu que “a delimitação, do parentesco na linha colateral no sexto grau - reflexo da instituição familiar do fim do século XIX e início do século XX - deixa de ter razão de ser às vésperas do novo milênio.”

Entende-se correta a alteração.

### **EMENDA nº 203**

#### **Texto Original do Projeto:**

Art. 1.597. O parentesco é legítimo, ou ilegítimo, segundo procede, ou não, de casamento; natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade, ou adoção.

#### **Texto proposto:**

“Art. 1.597 – O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou adoção.”

### **PARECER:**

A parte suprimida era a seguinte :

“Art. 1.597 – O parentesco é legítimo, ou ilegítimo, segundo procede, ou não, de casamento;(...”).

Como se vê, a manutenção de tal tratamento diferenciado é manifestamente inconstitucional, pelo que a Emenda deve ser aprovada.

**EMENDA nº 204 (Emenda alterada pelo Senado Federal nos termos da Resolução CN nº 01/2000)**

**Texto Original do Projeto :**

Art. 1.599. Cada cônjuge é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

Art. 1.600. A afinidade, na linha reta, não se extingue com a dissolução da sociedade conjugal.

**Texto proposto nos termos da Resolução CN nº 01/2000:**

“Art. 1.599 – .....

Parágrafo 1º - O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge.

Parágrafo 2º - Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento.”

Art. 1600: (Suprimido)

**PARECER:**

A Emenda acrescenta como parágrafo 1º ao artigo 1.599 a limitação do instituto da afinidade, não referida no texto primitivo, transformando em parágrafo 2º o dispositivo do art. 1.600 constante do projeto da Câmara.

Modifica-se a redação deste último parágrafo, substituindo, para maior clareza e alcance, a expressão “da sociedade conjugal” por “do casamento”, para evitar interpretações restritivas, já que a dissolução da sociedade conjugal, disciplinada no art. 1.574, abrange também separação judicial que não dissolve o vínculo. A idéia do dispositivo é a de que mesmo dissolvido o vínculo, não se desfaz a afinidade em linha reta.

**EMENDA nº 205**

**Texto Original do Projeto :**

“Artigo 1.601 – A adoção restrita somente estabelece parentesco civil entre o adotante e o adotado.”

Texto proposto: Supressão

**PARECER:**

Impositiva a supressão do artigo, diante da nova Constituição Federal, que veda qualquer distinção entre os filhos (art. 227, parágrafo 6º).

Correta a supressão, somos pela aprovação da Emenda.

**EMENDA nº 206**

Dá nova denominação ao capítulo II do subtítulo II , do Título I, do Livro IV

**PARECER:**

A nova denominação dada ao capítulo, reitera a preocupação do Senado Federal em atualizar o texto aos influxos das modificações advindas com a Constituição Federal de 1988, que impediu a distinção entre os filhos (art. 227 § 6º), merecendo, portanto, ser acolhida esta Emenda.

**Emenda nº 207 (alterada pelo Senado nos termos da Resolução CN 01/2000)**

**Texto Original do Projeto :** Art. 1.602. São legítimos os filhos concebidos na constância do casamento, ainda que anulado ou mesmo nulo, independente da boa ou má-fé de seus pais.

**Texto proposto pelo Senado nos termos da Resolução CN 01/2000:**

**Art. 1.602** – Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

**PARECER:**

O direito dos filhos está preservado, independentemente da origem, havidos ou não do casamento, pelo que afigura-se ociosa a disposição, no alcance que pretende,

contemplado o tratamento constitucional dado a todos eles, na dicção do já reportado artigo 227, parágrafo 6º da CF.

A emenda, atenta a esse mandamento constitucional insere no texto codificado o princípio protetivo dos filhos em face dos seus direitos e qualificações, como, aliás, considerado por demais disposições atualizadas do projeto.

Pela aprovação

### **Emenda nº 208 (alterada pelo Senado nos termos da Resolução CN 01/2000)**

#### **Texto Original do Projeto :**

Art. 1.603. Presumem-se concebidos na constância da sociedade conjugal:

I - Os filhos nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal.

II - Os nascidos dentro nos trezentos dias subseqüentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial ou anulação.

#### **Texto proposto pelo Senado nos termos da Resolução CN 01/2000:**

**"Art. 1.603 – Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos :**

I – nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II – nascidos nos trezentos dias subseqüentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV – havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

IV - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

## PARECER:

A Emenda oferece melhor redação ao dispositivo.

No que concerne ao inciso II, é correta a manutenção da redação original, semelhante a do artigo 338 do Código Civil de 1916, porquanto não havendo necessidade de se contemplar a hipótese de divórcio, sabido que este ocorre, necessariamente, pelo menos um ano após prévia separação judicial dos cônjuges ou após dois anos de separação de fato, ou seja, quando, em qualquer das duas hipóteses, os cônjuges já não estão mais coabitando.

Quanto ao inciso III, manifestou-se o relator parcial, com lucidez oportuna à realidade atual diante de modernas técnicas de reprodução humana medicamente assistida, afirmindo o seguinte :

“(...) pode parecer polêmico, mas é ele adequado, pois tal presunção servirá para a hipótese de um marido que autoriza a sua mulher a fazer inseminação artificial, mas antes de nascer a criança eles venham a romper o casamento e tal marido não querer mais assumir aquela paternidade, por ele antes desejada e autorizada”.

De fato, a inserção do inciso é contemporânea com os avanços da medicina, nessa área, atendendo, destarte, quanto a situação em que separado o casal, venha a mulher efetivar propósito de novo filho havido de concepção artificial ( caso de embrião excedentário).

Resta, considerar, ainda, a oportunidade e a boa técnica em se estabelecer a condicionante de autorização à hipótese de se tratar de inseminação artificial **heteróloga**, a que é feita com sêmen do terceiro e não do marido.

No caso da inseminação artificial **homóloga**, não há negar inafastável a responsabilidade do cônjuge varão em assumir a paternidade, esteja ele ou não em convivência conjugal, dispensando-se, a tanto, a sua autorização, para a presunção, certo que concebido o filho, artificialmente, no período de vida a dois, estão a salvo os direitos do nascituro, desde a concepção ( art. 2º do texto consolidado ), inclusive o de ser gerado e de ser gestado e nascer.

Pela aprovação da emenda, com a nova redação.

## **Emenda nº 209(alterada pelo Senado nos termos da Resolução CN 01/2000)**

### **Texto Original do Projeto :**

Art. 1.604. A legitimidade do filho nascido antes de decorridos os cento e oitenta dias de que trata o nº I do artigo antecedente não pode, entretanto, ser contestada:

- I - Se o marido, antes de casar, tinha ciência da gravidez da mulher.
- II - Se assistiu, pessoalmente, ou por procurador, a lavrar-se o termo de nascimento do filho sem contestar a paternidade.

### **Texto proposto pelo Senado nos termos da Resolução CN 01/2000:**

Supressão

### **PARECER:**

O dispositivo em exame tem objetivo definido de impedir a atribuição de prole ilegítima à mulher casada, no modelo do Código Civil de 1916, onde no seu artigo 338, adota-se a presunção “*pater is est quen justae nupciae demonstrant*”.

O relator parcial hostiliza o dispositivo, ante a perda do seu sentido, quando o exame genético de DNA é solução avançada para identificar a paternidade, com grau de certeza praticamente absoluto, não podendo, daí, prosperar a presunção.

É expressivo reconhecer a relevância do artigo, no escopo próprio do seu tempo, destinado a tutelar o interesse dos filhos concebidos na constância do casamento ao tempo em que a legislação projetou-se na direção de proteger o filho adulterino “a patre” ou “a matre”, quando este então submisso a uma nítida discriminação legal contra a filiação ilegítima.

Correto, porém, o entendimento de não mais coadnuar-se o dispositivo com a atual evolução do Direito de família, a substituir a verdade ficta pela verdade real, amparado pelo acesso aos modernos meios de produção de prova.

Há de prevalecer os legítimos interesses do menor quanto à sua verdade real biológica, ínsito do princípio da dignidade humana, descortinado na valoração constitucional, afastada atualmente toda a distinção entre os filhos havidos ou não do casamento.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido o questionamento da paternidade, mesmo nas hipóteses de presunção legal dos artigos 337 e 338 do Código Civil vigente, valendo referência do acordão da lavra do eminente ministro Sálvio de Figueiredo :

EMENTA: Direito Civil- Ação negatória de paternidade- Presunção legal (CC, art.240)- Prova- Possibilidade- Direito de Família- Evolução- Hermenêutica- Recurso conhecido e provido.

- I- Na fase atual da evolução do Direito de Família, é injustificável e fetichismo de normas ultrapassadas em detrimento da verdade real, sobretudo quando em prejuízo de legítimos interesses de menor.
- II- Deve-se ensejar a produção de provas sempre que ela se apresentar imprescindível à boa realização da Justiça.
- III- O Superior Tribunal de Justiça, pela relevância de sua missão constitucional, não pode deter-se em sutilezas de ordem formal que impeçam a apreciação das grandes teses jurídicas que estão a reclamar pronunciamento e orientação pretoriana.<sup>2</sup>

O voto condutor assinala, pontualmente, a questão, ao referir o dissenso existente entre a norma e a realidade atual :

“In casu, estribando-se na letra de uma legislação que data de três quartos de século, em julgamento antecipado, sem apreciação do mérito, e sem ensejar ao autor o acesso aos meios de prova hoje cientificamente existentes e admitidos, até demonstração em contrário, pelo Supremo Tribunal Federal (RE 99.915/SP ), por este Tribunal Superior ( REsp. 700/RJ ) e pela doutrina de ponta (Caio Mário, Instituições, 7<sup>a</sup> ed., Forense, 1990, v.V, nº 413, pg. 202 ), as instituições locais deram ao autor a produção de provas para a demonstração negativa da sua paternidade, mantendo o anátema que há séculos pesa sobre a filiação, que o romano, segundo o registro do admirável civilista citado, qualifica de mistério no célebre brocardo “*mater semper certa est, pater incertus*”.

O fetichismo das normas legais, em atrito com a evolução social e científica, não pode prevalecer a ponto de levar o Judiciário a manietar-se, mantendo-se, impotente, em face de uma realidade mais palpável, a qual o novo Direito de Família, prestigiado pelo Constituinte de 1988 busca adequar-se.

---

<sup>2</sup> Resp. nº 4.987, 4<sup>a</sup> Turma, j. em 04.06.91

No caso de que se trata, merecem transcrição as lúcidas considerações do ilustre Subprocurador Geral da República, prof. Osmar Brina, homem de rara sensibilidade jurídica e humana, refletida em numerosos pareceres e estudos doutrinários :

"Penso que uma ação desta natureza, e com estas características, todos os problemas de técnica processual devem ficar adstritos ao seu aspecto meramente instrumental e ceder lugar a alguns valores mais altos reconhecidos pelo direito natural implícitos no ordenamento jurídico. A preocupação com a verdade e a justiça é tamanha que não ocorrem os efeitos da revelia ( CPC, art. 320, II ) e nem mesmo a confissão pode ser admitida ( CPC, art. 351 ).

Na apuração deste caso, o enfoque necessário deve ser o do melhor interesse da criança, critério consagrado no direito comparado e revelado nas expressões "*de best interest of the child*" do direito americano e no "*Kinderwohl*" do direito germânico.

A constituição federal brasileira, invocando princípios da dignidade e da pessoa humana e da paternidade responsável( art.226, § 1º), assegura à criança o direito à dignidade e ao respeito( art. 227).

Saber a verdade sobre a sua paternidade é um legítimo interesse da criança. Um direito humano que nenhuma lei e nenhuma corte pode frustrar.

A menor, nestes autos, tem o legítimo e sagrado direito de obter a verdade sobre sua paternidade. E será injusto e cruel privá-la de usar todos os recursos possíveis na busca dessa verdade por frio apego a ritos e formas processuais.

Não é, pois, o interesse do autor recorrente, mas, sobretudo, o direito da menor que se acha em jogo nos autos.

Ninguém pode negar os enormes mudanças sociais e de comportamentos das pessoas ocorridas desde a promulgação do Código Civil de 1916 até esta data.

A atitude da mãe da criança, deixando correr à revelia a ação, tanto pode significar silêncio a um tempo recatado e indignado como uma negligente nonchanlance. Mas, em qualquer das hipóteses, agride o direito da filha.

A dignidade de uma criança fundamenta-se no amor, no respeito e no carinho a ela dedicados. E esses fatores não podem sobreviver quando ela é considerada uma farsa, fruto de outra farsa.

Certamente, nenhum julgamento conseguirá apagar as marcas psicológicas dos fatos veiculados nestes autos. Certamente, a prova de paternidade jamais é absoluta. Certamente, existe uma presunção relativa de paternidade da criança em questão. Certamente, o julgamento do processo definirá, definitivamente, os direitos patrimoniais e sucessórios. Mas, é função primordial da justiça velar para que ela própria não contribua para agravar os traumas que a vida e os pais da criança lhe impuseram.”

Diz, ainda, o eminente ministro no seu voto:

“ A jurisprudência, com o aval da doutrina, tem refletido as mutações do comportamento humano no campo do Direito de Família. Como diria o notável De Page, o juiz não pode quedar-se surdo às exigências do real e da vida. O Direito é uma coisa essencialmente viva. Está ele destinado a reger homens, isto é, seres que se movem, pensam, agem, mudam, se modificam. O fim da lei não deve ser a imobilização ou a cristalização da vida, e sim manter contato íntimo com esta, seguila em sua evolução e adaptar-se a ela. Daí resulta que o direito é destinado ao fim social, do que deve o juiz participar ao interpretar as leis, sem se aferrar ao texto, às palavras, mas, tendo em conta não só as necessidades sociais que elas visam a disciplinar como, ainda, as exigências da justiça e da equidade, que constituem o seu fim.”

De salientar, assim, que o artigo 339 do atual Código quando veda a contestação da paternidade nos casos que menciona, não mais se harmoniza com o tratamento dado à matéria pela orientação dos tribunais, como antes exposto, inadmissível portanto a repetição da regra no projeto.

Pela aprovação da emenda supressiva

#### **Emenda nº 210 (alterada pelo Senado nos termos da Resolução CN 01/2000)**

##### **Texto Original do Projeto :**

Art. 1.606. A legitimidade do filho concebido na constância da sociedade conjugal, ou presumido tal (arts. 1.602 e 1.603), só se pode contestar, provando-se:

I - Que o marido se achava impossibilitado de coabitar com a mulher nos primeiros cento e oitenta dias, ou mais, dos trezentos que houverem precedido o nascimento do filho.

II - Que a esse tempo estavam os cônjuges separados de direito ou de fato.

**Texto proposto pelo Senado nos termos da Resolução CN 01/2000:  
Supressão**

**PARECER:**

O dispositivo se acha prejudicado, pelos mesmos fundamentos que determinam a supressão do artigo precedente. Ambos os dispositivos apresentam-se limitativos à obtenção da verdade real sobre a paternidade, o que não mais se harmoniza com os avanços científicos capazes da determinação da paternidade com rigor.

Por identidade de razões, somos pela supressão do artigo , pelo que deve ser aprovada a emenda supressiva.

**Emenda nº 211**

**Texto Original do Projeto :** Art. 1.608. A prova da impotência do cônjuge para gerar, à época da concepção, ilide a presunção da legitimidade do filho.

**Texto proposto:**

“Artigo 1.608 – A prova da impotência do cônjuge para gerar, à época da concepção, ilide a presunção da paternidade”.

**PARECER:**

A Emenda labora em ajuste do texto à Constituição, substituindo a expressão “*legitimidade do filho*” pela palavra “*paternidade*”. Nesse intuito, atualiza o projeto, esculpindo a norma ao acerto do tratamento ofertado pela Carta Magna a não distingir a filiação ( art. 227, 6º ).

Atendendo a Emenda o ditame constitucional, somos pela sua aprovação.

**Emenda nº 212**

**Texto Original do Projeto :**Art. 1.609. Não basta o adultério da mulher, ainda que confessado, para ilidir a presunção legal de legitimidade da prole.

**Texto proposto:** “Art. 1.609 – Não basta o adultério da mulher, ainda que confessado, para ilidir a presunção legal da paternidade”.

## **PARECER:**

Mais uma vez, trata-se de emenda de adequação do projeto à nova Constituição. Utiliza-se a expressão “*presunção legal da paternidade*” ao invés de “*presunção legal de legitimidade da prole*”, como antes referido pela redação da Câmara.

Pela aprovação da Emenda, em consonância com o art. 227, 6º, CF.

**Emenda nº 213 (alterada pelo Senado nos termos da Resolução CN 01/2000)**

### **Texto Original do Projeto :**

Art. 1.610. Cabe ao marido o direito de contestar a legitimidade dos filhos nascidos de sua mulher.

§ 1º Decairá desse direito o marido que, presente à época do nascimento, não contestar, dentro em dois meses, a filiação.

§ 2º Se o marido se achava ausente, ou lhe ocultaram o nascimento, o prazo para repúdio será de três meses; contado do dia de sua volta à casa conjugal, no primeiro caso, e da data do conhecimento do fato, no segundo.

Art. 1.611. Contestada a filiação, na forma do artigo precedente, passa aos herdeiros do marido o direito de tornar eficaz a contestação.

### **Texto proposto pelo Senado nos termos da Resolução CN 01/2000:**

**Art. 1.610** – Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível.

Parágrafo único - Contestada a filiação, os herdeiros do impugnante têm direito de prosseguir na ação.”

## **Art. 1611 - Supressão**

## **PARECER:**

Atende à boa técnica a supressão do reportado artigo, adotando-se o seu conteúdo em parágrafo do artigo antecedente, ora em exame.

Acolhe-se a Emenda.

### **Emenda nº 214**

**Texto Original do Projeto :**Art. 1.615. Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação legítima por qualquer modo admissível em direito:

**Texto proposto:** “Art. 1.615 – Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito :

### **PARECER:**

Esta Emenda retirou a designação de legítima dada à filiação, a confortar-se com o disposto do art. 227 § 6º da Constituição Federal, pelo que deve ser aprovada.

### **EMENDA nº 215(alterada pelo Senado nos termos da Resolução 01/2000)**

**Texto Original do Projeto :-** Art. 1.616. A ação de prova de filiação legítima compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz.

Art. 1.617. Se a ação tiver sido iniciada pelo filho, poderão continuá-la os herdeiros, salvo se o autor desistiu, ou a instância foi perempta

**Texto proposto pelo Senado nos termos da Resolução 01/2000:** ““

**“Art. 1.616.** A ação de prova de filiação compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz.

Parágrafo único. - Se iniciada a ação pelo filho, os herdeiros poderão continuá-la, salvo se julgado extinto o processo.”

**Art. 1617 . Supressão**

### **PARECER**

A Emenda ofereceu melhor sistematização das matérias tratadas nos arts. 1.616 e 1.617 do texto da Câmara, reunindo-as em único dispositivo.

Pela aprovação.

### **EMENDA nº 216**

Suprimiu a expressão do “*Capítulo III – Da Legitimação*”, do Subtítulo II do Título I do Livro IV, passando o atual Capítulo IV para III com a denominação “*Do Reconhecimento dos Filhos*.”

### **PARECER**

A Emenda é inteiramente oportuna, retirando do projeto designativos que estabelecem distinções entre filhos legítimos e ilegítimos, pelo que merece aprovação.

### **EMENDA nº 217(alterada pelo Senado nos termos da Resolução 01/2000)**

#### **Texto Original do Projeto**

Art. 1.618 - A legitimação resulta do casamento dos pais estando concebido ou depois de havido o filho”.

Art. 1.619. Os filhos legitimados são, em tudo, equiparados aos legítimos.

Art. 1.620. A legitimação dos filhos falecidos aproveita a seus descendentes.

#### **Texto proposto pelo Senado nos termos da Resolução 01/2000:**

Supressão

### **PARECER**

Como se observa, a redação original não atendia o disposto no parágrafo 6º do art. 227 da Constituição Federal que atribui igualdade de direitos a todos os filhos, indistintamente.

Assim, é de se considerar como inconstitucionais os arts. 1.618, 1.619 e 1.620, acatando-se a Emenda, no tocante à supressão dos artigos mencionados.

Pela aprovação

## **EMENDA nº 218**

**Texto Original do Projeto.** Art. 1.621. O filho ilegítimo pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente

**Texto proposto:** “Art. 1.621. O filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente.”

## **PARECER**

Esta Emenda supriu, mais uma vez, do texto original, a expressão “ilegítimo”, apresentando-se adequada ao que dita a Constituição Federal no seu artigo 227, parágrafo 6º.

Pela aprovação

## **EMENDA nº 219 (alterada pelo Senado nos termos da Resolução 01/2000)**

**Texto Original do Projeto.** Art. 1.623. O reconhecimento voluntário do filho ilegítimo pode fazer-se no próprio termo de nascimento, ou mediante escritura pública, ou por testamento.

**Texto proposto pelo Senado nos termos da Resolução 01/2000:**

**“Art. 1.623** - O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

- I – no registro do nascimento;
- II – por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;
- III – por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;
- IV – por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Parágrafo único – O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.”

## PARECER

Esta Emenda supriu, novamente, do texto original, a expressão “*ilegítimo*”, a exemplo da anterior, ajustando-o à nova Carta.

O reconhecimento voluntário se acha, atualmente, disciplinado pela Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, exigindo-se, daí, que o artigo em exame seja revisto para a sua adequação à legislação superveniente.

Nesse passo, é de ser observado o artigo 1º da reportada Lei nº 8.560/92.

Referida disposição de lei empresta maior amplitude de formas ao reconhecimento da paternidade, vindo ao encontro do princípio da proteção integral da criança e do adolescente, consagrado pela Carta Magna e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

O “caput” do artigo do projeto recebeu nova redação, repetindo, em sua inteireza, a inteligência do disposto na Lei nº 8.560/92, mais abrangente.

Acolhe-se, assim, a Emenda.

## EMENDA nº 220

**Texto Original do Projeto:** “Art. 1.624 – Os filhos adulterinos somente podem ser reconhecidos após a dissolução da sociedade conjugal.

Parágrafo único – Equipara-se à dissolução, para esse efeito, a separação ininterrupta do casal, por mais de cinco anos, devidamente comprovada em juízo.”

**Texto proposto:** Supressão

## PARECER

O impedimento ao reconhecimento dos filhos adulterinos durante a vigência da sociedade conjugal foi afastado pela Constituição Federal de 1988, ao consagrar os mesmos direitos e qualificações a todos os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção (art. 227 § 6º), razão pela qual a supressão tem pertinência.

Somos pela aprovação da emenda.

### **EMENDA nº 221**

**Texto Original do Projeto.** Art. 1.626. O filho ilegítimo, reconhecido por um dos cônjuges, não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro.

**Texto proposto:** Art. 1.626 -. O filho havido fora do casamento, reconhecido por um dos cônjuges, não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro.”

### **PARECER**

A nova redação não afetou o conteúdo da norma, apenas suprimindo a expressão “ilegítimo” do texto original.

A emenda merece aprovação, em seu propósito de adequação constitucional do texto em exame.

### **EMENDA nº 222 (alterada pelo Senado nos termos da Resolução 01/2000)**

**Texto Original do Projeto.**

Art. 1.627. O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob o poder do genitor que o reconheceu, e, se ambos o reconhecerem e não houver acordo, sob o de quem melhor atender aos interesses do menor

**Texto proposto pelo Senado nos termos da Resolução 01/2000:**

**“Art. 1.627 -** O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob a guarda do genitor que o reconheceu, e, se ambos o reconheceram e não houver acordo, sob a de quem melhor atender aos interesses do menor.”

### **PARECER**

Mais técnico e correto será o uso da palavra “guarda”, como referência ao instituto pertinente à matéria versada no dispositivo.

Com efeito, é de aprovar-se a Emenda.

## **EMENDA nº 223(alterada pelo Senado nos termos da Resolução 01/2000)**

**Texto Original do Projeto.** Art. 1.630. Os filhos ilegítimos têm ação contra os pais, ou seus herdeiros, para demandar o reconhecimento da filiação:

- I - Se ao tempo da concepção a mãe estava concubinada com o pretendido pai.
- II - Se a concepção do filho reclamante coincidiu com o rapto da mãe pelo suposto pai, ou com suas relações sexuais com ela.
- III - Se existir declaração daquele a quem se atribui a paternidade, reconhecendo-a expressamente.

**Texto proposto pelo Senado nos termos da Resolução 01/2000:**

Supressão

## **PARECER**

O dispositivo se acha prejudicado face ao artigo 1.616, segundo a redação dada pela Emenda nº 215, a considerar que o direito de ação é imprescritível e indisponível, não comportando limitações em homenagem ao princípio da verdade real.

As cláusulas nele insertas são limitadas às condições que aponta, não podendo o dispositivo apresentar-se restritivo ao direito dos filhos, que sabidamente são protegidos pela Constituição Federal, não mais distinguindo entre filhos legítimos (nascidos dentro do casamento), legitimados (nascido fora mas cujos pais posteriormente se casam) e ilegítimos (nascidos fora do casamento), a tanto suprimidos do projeto todos os dispositivos oriundos de tais distinções.

A inconstitucionalidade do artigo em comento, impõe a sua supressão.

Pela aprovação da emenda supressiva

## **EMENDA nº 224(alterada pelo Senado nos termos da Resolução 01/2000)**

**Texto Original do Projeto.** Art. 1.631. A filiação incestuosa, reconhecida em sentença irrecorrível não provocada pelo filho, ou quando comprovada por confissão ou declaração escrita do pai, faz certa a paternidade para efeito de alimentos.

[Texto proposto pelo Senado nos termos da Resolução 01/2000:](#)  
Supressão

## **PARECER**

Mais uma vez, a referência a determinado tipo ou espécie de filiação, reportando-se à sua origem, colide com o ditame constitucional que estabelece a igualdade dos filhos, obstando toda e qualquer distinção.

Correta a emenda ao eliminar o artigo para adequar o projeto à Constituição.

Pela aprovação da emenda supressiva

### **EMENDA nº 225 (alterada pelo Senado nos termos da Resolução 01/2000)**

[Texto Original do Projeto.](#) Art. 1.632. A investigação da maternidade só não se permite quando tenha por fim atribuir prole ilegítima à mulher casada, ou incestuosa à solteira.

Parágrafo único. Admite-se, porém, a investigação, se o filho ilegítimo da mulher casada tiver sido concebido depois da dissolução da sociedade conjugal, ou da separação ininterrupta do casal por mais de cinco anos devidamente comprovada em juízo.

[Texto proposto pelo Senado nos termos da Resolução 01/2000:](#) Supressão

## **PARECER**

O dispositivo era inconstitucional por diferenciar quanto ao direito do filho em exercício de ação para que se lhe declare a filiação, o homem e a mulher como sujeitos figurantes no polo passivo da lide.

O artigo 5º, inciso I da Constituição Federal, impõe a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações, não se contemplando, por isso, cabível a proibição do manejo da ação de investigação de maternidade que tenha por consequência atribuir à mulher casada filho havido fora da sociedade conjugal.

Pela aprovação da emenda supressiva

### **EMENDA nº 226**

Suprime as Seções I, II e III, com suas respectivas designações – “Disposições Gerais”; “Da adoção plena” e “Da adoção restrita”; nelas constantes os arts. 1.648 e seguintes até o 1.657; e incluiu, ao final do Capítulo V – “Da Adoção”, um artigo

*Texto Original do Projeto:* Inexistente.

*Texto proposto pelo Senado nos termos da Resolução 01/2000:*

**Art. .... - -** A adoção por estrangeiro obedecerá os casos e condições que forem estabelecidos em lei.

### **PARECER**

A Emenda do Senado Federal objetivou ajustar o instituto da adoção aos ditames da Constituição de 1988, consagradora da igualdade plena entre filhos, afastando quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação ( art. 227, § 6 ), e à Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Neste diapasão extinguiu a adoção restrita, prevista na seção III ( “Da adoção restrita), disciplinada nos artigos 1.651 / 1.657, do texto da originário da Câmara Federal, e via de consequência , foram estes dispositivos suprimidos.

O adotado adquire a condição de filho com os mesmos direitos e deveres, desvinculando-se dos pais e parentes biológicos, salvo com relação a impedimentos matrimoniais. Esta é a estipulação do artigo 41 da Lei 8.069/90 prestigiada, aliás, pelo artigo 1.638 do projeto em seu texto consolidado.

Ora, se o adotado adquire a situação de filho não se pode cuidar de espécies de adoção, o que redundaria em diferenciação entre filhos.

Previsto apenas um tipo de adoção, impõe-se, realmente, a retirada das expressões “Seção I – Disposições Gerais” e “Seção II – Da Adoção Plena”, e “Seção III - Da

adoção restrita"; permanecendo apenas o capítulo, que tornou-se o IV, com a expressão genérica "Da Adoção".

Noutro passo, a supressão dos artigos 1.648 e seguintes, até o art. 1.657, do texto original, resulta do ajuste constitucional como já referenciado.

Tratou a Emenda, também, de acréscimo de artigo que prevê a adoção por estrangeiro, fazendo referência a condições estabelecidas em lei. Tal dispositivo tem o objetivo de adequar o novo Código à lei superveniente, ou seja, ao Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, que nos artigos 31, 51 e 52 firmaram regras específicas, bem como ao artigo 227, § 5º da Constituição Federal.

Pelas razões expostas, opina esta Relatoria Geral, pelo acolhimento da Emenda senatorial, no sentido de ser introduzido artigo alusivo à adoção por estrangeiro.

Pela aprovação da emenda.

### **EMENDA nº 227(alterada pelo Senado nos termos da Resolução 01/2000)**

**Texto Original do Projeto. Art. 1.636.** Só os maiores de trinta anos podem adotar. Parágrafo único. Ninguém pode adotar, sendo casado, senão decorridos cinco anos do casamento.

**Texto proposto pelo Senado nos termos da Resolução 01/2000:**

**"Art. 1.636.** Só a pessoa maior de dezoito anos pode adotar.

Parágrafo único- A adoção por ambos os cônjuges ou conviventes poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado dezoito anos de idade, comprovada a estabilidade da família."

### **PARECER**

É bem recebida a redução da idade à capacidade de adotar e a retirada da cláusula restritiva a essa capacidade por adotantes casados há menos de cinco anos. Mas não é suficiente a Emenda.

Esta não se compatibiliza com a legislação superveniente ( Lei nº 8.069/90) e, tampouco, por prioridade, com a sistematização do próprio Código projetado.

Observa-se que o “*caput*” do art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente, já permite a adoção a partir dos vinte e um (21) anos.

Releva notar, por outro lado, que havendo o Código em exame, instituído a maioridade civil plena aos dezoito (18) anos, o artigo 5º do projeto deve orientar os demais dispositivos que com ele guardem estreita relação, na referência a todos os atos da vida civil. Revela-se incongruente a exigência dos trinta (30) anos, quando a menoridade cessa aos dezoito (18) anos, implicando na plena capacidade civil.

Tal discrepância implicaria inadmitir a paternidade por adoção de alguém com idade inferior a trinta anos, que não obstante esteja impedido a adotar, assume a paternidade havida sobre filho gerado pelo casamento, quando em idade núbil. Alcançada a maioridade civil, pode ele casar e ter prole.

Demais disso, inexistindo diferença entre filhos havidos ou não pelo casamento ou por adoção ( art. 227, § 6º , CF ), diferença alguma poderá coexistir, entre a idade de maioridade civil e aquela outra para a adoção.

No caso de adoção conjunta prevê o projeto ( art.1.640, § único do texto original da Câmara) e o Estatuto da Criança e do Adolescente ( art. 42 § 2º ) ser suficiente apenas que um dos adotantes haja completado a idade mínima estabelecida, provando-se a estabilidade da família. Tal dispositivo atende a política legislativa no sentido de facilitar a adoção, na ciência do grande alcance social do instituto.

O projeto do Código Civil, em seu texto consolidado pela emenda 332, contempla esta hipótese no parágrafo único do artigo 1.634. Entendemos, porém, seguindo o relator parcial, ser de melhor técnica acolher este dispositivo como parágrafo único do artigo em análise uma vez que trata-se de idade para adotar.

Desse modo, acolhe-se a Emenda.

## **EMENDA nº 228(alterada pelo Senado nos termos da Resolução 01/2000)**

**Texto Original do Projeto.**

**Art. 1.639.** A adoção depende do consentimento dos pais, ou dos representantes legais de quem se deseja adotar, e, também, da concordância deste, se contar mais de quatorze anos de idade.

**Texto proposto pelo Senado nos termos da Resolução 01/2000:**

**Art. 1.639.** A adoção depende de consentimento dos pais ou dos representantes legais, de quem se deseja adotar, e da concordância deste, se contar mais de doze anos

“§ 1º O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar.”

§ 2º O consentimento previsto no parágrafo anterior é revogável até a publicação da sentença constitutiva da adoção

## **PARECER**

A Emenda apresentada pelo Senado procurou adaptar o dispositivo ao parágrafo 2º do artigo 45 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/90 - rebaixando, de consequência, a idade onde se faz necessária a concordância do adotando de 14 para 12 anos.

Diz o dispositivo do Estatuto :

Art. 45 - .....

Parágrafo 1º - .....

Parágrafo 2º - Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

A providência em tela merece acolhimento vez que, além de representar adequação a legislação superveniente, revela-se em consonância com o atual grau de desenvolvimento da sociedade. Hoje, o adotando de 12 anos de idade já dispõe de informações suficientes que lhe possibilita manifestação sobre a adoção.

Como se vê, a exigência do consentimento dos pais apenas terá lugar em se tratando de adotado sem maioridade civil, cabendo constar do dispositivo à expressão “menor”

Por outro lado, não se pode pretender ter como termo final de prazo para revogabilidade do consentimento o dia da lavratura da sentença, uma vez que este não seria de conhecimento do interessado. “A sentença, como os atos processuais em geral, é ato público. Deverá ser dada à publicidade por meio da *publicação*. Enquanto não publicada não produzirá os efeitos que lhe são próprios....A publicação da sentença é condição de sua integração ao processo. A sentença existe e produz efeitos a partir de sua publicação....” (3)

A sentença de adoção é constitutiva.

Face o aduzido, opina esta Relatoria Geral pelo acolhimento da Emenda senatorial, com a nova redação, alterada pelo Senado Federal.

#### **EMENDA nº 229 (alterada pelo Senado nos termos da Resolução 01/2000)** (Dá nova redação ao art. 1640)

[Texto Original do Projeto](#). Art. 1.640. Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher

[Texto proposto pelo Senado nos termos da Resolução 01/2000:](#)

**Art.1640.** Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher, ou se viverem em união estável.

#### **PARECER**

A redação original da Câmara não previa a hipótese da adoção ser praticada por duas pessoas que vivessem em união estável.

---

<sup>3</sup> Moacir Amaral Santos, PRIMEIRAS LINHAS DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, 3º Volume, Editora Saraiva, 1997, fls. 25.

A adoção é instituto socialmente importante uma vez que possibilita ao adotando direito à convivência familiar , devendo, por este motivo, ser prestigiado pela legislação.

Opina esta Relatoria Geral pelo acolhimento da Emenda senatorial

### **EMENDA nº 230 (alterada pelo Senado nos termos da Resolução 01/2000)**

**Texto Original do Projeto.** Art. 1.640.(...)

Parágrafo único. Se adotantes forem ambos os cônjuges, basta que um deles tenha completado trinta anos de idade.

**Texto proposto pelo Senado nos termos da Resolução 01/2000:** Art. 1.640.(...)

Parágrafo único- Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal”

### **PARECER**

A redação original desse dispositivo já estava prejudicada em função de ter sido absorvida pela proposta de alteração do parágrafo único do art. 1.636 , onde ficou contemplada a possibilidade de adoção quando apenas um dos adotantes tenha 18 anos de idade.

A situação antes prevista neste parágrafo foi, com nova redação dada pela Emenda 227, absorvida como parágrafo único do artigo 1636.

Por outro lado, tendo em vista a alteração procedida no caput do art. 1640 por força da emenda 229, é conveniente a inserção de dispositivo disciplinando a adoção por parte de divorciados e judicialmente separados.

Pela aprovação da emenda , com a nova redação.

## EMENDA nº 231

**Texto Original do Projeto** “Art. 1.641- É permitida a adoção do menor de 16 anos, ou de menor de 21 não emancipado, que, desde idade não superior a dezesseis anos, tenha estado, de fato ou de direito, aos cuidados do adotante.”

**Texto Proposto:** Supressão

## **PARECER**

Realmente, a estipulação contida neste dispositivo não tem mais sentido porque na sistemática do projeto a adoção é tratada de forma genérica, havendo, inclusive, a possibilidade da adoção de maior.

Suficiente ao tratamento da matéria, neste particular, a regra do art. 1.631 do texto consolidado, pela qual o adotante há de ser pelo menos dezesseis anos mais velho que o adotado.

A Relatoria Geral opina pelo acolhimento da Emenda para a supressão do artigo 1641 do texto da Câmara dos Deputados.

## EMENDA nº 232 (alterada pelo Senado nos termos da Resolução 01/2000)

**Texto Original do Projeto. Art. 1.642.** A adoção, que se constituirá mediante processo judicial, depende do consentimento do adotado ou de seu representante legal, se for incapaz.

**Texto proposto pelo Senado nos termos da Resolução 01/2000:**

**“Artigo 1.642 –** A adoção obedecerá a processo judicial, observados os requisitos estabelecidos neste Código.

Parágrafo único – A adoção de maiores de dezoito anos dependerá, igualmente, da assistência efetiva do Poder Público e de sentença constitutiva.”

## PARECER

A Emenda em exame dispõe sobre o processo judicial ao instituto da adoção, como procedimento cabível, com origem constitucional, eis que sempre, dependente de sentença constitutiva, por obediência ao disposto no artigo 226 § 5º, da Constituição Federal.

Por outro lado inserção do parágrafo único, referente à adoção de maior, é recomendável, para melhor disciplinar a matéria, evitando, inclusive, a idéia de ser o instituto apenas aplicável à criança e ao adolescente.

Em verdade, o instituto da adoção de maior subsiste no ordenamento jurídico, com regime próprio.

Deduzido que o Estatuto não cogita da adoção do maior de dezoito (18) anos, questiona, a propósito, CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, acerca da subsistência do instituto em relação a este, para admitir, afinal, sobre a sua possibilidade, embora não subordinado às regras procedimentais do Estatuto, não permanecendo, todavia, no plano do que vigera no Código Civil, com o advento da nova Constituição.

Sustenta o mestre que esta adoção se acha sujeita à homologação judicial, em processo de jurisdição graciosa, com audiência do Ministério Público, como pré-requisito para sua inscrição no Registro Civil<sup>4</sup>

Entende, com efeito, esta Relatoria, por inadmitir uma instrumentalidade diferente à adoção de maiores de dezoito (18) anos, como sugerida por alguns, através de escritura pública. A jurisdic平ão do ato é imperativa, exigente de processo judicial, porquanto decorre da disposição constitucional do artigo 226, § 5, da Carta Maior, segundo o qual a adoção será assistida pelo Poder Público.

Pela aprovação da emenda, com a nova redação.

### **EMENDA nº 233 (alterada pelo Senado nos termos da Resolução 01/2000)**

**Texto Original do Projeto.** Art . 1642 (...) “§ 2º Essa declaração é revogável, se a nova declaração chegar ao conhecimento do juiz antes de lavrada a sentença.”

---

<sup>4</sup> Caio Mário da Silva Pereira em “Instituições de Direito Civil:”, Vol. V, 11<sup>a</sup> ED., Editora Forense, 1997, pgs. 228 e 229.

Texto proposto pelo Senado nos termos da Resolução 01/2000: “Supressão

## PARECER

O dispositivo encontra-se prejudicado, tendo em vista a alteração procedida pela emenda 228, que procedeu a inclusão do parágrafo em questão no art. 1639.

Em razão do expedito, esta Relatoria Geral, propõe a aprovação da Emenda Supressiva.

## EMENDA nº 234 (alterada pelo Senado nos termos da Resolução CN 01/2000)

Texto Original do Projeto.

Art. 1.643. Não há necessidade do consentimento do representante legal do menor, se se provar que se trata de infante exposto, ou de menor abandonado, cujos pais sejam desconhecidos, estejam desaparecidos, ou tenham sido destituídos do pátrio poder, sem nomeação do tutor; ou de órfão não reclamado por qualquer parente, por mais de um ano

Texto proposto pelo Senado nos termos da Resolução CN 01/2000:

**“Art. 1.643.** Não há necessidade do consentimento do representante legal do menor, se se provar que se trata de infante exposto, ou de menor cujos pais sejam desconhecidos, estejam desaparecidos, ou tenham sido destituídos do poder familiar, sem nomeação de tutor; ou de órfão não reclamado por qualquer parente, por mais de um ano.”

## PARECER

Este artigo do projeto é uma adequação do disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, em seu artigo 45, parágrafo primeiro, que assim dispõe:

“Art. 45 .....

Parágrafo 1º - O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do pátrio poder.

A emenda senatorial proporcionou adequação do texto à sistematização do novo Código, quando substituiu a expressão “pátrio poder” por “poder familiar”, merecendo, portanto, acolhimento neste particular.

É de notar outrossim que a supressão da palavra “abandonado” não faz falta à perfeita compreensão do dispositivo .

Desse modo, propõe esta Relatoria Geral o acolhimento da emenda.

### **EMENDA nº 235**

**Texto Original do Projeto.** “Art.1.645. A adoção plena atribui a situação de filho legítimo ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os seus pais e parentes, salvo os relativos a impedimentos matrimoniais e à sucessão prevista no art. 1.861.

**Texto proposto:** Art. 1.645. A adoção atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consangüíneos, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais.”

### **PARECER**

No cotejamento dos dispositivos percebemos que o Senado cuidou da sanação da constitucionalidade presente que se consubstanciava na discriminação entre filhos, expressamente proibida pelo artigo 227, § 6º , da Carta Magna, quando diz:

“Art. 227. ....

Parágrafo 6º - Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

Ora, tendo os filhos os mesmos direitos e qualificações, independente de havidos ou não da relação de casamento, ou mesmo por adoção, proibidas as designações discriminatórias, não podia prosperar, a exemplo de outros ajustes já procedidos neste relatório, a qualificação de “*filho legítimo*” e, também, qualquer restrição de direito referente à sucessão.

Relativamente aos impedimentos matrimoniais realmente há que ser mantido por imperativo do ordem moral e biológica, não se caracterizando, face à peculiaridade, inconstitucionalidade.

A nova redação atende, ainda, adequação a legislação superveniente, ou seja, ao artigo 41 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Pelos motivos expostos, opina esta Relatoria Geral, pelo acatamento da Emenda.

### **EMENDA nº 236**

**Texto Original do Projeto:** Parágrafo único. Para que os efeitos da adoção se estendam aos ascendentes do adotante é necessário que eles a aprovem por ato inequívoco, perante o juiz competente.

**Texto Proposto:** Supressão

### **PARECER**

O texto original da Câmara dispunha sobre a indispensabilidade de aprovação dos ascendentes do adotante para que os efeitos do instituto operassem extensão a esses.

A supressão se faz, de fato, imperativa, face a dicção constitucional de igualdade dos filhos (art. 227 § 6º, CF), com as repercussões legais de parentesco relativamente aos adotados, a tanto que, nessa linha, o instituto da adoção atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes

consangüíneos , e pela situação adquirida de filho, desnecessária a autorização dos ascendentes do adotante, que avós se tornam, por ficção legal e constitucional, independentemente de suas aprovações.

Por tais razões, acolhe-se a Emenda.

### **EMENDA nº 237**

**Texto Original do Projeto** “Art. 1.648 – Só será suscetível de rescisão a sentença, quando se verificar

I – não terem os pais culpa do abandono do adotado e provarem que, por todos os meios ao seu alcance, tentaram encontrá-lo.

II – ter sido a adoção intencionalmente estabelecida em favor do adotante.

Parágrafo único – Neste caso, não se liberam os adotantes, ainda que rescindida a sentença, de prestar-lhe os alimentos necessários, se o adotado não tiver meios de subsistir.

**Texto Proposto:** Supressão

### **PARECER**

É correta a supressão, diante de ser a adoção irrevogável ( art. 48, Lei nº 8.069/90), atribuindo o instituto ao adotado a condição de filho, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes biológicos, incompatível, portanto, de rescindibilidade.

A doutrina, a propósito, tem sido uníssona em reconhecer a adoção, uma vez perfeita, como insuscetível de ser desfeita pelos adotantes, por ato voluntário ou de ser possível ao adotado desligar-se dela, acrescentando CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, diante da então denominada “adoção plena” ( que veio a se constituir, atualmente, como única espécie ), ser defeso aos pais naturais reivindicar o filho adotado.<sup>(5)</sup>

---

<sup>5</sup> Caio Mário da Silva Pereira, em “Instituições de Direito Civil”, Vol. V, 11<sup>a</sup> ed., Editora Forense, 1997, pg. 225/226.

De fato, conforme já referido em parecer do Senador Josaphat Marinho, Relator Geral na Câmara Alta, “tendo a Constituição proclamado a igualdade dos filhos, e sendo a adoção feita, sobretudo, em benefício do adotado, não é rescindível a sentença que a homologa”. Nessa linha, citam-se as observações do professor Carlos Alberto Bittar, reconhecendo a adoção instituir “parentesco civil, de cunho irrevogável” e do professor Álvaro Villaça, nas sugestões oferecidas.

### **EMENDA nº 238**

[Texto Original do Projeto](#) “Art. 1.649. Com a rescisão, restabelece-se a eficácia do vínculo do parentesco natural.

[Texto Proposto:](#) Supressão

### **PARECER**

Na esteira da Emenda anterior, a supressão do dispositivo é corolário lógico, vez que inexistindo a possibilidade de rescisão, não há cuidar dos seus efeitos.

Acolhe-se a Emenda, ante as razões anteriormente aduzidas, para a supressão do artigo.

### **EMENDA nº 239**

[Texto Original do Projeto](#) “Art. 1.650 – No caso de ser adotado filho ilegítimo de outrem, não perde, por isso, o direito de propor ação de investigação de paternidade, a qual julgada procedente, desfaz a adoção.”

[Texto Proposto:](#) Supressão

### **PARECER**

A supressão tem cabimento por cogitar o dispositivo expurgado de filho ilegítimo, cuja diferenciação não mais procede por razão constitucional.

Noutro passo, é ociosa a referência à possibilidade de propositura de ação de investigação de paternidade, diante do que alude o art. 1.616 do projeto. Esse dispositivo assegura, como imprescritível, a ação de prova de filiação.

Assim reza :

“Art. 1.616. A ação de prova de filiação compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz.

Finalmente, a desconstituição do ato de adoção se faz pelas vias de eventual ação rescisória.

A Emenda, por tais razões, deve ser acolhida.

### **EMENDA nº 240**

Altera a designação do Capítulo VI do Subtítulo II do Título I do Livro IV e de suas Seções II e II, conforme o indicado; e substituiu, em consequência, nos demais artigos, a designação “pátrio poder” por “poder familiar”

### **PARECER**

A Emenda procura adequar a técnica e a redação do projeto à inovação constitucional que coloca homem e mulher como sujeitos em igualdade de direitos e obrigações ( art. 5º, I, CF), a provocar uma idêntica posição dos cônjuges perante a sociedade conjugal ( art. 226, parágrafo 5º, CF), aludida pelos artigos 1.509 e 1.570 do texto codificado.

De conseguinte, a substituição da expressão “pátrio poder”, denotadora da prevalência do cônjuge varão sobre a pessoa dos filhos, impõe-se necessária para que dúvida não haja sobre a posição da mulher na direção da sociedade conjugal, quando ambos a exercem, em colaboração, sempre no interesse do casal e dos filhos. O emprego da expressão “poder familiar”, traduz com exatidão a idéia propulsora da igualdade dos cônjuges, entre si e como pais perante os filhos.

Desse modo, a Emenda há de receber acatamento.

## **EMENDA nº 241**

**Texto Original do Projeto.** Art. 1.658. Os filhos legítimos, os legitimados, os legalmente reconhecidos e os adotivos estão sujeitos ao pátrio poder, enquanto menores.

**Texto proposto:** “Art. 1.658. - Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.”

### **PARECER**

Na consequência de emenda anterior, esta Emenda adequa redação, substituindo a expressão “pátrio poder” pela “poder familiar”, consoante com a dicção constitucional. Deve, por isso, ser acolhida.

## **EMENDA nº 242**

**Texto Original do Projeto.** Art. 1.659. Durante o casamento, compete o pátrio poder aos pais. Na falta ou impedimento de um deles, passará o outro a exercê-lo com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, qualquer deles terá o direito de recorrer ao juiz para solucionar a divergência.

**Texto proposto:** “Art. 1.659 – Durante o casamento, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.”

Parágrafo único – Divergindo os progenitores quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.”

### **PARECER**

Mais uma vez, a expressão “pátrio poder” é substituída pelo “poder familiar”, em adequação constitucional.

Por outro lado, modifica-se a redação do parágrafo único, na sua parte final, modificando a expressão “*para solucionar a divergência*” pela expressão “*para solução do desacordo.*”, emprestando melhor estilo de redação.

Impõe-se, daí, acolhimento da emenda.

#### **EMENDA nº 243 (alterada pelo Senado nos termos da Resolução CN 01/2000:)**

##### **Texto Original do Projeto.**

“Art. 1.661 – O filho ilegítimo, não reconhecido pelo pai, fica sob o poder materno. Se, porém, a mãe não for conhecida ou capaz de exercer o pátrio poder, dar-se-á tutor ao menor”.

##### **Texto proposto pelo Senado nos termos da Resolução CN 01/2000:**

**Art. 1.661** – O filho, não reconhecido pelo pai, fica sob poder familiar exclusivo da mãe; se a mãe não for conhecida ou capaz de exercê-lo, dar-se-á tutor ao menor”

#### **PARECER**

A Emenda, como se observa, suprime a expressão “ilegítimo”, e modifica a referência ao poder materno, a ele se reportando como “autoridade da mãe”, destacada do denominado “poder familiar” genericamente considerado.

Pela aprovação da emenda, com a nova redação.

#### **EMENDA nº 244**

##### **Texto Original do Projeto.** Art. 1.662. (...)

IV - Nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais lhe não sobreviver, ou o sobrevivo não puder exercer o pátrio poder.

##### **Texto proposto:** “Art. 1.662 - (...)

IV- Nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivo não puder exercer o poder familiar.

## PARECER

No texto original era mencionado o pátrio poder como exercício de autoridade parenteral, consagrando a presente Emenda a expressão “*poder familiar*”, como uso terminológico já adotado em demais artigos, para a devida adequação constitucional.

Pela aprovação

### **EMENDA nº 245 (alterada pelo Senado nos termos da Resolução CN 01/2000:)**

#### **Texto Original do Projeto.**

Art. 1.663. Extingue-se o pátrio poder:

- I - Pela morte dos pais ou dos filhos.
- II - Pela emancipação nos termos do art. 5º, parágrafo único

#### **Texto proposto pelo Senado nos termos da Resolução CN 01/2000:**

**Art. 1.663.** Extingue-se o poder familiar :

- I – pela morte dos pais ou do **filho**;
- II – pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;
- III –pela maioridade;**
- IV - pela adoção;**
- V- por decisão judicial, na forma do artigo 1650 (6)**

## PARECER

A Emenda adequou a redação do texto original, como antes mencionado, diversas vezes, quando se trata da primitiva menção ao pátrio poder, substituída pelo emprego do instituto do “poder familiar”.

Faz ainda, os seguintes acréscimos, para correção de lapsos manifestos, a saber :

A maioridade, adoção ou decisão judicial ( na forma prevista pelo art. 1.666 ) são outras situações jurígenas para a extinção do poder familiar, não contempladas na redação original dos incisos do dispositivo. De ver que as duas hipóteses ali

---

<sup>6</sup> Do texto consolidado pela Emenda nº 332 do Senado Federal. Refere-se ao primitivo artigo 1.666.

originalmente previstas não esgotavam a possibilidade das causas extintivas, bem certo que o atual Código já prevê a extinção do então denominado “pátrio poder” igualmente para os casos de maioridade e de adoção, não podendo ser afastada hipótese diversa, qual a da perda do poder familiar por decisão judicial.

Desse modo, deve ser aprovada a Emenda, com a nova redação atribuída pelo Senado Federal.

### **EMENDA nº 246**

**Texto Original do Projeto.** Art. 1.664. O pai ou mãe que contrai novas núpcias não perde, quanto aos filhos do leito anterior, os direitos ao pátrio poder, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge.

Parágrafo único. Igual preceito se aplica à mulher solteira que casar

**Texto proposto:** “Art. 1664 - O pai ou a mãe que contrai novas núpcias não perde, quanto aos filhos do leito anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge”.

Parágrafo único - Igual preceito ao estabelecido neste artigo aplica-se ao pai ou à mãe solteiros que casarem.”

### **PARECER**

A nova redação proposta pela Emenda, além de adequar o texto da Câmara ao tratamento constitucional, do qual decorre a expressão “poder familiar” como inerente ao princípio de igualdade dos cônjuges, inclui no parágrafo único menção ao pai solteiro como sujeito igualmente de direito versado no “caput” do dispositivo.

Diante de tais diretrizes, impõe-se a aprovação da Emenda.

### **EMENDA nº 247**

**Texto Original do Projeto.** Art. 1.665. Se o pai, ou a mãe, abusar de seu poder, faltando aos deveres paternos, ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça

reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o pátrio poder, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do pátrio poder ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

**Texto proposto:** Art. 1.665 - Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único - Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.”

## PARECER

A Emenda melhora a redação do dispositivo, contemplando, ademais, a expressão “poder familiar” em substituição à do “pátrio poder”, pelo que resulta imperativa, a sua acolhida.

## EMENDA nº 248

**Texto Original do Projeto.** Art. 1.666. Perderá por ato judicial o pátrio poder o pai, ou a mãe:

- I - Que castigar imoderadamente o filho.
- II - Que o deixar em abandono.
- III - Que praticar atos contrários à moral e aos bons costumes.

**Texto proposto:** “Art. 1.666. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

- I- castigar imoderadamente o filho;
- II- deixar o filho em abandono;

- III- praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
- IV- incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.”

## **PARECER**

A Emenda utiliza a expressão “*poder familiar*” em substituição à do “*pátrio poder*”, e, ainda, acrescenta o inciso IV, nos casos de reiteração de faltas aos deveres inerentes ao exercício daquele poder.

A inclusão de novo inciso convoca outra hipótese para a perda do exercício do “*poder familiar*”, a da reiteração no descumprimento àqueles deveres e que se apresentam elencados em disposições diversas do Código, a exemplo dos arts. 1.569, IV (sustento, guarda e educação dos filhos) e 1.570 (exercício de direção da sociedade conjugal, no interesse dos filhos). Em juízo de valor, demonstrado resulta que a reiteração de atos lesivos aos interesses dos filhos deve importar em penalidade mais grave, a da perda do poder parental, e não a da sua mera suspensão.

Necessário, daí, a aprovação da Emenda, diante de sua melhor disciplina.

## **EMENDA nº 249**

**Texto Original do Projeto:** Art. 1.667.

Parágrafo único. O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento e é irrevogável.

**Texto proposto:** Art. 1.667

“Parágrafo 1º - O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.

Parágrafo 2º - É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.”

## **PARECER**

A Emenda oferece solução intermediária à tese de insurgência contra a imutabilidade do regime de bens entre os cônjuges, considerada como “grave restrição que se

opõe à liberdade de pactuação dos cônjuges” que, anteriormente ao casamento, possuem irrestrito poder de livre escolha à definição do pacto.

De fato, “é admissível introduzir-lhe alterações motivadas e mediante autorização judicial, dada a complexidade crescente das relações na vida contemporânea”, acompanhando-se, nesse fim, as sugestões dos juristas Álvaro Villaça Azevedo e a drª Regina Beatriz Tavares, pelas quais tal providência há de ser solicitada ao juiz por ambos os cônjuges, com as razões do pedido.(7).

A introdução da mutabilidade parcial do regime de bens, no texto codificado, revela oportuno reconhecimento legislativo à tendência do direito contemporâneo, sensível com a dinâmica da vida moderna, cuja conveniência ficará sob o crivo do Poder Judiciário, avaliando-se a alteração do regime de bens no amplo espectro jurídico da efetiva proteção dos cônjuges.

Por atenuar o caráter absoluto da irrevogabilidade do regime de bens, com proposta, a rigor, segura e eficaz, possibilitando a sua alteração mediante pronunciamento jurisdicional e ressalva do direito de terceiros, deve a Emenda ser aprovada.

### **EMENDA nº 250( alterada pelo Senado nos termos da Resolução CN 01/2000)**

#### **Texto Original do Projeto.**

Art. 1.668 - (...)

Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar pelo regime da comunhão universal, sendo a opção reduzida a termo.

#### **Texto proposto pelo Senado nos termos da Resolução CN 01/2000**

**“Art. 1.668 – (...).**

Parágrafo único - Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas.

## **PARECER**

---

<sup>7</sup> V. Sugestões ao Projeto de Código Civil – Direito de Família – de autoria de Regina Beatriz Tavares da Silva Papa dos Santos e Álvaro Villaça Azevedo, in RT-731-17/18.

A Emenda é mais abrangente, considerando todas as espécies de regimes de bens, tratados no Subtítulo I do Título II do Capítulo V do Livro IV, quando em sua redação original o aludido parágrafo único cuidou, tão somente, do regime da comunhão universal de bens. Prevendo a opção genérica, com resguardo da liberdade de escolha dos nubentes, a proposta apresenta-se ampla.

A redução a termo no processo de habilitação é providência a ser adotada apenas no caso da opção pelo regime da comunhão parcial de bens, por se tratar do regime básico. Nos demais casos, a escolha deverá ser manifestada através de escritura pública de pacto antenupcial, observado o art. 1.665. Desta forma, torna-se imperativa maior clareza do texto a consagrar a diferenciação quanto à forma da manifestação da opção pelo regime de bens, eliminando uma possível antinomia entre a presente regra e a do reportado art. 1665.

Impende, considerar, daí, pelo cabimento da Emenda, devendo ser esta aprovada .

#### **EMENDA nº 251( alterada pelo Senado nos termos da Resolução CN 01/2000)**

**Texto Original do Projeto.** Art. 1.669. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento, sem a comunhão de aqüestos:

II - Do maior de sessenta e da maior de cinqüenta anos.

**Texto proposto pelo Senado nos termos da Resolução CN 01/2000**

**“Art. 1.669 – É obrigatório o regime de separação de bens no casamento :**

**(...)**

**II – da pessoa maior de sessenta anos;**

#### **PARECER**

A correção da Emenda objetiva adequação constitucional, aos ditames do art. 5º, inciso I da Carta Magna, não mais podendo haver distinção de idade entre o homem e a mulher à obrigatoriedade do regime de separação de bens.

O texto original do projeto, anterior ao advento da Constituição Federal, repetindo o inciso II do parágrafo único do artigo 258 do atual Código, impunha obrigatório aquele regime à mulher maior de cinquenta anos e ao homem maior de sessenta anos, o que se revela, no presente, manifestamente constitucional

Por outro lado, em se tratando de regime de separação de bens, os aqüestos provenientes do esforço comum devem se comunicar, em exegese que se afeiçoa à evolução do pensamento jurídico e repudia o enriquecimento sem causa, estando sumulada pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 377).<sup>8</sup>

A doutrina tem se pronunciado, na mesma linha de entendimento, bastando referir, a propósito, a lição de Washington de Barros Monteiro, ao entender acertado o entendimento de inúmeros julgados, segundo os quais, comuns serão, nessa hipótese, os bens adquiridos na constância do casamento, por seu mútuo esforço. Enfatiza o festejado civilista que o acerto das decisões decorre do estabelecimento de verdadeira sociedade de fato, ou comunhão de interesses entre os cônjuges. Neste sentido, pondera que “não há razão para que os bens fiquem pertencendo exclusivamente a um deles, desde que representam trabalho e economia de ambos. É a consequência que se extrai do art. 1.376 do Código Civil ( vigente ), referente às sociedades civis e extensiva às sociedades de fato ou comunhão de interesses.”<sup>9</sup>

Impõe-se manter o entendimento jurisprudencial do S.T.F. substanciado na Súmula nº 377, segundo o qual no regime de separação de bens comunicam-se os bens adquiridos na constância da sociedade conjugal.

aí, a supressão da fórmula final “sem a comunhão de aqüestos”, por não se justificar, em nenhuma das hipóteses dos incisos constantes do artigo,

Em compatibilização com o sentido dessa diretriz jurisprudencial, impõe-se o acolhimento da Emenda.

---

<sup>8</sup> SÚMULA Nº 377 - STF : “No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento”

<sup>9</sup> Washington de Barros Monteiro, in “Curso de Direito Civil “, 2º Volume – Direito de Família – Editora Saraiva, 13ª ed., 1996, pg. 181.

## **EMENDA nº 252**

**Texto Original do Projeto.** Art. 1.675. Ressalvado o disposto no art. 1.684, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

- I - Alienar, hipotecar ou gravar de ônus real os bens imóveis, ou direitos reais sobre imóveis alheios.
- III - Prestar fiança.

### **Texto proposto**

“Art. 1.675 - Ressalvado o disposto no art. 1.684, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta :

- I – alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;
- II - .....
- III - prestar fiança ou aval.
- IV - .....

## **PARECER**

A Emenda modifica a redação do inciso I suprimindo a sua parte final que se refere a “direitos reais sobre imóveis alheios” por não mais haver esta distinção no texto do projeto, como admitiu o eminentíssimo Senador Josaphat Marinho.

No tocante ao inciso III, acresce-se a hipótese do aval sugerida para alteração do art. 235,III, do atual Código Civil, constante do Projeto de Lei do Senado nº 377, de 1989, de iniciativa do Senador Fernando Henrique Cardoso, anexado para tramitação em conjunto com o PLC nº 118/84.

Por tal alcance, impõe-se a aprovação da Emenda.

## **EMENDA nº 253**

**Texto Original do Projeto.** Art. 1.675. Ressalvado o disposto no art. 1.684, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

IV - Fazer doação, não sendo remuneratória, com os bens comuns, ou com os que podem fazer parte da futura meação.

#### **Texto proposto**

“Art. 1.675 - Ressalvado o disposto no art. 1.684, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta :  
IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.

#### **PARECER**

A Emenda apenas aprimorou a redação do inciso, pelo que, em sua contribuição de estilo, deve ser aprovada.

#### **EMENDA nº 254**

**Texto Original do Projeto.**Art. 1.679. Quando for impossível a um dos cônjuges administrar os bens que lhe incumbem por força do regime matrimonial adotado, caberá ao outro:

- I - Administrar os bens comuns.
- II - Alienar os bens móveis comuns.
- III - Administrar os bens imóveis.
- IV - Alienar os imóveis comuns e do outro cônjuge, mediante autorização judicial.

**Texto proposto** “Art. 1.679 - Quando um dos cônjuges não puder exercer a administração dos bens que lhe incumbe, segundo o regime matrimonial, caberá ao outro:

- I- gerir os bens comuns e do consorte;
- II- alienar os bens imóveis comuns;
- III- alienar os imóveis comuns e os móveis ou imóveis do consorte, mediante autorização judicial.”

## PARECER

A Emenda aprimora o dispositivo, fornecendo maior precisão ao rol dos atos devidos ao cônjuge na administração ou gestão dos bens comuns e os do outro, merecendo, diante de sua clareza e técnica, ser aprovada.

## EMENDA nº 255

**Texto Original do Projeto.** Art. 1.683. É nula a convenção ou a cláusula que prejudique os direitos conjugais ou paternos, bem como a que contravenha disposição absoluta da lei.

**Texto proposto** “Art. 1.683. É nula a convenção ou cláusula dela que contravenha disposição absoluta de lei.”

## PARECER

O texto original dispunha ainda acerca de prejuízo dos direitos conjugais ou paternos, o que constitui, por sua inteligência, em tratamento redundante, quando referidos direitos já decorrem de disposição legal.

A Emenda senatorial acudiu às judiciosas reflexões oferecidas pelos juristas Álvaro Villaça Azevedo e Beatriz Regina Tavares da Silva Papa dos Santos, quando demonstraram ociosa a referência “à *nulidade de cláusula ou convenção que prejudique direitos conjugais ou paternos*”, quando as disposições absolutas de lei já preservam esses direitos. A fórmula adotada é suficiente e inteligível, pelo que deve ser sufragada.

## EMENDA nº 256

**Texto Original do Projeto.** Art. 1.685. As convenções antenupciais não terão efeito perante terceiros senão depois de transcritas, em livro especial, pelo oficial do Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges

**Texto proposto** “Art. 1.685. As convenções antenupciais não terão efeito perante terceiros senão depois de transcritas, em livro especial, pelo oficial do Registro de Imóveis do domicílio do nubente.”

## PARECER

No texto de origem, é feita referência ao domicílio dos cônjuges. No seu parecer o relator parcial aponta pela juridicidade dominante da redação revisada, sabido que dita transcrição não se faz obrigatória antes da celebração do casamento, merecendo, daí, o uso do vocábulo “cônjuges” ao invés de “nubentes”.

Observa-se, noutro passo, que a inscrição somente terá eficácia, uma vez seguindo-se a ela o casamento, razão maior assistindo, daí, o emprego daquele primeiro vocábulo. Por tratar-se de pacto antenupcial, não significa dizer que a substituição do termo “cônjuges” se apresente mais pertinente, diante de confrontar-se com oportunidade diversa no tempo da referida inscrição.

Extrai-se, portanto, razão jurídica para o **não acolhimento da Emenda**, mantendo-se a redação original do artigo.

## EMENDA nº 257

**Texto Original do Projeto.** Art. 1.693. A administração e a disposição dos bens que constituem o patrimônio particular competem ao cônjuge proprietário, salvo disposição contrária no pacto antenupcial.

**Texto proposto** “Art. 1.693. A administração e a disposição dos bens constitutivos do patrimônio particular competem ao cônjuge proprietário, salvo convenção diversa em pacto antenupcial.”

## PARECER

A Emenda aprimora a redação, substituindo as expressões “que constituem” por “constitutivos” e “disposição contrária” por “convenção diversa”, pelo que deve ser aprovada.

## **EMENDA nº 258**

**Texto Original do Projeto.** Art. 1.697. A incomunicabilidade dos bens enumerados no artigo anterior não se lhes estende aos frutos, quando se percebam ou vençam durante o casamento.

**Texto proposto** “Art. 1.697. A incomunicabilidade dos bens enumerados no artigo antecedente não se estende aos frutos, quando se percebam ou vençam durante o casamento.”

## **PARECER**

A Emenda aprimora a redação, substituindo a expressão “*artigo anterior*” por “*artigo antecedente*” e suprimindo o pronome pessoal flexionado na terceira pessoa, “*lhes*”, da cláusula “*não se estende aos frutos*” pelo que deve ser aprovada.

## **EMENDA nº 259**

**Texto Original do Projeto.** Art. 1.699. Extinta a comunhão, e efetuada a divisão do ativo e do passivo, cessará a responsabilidade de cada um dos cônjuges para com os credores do outro por dívidas que este houver contraído

**Texto proposto** Art. 1.699. Extinta a comunhão, e efetuada a divisão do ativo e do passivo, cessará a responsabilidade de cada um dos cônjuges para com os credores do outro.”

## **PARECER**

A Emenda suprime a cláusula final “*por dívidas que este houver contraído.*”, utilizada com único propósito de reforço da idéia, mas que se apresenta excessiva. Aprimorada a redação, aprova-se a Emenda.

## **EMENDA nº 260**

**Texto Original do Projeto.** Art. 1.700. No regime de participação final nos aqüestos, cada cônjuge possui patrimônio próprio, consoante disposto no artigo seguinte, cabendo-lhe, todavia, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do matrimônio

**Texto proposto** “Art. 1.700 - No regime de participação final nos aqüestos, cada cônjuge possui patrimônio próprio, consoante disposto no artigo seguinte, e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento.”

## **PARECER**

São duas as alterações trazidas pela Emenda. Permuta-se a expressão “cabendo-lhes, todavia” por “e lhe cabe” e, ainda, o vocábulo “matrimônio” por “casamento”. As modificações da Emenda, de ordem redacional, aperfeiçoam o texto, tudo a demonstrar cabível a sua aprovação.

## **EMENDA nº 261**

**Texto Original do Projeto.** Art. 1.703. Ao se determinar o montante dos aqüestos, computar-se-á também o valor das doações feitas por um dos cônjuges sem a necessária autorização do outro. Nesse caso, poderá o cônjuge prejudicado ou seus herdeiros reivindicar o bem, ou imputá-lo ao monte partilhável, por seu valor à época da dissolução

**Texto proposto** “Art. 1.703 - Ao determinar-se o montante dos aqüestos, computar-se-á o valor das doações feitas por um dos cônjuges, sem a necessária autorização do outro; nesse caso, o bem poderá ser reivindicado pelo cônjuge prejudicado ou por herdeiros, ou declarado no montante partilhável, por valor equivalente ao da época da dissolução.”

## PARECER

A Emenda não muda o conteúdo da norma, limitando-se ao aprimoramento do texto; suprime o advérbio “também” e altera o ordenamento das palavras para melhor intelecção do comando. Por seu contributo, merece ser aprovada.

## EMENDA nº 262

**Texto Original do Projeto.** Art. 1.704. É imputável, por igual, ao monte o valor dos bens alienados em detrimento da meação, podendo o cônjuge lesado, ou seus herdeiros, preferir reivindicá-los.

**Texto proposto** “Art. 1.704 - Incorpora-se ao monte o valor dos bens alienados em detrimento da meação, se não houver preferência do cônjuge lesado, ou de seus herdeiros, de os reivindicar.”

## PARECER

Mais uma vez, cuida-se de Emenda que aprimora a redação. Pela aprovação.

## EMENDA nº 263

**Texto Original do Projeto.** Art. 1.709. (...)

Parágrafo único. Impugnada a sua titularidade, caber-lhe-á provar a causa da aquisição.

**Texto proposto** “Art. 1.709 - .....

Parágrafo único. - Impugnada a titularidade, caberá ao cônjuge proprietário provar a aquisição regular dos bens.”

## PARECER

Afastada a impossibilidade de ser estabelecida “norma impeditiva de discussão do título de propriedade, ou que propicie alegação dessa natureza, como poderia favorecer a supressão do parágrafo, pleiteada pela emenda”, a subemenda a ela oferecida, pelo digno Relator Geral no Senado, cuidou de aprimorar a redação do parágrafo mantido. Deve ser aprovada.

## EMENDA nº 264

**Texto Original do Projeto.** Art. 1.710. O direito à futura meação não é renunciável, acessível ou penhorável.

**Texto proposto** “Art. 1.710. O direito à meação não é renunciável, cessível ou penhorável na vigência do regime patrimonial.”

## PARECER

Sustentou o Senador Josaphat Marinho, em subemenda à Emenda oferecida, pela procedência quanto à supressão da palavra “futura” depois do vocábulo meação, consignada no texto original. Isto porque o art. 1.710 integra o Capítulo “Do Regime de Participação Final nos Aquésto”, cujo primeiro preceito - o art. 1.700 - trata de meação apurada “à época da dissolução da sociedade conjugal”. O vocábulo “futura” é dispensável, conforme pondera a emenda.

Em seu parecer, admitiu também refletir razão declarar que o direito à meação “não é renunciável, cessível ou penhorável na vigência do regime matrimonial.”. É que, de fato, uma vez cessado este, “a parte de cada cônjuge lhe cabe sem vínculo conjugal, e deve ter livre destinação”. Invocou, válido à hipótese, o precedente do Código francês : “Le droit de participer aux acquêts est inaccessible tant que le régime matrimonial n'est pas dissous. . . (art. 1.569).

A Emenda deve aprovada, por aprimorar o texto.

## **EMENDA nº 265**

**Texto Original do Projeto** Art. 1.712. Se não for possível, nem conveniente a divisão de todos os bens em natureza, calcular-se-á o valor de alguns ou de todos para reposição em dinheiro ao cônjuge não proprietário

**Texto proposto** “Art. 1.712 - Se não for possível nem conveniente a divisão de todos os bens em natureza, calcular-se-á o valor de alguns ou de todos para reposição em dinheiro ao cônjuge não proprietário.”

## **PARECER**

Como observado em cotejo do texto original, trata-se de emenda de natureza ortográfica. No parecer senatorial, a justificação esclarece que “os elementos da expressão constituem uma unidade locacional”, e desse modo, “como sintagma que são, pedem a grafia com o hífen.”

Pela aprovação da emenda, que admite o uso do hífen.

## **EMENDA nº 266**

**Texto Original do Projeto** Art. 1.713. Na dissolução da sociedade conjugal por morte, verificar-se-á a meação do cônjuge supérstite de conformidade com os artigos anteriores, deferindo-se a herança aos herdeiros na forma estabelecida neste Código

**Texto proposto** “Art. 1.713 - Na dissolução da sociedade conjugal por morte, verificar-se-á a meação do cônjuge sobrevivente de conformidade com os artigos antecedentes, deferindo-se a herança aos herdeiros na forma estabelecida neste Código”

## PARECER

A Emenda substitui a expressão “*cônjuges supérstite*” pela “*cônjuges sobrevivente*”, o que aceita “em nome da uniformidade da terminologia jurídica, aconselhada pela técnica legislativa”. Em outros artigos, como os de nºs. 1.863 e 2.046 a substituição também é procedida.

Na verdade, o adjetivo “supérstite” representa o mesmo que “sobrevivente”, este último de melhor compreensão para o destinatário da norma.

A Emenda deve ser aprovada, face a clareza de que é portadora.

## EMENDA nº 267

**Texto Original do Projeto** Art. 1.715. Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar, hipotecar ou gravar de ônus real

**Texto proposto** “Art. 1715 - Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real”.

## PARECER

A Emenda suprime o termo “*hipotecar*” no artigo em comento, cuja inserção constitui “*dupla figuração de idéia*”, considerada que já constante a cláusula “*gravar de ônus real*”.

Registra-se que o professor Couto e Silva, autor do capítulo, segundo referido no Senado, concordou com a Emenda, diante de a mesma não prejudicar o texto, predominando a posição doutrinária admitindo a hipoteca como direito real <sup>10</sup>

Deve, pois, ser aprovada a emenda, que torna mais correto o texto.

---

<sup>10</sup> Neste sentido, a manifestação dos professores Orlando Gomes (Introdução ao Direito Civil, Forense, 10<sup>a</sup> ed., 1991, p. 101) e Carlos Alberto Bittar (Curso de Direito Civil, Forense Universitária, 1<sup>a</sup> ed., 1994, 2<sup>o</sup> vol., p. 977).

## **EMENDA nº 268**

**Texto Original do Projeto** Art. 1.717. O pai e a mãe, enquanto no exercício do pátrio poder, são usufrutuários dos bens dos filhos. Cabe-lhes, outrossim, a administração dos bens dos filhos menores que se acham em seu poder

**Texto proposto** “Art. 1.717 - O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar:

- I- são usufrutuários dos bens dos filhos;
- II- têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade.”

## **PARECER**

Pela emenda, substituiu-se - “em seu poder” por - “sob sua autoridade” e, ainda, mudou-se a locução “pátrio poder” para “poder familiar”.

A Emenda apresenta melhor redação, devendo ser aprovada.

## **EMENDA nº 269**

**Texto Original do Projeto** Art. 1.718. Compete aos pais, e na falta de um deles ao outro com exclusividade, representar os filhos menores de dezesseis anos bem como assisti-los depois dessa idade.

Parágrafo único. Ambos os genitores devem decidir em comum as questões, mas, se divergirem, poderá qualquer deles recorrer ao juiz para solução da divergência em questões essenciais.

**Texto proposto** Art. 1.718 - Compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os filhos menores de dezesseis anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade , ou serem emancipados.

Parágrafo único - Os pais devem decidir em comum as questões relativas aos filhos e a seus bens; havendo divergência, poderá qualquer deles recorrer ao juiz para a solução necessária.”

## PARECER

A emenda substituiu a cláusula final - “*depois dessa idade*” - por - “*até completarem a maioridade, ou serem emancipados.*” referentemente ao “*caput*” do dispositivo.

O Relator-Geral no Senado, cuidou oportuno de apresentar subemenda, para modificar a redação dada ao parágrafo único, observando que esta requer alteração “*para que se lhe dê melhor forma, inclusive evitando repetição desnecessária da palavra questões.*”

Bem de ver, também, que a subemenda, com tal providencia, a aperfeiçoar o conteúdo e estilo do parágrafo em análise, emprestou nova redação, suprimindo a palavra “*essencial*”, contida na versão anterior.

Dita supressão parece ampliar a intervenção judicial no caso de divergência conjugal sobre questões relativas aos filhos, não a limitando às pretendidas questões essenciais.

Entretanto, a supressão afigura-se inteiramente cabível. Em primeiro, porque o entendimento da essencialidade sobre a qual se sustentaria a provocação jurisdicional ficaria, a rigor, a cargo dos pais em divergência, com forte carga de subjetividade. Em segundo, porque aquela essencialidade estaria a depender, sempre, no caso concreto, de circunstâncias que a tornassem presente ao desate, a crivo dos próprios divergentes ou, quando em direção oposta, ao poder discricionário do juiz, tomando-se como essenciais determinadas questões sob a ótica de um magistrado, podendo não se configurarem, como tais, na de outro. Em terceiro, dado o caráter constitucional de que todas as questões podem ser levadas à apreciação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, suficiente que à solução da discordância seja conveniente ou necessária a provocação do Estado-Juiz. A supressão tem escopo nessa realidade inasfastável de visualização do problema.

A Emenda melhora a redação, devendo ser aprovada.

## EMENDA nº 270

[Texto Original do Projeto](#) Art. 1.719. Não podem os pais alienar, hipotecar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que

ultrapassam os limites da simples administração, exceto por necessidade ou evidente utilidade da prole, mediante prévia autorização do juiz

**Texto proposto** “Art. 1.719. Não podem os pais alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz.”

## PARECER

A emenda supriu a palavra “*hipotecar*”, para afastar a consignação de duas idéias com o mesmo significado jurídico, constituindo dupla figuração, como já observado na Emenda nº 267, e substitui no texto a palavra “*utilidade*” por “*interesse*”, que se coloca mais adequada diante do comando legal em referência. Ao tratar da vedação como regra, a exceção prevista tem conta, a rigor, o interesse da prole e não mera utilidade, cujo conceito não tem o mesmo alcance ou largo espectro.

Por tais motivos, impõe-se a aprovação da Emenda.

## EMENDA nº 271

**Texto Original do Projeto Art. 1719 .....**

Parágrafo único. Só podem pleitear a declaração de nulidade desses atos:

- a) - O filho.
- b) - Os herdeiros.
- c) - O representante legal.

**Texto proposto** “Art. 1.719 - .....

Parágrafo único - Podem pleitear a declaração de nulidade dos atos previstos neste artigo:

- I- os filhos;
- II- os herdeiros;
- III- o representante legal.”

## PARECER

A emenda atendeu a conveniência de alterar-se a parte inicial do parágrafo, - com a supressão do vocábulo só – “dando-se-lhe redação mais apropriada e menos rígida, que poderá permitir iniciativa do Ministério Público, em situações excepcionais”, como lembrado pelo Senador Josaphat Marinho em seu parecer, diante da Emenda do Senador Nelson Carneiro que propunha a possibilidade de o Ministério Público pleitear, também, a declaração de nulidade.

Aprova-se a Emenda, por redação mais consentânea com a doutrina de proteção integral da criança e do adolescente, adotada modernamente ( “the best interest of child”, do direito americano ou “Kindeswohl”, do direito alemão).

## EMENDA nº 272

**Texto Original do Projeto** Art. 1.720. Sempre que no exercício do pátrio poder colidir o interesse dos pais com o do filho, a requerimento deste ou do Ministério Público, o juiz lhe dará curador especial.

**Texto proposto** “Art. 1.720 - Sempre que no exercício do poder familiar colidir o interesse dos pais com o do filho, a requerimento deste ou do Ministério Público, o juiz lhe dará curador especial.”

## PARECER

A Emenda afastou o emprego da expressão “pátrio poder”, reconhecendo não dever ser mantida a designação, tradicionalmente indicativa da superioridade do pai, diante da posição constitucional de igualdade entre o homem e a mulher, na sociedade conjugal, substituindo-a por “poder familiar”, em unidade de terminologia jurídica com demais dispositivos.

A Emenda procede adequação constitucional, impondo-se a sua aprovação.

## **EMENDA nº 273(alterada pelo Senado nos termos da Resolução CN 01/2000)**

**Texto Original do Projeto** Art. 1.721. Excluem-se assim do usufruto como da administração dos pais:

- I - Os bens adquiridos pelo filho ilegítimo, antes do reconhecimento.
- II - Os proventos auferidos pelo filho maior de dezesseis anos, no exercício de atividade profissional e os bens com tais recursos adquiridos.
- (...)

**Texto proposto pelo Senado nos termos da Resolução CN 01/2000**

**Art. – 1.721** - Excluem-se do usufruto e da administração dos pais :

- I - Os bens adquiridos pelo filho havido fora do casamento, antes do reconhecimento.
- (...)

**II - os valores auferidos pelo filho maior de dezesseis anos, no exercício de atividade profissional e os bens com tais recursos adquiridos;**

## **PARECER**

A Emenda substituiu a expressão filho “*ilegítimo*” por “*filho havido fora do casamento*”, em conformidade com emendas anteriores e com o texto constitucional que assegura a paridade entre os filhos.

Vale notar imperativa a correção do inciso II, por se referir a “proventos”, termo apenas adequado para a verba percebida pelos inativos ou pensionistas, obviamente não cogitados estes pelo dispositivo. A expressão “*valores auferidos*” reclama seu emprego no aludido inciso, por se apresentar mais apropriada à hipótese.

Pela sua atualidade com as repercussões da Constituição Federal, deve a Emenda ser aprovada.

## **EMENDA nº 274 (alterada pelo Senado nos termos da Resolução CN 01/2000)**

### **Texto Original do Projeto**

**Art. 1.722.** Podem os parentes ou os cônjuges pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver do modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação, quando o beneficiário for menor

### **Texto proposto pelo Senado nos termos da Resolução CN 01/2000**

**Art. 1.722.** Podem os parentes, os cônjuges ou conviventes pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.”

## **PARECER**

A emenda supriu a cláusula final: “*quando o beneficiário for menor.*”

Na verdade, o instituto dos alimentos comprehende prestação que tende, também, a prover os meios de educação, consoante firmado por uníssona jurisprudência, o que se permeia, independentemente da condição de menoridade como princípio de solidariedade familiar que decorre, destarte, de inegável dever social.

A doutrina conceitua que “alimentos são prestações que visam atender as necessidades vitais, atuais ou futuras, de quem não pode provê-las por si”, a tanto que “o dever de prestar alimentos fundamenta-se na solidariedade familiar, sendo uma obrigação personalíssima, devida pelo alimentante em razão de parentesco que o liga ao alimentando”<sup>11</sup>

Cabe ponderar, no particular, que a cessação da menoridade, como causa excludente do dever alimentar, tem sido enfrentada pelo contributo da jurisprudência. Tal entendimento tem sido geralmente adotado naqueles casos em que o filho encontra-se cursando escola superior. Senão vejamos: “A maioridade do filho, que é estudante e não trabalha, a exemplo do que acontece com as famílias abastadas, não justifica a exclusão da responsabilidade do pai quando a seu amparo financeiro para o sustento e estudos. Aliás, o Regimento do Imposto de Renda, em seu art. 82, § 3º ( Dec. 58.400, de 10.5.1966), que reflete dispositivo da lei 1.474, de

---

<sup>11</sup> E “Código Civil Anotado”, de Maria Helena Diniz, em comentário ao art. 396, Ed. Saraiva, 1995, 1<sup>a</sup> ed., pg. 322. Esse dever é, por igual, extensivo ao cônjuge ou companheiro.

26.11.1951, reforça interpretação jurídica de que os filhos maiores, até 24 anos, quando “ainda estejam cursando estabelecimento de ensino superior”, salvo a hipótese de possuírem rendimentos próprios”.<sup>12</sup>

De resto, a regra repete, o contido no art. 396 do atual Código Civil, com acréscimo do cônjuge e referência à compatibilidade com a condição social.

Impõe-se, por outro lado, que a norma também se dirija ao convivente, nos termos da Lei nº 8.971, de 29.12.94 que regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão, devendo ser acolhida a Emenda, por via da subemenda, para a adequação legal, na forma seguinte :

Deve a Emenda, predominante a sua teleologia, ser aprovada.

## **EMENDA nº 275**

**Texto Original do Projeto** Art. 1.728. A obrigação de prestar alimentos não se transmite aos herdeiros do devedor.

**Texto proposto** “Art. 1.728 A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.722.”

## **PARECER**

O texto original declarava que a obrigação alimentar seria intransmissível aos herdeiros do devedor, padecendo de compatibilidade lógico-jurídica com a regra do art. 1.722.

A Emenda defendeu a modificação, para prestígio da unidade das normas do Código, “sobretudo as de sentido social”, conciliando o dispositivo com o antes reportado artigo, ao qual, aliás, é feita referência expressa.

---

<sup>12</sup> 3ª Câmara Cível do TJSP, em 30.09.1971, RJTJSP 18/201.

Alinhe-se, ainda, que a Emenda objetivou a compatibilização do dispositivo alterado com o art. 23 da Lei nº 6.515 (Lei do Divórcio), pelo qual “a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.796 do Código Civil (atual)”.

Revisto o critério, tem-se como correta a alteração ensejada pela Emenda, merecendo aprovação.

## **EMENDA nº 276**

**Texto Original do Projeto** Art. 1.732. Se um dos Cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido considerado culpado na separação judicial.

**Parágrafo único.** Se o cônjuge considerado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, e nem aptidões para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a fazê-lo, fixando o juiz apenas o indispensável à subsistência

**Texto proposto** “Art. 1.732. Se um dos **cônjuges** separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a presta-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido considerado responsável pela separação judicial.

**Parágrafo único.** Se o cônjuge considerado responsável vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condição de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência.”

## **PARECER**

A Emenda substituiu a fórmula “*culpado*” por “*responsável*” pela separação judicial, observando que a lei divorcista já não mais se refere a cônjuge culpado, ao empregar no seu art. 19 a expressão “*cônjuge responsável*”.

A mudança no texto buscou uniformizar o estilo da legislação, como resultou justificada, inclusive para alterar, na mesma diretriz, o parágrafo único.

Impõe-se, daí, a sua aprovação.

### **EMENDA nº 277**

**Texto Original do Projeto** Art. 1.733. Para obter alimentos, também os filhos adulterinos, que não satisfaçam aos requisitos do art. 1.624 e seu parágrafo único, bem como os incestuosos, podem açãoar os genitores, em segredo de justiça

**Texto proposto** “Art. 1.733 - Para obter alimentos, o filho havido fora do casamento pode açãoar o genitor, sendo facultado ao juiz determinar, a pedido de qualquer das partes, que a ação se processe em segredo de justiça.”

### **PARECER**

A Emenda modifica as expressões “adulterinos” e “incestuosos”, referindo-se, apenas, e corretamente, a “filhos havidos fora do casamento”.

Sanada a diferenciação, por preceito constitucional que impede qualquer referência discriminatória (art. 227, § 6º, CF) cumpre-se aprovar a Emenda.

### **EMENDA nº 278 (alterada pelo Senado nos termos da Resolução CN nº 01/2000)**

**Texto Original do Projeto** Art. 1.735. Pode-se deixar de exercer, mas não se pode renunciar o direito a alimentos, nem pode o respectivo crédito ser objeto de cessão, transação, compensação ou penhora.

**Texto proposto pelo Senado nos termos da Resolução CN nº 01/2000:**

**Art. 1.735** - Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.”

### **PARECER**

A modificação operada apresenta-se de melhor técnica jurídica, inclusive redacional .

O vocábulo “*transação*” contido na parte final do dispositivo em sua redação original, tinha que ser suprimido.

Imperativo distinguir o direito a alimentos do seu respectivo crédito.

Maria Helena Diniz oferece o desate para a melhoria do texto. Na sua afirmação, os caracteres do direito à prestação alimentícia e da obrigação situam-nos como direito personalíssimo, transmissível, inacessível, irrenunciável, imprescritível, impenhorável, incompensável, intransacionável e atual. E afirma, categórica :

“(...) É intransacionável, não podendo ser objeto de transação o direito de pedir alimentos ( CC, art. 1.035 ), mas o “*quantum*” das prestações vencidas ou vincendas é transacionável.”<sup>13</sup>

A considerar o “*quantum*” como crédito que é, suscetível de transação, resulta descabida a insusceptibilidade ali apostila, no particular.

Feita essa compreensão do texto, bem por isso, diante do seu conteúdo, cabível se faz a aprovação da Emenda.

## **EMENDA nº 279**

### **Texto Original do Projeto**

Art. 1.736. Ao cônjuge separado judicialmente não cabem alimentos, enquanto viver em concubinato, ou tiver procedimento indigno.

Art. 1.737. O casamento ou o concubinato do credor da pensão alimentícia determinará a sua extinção

### **Texto proposto**

“Art. 1.736 .Com o casamento, a união estável ou concubinato do credor, cessa o dever de prestar pensão alimentícia.

---

<sup>13</sup> “Curso de Direito Civil Brasileiro”, Maria Helena Diniz, 5º Volume – Direito de Família – Editora Saraiva, 11<sup>a</sup> ed., 1996, pgs. 394/396. Alude, ainda, nesse raciocínio, a opinião de Orlando Gomes, Washington de Barros Monteiro e Clóvis Beviláqua.

Parágrafo único. Com relação ao cônjuge credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno.”

Art. 1737 ; Supressão

## PARECER

Esta Emenda fundiu dois dispositivos do projeto ( arts. 1.736 e 1.737) em único artigo, disciplinando sobre as hipóteses de cessação do direito a alimentos, diante de causas impeditivas à percepção da verba alimentar.

Aproveitou o Senado a sugestão dos juristas Álvaro Villaça Azevedo e Regina Beatriz Tavares Papa dos Santos, com o acréscimo da vida em união estável como um dos fatores impeditivos de alimentos, mencionando-se, ainda, o concubinato.

Dispunha o art. 1.736 do texto original, suprimido pela Emenda em tela, que “ao cônjuge separado judicialmente não cabem alimentos, enquanto viver em concubinato, ou tiver procedimento indigno.”

A cláusula “*procedimento indigno*” não obstante possa gerar certa dificuldade em seu conceito tem sede no direito estrangeiro, significa o “*viver honestamente*” e vem sendo acolhida por farta jurisprudência. O entendimento consolidado a respeito justifica a sua manutenção.

O relator parcial considerou pela supressão da cláusula, arrimado no seu aparente subjetivismo. Entretanto, suficiente reconhecer que para a exoneração do devedor far-se-á necessária a conduta irregular, atentatória aos bons costumes e aos elementares princípios da moral, por parte do cônjuge credor, o que de resto, ficará ao prudente arbítrio judicial a demarcação da situação fática à hipótese prevista em lei.

A doutrina tem elucidado a questão. Caio Mário aponta a boa solução do direito italiano, fazendo decair dos alimentos o cônjuge que comete algum dos delitos contra a moralidade e os bons costumes em relação ao alimentante. Nesse diapasão, não há de se afastar o “pressuposto moral que não pode faltar nas relações jurídicas e que há de presidir à subsistência da obrigação de alimentos.”<sup>14</sup>

Com efeito, deve ser aprovada a Emenda em sua inteireza.

---

<sup>14</sup> “Instituições de Direito Civil”, Caio Mário da Silva Pereira, Vol. V, Editora Forense, 11<sup>a</sup> ed., 1997, pg. 288.

## **EMENDA nº 280**

**Texto Original do Projeto:** “Art. 1.738 – Se o cônjuge devedor da obrigação vier a casar-se, o novo casamento não alterará a sua obrigação”.

**Texto proposto:** “Art. 1.738 - O novo casamento do cônjuge devedor não extingue a obrigação constante da sentença de divórcio.”

### **PARECER**

O dispositivo original repetia norma contida na Lei de Divórcio, que em seu artigo 30 estabelece idêntico preceito, empregando a expressão “devedor da pensão” em lugar de “devedor da obrigação”.

A Emenda permite seja dada melhor redação à matéria do que a oferecida pelo Projeto e da constante na lei divorcista, não havendo qualquer alteração de conteúdo.

Impõe-se sua aprovação.

## **EMENDA nº 281**

**Texto Original do Projeto:** Art. 1.739. As prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão corrigidas monetariamente obedecendo à variação nominal da Obrigaçāo Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN

**Texto proposto:** “Art. 1.739 - As prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão atualizadas segundo índice oficial regularmente estabelecido.”

### **PARECER**

A Emenda aprimora a redação do artigo, preferindo adotar a fórmula “índice oficial regularmente estabelecido”, não vinculando a atualização monetária a qualquer critério que pudesse ser considerado.

A nova redação proposta é pertinente, diante do tempo de vigência da lei, a admitir-se profícuo na sua extensão, afastando referência a indexador por vezes de curta durabilidade, mercê da mutabilidade econômica.

O art. 1.739, como tal nomeado no projeto, prescrevia que “as prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão corrigidas monetariamente obedecendo à variação nominal da Obrigaçāo Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN.”, denotando a adoção de indexador hoje não mais existente.

Pela aprovação da Emenda.

### **EMENDA nº 282**

**Texto Original do Projeto:**

Art. 1.749. ....

Parágrafo único. Com o falecimento de ambos os cônjuges, a administração passará ao filho mais velho, se for maior. Caso contrário, ao tutor.

**Texto proposto:**

Art. 1.749 - .....

Parágrafo único - Com o falecimento de ambos os cônjuges, a administração passará ao filho mais velho, se for maior, e, do contrário, a seu tutor.”

### **PARECER**

A Emenda é unicamente de melhoria redacional. Aperfeiçoa a redação do dispositivo, extinguindo o ponto que separa as duas frases que o integram. Merece ser aprovada.

### **Emenda nº 283 (alterada pelo Senado nos termos da Resolução CN nº 01/2000)**

**Texto Original do Projeto:** Inexistente

Texto proposto pelo Senado nos termos da Resolução CN nº 01/2000:

### **TÍTULO III DA UNIÃO ESTÁVEL**

**“Art. 1.735 - É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”**

**Parágrafo 1º - A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.520; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato.**

**Parágrafo 2º - As causas suspensivas do art. 1.522 não impedirão a caracterização da união estável, na forma do seu parágrafo único.**

**Parágrafo 3º - Poderá ser reconhecida a união estável diante dos efeitos do art. 1.581.**

### **PARECER**

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 226 § 3º, reconheceu, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, e nesse efeito, instituiu, inclusive, norma programática no sentido de a lei facilitar sua conversão em casamento.

A dicção constitucional legitimou uma prática social aceitável, qual a da existência de uniões livres, de duração compatível com a estabilidade das relações afetivas, diferenciadas daquelas oriundas de comportamento adulterino que com elas não guardam a mesma identidade jurídica, no plano doutrinário do direito de família, posto que formadas, essas últimas, por quem mantém relação de casamento com outrem, íntegra na realidade existencial de continuarem juntos.

Erigido o instituto no plano constitucional, consolidou-se pela Lei Maior uma farta jurisprudência que o firmou nos pretórios, inicialmente à nível de uma sociedade de fato, e como tal considerada, sob a inspiração do direito comercial, afastando, por completo, o caráter socio-afetivo indissociável de tais relações, com solução artificial em prejuízo da verdadeira entidade familiar que, decorrente delas, se constituía.

No influxo do dispositivo constitucional, adveio a Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994, a disciplinar o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão, sem definir,

contudo, a moldura jurídica do instituto da união estável, o que veio a acontecer apenas com a Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996.

Este último diploma legal, em seu artigo 1º, edifica o significado da união estável ao dispor que “é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Extrai-se desse significado, em síntese conceitual, o afirmado por Rodrigo da Cunha Pereira, quando o eminentíssimo jurista mineiro reconhece ser a união estável, o “concubinato não-adulterino”.

A rigor, todavia, com o instituto da união estável, efetiva-se importante distinção entre relações livres e relações adulterinas, expurgando-se o termo concubinato no tocante às primeiras e reservando-se o mesmo às adulterinas que, em razão do princípio jurídico da monogamia, não poderá ter o mesmo tratamento legal, a tanto que em último artigo proposto pela emenda “as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato”, devendo o termo ser empregado, com doutrina mais atual, apenas nas uniões de pessoas casadas com terceiros, enquanto convivendo com seus cônjuges.

Essa distinção tem o seu necessário e maior alcance para configurar, em sua integralidade, a união estável, envolvendo todas as pessoas aptas ao instituto, que estiverem em união pública, contínua e duradoura.

É que inúmeras pessoas, mesmo impedidas de casar ( face não estarem divorciadas) encontram-se em união estável com outrem, porquanto separadas de fato ou judicialmente de há muito do seu cônjuge, constituindo nova família por relações socio-afetivas consolidadas.

A doutrina tem reconhecido o fenômeno social, a merecer efeitos jurídicos próprios, na diferença que se coloca com aqueles que, integrantes de família constituída pelo casamento e em plena convivência conjugal, infringem gravemente o dever de fidelidade, mantendo relações não eventuais com terceiros.

Suficiente assinalar, a respeito, a manifestação de RAINER CZAICKOWSKI :

“Quando a Constituição prevê que a lei deverá facilitar a conversão da união estável em casamento, e quando o art. 8º da Lei 9.278 dispõe que “os conviventes poderão, de comum acordo e a qualquer tempo, requerer a conversão da união estável em

*casamento, por requerimento ao Oficial do Registro Civil da Circunscrição de seu domicílio”; tais previsões só estabelecem a diretriz de viabilizar uma faculdade, que pode ou não ser exercida pelos envolvidos, de acordo com sua vontade. Supõe-se, obviamente, que estejam em condições jurídicas de fazer tal opção, qual seja, casar. Não significa que os parceiros de uma união estável necessariamente devam ter condições de casar. Na prática, é mesmo frequente que tais uniões se originem justamente entre pessoas separadas judicialmente ou até separadas de fato dos antigos cônjuges. Seria de péssima política e de nenhuma sensibilidade social, excluir estes numerosos segmentos da tutela legal à família.*

*Procura-se, com a caracterização das uniões livres, definir em que circunstâncias elas configuram entidades familiares. Estão excluídas, portanto, em princípio e terminantemente, as relações flagrantemente adulterinas. Além do aspecto moral e lógico de que o Estado não poderia proteger a relação de um cônjuge com terceiro, em adultério, porque estaria acobertando infração ao dever conjugal da fidelidade; há o aspecto de ser inviável o cônjuge adúltero, além de sua família constituída pelo casamento, formar outra, paralelamente, relacionando-se com esposa e concubina concomitantemente (ou, ao contrário, relacionando-se com marido e concubino) e até, quem sabe, sobrevivem filhos de ambas (ou ambos). É inviável no sentido de ser juridicamente inaceitável.”*<sup>15</sup>

É fundamental, de consequente, ressaltar as características da união estável, que defluem do reportado art. 1º da Lei nº 9.278/96, representadas na dualidade de sexos, e no conteúdo mínimo da relação constituído pela publicidade, continuidade e durabilidade.

Estas características, com origem na construção jurisprudencial, tecem com maior sentimento de realidade, a formação do instituto, a exigir que artigo oferecido pela Emenda receba redação contemporânea com a legislação superveniente.

Tem sido dominante a doutrina, ao admitir a característica da continuidade desprovida do elemento “*more uxorio*”. Assim tem-se afirmado essa característica com o interesse de a lei “evitar a caracterização da estabilidade pela somatória de períodos de união absolutamente intercalados, separados, sem nenhum vínculo subjetivo entre eles”.

Afirma o doutrinador : “O namoro na adolescência e o reencontro dez anos depois, são duas relações distintas; uma não contribui com estabilidade para outra.

---

<sup>15</sup> RAINER CZAJKOWSKI em sua obra “*União Livre à Luz da Lei nº 8.971/94 e da Lei nº 9.278/96*”, Ed. Juruá, 1ª ed., 1996, pg. 49.

“Contínua”, também, nada tem a ver com harmonia temperamental, tem a ver com rompimentos definitivos; nada tem a ver, ainda, com moradia comum. Parceiros com uma só residência podem decidir fixar residências diversas sem quebrar a relação. Subsiste aí a continuidade.”<sup>16</sup>

A construção jurisprudencial, de há muito, diante da posse do estado de casado, houve de reconhecer a comunidade de vida independente da convivência sob o mesmo teto para a sua integração, através da Súmula 382 do STF.

O enunciado pretoriano posicionou que **“a vida em comum sob o mesmo teto, “more uxório”, não é indispensável à caracterização do concubinato.”**

A emenda em exame adequa o projeto a dispositivo vigente da Lei nº 9.278/96, pelo que, em consonância com o interesse de enquadramento legal do projeto à legislação superveniente mais avançada, dever ser aprovada .

Pela aprovação da Emenda.

## Emenda nº 284

### **Texto Original do Projeto:**

Art. 1.752. Os filhos menores são postos em tutela:

- I - Falecendo os pais, ou sendo julgados ausentes.
- II - Decaindo os pais do pátrio poder.

Art. 1.754. Nula é a nomeação de tutor pelo pai ou pela mãe que, ao tempo de sua morte, não tinha o pátrio poder.

### **Texto proposto:**

“Art.1.752 - .....

I – com o falecimento dos pais, ou sendo eles julgados ausentes;

---

<sup>16</sup> RAINER CZAJKOWSKI em sua obra “União Livre à Luz da Lei nº 8.971/94 e da Lei nº 9.278/96”, Ed. Juruá, 1<sup>a</sup> ed., 1996, pg. 71.

II – em caso de os pais decaírem do poder familiar.”

---

“Art. 1.754 - É nula a nomeação de tutor pelo pai ou pela mãe que, ao tempo de sua morte, não tinha o poder familiar.”

## **PARECER**

A Emenda acatada pelo Senado federal dá nova redação aos incisos I e II, sem qualquer alteração de conteúdo. Troca as expressões “*falecendo os pais*” e “*decaindo os pais*” por “*com o falecimento dos pais*” e “*em caso de os pais decaírem*”, respectivamente.

No artigo 1.742 ( texto consolidado) substituiu-se “*pátrio poder*” por “*poder familiar*”, em adequação ao tratamento constitucional de igualdade dos cônjuges, do qual resulta melhor o uso da expressão “*poder familiar*” para afastar idéia da prevalência da figura paterna. Faz-se necessária, também, a modificação para uniformização de linguagem do projeto, em especial ao Capítulo V, subtítulo II, do livro IV .

Face o exposto, opina esta Relatoria Geral pela aprovação da Emenda.

## **Emenda nº 285**

### **Texto Original do Projeto:**

Art. 1.757. Aos irmãos órfãos se dará um só tutor. No caso, porém, de ser nomeado mais de um, por disposição testamentária, entende-se que a tutela foi cometida ao primeiro, e que os outros lhe hão de suceder pela ordem de nomeação, dado o caso de morte, incapacidade, escusa ou qualquer outro impedimento

### **Texto proposto:**

“Art. 1.757 - Aos irmãos órfãos dar-se-á um só tutor.

Parágrafo 1º - No caso de ser nomeado mais de um tutor por disposição testamentária sem indicação de precedência, entende-se que a tutela foi cometida ao primeiro, e que os outros lhe sucederão pela ordem de nomeação, se ocorrer morte, incapacidade, escusa ou qualquer outro impedimento.

Parágrafo 2º - Quem institui um menor herdeiro, ou legatário seu, poderá nomear-lhe curador especial para os bens deixados, ainda que o beneficiário se encontre sob o poder familiar, ou tutela.”

## PARECER

A Emenda não traz modificação no conteúdo do dispositivo. O “*caput*” do artigo foi fracionado dando origem ao parágrafo primeiro, no atendimento de melhor técnica redacional e clareza do texto. O parágrafo anterior passou a ser o parágrafo segundo.

No parágrafo primeiro foi aditada a expressão “*sem indicação de preferência*” deixando fora de dúvida a assunção da tutela quando, por testamento, haja referência a mais de um tutor. Tal responsabilidade caberá ao primeiro apenas quando não houver indicação de precedência.

Houve, no parágrafo segundo, a substituição da palavra “*menor*” por “*beneficiário*” e da expressão “*pátrio poder*” por “*poder familiar*”, representando oportuna adequação de linguagem na sistemática do projeto.

Pelas razões expendidas, a Emenda merece acolhimento.

## Emenda nº 286

### Texto Original do Projeto:

Art. 1.760.....;

I.

II.

III - Os que tiverem em seu poder mais de três filhos.

IV -

V - Os que habilitarem longe do lugar, onde se haja de exercer a tutela.

VI - Os que já exerçerem tutela, ou curatela.

VII -

**Texto proposto:**

“Art. – 1.760 –

III – aqueles que tiverem sob sua autoridade mais de três filhos;

V – aqueles que habitarem longe do lugar onde se haja de exercer a tutela;

VI – aqueles que já exerçerem tutela ou curatela;

**PARECER**

A presente Emenda cuida de melhoria de redação sem alteração de conteúdo e extensão da norma, atendendo, também, a melhor técnica.

No inciso III, foi substituído a expressão “os que tiverem em seu poder” por “aqueles que tiverem sob sua autoridade”. No inciso V substituiu-se “os que habitarem” por “aqueles que habitarem” e no inciso VI “os que já exerçerem” por “aqueles que já exerçerem”.

Opina a Relatoria Geral pela aprovação da Emenda.

**Emenda nº 287**

**Texto Original do Projeto:**

Art. 1.764. Incumbe ao tutor, quanto a pessoa do menor:

I - .

II - .

III - Adimplir os demais deveres que normalmente cabem aos pais, ouvindo a opinião do menor, se este já contar quatorze anos de idade.

**Texto proposto:**

“Art. 1.764 - Incumbe ao tutor, quanto à pessoa do menor:

.....

I - .....

II - .....

III – adimplir os demais deveres que normalmente cabem aos pais, ouvida a opinião do menor, se este já contar doze anos de idade.”

## PARECER

A modificação proposta pela Emenda senatorial é referente a idade do menor na qual deve ser ele ouvido. A emenda propõe a diminuição de 14 anos para 12 anos de idade, adequando-se desta maneira ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) em seu artigo 2º.

Pela aprovação.

## Emenda nº 288

### [Texto Original do Projeto:](#)

Art. 1.768. A responsabilidade do juiz será pessoal e direta, quando não tiver nomeado o tutor ou quando a nomeação não houver sido oportuna, e subsidiária se não o houver removido, tanto que se tornou suspeito

### [Texto proposto:](#)

“Art. 1.768 - A responsabilidade do juiz será:

I – direta e pessoal, quando não tiver nomeado o tutor, ou não houver feito oportunamente;

II – subsidiária, quando não tiver exigido garantia legal do tutor, nem o removido, tanto que se tornou suspeito.”

## PARECER

A Emenda desdobrou em incisos, para melhor sistematização, o que o dispositivo emendado enuncia sobre a responsabilidade do juiz, ao resumir na mesma norma o disposto em dois artigos do atual Código Civil ( arts. 421 e 420, em respectivo ), que tratam acerca dessa responsabilização, seja direta e pessoal, seja subsidiaria.

Deve ser aprovada, pela técnica adotada.

## Emenda nº 289

### Texto Original do Projeto:

Art. 1.770. Se o menor possuir bens será sustentado e educado a expensas suas, arbitrando o juiz para tal fim as quantias que lhe pareçam necessárias, atento o rendimento da fortuna do pupilo, quando o pai ou a mãe não as houver taxado.

### Texto proposto:

“Art. 1.770 - Se o menor possuir bens, será sustentado e educado a expensas deles, arbitrando o juiz para tal fim as quantias que lhe pareçam necessárias, considerado o rendimento da fortuna do pupilo, quando o pai ou a mãe não as houver fixado.”

## PARECER

Trata a presente Emenda de melhoria redacional ocorrendo a substituição dos vocábulos “suyas”, e “atento”, por “deles” e “considerado”, alterando, outrossim, a forma verbal “houver taxado” por “houver fixado”, com maior precisão e clareza.

Pela aprovação.

## Emenda nº 290

### Texto Original do Projeto:

Art. 1.787. Cessa a condição de tutelado:

II - Caindo o menor sob o pátrio poder, no caso de legitimação, reconhecimento ou adoção.

## Texto proposto:

“Art. 1.787 - .....  
II – ao cair o menor sob o poder familiar, no caso de reconhecimento ou adoção.”

# PARECER

O texto original incluía o termo “*legitimação*”, não mais adequado, face a equiparação dos filhos ( art. 227 § 6º, CF) , suprimido pela Emenda que, ainda, altera a expressão “pátrio poder” por “poder familiar”, também sob a influência da Constituição.

Deve, portanto, mercê da adequação constitucional, ser aprovada a Emenda.

## EMENDA DE ADEQUAÇÃO nº 291

## Texto Original do Projeto:

Art. 1.791. Estão sujeitos a curatela:

I - Os que, por enfermidade ou retardamento mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil.

## Texto proposto:

“Art. 1.791 - .....

I – aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;

## PARECER

A Emenda substitui a expressão “retardamento mental” por “deficiência mental”, sendo esta última mais apropriada.

De fato, o termo adequado é “*deficiência mental*”, adotado pela Organização Mundial de Saúde, na 10<sup>a</sup> edição da Classificação Internacional de Doenças – CID – no Capítulo “*Transtornos Mentais e Comportamentais*”, onde nas rubricas de “F70” até “F79” cuida dos diferentes graus de retardo.

Pela aprovação da emenda.

### **Emenda nº 292**

**Texto Original do Projeto:**

Art. 1.791. Estão sujeitos a curatela:

III - Os fracos da mente, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos.

**Texto proposto:**

“Art. 1.791 - .....

III – os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;

### **PARECER**

É oportuno observar que deficiência mental é uma queda ou não desenvolvimento da inteligência. O mais correto, como registrado no acolhimento da emenda anterior, é o emprego da expressão “*deficientes mentais*”, de convenção científica internacional.

Pela aprovação da Emenda.

### **Emenda nº 293**

**Texto Original do Projeto:**

Art. 1.792. A interdição deve ser promovida:

II - Pelo cônjuge, ou algum parente próximo.

**Texto proposto:**

“Art. 1.792 - .....

II – pelo cônjuge, ou por qualquer parente;

## **PARECER**

A Emenda senatorial substituiu a expressão “parente próximo” por “qualquer parente”. Com tal redação, maior número de familiares poderão ter a iniciativa do pedido de interdição, possibilitando melhor proteção as pessoas indicadas no artigo 1.791 do texto consolidado.

Por este motivo, propõe a Relatoria Geral sua aprovação.

## **Emenda nº 294**

**Texto Original do Projeto:**

Art. 1.793. O Ministério Público só promoverá interdição:

III - Se, existindo, forem menores ou incapazes.

**Texto proposto:**

“Art. 1.793 - .....

III – se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas no inciso antecedente.”

## **PARECER**

A presente Emenda retirou o vocábulo “menores” face a sua evidente ociosidade, uma vez que segue-se à expressão “ou incapazes” de maior abrangência.

O relator no Câmara Alta, Senador Josaphat Marinho, em seu parecer, assinalou que “os menores são também incapazes, salvo a hipótese de emancipação. Convém dizer-se, portanto - assinala - simplesmente incapazes.”

Cuidou a Emenda, também, de acrescentar no mesmo inciso após o vocáculo “incapazes”, a expressão “as pessoas mencionadas no inciso antecedente”, contribuindo para maior clareza do dispositivo.

Opina a Relatoria Geral pelo acolhimento da Emenda.

### **Emenda nº 295**

#### **Texto Original do Projeto:**

Art. 1.800. Havendo meio de educar o excepcional ou o fraco da mente, o curador promover-lhe-á o ingresso em estabelecimento apropriado.

#### **Texto proposto:**

“Art. 1.800 - Havendo meio de recuperar o interdito, o curador promover-lhe-á o tratamento em estabelecimento apropriado.”

## **PARECER**

A modificação pretendida pela Emenda é a substituição dos vocábulos “o excepcional ou o fraco da mente” e “ingresso” por “o interdito” e “tratamento”, respectivamente.

Como justificativa para aprovação da Emenda no Senado foi dito que a expressão a ser empregada, é própria do capítulo que cuida dos interditos, sem menção a “excepcional ou fraco da mente”, que não parecem próprias.

Tratou, também, da troca do verbo “educar” por “recuperar”, por ser mais apropriado diante das hipóteses elencadas no artigo 1.791.

Face o aduzido, pela aprovação.

## **Emenda nº 296**

### **Texto Original do Projeto:**

Art. 1.801. Os incapazes referidos nos incisos I, III e IV do art. 1.791, sempre que parecer inconveniente conservá-los em casa, ou o exigir o seu tratamento, serão também recolhidos em estabelecimentos adequados.

### **Texto proposto:**

“Art. 1.801 - Os interditos referidos nos incisos I, III e IV do art. 1.779 serão recolhidos em estabelecimentos adequados, quando não se adaptarem ao convívio doméstico.”

## **PARECER**

Mais uma vez, utiliza-se a expressão “*interdito*”, própria do capítulo, em substituição a “*incapazes*”, com redação “*mais adequada ao caráter educativo do dispositivo*.”

A Emenda melhora a redação, outrossim, quando muda a fórmula “*sempre que parecer inconveniente conserva-los em casa*”, pela “*quando não se adaptarem ao convívio doméstico*”.

Há uma manifesta alteração substancial no conteúdo da norma, elegendo-se com a Emenda a fórmula inevitável do pressuposto da inadaptabilidade, em lugar da subjetiva solução da inconveniência.

Coloca-se o dispositivo em consonância com a mais moderna política de saúde mental pública, devendo ser aprovada, por tais razões, a Emenda que o modifica nesse significativo alcance.

## **EMENDA nº 297 (alterada pelo Senado Federal nos termos da Resolução – CN nº 01/2000)**

### **Texto Original do Projeto:**

Art. 1.802. A autoridade do curador estende-se à pessoa e bens dos filhos do curatelado, nascidos ou nascituros.

Texto proposto pelo Senado Federal nos termos da Resolução – CN nº 01/2000

Art. 1.802 – A autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens dos filhos do curatelado, observado o art. 5º.”

## PARECER

Era impreciso do texto quando atribuia a autoridade do curador extensiva à pessoa e aos bens dos filhos do curador, a se saber, de óbvio desate, que referida autoridade somente terá o exercício enquanto não cessada a menoridade dos filhos do curatelado (art. 5º, texto consolidado ).

Por isso deve ser aprovada a Emenda.

## EMENDA nº 298 (alterada pelo Senado Federal nos termos da Resolução – CN nº 01/2000)

### **Texto Original do Projeto:**

Art. 1.803. Dar-se-á curador ao nascituro, se o pai falecer estando a mulher grávida, e não tendo o pátrio poder

### **Texto proposto**

“Art. 1.803 – Dar-se-á curador ao nascituro, se o pai falecer estando grávida a mulher, e não tendo o poder familiar.”

## PARECER

Trata a emenda senatorial de aprimoramento do texto sem modificação de conteúdo. A expressão “estando a mulher grávida” foi reorganizada para “estando grávida a mulher”.

Cuidou, também, da substituição da expressão “pátrio poder” por “poder familiar” adequação resultante do tratamento constitucional da igualdade dos cônjuges, expressa no artigo 226, § 5º, da Carta Magna, da qual resulta melhor o uso da

expressão “*poder familiar*” afastando a idéia da prevalência da figura paterna. Além de ser exigência de unificação de linguagem na sistemática do projeto do código.

Pelo acolhimento da Emenda senatorial.

### **EMENDA nº 299**

**Texto Original do Projeto** :- Art. 1.808 – Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

**Texto proposto**: “Art. 1.808. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros, inclusive testamentários.”

### **PARECER:**

Trata-se, em última análise, de questão redacional, visto como não objetiva excluir a qualificação, apostando aos herdeiros, de “legítimos”, porquanto o vocábulo genérico “herdeiros”, na própria redação da emenda, supõe necessariamente uma classificação, face à inserção do vocábulo “inclusive”, relativo aos “testamentários”.

Portanto, é de ser **rejeitada a Emenda Senatorial** .

### **EMENDA nº 300 (alterada pelo Senado Federal nos termos da Resolução – CN nº 01/2000)**

**Texto Original do Projeto** :- Inexistente.

**Texto proposto pelo Senado Federal nos termos da Resolução – CN nº 01/2000**

**Art. .... A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos na vigência da união estável, nas condições seguintes:**

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma cota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

- II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;
- III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;
- IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.”

## **PARECER:**

A Relatoria Parcial fundamentou a rejeição da emenda sob o fundamento de que, ao tratar da União Estável, o projeto já disciplinara o relacionamento patrimonial dos companheiros, permitindo-lhes convencionarem o regime de bens ou, não o fazendo, aplicando-se o regime de comunhão parcial.

A regra invocada tem a seguinte redação:

“Art. 1.737 – Na união estável, salvo convenção válida entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.”

Deve-se admitir que, na sistemática do Projeto, o regime de comunhão parcial alcança exclusivamente os bens adquiridos após a instauração da sociedade conjugal, excluídos portanto, dentre outros, os bens pre-existentes, ou sub-rogados seus. É o que consta no Capítulo III do Livro V, dedicado ao Direito de Família:

Art. 1.670 – No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do matrimônio, com as exceções dos artigos seguintes.

Art. 1.671 – Excluem-se da comunhão:

- I – os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do matrimônio, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;
- II – os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

.....

- VI – os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

- VII – as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

É de reconhecer que persiste uma certa desigualdade de tratamento sucessório entre os cônjuges no regime matrimonial e entre os companheiros numa união estável. Nesse particular, qualquer dos cônjuges pode suceder ao de cujus na

categoria de herdeiro necessário(art. 1.857), podendo inclusive concorrer, dependendo do regime de bens existente, com os ascendentes e até mesmo com os descendentes. Dispõe a esse respeito o Projeto:

“Art. 1.841 – A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado com o falecido no regime de comunhão universal, ou no de separação obrigatória de bens (art. 1.652, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

.....

Art. 1.843 – Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

Art. 1.844 Em concorrência com os descendentes (art. 1.841, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual a dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à Quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer.

Rejeitada que seja a emenda senatorial, o companheiro sobrevivente de uma união estável não se beneficiará dos mesmos direitos sucessórios atribuídos ao cônjuge sobrevivo. Entretanto, aceito que seja o texto emendado, ocorrerá justamente o oposto, passando a companheiro a deter maiores direitos sucessórios do que aqueles deferidos ao cônjuge.

Cuide-se, todavia, da necessidade de em matéria de direito sucessório ser disciplinada a presença do convivente, no rigor dos efeitos jurídicos decorrentes do instituto da união estável, o que perfaz razão relevante para a não supressão da emenda.

Por outro lado, não se pode admitir que o convivente tenha tratamento privilegiado em razão ao cônjuge, mesmo porque este não foi o espírito do constituinte de 1988.

A própria formulação do texto constitucional já é suficientemente elucidativa a esse respeito : “... para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável... devendo a lei facilitar sua conversão em casamento” (CF, art. 226, § 3º).

É como se a união estável fosse tomada como um *caminho* para o matrimônio, ou quando muito como um matrimônio *incompleto*, muito embora já constituisse por si mesma, nos termos da regra constitucional, uma “*entidade familiar*”. A natureza modelar do casamento, sua irrecusável preeminência, reflete-se no Projeto, bastando assinalar, a esse respeito, que na área do Direito de Família a disciplina da união estável se limita a cinco dispositivos seqüenciados (arts. 1.737 e 1.739), e na área do Direito das Sucessões é contemplada com um único dispositivo específico (art. 1.814), além de dois outros aplicáveis tanto aos cônjuges quanto aos companheiros (arts. 1.871 e 1.817).

A comparação que se estabeleça entre os preceitos relativos ao matrimônio e as regras disciplinadoras da união estável, constantes do Projeto, demonstra, à primeira vista, a superioridade numérica das primeiras em relação às últimas. Somente há pouco institucionalizada pela lei civil, a disciplina da união estável tem inegável natureza tutelar, e representa o reconhecimento legal de um fato consuetudinário que se aproxima do modelo matrimonial.

A desproporção se evidencia quando se considera a superioridade numérica dos dispositivos que tratam do casamento, a título de Disposições Gerais (arts. 1.510 a 1.515), Capacidade Matrimonial (arts. 1.516 a 1.519), Impedimentos (arts. 1.520 e 1.521), Causas suspensivas (art. 1.522 e 1.523), Habilitação Matrimonial (arts. 1.554 a 1.531), Celebração do Casamento (art. 1.532 a 1.541), Provas do Casamento (arts. 1.542 a 1.546), Invalidade do Casamento (arts. 1.547 a 1.566), Eficácia do Casamento (art. 1.567 a 1.573), Dissolução da Sociedade Conjugal (arts. 1.574 a 1.587), Proteção da Pessoa dos Filhos na Dissolução da Sociedade Conjugal (arts. 1.588 a 1.595), e Regime de Bens entre os Cônjuges (arts. 1.651 a 1.734), totalizando, como se vê, 189 (cento e oitenta e nove) artigos de lei.

As diretrizes imprimidas à elaboração do Projeto, fiéis nesse ponto às regras constitucionais e legais vigorantes, aconselham ou, melhor dizendo, impõem um tratamento diversificado, no plano sucessório, das figuras do cônjuge supérstite e do companheiro sobrevivo, notadamente se ocorrer qualquer superposição ou confusão de direitos à sucessão aberta. Impossibilitado que seja um tratamento igualitário, inclusive por descaracterizar tanto a união estável – enquanto *instituição-meio* -- quanto o casamento – enquanto *instituição-fim* – na conformidade do preceito constitucional. A natureza *tutelar* da união estável constitui, na verdade, uma parcial correção da desigualdade reconhecida no plano social e familiar, desde que atentemos ser o casamento *mais* estável do que a *estabilidade* da convivência duradoura. Nulidades, anulabilidades, separação, divórcio, figuras indissolúvelmente

ligadas ao enlace matrimonial, desaparecem, ou transparecem por analogia, ou se reduzem numericamente, quando transpostas para o relacionamento estável.

Tomamos assim como diretrizes básicas, na caracterização dos direitos sucessórios do cônjuge e do convivente, a prevalência da relação matrimonial em confronto com o relacionamento estável.

E, ainda, considerando o disposto no artigo 2º, III, da lei 8.971, de 29 de dezembro de 1994, que colocou o companheiro como herdeiro, deve a Emenda senatorial ser acolhida .

## EMENDA nº 301

[Texto Original do Projeto](#) Art. 1.814 – A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.

Parágrafo único – Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.

[Texto proposto:](#) “Art. 1.814. A herança defere-se como uma totalidade, ainda que vários sejam os herdeiros.

Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.”

## **PARECER:**

O nobre relator parcial opinou pela rejeição da emenda, sob o fundamento, quanto ao **caput**, que a expressão “*uma totalidade*” não se diferencia da expressão “*um todo unitário*”, e bem assim, quanto ao Parágrafo Único, que a supressão da expressão “*e posse*” seria incompatível com o entrelaçamento dos conceitos de propriedade e de posse .

Efetivamente, existe identidade de significados, acrescendo-se a isso consideração de que tanto na linguagem comum, quanto na linguagem técnica, qualquer que seja a

área do conhecimento, a palavra *totalidade* é vocábulo de maior utilização e compreensão do que a expressão *um todo unitário*.

Por outro lado, não seria aconselhável, numa comunhão **pro indiviso**, atribuir autonomia aos direitos possessórios, em tomado o lugar da *composse*, que se coloca em estreita correspondência com o instituto do *condomínio*. É uma regra geral, cuja aplicação convive com regras especiais que podem perfeitamente excepcionar outras hipóteses, a exemplo do que ocorre no dispositivo final do Capítulo II, dedicado à administração da herança:

*“Art. 1.809 - Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente:*

.....  
*II – ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho.*

Deve-se ainda considerar que a jurisprudência e a doutrina têm admitido a aquisição de bens do espolio por um só dos herdeiros mediante posse localizada, mansa e pacífica, exercida **cum animo domini**, e portanto usucapiente. Admitindo, nesses casos, o usucapião entre co-herdeiros, pronunciam-se, dentre outros, PONTES DE MIRANDA (Código de Processo Civil, Ed. Forense, 1997, tomo XIII, pg. 160), PEDRO NUNES (Do Usucapião, Ed. Freitas Bastos, 3<sup>a</sup> ed., 1964, pg. 79); LOURENÇO MÁRIO PRUNES (Usucapião de Imóveis, Ed. Sugestões Literárias, s/d, pg. 69); e ADROALDO FURTADO FABRÍCIO (Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Forense, 1980, vol. VIII, tomo III, pg. 658).

Entretanto, parece mais seguro manter a regra genérica da indivisibilidade possessória, atalhando eventuais abusos de direito, do que excluí-la de início, ampliando ainda mais a incidência das normas especiais que possibilitem, por exemplo, a prescrição aquisitiva.

Por essas razões, revela-se merecedora de **rejeição** a Emenda

## EMENDA nº 302

**Texto Original do Projeto** Art. 1.821 – Legitimam-se a suceder as pessoas existentes, ou já concebidas no momento da abertura da sucessão.

**Texto proposto:** “Art. 1.821. Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas, ou já concebidas no momento da abertura da sucessão.”

### **PARECER:**

A Relatoria Parcial opinou contrariamente à proposta, sob o fundamento de que «a mesma em nada altera a regra do texto, porquanto a expressão pessoas nascidas contida na emenda, nada difere da expressão pessoas existentes, constante do texto original. »

Entretanto, é preciso ressalvar que no Livro dedicado ao Direito das Sucessões inexiste espaço para debater a questão do início da personalidade da pessoa natural, devendo o tema deslocar-se para o Livro dedicado às Pessoas, quando então poderão discutir-se os conceitos de existência, concepção, nascimento, personalidade, e outros temas gerais, indispensáveis à formulação legal do Projeto.

Com a vênia devida à ilustre Relatoria Parcial, e por uma questão de compatibilização sistêmica do texto, decide-se, a nível de Relatoria Geral, pela aprovação da Emenda nº 302.

### **EMENDA nº 303**

**Texto Original do ProjetoArt.** 1836 (...) § 1º A habilitação dos credores se fará no prazo de trinta (30) dias seguintes ao conhecimento do fato.

**Texto proposto:** 1836 (...) § 1º A habilitação dos credores se fará no prazo de trinta dias seguintes ao conhecimento do fato.”

### **PARECER:**

Pela aprovação, dispensadas maiores considerações.

## **EMENDA nº 304**

**Texto Original do Projeto** 1837 (...) I - Que houvessem sido autores de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge ou descendente;

II - Que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge;

**Texto proposto:** 1837 (...) “I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge, ou companheiro;”

### **PARECER:**

A emenda apenas atualiza a redação do texto.

Pela sua aprovação

## **EMENDA nº 305**

**Texto Original do Projeto** :- Inexistente.

**Texto proposto:** 1838 (...) “§ 2º O herdeiro excluído terá direito a reclamar indenização por quaisquer despesas feitas com a conservação dos bens hereditários e cobrar os créditos que lhe assistam contra a herança.”

### **PARECER:**

A nível de Relatoria Parcial, opinou-se pela rejeição da emenda, sob o fundamento de que “não assiste razão para a existência de uma proteção específica (e/ou especial) ao herdeiro excluído, que tenha praticado indignidade, eis que o mesmo poderá, invocando a regra geral de Direito Civil, pleitear eventual indenização a que faça jus.”

Assiste razão ao pronunciamento do Relator Parcial, pelos próprios motivos invocados, **rejeitando-se, pois, a Emenda nº 357**, que incluía um segundo parágrafo ao art. 1.838 do Projeto.

### **EMENDA nº 306**

**Texto Original do Projeto** :- Art. 1.845. A declaração da vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habitarem; mas, decorridos cinco anos da abertura da sucessão, os bens arrecadados passarão ao domínio dos municípios da situação do bens, e, ao Distrito Federal, se aí estiverem situados.

**Texto proposto**: “Art. 1.845. A declaração da vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; mas, decorridos cinco anos da abertura da sucessão, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União quando situados em território federal.”

### **PARECER:**

A emenda, além de corrigir o erro manifesto na grafia do verbo “habilitar”, grafado como “habitar”, deixou o texto mais claro e a linguagem mais escorreita.

Pela aprovação.

### **EMENDA nº 307**

**Texto Original do Projeto** :- Art. 1.853. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente, se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de cinco anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente

**Texto proposto**: “Art. 1.853. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente,

nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.”

#### **PARECER:**

A emenda apenas compatibiliza e adéqua o texto do projeto ao que já estabelece a Constituição Federal e a Lei do Divórcio, ambas posteriores.

Pela aprovação

#### **EMENDA nº 308**

**Texto Original do Projeto** :- Art. 1.856. Se concorrer com descendente somente do cônjuge falecido, caberá ao cônjuge sobrevivente:

- I - Uma terça parte da herança, se os descendentes forem ilegítimos.
- II - O usufruto da quarta parte da herança, nos demais casos.

**Texto proposto:** (Supressão)

#### **PARECER:**

A manutenção da distinção entre filiação legítima e ilegítima , como já longamente exposto quando analisamos as emendas atinentes ao Direito de Família, seria inconstitucional.

Pela aprovação.

#### **EMENDA nº 309**

**Texto Original do Projeto** :- Art. 1.858. Os descendentes da mesma classe, legítima, legitimados ou ilegítimos, têm os mesmos direitos à sucessão de seus ascendentes

**Texto proposto:** “Art. 1.858. Os descendentes da mesma classe têm os mesmos direitos à sucessão de seus ascendentes.”

## **PARECER:**

A manutenção da distinção entre filiação legítima e ilegítima, como já longamente exposto quando analisamos as emendas atinentes ao Direito de Família, seria inconstitucional.

Pela aprovação.

## **EMENDA nº 310**

**Texto Original do Projeto** :- Art. 1.860. O filho adotivo, pôr força de adoção plena, equipara-se ao legítimo ou legitimado, para os efeitos da sucessão, tanto com referência ao adotante como aos seus descendentes.

Parágrafo único. Não há todavia, sucessão entre o filho adotivo e os ascendentes do adotante, salvo se eles tiverem aprovado a adoção com a formalidade prevista no art. 1647, parágrafo único.

Art. 1.861. Em se tratando de adoção restrita, se o adotante deixar descendentes legítimos ou legitimados, ascendentes ou cônjuge, o adotado não será chamado à sucessão. Inexistindo sucessores nessas condições, tocará ao adotado a herança do adotante.

Parágrafo único. Nenhum vínculo sucessório existe entre o restritamente adotado e os parentes do adotante.

Art. 1.862. Falecendo sem descendência o filho adotivo, a herança caberá ao adotante, ou, na falta deste, aos ascendentes do adotado, ressalvada a concorrência do cônjuge sobrevivo, consoante o disposto no art. 1.852.

Parágrafo único. No caso de adoção restrita, a herança será deferida aos ascendentes do adotado, e, na falta destes, ao adotante, ressalvada, em qualquer hipótese, a concorrência do cônjuge sobrevivente.

**Texto proposto:** (Supressão)

**PARECER:**

A manutenção da distinção entre filiação legítima e ilegítima e entre adoção plena e adoção restrita, como já longamente exposto quando analisamos as emendas atinentes ao Direito de Família, seria constitucional.

Pela aprovação.

**EMENDA nº 311**

**Texto Original do Projeto** :- Art. 1.863. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge supérstite.

**Texto proposto:** “Art. 1.863. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.”

**PARECER:**

A substituição de “supérstite” por “sobrevivente” torna o texto mais claro e a linguagem mais escorreita.

Pela aprovação.

**EMENDA nº 312**

**Texto Original do Projeto** :- 1870 (...)§ 3º Se todos forem filhos de irmãos germanos, ou todos de irmãos unilaterais, herdarão por igual.

**Texto proposto:** 1870 (...) § 3º Se todos forem filhos de irmãos bilaterais, ou todos de irmãos unilaterais, herdarão por igual

**PARECER:**

A substituição de “germanos” por “bilaterais” torna o texto mais claro e a linguagem mais escorreita.

Pela aprovação.

**EMENDA nº 313**

**Texto Original do Projeto :-** Art. 1.871. Não sobrevivendo cônjuge, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado a herança, esta caberá ao Distrito Federal ou aos Municípios, em que se tiver aberto a sucessão.

**Texto proposto:** “Art. 1.871. Não sobrevivendo cônjuge, ou companheiro, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado a herança, esta se devolve ao Município ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, ou à União, quando situada em território federal.”

**PARECER:**

As justificativas apostas pelo Relator-Geral no Senado, sintetizadas acima e às quais nos acostamos, justificam a nova redação.

Pela aprovação da emenda.

**EMENDA nº 314**

**Texto Original do Projeto :-** Art. 1.875. Salvo se houver justa causa devidamente expressa no testamento, não pode o testador estabelecer cláusulas, de inalienabilidade ou impenhorabilidade quanto à legítima, nem a conversão dos bens, que a constituem, em outros de outra espécie.

Parágrafo único. Ao testador é facultado, porém, livremente, impor a cláusula de incomunicabilidade, ou confiar os bens da legítima à administração da mulher herdeira.

**Texto proposto:** “Art. 1.875. Salvo se houver justa causa, declarada no testamento, não pode o testador estabelecer cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade, e de incomunicabilidade, sobre os bens da legítima.

§ 1º Não é permitido ao testador estabelecer a conversão dos bens da legítima em outros de espécie diversa.

§ 2º Mediante autorização judicial e havendo justa causa, podem ser alienados os bens gravados, convertendo-se o produto em outros bens, que ficarão sub-rogados nos ônus dos primeiros.”

## **PARECER:**

O ilustre deputado Synval Guazzelli, no relatório parcial que ofertou, opina pela aprovação da emenda, nos seguintes termos:

*“É de se acolher a emenda na sua totalidade, porquanto a expressão declarada é mais técnica e correta do que a expressão devidamente expressa. De outra parte inexiste razão para discriminar a incomunicabilidade dos demais gravames referidos, a saber: inalienabilidade e impenhorabilidade. Impõe-se, ainda, a salvaguarda da possibilidade de alienar bens onerados, mediante autorização judicial e justa causa.”*

A longa exposição do Senador Josaphat Marinho, resumidamente acolhida pelo Relator Parcial, por si justificam a aprovação da emenda.

Pela aprovação, dispensadas maiores considerações além daquelas já expendidas pelo Relator-Geral no Senado.

## **EMENDA nº 315**

**Texto Original do Projeto** :- Art. 1887 (...) Parágrafo único. Podem, porém, testar os maiores de dezesseis anos.

**Texto proposto:** Art. 1887 (...) “Parágrafo único. Podem testar os maiores de dezesseis anos.”

**PARECER:**

A supressão da conjunção “porém” torna a linguagem mais escorreita.  
Pela aprovação.

**EMENDA nº 316**

**Texto Original do Projeto :-** Art. 1896 (...) Parágrafo único. O testamento cerrado pode ser datilografado, desde que seu subscritor enumere e autentique, com a sua assinatura, todas as folhas.

**Texto proposto:** Art. 1896 (...) “Parágrafo único. O testamento cerrado pode ser escrito mecanicamente, desde que seu subscritor numere e autentique, com a sua assinatura, todas as folhas.”

**PARECER:**

A emenda apenas atualiza a redação do texto, tornando-a mais consentânea com a realidade.

Pela sua aprovação

**EMENDA nº 317**

**Texto Original do Projeto :-** Art. 1.904. São requisitos essenciais do testamento particular:

- I - Que seja escrito e assinado pelo testador.
- II - Que nele intervenha cinco testemunhas, além do testador.
- III - Que seja lido perante as testemunhas, e, depois de lido, por elas assinado.

**Texto proposto:** Art. 1.904. O testamento particular pode ser escrito de próprio punho, ou mediante processo mecânico.

§ 1º Se escrito de próprio punho, são requisitos essenciais à validade do testamento que seja lido e assinado por quem o escreveu, na presença de pelo menos três testemunhas, que o devem subscrever.

§ 2º Se elaborado por processo mecânico, o testamento não pode conter rasuras ou espaços em branco, devendo ser assinado pelo testador, depois de o ter lido na presença de pelo menos três testemunhas, que o subscreverão.”

#### **PARECER:**

A emenda apenas atualiza a redação do texto, tornando-a mais consentânea com a realidade.

Pela sua aprovação

#### **EMENDA nº 318**

**Texto Original do Projeto** :- Art. 1.906. Se as testemunhas forem contestes sobre o fato da disposição, ou, ao menos, sobre a sua leitura perante elas, e se reconhecerem as próprias assinaturas, assim como a do testador, será confirmado o testamento.

Art. 1.907. Faltando até três das testemunhas, por morte ou ausência em lugar não sabido, o testamento pode ser confirmado, se as duas restantes forem contestes, nos termos do artigo antecedente.

**Texto proposto:** Art. 1.906 “Se as testemunhas forem contestes sobre o fato da disposição, ou, ao menos, sobre a sua leitura perante elas, e se reconhecerem as próprias assinaturas, assim como a do testador, será confirmado o testamento.

Parágrafo único. Se faltarem testemunhas, por morte ou ausência, e se pelo menos uma delas o reconhecer, o testamento poderá ser confirmado, se, a critério do juiz, houver prova suficiente de sua veracidade.”

Art. 1.907: Supressão

**PARECER:**

A emenda , além de aprimorar a redação do texto, condensando o antigo artigo 1907 no parágrafo único do 1906, simplifica o procedimento de confirmação do testamento.

Pela sua aprovação

**EMENDA nº 319**

Texto Original do Projeto :- Inexistente

Texto proposto: “Art..... Em circunstâncias excepcionais declaradas na cédula, o testamento particular de próprio punho e assinado pelo testador, sem testemunhas, poderá ser confirmado, a critério do juiz.”

**PARECER:**

A emenda procura tornar mais acessível o ato de testar, permitindo que , em circunstâncias excepcionais, o testamento particular manuscrito pelo testador, ainda que sem testemunha alguma, possa ser confirmado em juízo.

Pela aprovação.

**EMENDA nº 320**

Texto Original do Projeto :- Inexistente

Texto proposto:

“CAPÍTULO V

Dos Testamentos Especiais

Seção I

Disposições Gerais

Art.... São testamentos especiais:

I - o marítimo;

II - o aeronáutico;

III - o militar.

Art. ... Não se admitem outros testamentos especiais além dos contemplados neste Código.”

**PARECER:**

Pela aprovação, dispensadas maiores considerações além daquelas já expendidas pelo Relator-Geral no Senado.

**EMENDA nº 321**

**Texto Original do Projeto** :-Art. 1919 (...) § 1º Se o testador pertencer a corpo ou seção de corpo destacado, o testamento será escrito pelo respectivo comandante, ainda que oficial inferior.

**Texto proposto:** Art. 1919 (...) “§ 1º Se o testador pertencer a corpo ou seção de corpo destacado, o testamento será escrito pelo respectivo comandante, ainda que de posto ou graduação inferior.”

**PARECER:**

A emenda apenas atualiza a redação do texto, tornando-a mais consentânea com a linguagem militar.

Pela sua aprovação

**EMENDA nº 322**

**Texto Original do Projeto** :- Art. 1.922. As pessoas designadas no art. 1.919, estando empenhadas em combate, ou feridas, podem testar nuncupativamente, confiando a sua última vontade a duas testemunhas

**Texto proposto:** “Art. 1.922. As pessoas designadas no art. 1.919, estando empenhadas em combate, ou feridas, podem testar oralmente, confiando a sua última vontade a duas testemunhas.”

**PARECER:**

A substituição de nuncupativamente” pela forma “oralmente” torna o texto mais claro e a linguagem mais escorreita.

Pela aprovação.

**EMENDA nº 323**

**Texto Original do Projeto** :- Art. 1.937. A cláusula de inalienabilidade, imposta aos bens pelo doador ou testador, implica incomunicabilidade e impenhorabilidade

**Texto proposto:** “Art. 1.937. A cláusula de inalienabilidade, imposta aos bens por ato de liberalidade, implica impenhorabilidade e incomunicabilidade.”

**PARECER:**

Pela aprovação, dispensadas maiores considerações além daquelas já expendidas pelo Relator-Geral no Senado.

**EMENDA nº 324**

**Texto Original do Projeto** :- Art. 2.013. Salvo disposição testamentária em contrário, o testamenteiro, que não seja herdeiro ou legatário, terá direito a um prêmio, que, se o testador o não houver taxado, será de um a cinco por cento, arbitrado pelo juiz, sobre a herança líquida, conforme a importância dela, e a maior ou menor dificuldade na execução do testamento

**Texto proposto:** “Art. 2.013. Salvo disposição testamentária em contrário, o testamenteiro, que não seja herdeiro ou legatário, terá direito a um prêmio, que, se o testador não o houver fixado, será de um a cinco por cento, arbitrado pelo juiz, sobre

a herança líquida, conforme a importância dela e maior ou menor dificuldade na execução do testamento.”

**PARECER:**

Trata-se de mero aprimoramento redacional, dispensando-se maiores considerações além daquelas já expendidas pelo Relator-Geral no Senado.

Pela aprovação.

**EMENDA nº 325**

**Texto Original do Projeto** :- Art. 2.046. Os herdeiros em posse dos bens da herança, o cônjuge supérstite e o inventariante são obrigados a trazer ao acervo os frutos que, desde a abertura da sucessão, perceberam têm direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis, que fizeram e respondem pelo dano, a que, por dolo, ou culpa, deram causa

**Texto proposto:** “Art. 2.046. Os herdeiros em posse dos bens da herança, o cônjuge sobrevivente e o inventariante são obrigados a trazer ao acervo os frutos que perceberam desde a abertura da sucessão, têm direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fizeram, e respondem pelo dano a que, por dolo ou culpa, deram causa.”

**PARECER:**

A substituição de “supérstite” por “sobrevivente” torna o texto mais claro e a linguagem mais escorreita.

Pela aprovação.

## **EMENDA nº 326**

**Texto Original do Projeto** :- Art. 2.062. A dissolução e liquidação dessas entidades, quando iniciadas antes da vigência deste Código, obedecerão ao disposto nas leis anteriores

**Texto proposto:** “Art. 2.062. A dissolução e liquidação das pessoas jurídicas referidas no artigo precedente, quando iniciadas antes da vigência deste Código, obedecerão ao disposto nas leis anteriores.”

### **PARECER:**

Trata-se de mero aprimoramento redacional, dispensando-se maiores considerações além daquelas já expendidas pelo Relator-Geral no Senado.

Pela aprovação.

## **EMENDA nº 327**

**Texto Original do Projeto** :- Art. 2063 (...) Parágrafo único. Todavia, nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos

**Texto proposto:** Art. 2063 (...) “Parágrafo único. Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos.”

### **PARECER:**

Trata-se de mero aprimoramento redacional, dispensando-se maiores considerações além daquelas já expendidas pelo Relator-Geral no Senado.

Pela aprovação.

## **EMENDA nº 328**

**Texto Original do Projeto** :- Art. 2.066. Fica proibida a constituição de enfiteuses e subenfiteuses, subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições do Código Civil, de 1º de janeiro de 1916, e leis posteriores.

Parágrafo único. A enfiteuse dos terrenos de marinha e acrescidos regula-se por lei especial.

**Texto proposto:** Art. 2066 (...)

“§ 1º Nos aforamentos a que se refere este artigo é defeso:

I - cobrar laudêmio, ou prestação análoga, nas transmissões de bem aforado, sobre o valor das construções ou plantações;

II - constituir subenfiteuse.”

“§ 2º A enfiteuse dos terrenos de marinha e acrescidos regula-se por lei especial

## **PARECER:**

A longa e profunda exposição do Senador Josaphat Marinho ,por si, justifica a aprovação da emenda.

Pela aprovação, dispensadas maiores considerações além daquelas já expendidas pelo Relator-Geral no Senado.

## **EMENDA nº 329**

**Texto Original do Projeto** :- Art. 2.067. O regime de bens nos casamentos celebrados na vigência do Código Civil de 1916 é o por esse estabelecido, mas se rege pelas disposições do presente Código

**Texto proposto:** “Art. 2.067. O regime de bens nos casamentos celebrados na vigência do Código Civil de 1916 é o por esse estabelecido.”

**PARECER:**

A exposição do Senador Josaphat Marinho ,por si, justifica a aprovação da emenda.

Pela aprovação, dispensadas maiores considerações além daquelas já expendidas pelo Relator-Geral no Senado.

**EMENDA nº 330**

**Texto Original do Projeto** :- Art. 2.068. As adoções, instituídas antes da vigência deste Código, regem-se pela lei anterior, ressalvado aos adotantes o direito de convertê-las em adoções plenas, mediante escritura pública homologada pelo juiz, e inscrita no registro Civil.

Parágrafo único. Essa conversão dependerá do consentimento do adotado, ou de seu representante legal, se for incapaz (art. 1.639).

**Texto proposto:** Supressão

**PARECER:**

A manutenção da distinção entre filiação legítima e ilegítima e entre adoção plena e adoção restrita, como já longamente exposto quando analisamos as emendas atinentes ao Direito de Família, seria inconstitucional.

Pela aprovação.

**EMENDA nº 331**

**Texto Original do Projeto** :-

Art. 2.070. As novas disposições relativas ao reconhecimento de filhos adulterinos aplicam-se aos filhos concebidos ou nascidos antes da entrada em vigor deste Código.

Parágrafo único. Tal reconhecimento não terá eficácia para fins de sucessão aberta antes da referida vigência.

[Texto proposto: Supressão](#)

**PARECER:**

A manutenção da distinção entre filiação legítima e ilegítima , como já longamente exposto quando analisamos as emendas atinentes ao Direito de Família, seria inconstitucional.

Pela aprovação.

# **PARECERES CONCLUSIVOS ÀS EMENDAS DO SENADO FEDERAL INCORPORADAS NA FORMA DO QUE DISPÕE O ART. 139-A DA RESOLUÇÃO Nº 1 DE 1970 –CN, MODIFICADO PELO ART. 1º DA RESOLUÇÃO 01/2000 TAMBÉM DO CN**

**Emenda ao Art. 6º** : altera a redação do art 6º, substituindo a palavra física pelo vocáculo natural

## **Texto original do Projeto:**

Art. 6º A existência da pessoa **física** termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

## **Texto proposto pelo Senado Federal nos termos da Resolução CN nº 01/2000:**

Art. 6º A existência da pessoa **natural** termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

## **PARECER**

Da mesma forma como foi procedido com o Título I do Livro I da Parte Geral, impõe-se, para compatibilizar o texto do projeto às nomenclaturas do direito privado, do qual o direito civil é ramo, que se substitua a expressão pessoas física, própria do Direito Tributário (Direito Público), pela expressão pessoa Natural, própria do Direito Civil (Direito Privado).

A modificação restabelece a nomenclatura empregada no código atual, utilizada pela maioria da doutrina, a exemplo de Caio Mário da Silva Pereira, razão pela qual deve ser considerada de boa técnica , aperfeiçoa o projeto , harmoniza e adéqua o texto à legislação extravagante de Direito Privado

**Emenda aos Arts. 21, 70, 71, 72, 73 e 801** : Substitui a expressão pessoa física por pessoa natural

## PARECER

A modificação restabelece a nomenclatura empregada no código atual, utilizada pela maioria da doutrina, a exemplo de Caio Mário da Silva Pereira, razão pela qual deve ser considerada de boa técnica , aperfeiçoa o projeto , harmoniza e adéqua o texto à legislação extravagante de Direito Privado

**Emenda ao art. 374** altera a redação do art 374

**Texto original do Projeto:**

Art. 374. A matéria da compensação, no que concerne às dívidas fiscais, é regida pela legislação especial a respeito.

**Texto proposto pelo Senado Federal nos termos da Resolução CN nº 01/2000:**

Art. 374. A matéria da compensação, no que concerne às dívidas fiscais e parafiscais, é regida pelo disposto neste capítulo.

## PARECER

Os pressupostos necessários à compensação legal de créditos são: a reciprocidade, a liquidez, a exigibilidade e a fungibilidade dos créditos.

A compensação legal tem como característica independe da vontade das partes e operar mesmo que uma das partes a ela se oponha, posto que constitui um direito potestativo que não se confunde com a figura contratual da dação em pagamento que para sua realização depende da vontade das partes.

Daí porque, é de se ressaltar que inexiste fundamentação lógica para exclusão das dívidas fiscais do instituto da compensação regulado pelo Código Civil, para remetê-las para legislação especial.

A compensação é uma só, quer seja de dívidas privadas quer seja do indébito tributário ,sendo efetuada diretamente pelo contribuinte e, no caso dos débitos fiscais, posteriormente, comunicada à autoridade fazendária.

Não há, necessidade, no caso, de um reconhecimento prévio, em processo administrativo, do pagamento indevido do tributo, ou, de sua liquidez, certeza e exigibilidade por parte da devedora, que futuramente tratará de cobrar o que eventualmente não pudesse ter sido objeto da compensação.

A administração fazendária não pode, em hipótese alguma, limitar, restringir ou negar ao contribuinte o direito à compensação sempre que a parte for credora da Fazenda Pública de um crédito líquido, certo e exigível.

O direito à compensação do indébito tributário é corolário lógico do próprio direito de propriedade, constitucionalmente amparado. Nesse particular vale a pena o registro da abalizada doutrina de **GABRIEL LACERDA TROIANELLI**, in “COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO”, Editora Dialética, SP, 1998, págs. 48, 49, 50, 51 e 52:

*(...) “garantindo o artigo 5º da Constituição Federal o direito à propriedade e à sua não privação sem o devido processo legal, necessariamente lesados quando ocorre o indébito tributário, e devendo o Estado – caso contrário o artigo 5º seria inútil – zelar por essa garantia, daí decorre ser finalidade do Estado fazer voltar ao domínio do contribuinte – legítimo proprietário do indébito tributário – algo que nunca dever-lhe-ia ter sido subtraído.*

*(...) Em segundo lugar, o “interesse público” da Fazenda não é o interesse público em sentido estrito, pois o Estado não tem como finalidade – pelo menos não na Constituição brasileira – auferir lucro ou entesourar dinheiro. Os recursos do Estado são unicamente instrumentos para que o Estado possa bem cumprir suas finalidades. Que os recursos são instrumentos necessários, não há dúvida. O que se nega é a possibilidade de o Estado, a fim de obter o instrumento para atingir seus fins, haja de modo a ir contra um desses fins, tal como se dá no indébito tributário. Não pode o Estado sacrificar um de seus fins para obter um instrumento, justamente, para atingir seus fins, sem que aí se vislumbre uma evidente contradição.*

*Em terceiro lugar, é impossível o conflito entre a necessidade de arrecadação fazendária e o imediato ressarcimento do indébito tributário, pelo seguinte motivo.*

*Trata-se o imediato ressarcimento do indébito tributário, como visto, de uma finalidade do Estado. É o que se denomina, em*

*filosofia, uma causa final do Estado, aquilo para o que o Estado, enquanto ser, se ordena.*

*Já a arrecadação fazendária é, por sua vez, um meio, um instrumento do qual o Estado dispõe para atingir seus fins. É o que se denomina, em filosofia, uma causa eficiente instrumental, utilizada pela causa eficiente principal – as pessoas que compõem o Estado –, para que o Estado atinja seus fins.*

*(...)*

*No indébito tributário, por outro lado, não há interesse da sociedade em que o tributo indevidamente pago não seja devolvido ao contribuinte. Não tendo sido a sociedade, mas sim o contribuinte quem suportou o ônus decorrente da tributação anômala, é justamente este que tem interesse na reparação da anomalia. Se algum interesse há por parte da sociedade, deverá, necessariamente, ser coincidente com o interesse do contribuinte, ou seja, que o indébito tributário seja a ele devolvido. Isto se explica pelo fato de que não pode interessar à sociedade a existência de um Estado que desrespeite, sistematicamente, os mais fundamentais direitos do contribuinte, mesmo porque, como demonstra a História, o desrespeito ao direito do indivíduo é sempre o primeiro passo em direção ao desrespeito aos direitos da coletividade. Assim, é autofágica a sociedade que prestigiar o desrespeito, por parte do Estado, aos direitos fundamentais do contribuinte, pois mesmo que a sociedade aparentemente se beneficiasse com a permanência do indébito tributário na posse do Estado, que poderia utilizá-lo em prol da sociedade, tal benefício, imediato, teria por preço a institucionalização do desrespeito estatal pelos direitos individuais dos cidadãos, que, a longo prazo, traria à sociedade malefícios que em muito superariam o aparente benefício inicial. Não deve a sociedade, sob pena de se auto destruir, sacrificar o respeito pelo Estado aos direitos individuais fundamentais em nome de um – aparente – bem-estar social imediato. Mesmo que demore mais para ser obtido, o único bem-estar social sólido e duradouro é aquele erigido sobre o respeito aos direitos fundamentais, e não aquele construído com o sacrifício desses direitos “*

Assim, não há que se remeter à legislação especial, mais precisamente, à legislação tributária, a definição dos limites ao direito à compensação, quando for a Fazenda Pública a devedora.

Deve, portanto, ser aprovada a emenda senatorial

**Emenda ao art. 816** : altera a redação do art 816

**Texto original do Projeto.**

“Art. 816. São equiparados ao jogo, submetendo-se, como tais, ao disposto nos artigos antecedentes, os contratos sobre títulos de bolsa, mercadorias ou valores, em que se estipule a liquidação exclusivamente pelas diferença entre o preço ajustado e a cotação que eles tiverem, no vencimento do ajuste”.

**Texto proposto pelo Senado Federal nos termos da Resolução CN nº 01/2000:**

“Art. 816 – As disposições dos arts. 814 e 815 e seus parágrafos, deste Código, não se aplicam aos contratos sobre títulos de bolsa, mercadorias ou valores, em que se estipulem a liquidação exclusivamente pela diferença entre o preço ajustado e a cotação que eles tiverem no vencimento do ajuste.

**PARECER**

O Decreto-Lei nº 2.286 de 23 de julho de 1986 dispõe sobre a cobrança de impostos nas operações a termo de bolsas de mercadorias ou mercados outros de liquidações futuras, realizadas por pessoa física, tributando os rendimentos e ganhos de capital, delas decorrentes. E no artigo terceiro são definidos como valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 07 de Dezembro de 1976, os índices representativos de carteiras de ações e as opções de compra e venda de valores mobiliários, sendo certo que o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil através das resoluções 1.190/86 e 1.645/89, respectivamente, referiam-se às bolsas, cujo objetivo é, justamente, a organização de um mercado livre e aberto para a negociação de produtos derivativos de mercadorias e ativos financeiros.

Isto já existe no Brasil desde 1986, quando foi criada a Bolsa de Mercadorias & Futuros, que realiza um volume de negócios equivalente a dez vezes o nosso Produto Interno Bruto. Tais bolsas existem na Alemanha, na França, na Itália, na Suíça, na Austrália, na Áustria, na Bélgica, em luxemburgo, na Holanda, no Reino Unido e sobretudo nos Estados Unidos. Ser contra a existência dos negócios realizados nas Bolsas de Mercadorias e Futuros com base na afirmativa deles terem por objeto negócios equiparados a jogo e aposta é, com a devida venia, despiciendo, porque nas clássicas Bolsas de Valores as ações compradas ou vendidas também variam de preço de um dia para o outro, sendo essa operação absolutamente aceitável e tributada.

Os negócios de mercadorias, derivativos e futuros têm seu risco e a possibilidade sempre presente de um lado, alguém perder e outro, alguém ganhar tal como ocorre nas Bolsas de Valores clássicas. E isso jamais foi considerado ilegal por constituir jogo ou aposta proibidos. **Mutatis mutandis**, é o que ocorre nos negócios de títulos de bolsas de mercadorias, derivados e futuros, supra citados, mesmo quando a venda não é feita e o negócio se desfaz pelo pagamento da diferença, no preço, pelo que perdeu.

Afinal, só o volume negociado na Bolsa de Mercadorias & Futuros, demonstra a sua importância, pois permite, entre outras coisas, a formação transparente dos preços futuros de "commodities" da pauta comercial brasileira, tais como o café, o açúcar, a soja e o algodão, facilitando as respectivas vendas a termo no Brasil e no exterior

Apresenta-se imperativa, portanto, a adequação do texto à legislação superveniente, diante do que dispõe o art. 1º da resolução nº do Congresso Nacional.

**Emenda ao art. 1.510:** substitui a palavra matrimônio pelo vocábulo família.

**Texto original do Projeto:**

"Art. 1.510 – É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida, instituída pelo matrimônio".

**Texto proposto pelo Senado Federal nos termos da Resolução CN nº 01/2000:**

"Art. 1.510 – É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

## PARECER

A vedação da interferência na comunhão de vida do casal, constitui política pública de respeito à dignidade familiar, merecendo aplausos. O dispositivo, contudo, está inserido nas disposições gerais do casamento, como se apenas a entidade familiar dele decorrente fosse preservada de interferência de qualquer pessoa, de direito público e privado.

Olvidou-se a comunhão de vida oriunda da união estável e das relações de famílias monoparentais.

Apresenta-se imperativa a adequação constitucional do texto, diante do que dispõe os §§ 3º e 4º art. 226 da Constituição Federal que reconhece a união estável e a família monoparental como entidade familiar.

Pela aprovação.

**Emenda ao art. 1.539** : Suprime a parte final do parágrafo 4º do art. 1539

### Texto Original do projeto:

§ 4º - O assento a ser lavrado, retroagirá os efeitos do casamento, quanto ao estado dos cônjuges à data da celebração e, **quanto ao aos filhos comuns, à data do nascimento.**

### Texto proposto pelo Senado Federal nos termos da Resolução CN 01/2000:

§ 4º - O assento a ser lavrado, retroagirá os efeitos do casamento, quanto ao estado dos cônjuges à data da celebração.

## PARECER

A expressão “e, quanto aos filhos comuns, à data do nascimento” não encontra suporte constitucional, devendo ser suprimida no controle de admissibilidade da proposição, quando não que se julgue prejudicada a matéria.

Na verdade, a ser mantida a expressão, estar-se-ia ferindo a Constituição Federal quando dispõe que os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão direitos e qualificações iguais, sem quaisquer discriminações.

Desde o nascimento, os filhos comuns são titulares de todos os direitos inerentes a esta condição, haja ou não o casamento, não cabendo mais a lei distinguir a filiação.

Cuida-se de lapso manifesto a manutenção do dispositivo com a redação originária da Câmara, dado que esta não mais se adequa à nova ordem constitucional.

**Emenda ao artigo 1.560** : suprime o art. 1560

**Texto Original do projeto:**

**Art. 1560.** A anulação do casamento não obsta a legitimidade do filho concebido ou havido antes ou na constância dele.

**Texto proposto pelo Senado Federal nos termos da Resolução CN nº 01/2000:**

Supressão do dispositivo

## **PARECER**

O dispositivo é manifestamente inconstitucional, à toda evidencia, diante do que preceitua o art. 227 § 6º da Constituição Federal, ao instituir igualdade de todos os filhos.

Deve portanto ser aprovada a emenda supressiva ao mesmo.

**Emenda ao art. 1.562:** altera a redação do art. 1562

**Texto original do Projeto:**

Art. 1.562 – Antes de mover a ação de nulidade do casamento, a de anulação ou a de separação judicial, requererá a parte, com documentos que a autorizem, a separação de corpos, que será concedida, pelo juiz com a possível brevidade.”

**Texto proposto pelo Senado Federal nos termos da Resolução CN nº 01/2000:**

Art. 1.562. Antes de mover a ação de nulidade do casamento, a de anulação, a de separação judicial ou a de dissolução de união estável, poderá requerer a parte,

comprovando sua necessidade, a separação de corpos, que será concedida pelo juiz com a possível brevidade.

## **PARECER**

Atualmente, a prévia separação de corpos está prevista nos artigos 223 do Código Civil, 7º, § primeiro da lei de divórcio, c/c o artigo 888, VI do Código de Processo Civil

:

### **Código Civil – 1916**

.....  
Art. 223. Antes de mover a ação de nulidade do casamento, a de anulação, ou a de desquite, requererá o autor, com os documentos que a autorizem, a separação de corpos, que será concedida pelo juiz com a possível brevidade.

### **Lei do Divórcio – 1977**

.....  
Art. 7º A separação judicial importará na separação de corpos e na partilha de bens.

§ 1º A separação de corpos poderá ser determinada como medida cautelar( art. 796 do CPC).

### **Código de Processo Civil – 1973**

.....  
Art. 888. O juiz poderá ordenar ou autorizar, na pendência da ação principal ou antes de sua propositura:

VI- o afastamento temporário de um dos cônjuges da morada do casal;

O artigo 1.562 do projeto é praticamente uma repetição do Código Civil de 1916 com a supressão da palavra “desquite” não mais existente em nossa legislação.

Observe-se, porém, que leis posteriores de mesma hierarquia, ou seja, Lei n.º 5.869 de 11.1.73 (Código de processo Civil) e Lei n.º 6.515 de 26.12.77( lei do divórcio)

deram a exata noção do instituto. Não existe a obrigatoriedade do ajuizamento da ação de separação de corpos. Diferente do artigo 223 do CC de 1916 e do projeto do novo Código, o verbo utilizado, na legislação superveniente, é poder no futuro do indicativo (poderá), oferecendo uma faculdade, se for do interesse do cônjuge.

No projeto está “requererá a parte” o que indica obrigatoriedade. Aprovado, será lei mais recente de mesma hierarquia tratando da matéria derrogando as disposições da lei do divórcio e do CPC. Tal fato certamente acarretará constrangimento e acréscimo de despesas para a parte, além de acúmulo desnecessário de demandas judiciais

A medida cautelar de Separação de Corpos, é providência que pode ser requerida por qualquer dos cônjuges quando existe um estado de semi-dissolução da sociedade conjugal. Pode ser preparatória ou incidental. É preparatória quando o processo de separação ainda não foi ajuizado. É incidental quando o processo principal já está em curso, devendo a distribuição ser por dependência para posterior apensamento.

Tem o objetivo de organizar o “*modus vivendi*” do casal para esta fase, pois uma demanda judicial muitas vezes torna inviável serem os cônjuges mantidos em vida comum, no domicílio da família. A separação de corpos visa preservar reciprocamente os cônjuges de agressões físicas e morais.

Nesse tema, comenta Regina Beatriz, que “a medida deve ser facultada aos cônjuges e não ser-lhes imposta, conforme doutrina e jurisprudência pacífica de nossos tribunais. Inúmeros são os casos em que não é necessária aquela medida, diga-se, de passagem, principalmente no divórcio direto, que tem como pressuposto a separação de fato por dois anos consecutivos, a dispensar, na maior parte das vezes, a cautela de separação de corpos.”

E arremata :

“A imposição da medida cautelar servirá, apenas, para onerar os cônjuges, nos casos em que poderia ser dispensada – mais custas, mais despesas processuais, mais honorários advocatícios.”<sup>(17)</sup>

O projeto, também, não faz referência a união estável que foi elevada à categoria de entidade familiar pela Constituição.

---

<sup>17</sup> Regina Beatriz Tavares da Silva Papa dos Santos, em análise do Livro IV do Projeto de Código Civil – “Do Direito de Família”.

Os tribunais já vêm se manifestando pela possibilidade do convivente pedir o afastamento compulsório do parceiro do lar, através de medida cautelar inominada.

Entenda-se que após o reconhecimento constitucional e disciplinamento legal da união estável, devem os conviventes se beneficiar da possibilidade de separação de corpos.

Apesar da lei 9.278 que trata da união estável não estabelecer expressamente o dever da convivência no lar comum, é assim que acontece. Os conviventes, na quase totalidade dos casos, têm residência comum.

É desnecessária e poderá gerar controvérsias na interpretação a parte que *diz “com documentos que a autorizem”*.

O artigo 283 do Código de Processo Civil já prevê que a inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

A referência expressa a “*documentos*” poderá levar a interpretação equivocada de que só documentalmente poderá se comprovar a necessidade da separação de corpos.

Correta, portanto, a emenda, pelo que merece aprovação.

### **Emenda ao Art. 1.563:** suprime o art. 1563

#### **Texto Original do projeto:**

Art. 1.563 – Concedida a separação de corpos, os alimentos provisionais devidos ao cônjuge hão de ser compatíveis com o nível de vida do casal”.

#### **Texto proposto pelo Senado Federal nos termos da Resolução CN nº 01/2000:** Supressão do dispositivo

## **PARECER**

A supressão do artigo filia-se ao entendimento dominante de que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante (estipulação do necessário para a manutenção do credor) e dos recursos da pessoa obrigada.

O texto em sua redação original, exigindo a compatibilidade dos alimentos provisionais com o nível de vida do casal, implicaria em um futuro problema social quando da sua aplicação ao caso concreto, eis que dissociado da realidade. Na verdade, se apresentaria impossível, para a grande maioria das pessoas, a manutenção de um mesmo padrão de vida, após a separação, quando os separandos, não mais convivendo com uma economia associada ao seu cônjuge, com despesas únicas, teriam de assumir maiores ônus para atender aquele padrão.

Com a supressão deve continuar aplicado o que é de tradição centenária a respeito da matéria, ou seja, a fixação dos alimentos segundo a observância do binômio necessidade/possibilidade consagrado pela jurisprudência.

De fato, o dispositivo oferecia redação dúbia, a permitir dificuldades em sua aplicação, quando afigurava-se colidente com a regra do “caput” do art. 1.722 e de seu parágrafo 1º que hão de ser receber interpretação sistêmica.

É o dispositivo em confronto :

“Art. 1.722 – Podem os parentes ou os cônjuges pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível, com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação.

Parágrafo 1º - Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.”

Observa-se que o dispositivo supra citado não prevê a manutenção do mesmo padrão, tratando, apenas da compatibilidade do modo de vida com a condição social.

O fundamento moral do instituto de alimentos repousa nos princípios do dever de ajuda mútua e da solidariedade familiar, equacionada a sua concessão “ad necessitatem” e não “ad utilitatem” ou “ad voluptatem”, como tem proclamado a doutrina.

Padece, portanto, substancialmente, de logicidade, o dispositivo que estabelece alimentos provisionais em tratamento diverso daquele que orienta a fixação dos alimentos definitivos.

A supressão do dispositivo se apresenta como solução mais consentânea, uma vez que já se faz presente a referência aos alimentos provisionais no art. 1.722, dispondo, aliás, o Subtítulo III do Título II do Livro IV, abrangemente, de toda a matéria atinente aos alimentos.

**Emenda ao Art. 1.564** : suprime o art. 1564

**Texto Original do projeto:**

“Art. 1.564 – Proposta a ação de nulidade ou anulação de casamento, será nomeado curador do vínculo”.

**Texto proposto pelo Senado Federal nos termos da Resolução CN nº 01/2000:**

Supressão do dispositivo

## **PARECER**

É mantida no Código a nomeação do curador do vínculo, quando proposta a ação de nulidade ou de anulação de casamento.

Entretanto, tal desvelo não se compadece do princípio da razoabilidade, a se considerar os casos previstos na mesma lei de nulidade de casamento, com violação de impedimentos dirimentes públicos. Não há negar flagrante incoerência da lei na pretendida proteção absoluta dada ao vínculo do casamento, mediante a curadoria instituída, quando diante de séria ofensa a dispositivo de ordem pública.

A figura do “curador do vínculo”, em defesa da manutenção do vínculo matrimonial, revela-se, a toda evidencia, anacrônica e desproposital, mantendo-se em nosso ordenamento por inércia e no projeto, por lapso manifesto.

Mas não é só. O seu cabimento tinha lugar, apenas, quando a única forma de constituir uma família era o casamento e este era, admitida a sua sacralidade, indissolúvel, a justificar, daí, um defensor do vínculo. A lei exigia a sua atuação para reprimir o manejo de ações de nulidade unicamente fundadas no interesse comum

dos cônjuges em obter a dissolução do vínculo, a possibilitar nova união legal, quando inexistente o divórcio.

Com razão, propõe o Senado Federal a supressão do dispositivo, não mais razoável diante do advento da Lei nº 6.015/77 ( Lei do Divórcio ), acolhendo esta Relatoria Geral o entendimento de supressão do reportado artigo.

**Emenda ao art. 1.576 (texto consolidado)** : altera a redação dos parágrafos 2º e 3º do art. 1575

**Texto original do Projeto:**

Parágrafo 2º - “O cônjuge pode ainda pedir a separação judicial quando o outro estiver acometido de grave doença mental, manifestada após o casamento, que torne impossível a continuação da vida em comum, desde que após uma duração de cinco anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável”.

Parágrafo 3º - Nos casos dos parágrafos anteriores, reverterão ao cônjuge, que não houver pedido a separação judicial, os remanescentes dos bens que levou para o casamento, e, se o regime de bens adotado o permitir, também a meação nos adquiridos na constância da sociedade conjugal”

**Texto proposto pelo Senado Federal nos termos da Resolução CN nº 01/2000:**

Parágrafo 2º - “O cônjuge pode ainda pedir a separação judicial quando o outro estiver acometido de grave doença mental, manifestada após o casamento, que torne impossível a continuação da vida em comum, desde que após uma duração de dois anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável”.

Parágrafo 3º - No caso do parágrafo 2º, reverterão ao cônjuge enfermo, que não houver pedido a separação judicial, os remanescentes dos bens que levou para o casamento, e se o regime dos bens adotado o permitir, a meação dos adquiridos na constância da sociedade conjugal.”

## **PARECER**

Para que haja uma adequação, de ordem imperativa, com a Constituição Federal de 1988, que estabeleceu a possibilidade da dissolução do vínculo conjugal após dois

anos de separação de fatos, entendemos correta a Emenda quando estabelece a diminuição do prazo de duração da enfermidade de cinco (05) para dois (02) anos.

Neste sentido, posiciona-se a mestra Regina Beatriz Tavares da Silva Papa dos Santos :

“A idéia de que esse dispositivo teria perdido a razão de existir, em face do divórcio direto, baseada em comentário do festejado anotador Theotônio Negrão, não leva em conta as consequências daquela “separação remédio”, que devem ser diferenciadas das consequências do divórcio direto.

É evidente que, enquanto o cônjuge mentalmente doente merece proteção especial, inclusive de benefícios de cunho patrimonial, na partilha de bens, consoante parágrafo 3º do mesmo artigo, além da prestação de alimentos, as partes na ação de divórcio direto que se fundamenta na pura e simples separação de fato por dois anos consecutivos, devem ser tratadas sem qualquer proteção especial ao requerente ou ao requerido”.

No tocante ao parágrafo 3º, apresenta-se também necessária a Emenda para correção de lapso manifesto, em razão daquele dispositivo beneficiar, além do cônjuge mentalmente doente (“separação remédio”), o requerido em separação fundada apenas na ruptura da vida em comum. Não se justifica a inclusão da espécie de separação prevista no parágrafo 1º ao gozo de tal benefício, cuja finalidade, em excepcionalidade ao regime de bens adotado, é a de proteger o cônjuge enfermo.

**Emenda ao Art. 1.576:** suprime o art. 1576

**Texto Original do projeto:**

“Art. 1.576 – Nos casos dos parágrafos 1º e 2º do artigo antecedente, a separação judicial poderá ser negada se constituir respectivamente causa de agravamento das condições pessoais ou da doença do outro cônjuge ou determinar em qualquer caso as consequências morais de excepcional gravidade para os filhos menores.”

**Texto proposto pelo Senado Federal nos termos da Resolução CN nº 01/2000:**  
Supressão do dispositivo

## PARECER

O artigo 1.576 é uma repetição do artigo 6º da lei do divórcio. Este dispositivo prevê a possibilidade de denegação da separação se a decisão causar agravamento das condições pessoais ou da doença do outro cônjuge, ou determinar, em qualquer caso, consequências morais de excepcional gravidade para os filhos menores.

Aliás, este dispositivo é bastante criticado na doutrina. É a chamada “cláusula de dureza ou restritiva”.

*“Se o casamento já está falido, sendo impossível a reconstituição da comunhão de vidas, maiores prejuízos advirão aos cônjuges e aos filhos em face de sua manutenção forçada e não desejada, ao menos por um dos consortes.”*(-)

Apesar do artigo 1.576 do projeto ser injustificavelmente restritivo, é de se entender não existir prejudicialidade.

Entretanto, deve o mesmo ser suprimido, por estar contaminado por lapso manifesto.

Tal dispositivo, ao invés de preservar a pessoa do cônjuge doente e a dos filhos, coloca-os em situação de constrangimento, ferindo os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral à criança e ao adolescente, consagrados pela Constituição e pela Lei nº 8.069, de 13.07.90 ( Estatuto da Criança e do Adolescente).

A melhor doutrina adota tal posicionamento :

“Como já deixamos assentado em estudos anteriores, não faz qualquer sentido negar a separação judicial se esta vier constituir causa de agravamento das condições pessoais ou da doença do cônjuge ou determinar consequências morais, mesmo que graves, aos filhos menores.

Quando a desunião se instala, pela separação de fato ou pela doença mental de um dos cônjuges, não pode haver mal maior à prole do que a manutenção forçada do casamento dos seus pais.

---

- Regina Beatriz Tavares da Silva Papa dos Santos, em sua obra ‘Reparação Civil na Separação e no Divórcio”, Editora Saraiva, 1999, pg. 99 ).

Quando a separação de fato ou enfermidade mental destrói a comunhão física e espiritual entre os cônjuges, é precisamente em face do desequilíbrio que passa a existir no conjunto familiar que deve haver a possibilidade do desfazimento desse casamento, resguardando-se o doente mental, conforme antes salientado. (...) Os prejuízos acarretados ao cônjuge, desde que oriundos do descumprimento de dever conjugal, em face da ilicitude desse ato, são reparáveis, mas por outra forma, que não a da manutenção forçada do casamento.”-

A propósito, já advertia Orlando Gomes que “o só requerimento de separação agravará, se for o caso, a doença do outro cônjuge, tanto quanto a sentença concessiva, pois revela ostensivamente seu propósito. Não se pode, por outro lado, dizer com segurança, se a separação será causa de agravação da moléstia, nem mesmo medir sua repercussão nos filhos menores do requerente. Observe-se, por último, que a denegação contrariando manifesto interesse, pode provocar reações mais nocivas, do que a própria sentença dissolutória. De resto, a avaliação da repercussão é feita sem limitações objetivas pelo juiz”.

Daí, a conveniência de supressão do dispositivo.

Pela aprovação da emenda supressiva.

**Emenda ao art. 1.588:** altera a redação do “caput” do art 1588

**Texto original do Projeto:**

“Art. 1.588 – Sendo a separação judicial, ficarão os filhos menores com o cônjuge inocente.”

**Texto proposto pelo Senado Federal nos termos da Resolução CN nº 01/2000:**

“Art. 1.588 – Decretada a separação judicial ou o divórcio, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos filhos, será ela atribuída a quem revelar melhores condições para exercê-la”.

## PARECER

---

- Regina Beatriz Tavares Silva Papa dos Santos em comentários sobre a reforma do Código Civil no tocante ao Direito de Família.

Na conformidade do “caput” do dispositivo, verifica-se que o projeto, manteve anacrônico regime da perda da guarda do filho pela culpa do cônjuge na separação.

A doutrina tem empreendido severas críticas a esse regime, não consentânea com os princípios que informam a tutela dos direitos da criança e do adolescente, segundo dispõe a Lei nº 8.069/90.

A esse respeito, manifestou-se Regina Beatriz com profunda preocupação ao desacerto da norma :

*“(...) A culpa na separação judicial não deve ser razão determinante da perda da guarda, a qual deve ser estabelecida sob o princípio da prevalência dos interesses dos menores, que podem não ser preservados pelo cônjuge inocente, princípio este bem expresso e detalhado no Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13.07.90.”*

Observa-se que a idéia da proteção integral da criança e do adolescente, inspiradora da lei, tem seu assento na Constituição Federal, segundo dita o art. 227 :

*“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de coloca-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.*

A definição da guarda dos filhos menores não pode ficar condicionada ao exame da culpabilidade de quaisquer dos cônjuges.

O foco da questão deve centrar-se nos interesses dos menores, avaliando-se qual dos cônjuges apresenta-se mais habilitado, para atender as necessidades dos filhos, quais sejam, o afeto e os cuidados diários.

A qualidade ao exercício da guarda independe da noção de “cônjuge inocente”, sabido que a ambos, em princípio, são atribuídas condições para proteger os filhos, cabendo ao juiz estimar qual deles responderá, com melhor desempenho, ao “munus” de proteção integral dos menores.

Para afastar a eiva de inconstitucionalidade, é proposta a emenda, adequando a matéria ao preceito constitucional do art. 227.

Deve ser aprovada

**Emenda ao art. 1.594:**

**Texto original do Projeto:**

“Art. 1.594 – As disposições à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos maiores inválidos.”

**Texto proposto pelo Senado Federal nos termos da Resolução CN nº 01/2000:**

“Art. 1.594 – As disposições relativas à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos maiores incapazes.”

**PARECER**

A idéia do legislador é a de destinar a proteção aos filhos que, maiores de idade, estejam considerados pela lei ( arts. 3º e 4º ) absolutamente ou relativamente incapazes.

Bem de ver que o dispositivo está inserido no capítulo da proteção da pessoa dos filhos.

Nesse fim, o termo “*incapaz*” é mais abrangente, sendo gênero do qual “*invalidez*” é espécie.

Há, por outro lado, lapso manifesto do termo “*relativas*”, após “*as disposições*”, que deve compor o texto.

Assim, a emenda serve para corrigir lapso manifesto, pelo que deve ser acolhida

**Emenda ao Art. 1.607: suprime o artigo 1607**

**Texto original do Projeto:**

**Art. 1607** - Não valerá o motivo previsto no inciso II do artigo antecedente se os cônjuges houverem convivido algum dia sob o tetoconjugal.

**Texto proposto pelo Senado Federal nos termos da Resolução CN nº 01/2000:**  
Supressão do dispositivo

## PARECER

O dispositivo se acha prejudicado, em face da supressão do artigo 1607, já procedida pela emenda 210, com a nova redação dada pelo Senado Federal. Ambos os dispositivos eram limitativos à obtenção da verdade real sobre a paternidade, o que não mais se harmoniza com os avanços científicos capazes da determinação da paternidade com rigor.

Pela aprovação

**Emenda ao art. 1.645:** acrescenta parágrafo único ao art. 1645

**Texto original do Projeto:**

Inexistente

**Texto proposto pelo Senado Federal nos termos da Resolução CN nº 01/2000:**

Art. 1.645. ....

**Parágrafo único- Se um dos cônjuges ou conviventes adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou convivente do adotante e os respectivos parentes.”**

## PARECER

Impõe-se adequar o dispositivo ao art. 41 § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), que estabelece na hipótese de um dos cônjuges ou conviventes adotar o filho do outro, ficariam mantidos, quanto a este, os vínculos de filiação e parentesco.

**Emenda ao art. 1.647:** altera a redação do art. 1647

**Texto original do Projeto:**

Art. 1.647 - Os efeitos da adoção começam a partir da inscrição da sentença e as relações de parentesco se estabelecem não só entre o adotante e o adotado, como também entre eles e os descendentes deste.”

**Texto proposto pelo Senado Federal nos termos da Resolução CN nº 01/2000:**

Art. 1.647 - Os efeitos da adoção começam a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto se o adotante vier a falecer no curso do procedimento, caso em que terá força retroativa à data do óbito. As relações de parentesco se estabelecem não só entre o adotante e o adotado, como também entre aquele e os descendentes deste.”

## PARECER

Impõe-se adequar o dispositivo ao art. 46 § 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), que oferece melhor tratamento técnico à matéria.

Em verdade, os efeitos do instituto iniciam-se a partir do trânsito em julgado da sentença de adoção, reclamando-se, outrossim, remissão ao que dispõe o parágrafo 5º do artigo 42 daquele Estatuto, no caso do adotante vier a falecer no curso do processo de adoção, quando ditos efeitos tem caráter retrooperante à data do óbito, conforme a lei especial.

Assim se faz impositiva a emenda .

## Emenda ao art. 1.740

**Texto original do Projeto:**

Art. 1.740. Podem os cônjuges, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, **até o limite máximo de mil vezes o maior salário mínimo vigente no País.**

*Parágrafo único.* O terceiro poderá igualmente instituir bem de família por testamento ou doação, dependendo a eficácia do ato da aceitação expressa de ambos os cônjuges beneficiados.

**Texto proposto pelo Senado Federal nos termos da Resolução CN nº 01/2000**

Art. 1.740. Podem os cônjuges, **ou a entidade familiar**, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição.

*Parágrafo único.* O terceiro poderá igualmente instituir bem de família por testamento ou doação, dependendo a eficácia do ato da aceitação expressa de ambos os cônjuges beneficiados **ou da entidade familiar beneficiada**.

## PARECER

A emenda estende o benefício do bem de família para a entidade familiar, também amparada pelo art. 226 da Constituição Federal. A par disso, retira do texto a vinculação a salário mínimo, proibida constitucionalmente. Por outro lado não seria justo o estabelecimento de um teto para a proteção do bem de família.

### Emenda ao art. 2054

#### **Texto original do Projeto**

Art. 2.054. Este Código entrará em vigor um ano após a sua publicação, ficando, desde então, revogados o Código Civil, de 1º de janeiro de 1916, a Parte Primeira do Código Comercial, de 25 de junho de 1850, e toda a legislação civil e mercantil abrangida por este Código, ou com ele incompatível, ressalvado o disposto no presente Livro.

#### **Texto proposto pelo Senado Federal nos termos da Resolução CN nº 01/2000**

Art. 2.054. Este Código entrará em vigor 1 (um) ano após a sua publicação.

Art. .... Revogam-se a Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil, a Parte Primeira do Código Comercial, Lei nº 556 de 25 de junho de 1850, e toda a legislação civil e mercantil abrangida por este Código, ou com ele incompatível, ressalvado o disposto no presente Livro.

## **PARECER**

A emenda desdobra o artigo 2040 em dois artigos, de acordo com a boa técnica legislativa, visto que um mesmo artigo não deve encerrar cláusula de revogação e de vigência, em consonância com o disposto na Lei Complementar 95/98.

Pela aprovação

## II - VOTO

**CONSIDERANDO** a aprovação pelo Senado Federal de todas as adequações propostas ao texto, considerando ainda a fundamentação constante dos pareceres emitidos em cada uma das emendas , e agrupando-se as emendas nos termos do permissivo regimental, permitida naturalmente a apresentação de destaques, opinando pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no MÉRITO:

**1º GRUPO:** emendas senatoriais que alteraram dispositivos originariamente aprovados pela Câmara, em benefício da técnica jurídica e objetivando o aprimoramento dos institutos a que se referem

Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 76, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 84, 85, 86, 87, 89, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 115, 116, 117, 118, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 129, 130, 131, 132, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 300, 302, 303, 304, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331.

**VOTO DO RELATOR:** **PELA APROVAÇÃO DAS EMENDAS**

**2º GRUPO:** Emendas senatoriais \_ acolhidas apenas em parte, nos termos do parecer

**Emendas nºs 119 e 156**

**VOTO DO RELATOR:** **PELA APROVAÇÃO PARCIAL**

**3º GRUPO (BLOCO):** emendas senatoriais que alteraram dispositivos originariamente aprovados pela Câmara, em detrimento da boa técnica jurídica e nos quais opina o relator geral pela manutenção da redação original da Câmara.

**Emendas nºs 21, 83, 88, 90, 114, 128, 133, 134, 148, 185, 186, 256, 299, 301, 305.**

**VOTO DO RELATOR:** **PELA REJEIÇÃO DAS EMENDAS**

**4º GRUPO :** Emendas do Senado Federal, incorporadas nos termos da Resolução nº 01/2000 do Congresso Nacional.

**Emendas aos artigos 6º, 21, 70, 71, 72, 73, 374, 801, 816, 1510, 1539, 1560, 1562, 1563, 1564, 1575, 1576, 1588, 1594, 1607, 1645, 1647, 1740 e 2054.**

**VOTO DO RELATOR:** **PELA APROVAÇÃO DAS EMENDAS, INCORPORADAS PELO SENADO FEDERAL NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO –CN Nº 01/2000.**

**Art. 6º** A existência da pessoa **natural** termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

**Art. 21.** A vida privada da pessoa **natural** é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma

**Art. 70.** O domicílio da pessoa **natural** é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.

**Art. 71.** Se a pessoa **natural** tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas.

**Art. 72.** É também domicílio da pessoa **natural**, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida.

*Parágrafo único.* Se a pessoa exercitar profissão em lugares diversos, cada um deles constituirá domicílio para as relações que lhe corresponderem.

**Art. 73.** Considerar-se-á domicílio da pessoa **natural**, que não tenha residência habitual, o lugar onde for encontrada.

**Art. 374.** A matéria da compensação, no que concerne às dívidas fiscais e parafiscais, é regida pelo disposto neste capítulo.

**Art. 801.** O seguro de pessoas pode ser estipulado por pessoa **natural** ou jurídica em proveito de grupo que a ela, de qualquer modo, se vincule.

**Art. 816** – As disposições dos arts. 814 e 815 e seus parágrafos, deste Código, não se aplicam aos contratos sobre títulos de bolsa, mercadorias ou valores, em que se estipulem a liquidação exclusivamente pela diferença entre o preço ajustado e a cotação que eles tiverem no vencimento do ajuste.

**Art. 1.510** – É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

**art. 1.539 :**

§ 4º - O assento a ser lavrado, retroagirá os efeitos do casamento, quanto ao estado dos cônjuges à data da celebração.

**Art. 1.560:** Suprimido

**Art. 1.562.** Antes de mover a ação de nulidade do casamento, a de anulação, a de separação judicial ou a de dissolução de união estável, poderá requerer a parte, comprovando sua necessidade, a separação de corpos, que será concedida pelo juiz com a possível brevidade.

**Art. 1.563 :** Suprimido

**Art. 1.564 :** Suprimido

**Art.1575 (...):**

Parágrafo 2º - “O cônjuge pode ainda pedir a separação judicial quando o outro estiver acometido de grave doença mental, manifestada após o casamento, que torne impossível a continuação da vida em comum, desde que após uma duração de dois anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável”.

Parágrafo 3º - No caso do parágrafo 2º, reverterão ao cônjuge enfermo, que não houver pedido a separação judicial, os remanescentes dos bens que levou para o casamento, e se o regime dos bens adotado o permitir, a meação dos adquiridos na constância da sociedade conjugal.”

**Art. 1.576 : Suprimido**

**Art. 1.588** – Decretada a separação judicial ou o divórcio, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos filhos, será ela atribuída a quem revelar melhores condições para exercê-la”.

**Art. 1.594** – As disposições relativas à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos maiores incapazes.”

**Art. 1607 : Suprimido**

**Art. 1.645.** .....

Parágrafo único- Se um dos cônjuges ou conviventes adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou convivente do adotante e os respectivos parentes.”

**Art. 1.647** - Os efeitos da adoção começam a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto se o adotante vier a falecer no curso do procedimento, caso em que terá força retroativa à data do óbito. As relações de parentesco se estabelecem não só entre o adotante e o adotado, como também entre aquele e os descendentes deste.”

**Art. 1.740.** Podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição.

*Parágrafo único.* O terceiro poderá igualmente instituir bem de família por testamento ou doação, dependendo a eficácia do ato da aceitação expressa de ambos os cônjuges beneficiados **ou da entidade familiar beneficiada.**

**Art. 2.054.** Este Código entrará em vigor 1 (um) ano após a sua publicação.

**Art.** .... Revogam-se a Lei nº 3.071, de 1º de jan\*eiro de 1916 - Código Civil, a Parte Primeira do Código Comercial, Lei nº 556 de 25 de junho de 1850, e toda a legislação civil e mercantil abrangida por este Código, ou com ele incompatível, ressalvado o disposto no presente Livro.

Deputado RICARDO FIÚZA  
Relator-Geral